



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 16ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**19/05/2022
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6555/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	10
2	PL 1560/2021 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	17
3	PL 3537/2021 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	28
4	PL 3764/2021 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	36
5	PL 428/2021 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	43
6	PL 1269/2019 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	54

7	PLS 68/2017 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	62
8	REQ 41/2022 - CE - Não Terminativo -		673

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(PL)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Viana(PL)(7)(62)(60)(44)(59)	MG 3303-3100	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156 / 1129	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35)	PE 3303-3522
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)	
Dário Berger(PSB)(8)(46)(44)	SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1357 / 1367	6 VAGO(48)	
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Confúcio Moura(MDB)(63)	RO 3303-2470 / 2163	8 VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(5)(42)	AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PTB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(41)(37)	
Alvaro Dias(PODEMOS)(64)(57)(55)	PR 3303-4059 / 4060	6 VAGO(19)(26)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Daniella Ribeiro(PSD)(1)(2)(40)(61)(65)	PB 3303-6788 / 6790	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)(20)(40)		2 Otto Alencar(PSD)(1)(22)(40)(34)(36)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(PSD)(1)(40)(34)(36)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)			
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(PP)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(PL)(16)(52)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)			
Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PTB)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741
Leila Barros(PDT)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Raulo de Figueiredo(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(PSDB)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).
- (60) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (61) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (62) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Republicanos, para compor a comissão (Of. 9/2022-GSMJESUS).
- (63) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 6/2022-GLMDB).
- (64) Em 22.03.2022, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Juntos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).
- (65) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 15/2022-BLPSDREP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 19 de maio de 2022
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA

16ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Alteração para semipresencial (18/05/2022 11:00)
2. Novas emendas e novo relatório do PLS 68/2017. (18/05/2022 20:49)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 6555, DE 2019

- Não Terminativo -

Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1560, DE 2021

- Terminativo -

Inscreve o nome de Zilda Arns Neumann no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3537, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3764, DE 2021

- Terminativo -

Denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2021

- Terminativo -

Inscribe o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1269, DE 2019

- Terminativo -

Denomina Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2017

- Não Terminativo -

Institui a Lei Geral do Esporte.

Autoria: Comissão Diretora do Senado Federal

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do projeto, da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), pelo acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 64 a 67, 69, 70, 73, 76, 79 a 82, 84, 85 e 87, e pela rejeição das Emendas nºs 68, 71, 72, 74, 75, 77, 78, 83 e 86, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

Em 18/05/2022, foram apresentadas a emendas nºs 84, 85 e 87, de autoria do Senador Carlos Portinho e nº 86, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CE)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Parecer](#) (CCJ)
[Emenda 64](#) (CE)
[Emenda 65](#) (CE)
[Emenda 66](#) (CE)
[Emenda 67](#) (CE)
[Emenda 68](#) (CE)
[Emenda 69](#) (CE)
[Emenda 70](#) (CE)
[Emenda 71](#) (CE)
[Emenda 72](#) (CE)
[Emenda 73](#) (CE)
[Emenda 74](#) (CE)
[Emenda 75](#) (CE)
[Emenda 76](#) (CE)
[Emenda 77](#) (CE)
[Emenda 78](#) (CE)
[Emenda 79](#) (CE)
[Emenda 80](#) (CE)
[Emenda 81](#) (CE)
[Emenda 82](#) (CE)
[Emenda 83](#) (CE)
[Emenda 84](#) (CE)
[Emenda 85](#) (CE)
[Emenda 86](#) (CE)
[Emenda 87](#) (CE)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 41, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2022 - CE, seja incluída como convidada a Reitora Lia Maria Herzer Quintana, Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CE)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.555, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.671, de 2014, na origem), do Deputado Washington Reis, que *denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei nº 6.555, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.671, de 2014, na origem), do Deputado Washington Reis, que *denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.*

A proposição, composta de dois dispositivos, estabelece, no art. 1º, a adoção da referida denominação, enquanto o art. 2º limita-se a fazer coincidir a vigência da lei em que se converter a matéria com a data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca a bem-sucedida trajetória de Ademir Barros, notável empresário do ramo alimentício, que durante toda sua vida contribuiu para o desenvolvimento do município, ressaltando que:

“Desde que chegou a Xerém ainda criança foi vendedor de pastéis, logo em seguida na sua juventude se dedicava tanto ao trabalho na feira com sua família, quanto aos seus estudos no





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Colégio Estadual Barão de Mauá. Além disso, concluiu o curso de desenhista mecânico e o de desenhista projetista pela Escola Técnica do Senai.

Aos 20 anos começou a trabalhar na serralheria da extinta Fabrica Nacional de Motores, como delineador Junior, com o passar dos anos chegou ao cargo de projetista até finalizar suas contribuições com a montadora.

Em meados dos anos 80 Ademir passou a se dedicar ao trabalho autônomo, chegando assim com o passar dos anos a ser um empresário local que durante toda sua trajetória contribuiu para o desenvolvimento de sua cidade com diversas atitudes que justificam, como o fato de ser sempre atuante nas obras sociais.

Notável empresário do ramo alimentício prestou serviços para grandes empresas locais e de todo país, gerando mais de 500 empregos entre diretos e indiretos, além disso, atuou em diversas outras áreas, como o da construção civil. Em abril de 1997 recebeu da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Medalha Tiradentes, uma das principais honrarias do estado, em seguida, no ano de 1998 foi reconhecido como Cidadão Caxiense pela Câmara Municipal de Duque de Caxias.”

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada, seguirá para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo do projeto em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto aos requisitos formais e substanciais de constitucionalidade, nada há a opor à iniciativa porquanto *i)* detém a União





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

competência material e legislativa para proteger e promover o patrimônio histórico e cultural (art. 23, III, e art. 24, VII, do texto constitucional), especialmente quando afetados bens de seu acervo, como é o caso das rodovias federais; *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*), não havendo que se falar em vício de iniciativa; *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional alguma; e *iv*) a matéria está revestida sob a forma de projeto de lei ordinária.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que *dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*, especialmente o determinado no art. 2º, o qual estipula que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “um fato histórico ou nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

O projeto também está de acordo com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos* vedando, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, segundo seu art. 1º, bem como, a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta, conforme disposto em seu art. 2º.

No que concerne à técnica legislativa, de forma a promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, apenas um pequeno reparo se impõe: deve-se colocar entre aspas, na ementa e no art. 1º da proposição, o nome do elevado, “Viaduto Ademir Barros”, objeto da modificação alvitrada. De igual modo, propõe-se ajustar a abreviatura *km*, a ser grafada com a inicial minúscula.

No mérito, avaliamos como apropriada a concessão do nome de Ademir Barros ao viaduto localizado no km 102 da BR-040, no Estado do





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Rio de Janeiro. Trata-se de justa láurea ao homem que, direta ou indiretamente, foi responsável pela geração de mais de 500 (quinhentos) empregos no Município de Duque de Caxias. Por sua história pública, reconhecida em honrarias como a Medalha Tiradentes, recebida da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ou o título de Cidadão Caxiense, conferido pela Câmara Municipal de Duque de Caxias, a homenagem em apreço é medida de justiça à história desse cidadão notável.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.555, de 2019, com a emenda que se segue:

EMENDA Nº -CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Viaduto Ademir Barros”, e ajuste-se a abreviatura *km*, a ser grafada com a inicial minúscula, constantes da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.555, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6555, DE 2019

(nº 7.671/2014, na Câmara dos Deputados)

Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1259440&filename=PL-7671-2014



[Página da matéria](#)

2



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.560, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *inscreve o nome de Zilda Arns Neumann no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.560, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, o qual propõe seja inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Zilda Arns Neumann.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria exalta a trajetória de Zilda Arns em favor das crianças e dos idosos do Brasil e do mundo.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.





Tendo em vista o caráter exclusivo e terminativo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição em tela está adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e encontra-se, especialmente, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. A referida Lei determina que *o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.*

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



Médica sanitarista e pediatra, Zilda Arns foi a fundadora da Pastoral da Criança no Brasil, bem como da Pastoral da Criança Internacional, entidade esta que foi dirigida pela brasileira até o seu falecimento. Zilda Arns foi, igualmente, fundadora e coordenadora da Pastoral do Idoso.

A partir de intenso trabalho social, que mobilizou centenas de milhares de voluntários, conta-se hoje em milhões o número de crianças brasileiras e estrangeiras que foram resgatadas de condições subumanas de





existência, e para as quais se garantiu um desenvolvimento sadio e condizente com os preceitos de cidadania.

À frente da Pastoral do Idoso, Zilda Arns propunha uma existência digna, feliz, integralmente amparada para as pessoas idosas menos favorecidas. Os amparos material, afetivo e social compõem os contextos do trabalho em desenvolvimento pela Pastoral do Idoso.

Tendo sido indicada para o Prêmio Nobel da Paz de 2001, Zilda Arns recebeu, em vida, incontáveis honrarias, tanto no País, quanto no exterior.

Sua luta em defesa dos mais pobres e necessitados continuou até a sua morte, ocorrida durante o trágico terremoto que assolou o Haiti, no início do ano de 2010. Naquele momento, a Dra. Zilda realizava uma palestra destinada a estender as ações da Pastoral Internacional da Criança para as populações da América Central e do Caribe.

Assim, é justo e meritório à memória e à história de vida de Zilda Arns que seu nome conste ao lado dos de brasileiros e brasileiras que, como ela, dedicaram suas existências em defesa da vida, da cidadania e da dignidade humana.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.560, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Inscribe o nome de Zilda Arns Neumann no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Zilda Arns Neumann no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Zilda Arns Neumann foi uma médica pediatra e sanitarista brasileira. Nasceu em Forquilha, Santa Catarina, em 25 de agosto de 1934, filha de Gabriel Arns e Helene Steiner, os quais tiveram 16 filhos, sendo Zilda Arns a 13ª criança do casal.

Irmã de Dom Paulo Evaristo Arns, foi também fundadora e coordenadora internacional da Pastoral da Criança e da Pastoral da Pessoa Idosa, organismos de ação social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Ao longo de sua vida, recebeu diversas menções especiais e títulos de cidadã honorária no país, chegando inclusive a receber indicação ao Nobel da Paz. Da mesma forma, à Pastoral da Criança foram concedidos diversos prêmios pelo trabalho que vem sendo desenvolvido desde a sua

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

fundação. Em 2012, numa seleção por um formato internacional, Zilda Arns foi eleita a 17º maior brasileira de todos os tempos.

A sua trajetória de vida é bela.

Em 1953, Zilda ingressou na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e, naquele mesmo ano, começou a cuidar de crianças menores de um ano. Na época, ela se impressionou com a grande quantidade de crianças internadas com doenças de fácil prevenção, como diarreia e desidratação. Em 26 de dezembro de 1959, casou-se com Aloísio Bruno Neumann (1931-1978), com quem teve seis filhos: Marcelo, Rubens, Nelson, Heloísa, Rogério e Sílvia. Zilda Arns era avó de dez netos.

Após se graduar em medicina em 1959, Zilda aprofundou-se em saúde pública, pediatria e sanitarismo, com o objetivo de salvar crianças pobres da mortalidade infantil, da desnutrição e da violência em seu contexto familiar e comunitário. Compreendendo que a educação é a melhor forma de combater a maior parte das doenças de fácil prevenção e a marginalidade das crianças, desenvolveu uma metodologia própria de multiplicação do conhecimento e da solidariedade entre as famílias mais pobres, baseando-se no milagre bíblico da multiplicação dos dois peixes e cinco pães que saciaram cinco mil pessoas, conforme narra o Evangelho de São João (Jo 6:1-15).

A sua prática diária como médica pediatra do Hospital de Crianças César Pernetta, em Curitiba, e, mais tarde, como diretora de Saúde Materno-Infantil da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, teve como suporte teórico as seguintes especializações:

- Educação em Saúde Materno-Infantil, na Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP);
- Saúde Pública para Graduados em Medicina, na Faculdade de Saúde Pública (USP);
- Administração de Programas de Saúde Materno-Infantil, pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) /Organização Mundial da Saúde (OMS), e Ministério da Saúde;
- Pediatria Social, na Universidade de Antioquia, em

2



SF/21794.82213-70

**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Medellín, Colômbia;

- Pediatria, na Sociedade Brasileira de Pediatria;
- Educação Física, na Universidade Federal do Paraná.

Sua experiência fez com que, em 1980, fosse convidada pelo Governo do Estado do Paraná a coordenar a campanha de vacinação Sabin, para combater a primeira epidemia de poliomielite, que começou em União da Vitória, criando um método próprio, depois adotado pelo Ministério da Saúde. No mesmo ano, foi também convidada a dirigir o Departamento Materno-Infantil da Secretaria da Saúde do mesmo Estado, quando então instituiu com extraordinário sucesso os programas de planejamento familiar, prevenção do câncer ginecológico, saúde escolar e aleitamento materno.

Em 1983, a pedido da CNBB, criou a Pastoral da Criança juntamente com o presidente da CNBB, dom Geraldo Majella, Cardeal Agnelo, Arcebispo de Salvador e Primaz do Brasil, que, à época, era Arcebispo de Londrina. No mesmo ano, deu início à experiência a partir de um projeto-piloto em Florestópolis. Após vinte e cinco anos, a pastoral acompanhou 1.816.261 crianças menores de seis anos e 1.407.743 de famílias pobres em 4.060 municípios brasileiros. Neste período, mais de 261.962 voluntários levaram solidariedade e conhecimento sobre saúde, nutrição, educação e cidadania para as comunidades mais pobres, criando condições para que elas se tornem protagonistas de sua própria transformação social.

Em 2004, recebeu da CNBB outra missão semelhante: fundar e coordenar a Pastoral da Pessoa Idosa. Atualmente, mais de cem mil idosos são acompanhados mensalmente por doze mil voluntários de 579 municípios de 25 estados brasileiros.

Dividia seu tempo entre os compromissos como coordenadora nacional da Pastoral da Pessoa Idosa e coordenadora internacional da Pastoral da Criança e a participação como representante titular da CNBB no Conselho Nacional de Saúde, e como membro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES).

Entre os prêmios internacionais recebidos por Zilda Arns, merecem destaque:

3



SF/21794.82213-70



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

- *Opus Prize* (EUA), em 2006;
- Prêmio "*Heroína da Saúde Pública das Américas*", concedido pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em 2002;
- Prêmio Social 2005 da Câmara de Comércio Brasil-Espanha;
- Medalha "*Simón Bolívar*", da Câmara Internacional de Pesquisa e Integração Social, em 2000;
- Prêmio Humanitário 1997 do *Lions Club International*;
- Prêmio Internacional da OPAS em Administração Sanitária, 1994.
- Prêmio Rei Juan Carlos (Prêmio de Direitos Humanos Rei da Espanha) pela Universidade de Alcalá. Recebeu o prêmio em 24 de janeiro de 2005, das mãos do rei; e
- Indicação póstuma ao Prêmio Nobel da Paz, em 2011.

Entre os prêmios nacionais, destacam-se:

- Diploma Mulher Cidadã Bertha Lutz, do Senado Federal, em 2005;
- Diploma e medalha "*O Pacificador da ONU Sérgio Vieira de Mello*", concedido pelo Parlamento Mundial de Segurança e Paz, em 2005;
- Troféu de Destaque Nacional Social, principal prêmio do evento "*As mulheres mais influentes do Brasil*", promovido pela Revista Forbes do Brasil com o apoio da Gazeta Mercantil e do Jornal do Brasil, em 2004;
- Medalha de Mérito em Administração, do Conselho Federal de Administração, em Florianópolis, Santa Catarina, 2004;
- Medalha da Inconfidência, do Governo do Estado de Minas Gerais, em 2003;
- Título Acadêmico Honorário, da Academia Paranaense

4





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

de Medicina, em Curitiba, Paraná, 2003;

- Medalha da Abolição, concedida pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em 2002;
- Insígnia da Ordem do Mérito Médico, na classe Comendador, concedida pelo Ministério da Saúde, em 2002;
- Medalha Mérito Legislativo Câmara dos Deputados, em 2002;
- Comenda da Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista, grau Comendador, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 2002;
- Medalha Anita Garibaldi, concedida pelo governo do Estado de Santa Catarina, em 2001;
- Comenda da Ordem do Rio Branco, grau Comendador, concedida pela Presidência da República, 2001;
- Prêmio de Honra ao Mérito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, 2001;
- Medalha de Mérito Antonieta de Barros, concedida pela Assembleia Legislativa de Florianópolis;
- Prêmio de Direitos Humanos 2000 da Associação das Nações Unidas – Brasil, em 2000; e
- Prêmio USP de Direitos Humanos 2000 – Categoria Individual.

Em 2001, 2002, 2003 e 2005, a Pastoral da Criança foi indicada pelo Governo Brasileiro ao Prêmio Nobel da Paz. Em 2006, a Dra. Zilda foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz, junto com outras 999 mulheres de todo o mundo selecionadas pelo Projeto “1000 Mulheres”, da associação suíça “1000 Mulheres” para o Prêmio Nobel da Paz. Também é cidadã honorária de onze estados brasileiros (Ceará, Rio de Janeiro, Paraíba, Alagoas, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Paraná, Pará, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Tocantins) e de trinta e dois municípios, sendo, ainda, doutora Honoris Causa de diversas universidades.

No dia de seu falecimento, Zilda Arns encontrava-se em Porto



SF/21794.82213-70

**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Príncipe, Haiti, em missão humanitária, para introduzir a Pastoral da Criança no país. No dia 12 de janeiro de 2010, pouco depois de proferir uma palestra para cerca de 15 religiosos de Cuba, o país foi atingido por um violento terremoto. A Dra. Zilda foi uma das vítimas da catástrofe.

Naquele momento, ela proferindo o último parágrafo de seu discurso, quando as paredes da igreja desabaram. No momento da tragédia, ela falava da importância de cuidar das crianças "como um bem sagrado", promovendo o respeito a seus direitos e protegendo-os, "tal qual os pássaros cuidam dos seus filhos".

Ante todo o exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta iniciativa que ora apresento, como justa e necessária homenagem a essa grande heroína da Pátria brasileira, Zilda Arns.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS - RN



SF/21794.82213-70



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1560, DE 2021

Inscribe o nome de Zilda Arns Neumann no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

3

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.537, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.728, de 2018, na origem), do Deputado Herculano Passos, que *altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção*.

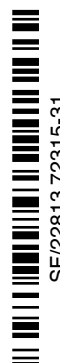
Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.537, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.728, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Herculano Passos, o qual propõe seja alterada a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a “Semana Nacional da Adoção”, a ser celebrada, anualmente, na semana que antecede o “Dia Nacional da Adoção”.

A proposição consta de três dispositivos: o art. 1º altera a ementa da Lei nº 10.447, de 2002, para dispor sobre a instituição da referida Semana, o art. 2º inclui art. 1º-A à citada Lei para estabelecer a instituição da efeméride, enquanto o art. 3º, por sua vez, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo “a reflexão, a agilização, a celebração e a promoção de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade versando sobre o tema adoção, com a realização de debates, palestras e seminários”.



Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 10.728, de 2018, foi aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o PL nº 3.537, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional. Em relação as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas, impende considerar o que a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados afirmou em seu Parecer:

Importante mencionar também que conforme disposto na Lei nº 12.345, de 2010, já foi realizada audiência pública para discussão sobre a importância de se instituir a “Semana Nacional da Adoção”.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



No que tange ao mérito, a sociedade precisa lembrar que, para muitas crianças e adolescentes, a adoção representa uma nova chance de viver em um contexto acolhimento familiar e social. Impossibilitados por diferentes razões de conviver com os pais biológicos, eles encontram na nova família o carinho e a atenção que precisam para crescerem e se desenvolverem de forma saudável e feliz.

Paradoxalmente, no Brasil há um número maior de pretendentes à adoção que crianças e adolescentes aptas a serem adotadas. De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), pertencente ao Conselho Nacional de Justiça, em 2019, havia 9.525 crianças para adoção no Brasil, e 46.002 famílias pretendentes. Isso resulta do fato de que há uma procura por adoção de meninas brancas e de bebês superior ao número de crianças com essas características disponíveis, enquanto há um maior número de crianças com idades mais avançadas e negras.

O número de pais que adotam ou pretendem adotar crianças com mais de cinco anos tem aumentado nos últimos anos, mas ainda é considerado insuficiente. Essa situação tem feito com que, com o passar do tempo, o número de crianças maiores de cinco anos na fila da adoção tenha aumentado. Com isso, fazem surgir nos abrigos enorme contingente de crianças e adolescentes considerados serôdios para a adoção, fatores outros, vinculados aos interesses dos adotantes, que, de maneira direta ou indireta, manifestam, desde a fase de habilitação para a adoção, preferências ligadas à cor da pele, à etnia, ao estado de saúde e ao sexo biológico dos adotandos.

Realmente, descontada a propensão por crianças de idade mais tenra, aquelas de pele branca, sem histórico médico-biológico (como deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde) e do sexo feminino concentram a predileção dos postulantes à adoção, disso resultando, nas instituições asilares (orfanatos, casas transitórias), a predominância de crianças e adolescentes negros, do sexo masculino e com alguma condição de saúde a merecer atenção, com reduzidas chances de adoção. Essas crianças e adolescentes permanecem por muito mais tempo em instituições dessa natureza e, quando são adotadas – se o são –, passam a integrar outro quadro estatístico, o das adoções tardias.

O efeito desse quadro se revela, anos mais tarde, especialmente nas grandes cidades, no agravamento da situação socioeconômica enfrentada por jovens que atingiram a maioridade sem ter logrado inserção definitiva em família substituta, depois de toda uma vida abrigados em instituições do Estado. Ao completarem 18 anos de idade, eles têm, em tese, de deixar tais



instituições, destinadas ao abrigo de menores, sem que haja moradia para eles destinada.

Ante a essa realidade, as campanhas de conscientização sobre os diversos aspectos da adoção, no sentido de incentivar as pessoas a adotarem crianças de diferentes perfis, tornam-se cada vez mais importantes e necessárias.

Dessa forma, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.537, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3537, DE 2021

(nº 10.728/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1680663&filename=PL-10728-2018



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional da Adoção e a Semana Nacional da Adoção.”

Art. 2º A Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Fica instituída a Semana Nacional da Adoção, a ser celebrada, anualmente, na semana que antecede o Dia Nacional da Adoção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 150/2021/PS-GSE

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.728, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216677927200>



4

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.764, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.579, de 2018, na origem), da Deputada Norma Ayub, que *denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo*.



SF/22340.86884-20

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.764, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.579, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Norma Ayub, o qual propõe seja denominada “Passarela Hermínio Pertel” a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º dispõe sobre a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo “prestar uma justa e oportuna homenagem ao capixaba Hermínio Pertel (1919-1993)”.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 10.579, de 2018, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o PL nº 3.764, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



No que respeita ao mérito, a autora da matéria conta que, no início da década de 1960, Hermínio Pertel construiu sua Casa às margens da BR-101. E, no início dos anos 1970, trabalhou no próprio asfaltamento da referida rodovia, tendo sido, posteriormente, responsável pela operação da usina de asfalto instalada nas proximidades, onde hoje existe a passarela, construída sobre a Rodovia Governador Mário Covas (BR-101).

A autora também destaca que o homenageado se dedicou à construção civil, foi comerciante, produtor rural e microempresário. E conclui, “para o município de Ibirapu, Hermínio é exemplo de superação, de força e de disposição para o trabalho, pautado na honestidade e na conduta ética”.

Sendo assim, a iniciativa proposta é, sem dúvida, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.764, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3764, DE 2021

(nº 10.579/2018, na Câmara dos Deputados)

Denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibirajú, Estado do Espírito Santo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1676102&filename=PL-10579-2018



[Página da matéria](#)



Denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Passarela Hermínio Pertel a passarela construída no Km 219 da BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 167/2021/PS-GSE

Brasília, 26 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.579, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217520000900>



5



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 428, de 2021, do Senador Confúcio Moura, que *inscreve o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 428, de 2021, do Senador Confúcio Moura, que *inscreve o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º determina a inscrição do virtual homenageado no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. Já o art. 2º define que a projetada lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da matéria narra a história de vida e os feitos republicanos de Lauro Sodré.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.



SF/22438.21536-07

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe a este colegiado, igualmente, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A matéria se insere no rol da competência legislativa da União, sendo lícita sua apresentação por parlamentar, visto que não há reserva de iniciativa ao Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF). Além disso, o projeto de lei ordinária é adequado para veicular o tema, já que a CF não o reserva à esfera de lei complementar.

De igual forma, não se constata vícios relativos à regimentalidade ou à juridicidade da proposição, em especial à técnica legislativa, que está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Além disso, o projeto atende aos requisitos previstos na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis [e Heroínas] da Pátria*.

No mérito, a matéria igualmente merece acolhida.

Lauro Nina Sodré e Silva nasceu em Belém, estado do Pará, no dia 17 de outubro de 1858. Fez os primeiros estudos no Liceu Paraense e em 1876 ingressou como cadete na Escola Militar da Praia Vermelha, no Rio de Janeiro, então capital do Império.

Foi discípulo de Benjamin Constant, sendo ele sua principal influência para abraçar a causa republicana. Em 1878 fundou, juntamente com outros alunos da Praia Vermelha, um clube secreto republicano.

Além disso, participou ativamente da criação do Clube Republicano do Pará, consumada em 11 de abril de 1886, tendo sido também o redator do manifesto publicado em Belém em 31 de maio daquele ano, no qual afirmava que o objetivo da associação era a eliminação da realeza, causa do atraso da sociedade brasileira.



Após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foi nomeado secretário de Benjamin Constant no Ministério da Guerra e, em seguida, na Secretaria de Estado da Instrução Pública, Correios e Telégrafos.

Em 1890 elegeu-se deputado pelo estado do Pará, tendo sido eleito pelo Congresso Constituinte paraense, no mesmo ano, por unanimidade, Governador do Pará.

Quando Marechal Deodoro da Fonseca decretou a dissolução do Congresso Nacional em 3 de novembro de 1891, Lauro Sodré foi o único governador a se colocar contra o golpe. Diante da reação contrária ao golpe por parte do almirante Custódio de Melo, que ameaçou bombardear a capital, Deodoro renunciou à presidência, em 23 de novembro de 1891, e todos os governadores que haviam apoiado o golpe foram depostos. Lauro Sodré foi mantido no governo do Pará, permanecendo no cargo até 1º de fevereiro de 1897.

Nesse mesmo ano foi eleito Senador pelo Pará e escolhido candidato à presidência da República para a sucessão de Prudente de Moraes, apoiado sobretudo por republicanos e positivistas. Realizadas as eleições no dia 1º de março de 1898, foi derrotado por Campos Sales.

Em 1903 foi eleito Senador pelo Distrito Federal. No mesmo ano apoiou a população do Rio de Janeiro, junto aos cadetes da Escola Militar da Praia Vermelha, contra o projeto de Osvaldo Cruz para a vacinação obrigatória.

Por sua resistência, foi preso após o episódio, tendo sido encarcerado a bordo da escuna Floriano, sendo libertado e anistiado em 4 de setembro de 1905.

Foi eleito Senador uma vez mais pelo estado do Pará e, em 1913, após 37 anos de serviço prestado ao Exército, foi reformado no posto de general.

Assumiu ainda, por mais duas vezes, o cargo de Governador do Pará, tendo abandonado a vida política em 1930.

Lauro Sodré teve atuação de destaque, também, na maçonaria, onde alcançou os graus de Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil e Soberano Grande Comendador do Rito Escocês Antigo e Aceito. Na antiga



capital foi homenageado, ainda, com o título de benemérito pelas lojas Dezoito de Julho, Luís de Camões e União Escocesa.

Faleceu em 16 de junho de 1944, no Rio de Janeiro.

Por todos os seus feitos, entendemos ser justa a homenagem que a proposição pretende prestar a Lauro Sodré, inscrevendo seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 428, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

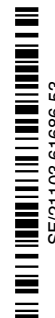




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Inscribe o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no
Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lauro Nina Sodré e Silva nasceu em Belém do Pará no dia 17 de outubro de 1858, filho de Antônio Fernandes Sodré e Silva e de Ana Check Nina Sodré e Silva. Fez os primeiros estudos no Liceu Paraense e em 1876 ingressou como cadete na Escola Militar da Praia Vermelha, no Rio de Janeiro, então capital do Império.

Foi discípulo do ilustre republicano Benjamin Constant, sendo ele sua principal influência para abraçar a causa republicana e a doutrina positivista de Augusto Comte, embora não constem de seus escritos referências a professores ou políticos que o tivessem convertido ao republicanismo.

Lauro Sodré fizera sua opção político-filosófica aos dezenove anos, após seu ingresso na Escola. Fundou, em 1878, juntamente com outros

alunos da Praia Vermelha, um clube secreto republicano. Em 1883, foi titulado bacharel em ciências físicas e matemáticas e diplomado pela Escola Superior de Guerra, onde posteriormente seria docente de economia política.

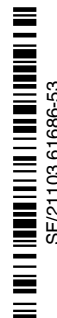
Em 1885, Sodré dirigiu uma “Carta ao Imperador”, publicada no jornal A Província do Pará, onde afirmava, baseado nos métodos das ciências naturais, a inevitabilidade do progresso, “a marcha indefectível da civilização para diante”. Participou ativamente da criação do Clube Republicano do Pará, consumada em 11 de abril de 1886, e foi também o redator do manifesto publicado em Belém em 31 de maio daquele ano, no qual afirmava que o objetivo da associação era a eliminação da realeza, causa do atraso da sociedade brasileira. Após a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foi nomeado secretário de Benjamin Constant no Ministério da Guerra e, em seguida, na Secretaria de Estado da Instrução Pública, Correios e Telégrafos.

Nas eleições para o Congresso Nacional Constituinte, realizadas em 15 de setembro de 1890, foi eleito Deputado pelo estado do Pará, tendo sido um dos signatários da Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Iniciada em junho a legislatura ordinária, tomou assento na Câmara dos Deputados, mas não chegou a exercer o mandato, pois em 23 de junho foi eleito pelo Congresso Constituinte paraense, por unanimidade, Governador do Pará.

Quando Marechal Deodoro da Fonseca decretou a dissolução do Congresso Nacional em 3 de novembro de 1891, Lauro Sodré foi o único governador a se colocar contra o golpe, razão pela qual Deodoro enviou o general João Nepomuceno de Medeiros Mallet para destituí-lo do governo. Entretanto, diante da reação contrária ao golpe por parte do almirante Custódio de Melo, que ameaçou bombardear a capital, Deodoro renunciou à presidência, em 23 de novembro de 1891, e todos os governadores que haviam apoiado o golpe foram depostos.

Mantido no governo do Pará, Sodré nele permaneceu até 1º de fevereiro de 1897. Eleito Senador pelo Pará no mesmo ano, foi escolhido candidato à presidência da República na sucessão de Prudente de Moraes, apoiado sobretudo por republicanos e positivistas. Realizadas as eleições no dia 1º de março de 1898, foi derrotado por Campos Sales.

Em 1903, em uma campanha relâmpago de sete dias, logrou ser eleito senador pelo Distrito Federal. Na época, o presidente Rodrigues Alves,



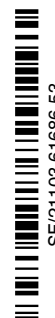
SF/21103.61686-53

decidido a sanear e modernizar a cidade do Rio de Janeiro, deu plenos poderes ao prefeito Pereira Passos e ao médico Osvaldo Cruz para executarem um grande projeto sanitário. Osvaldo Cruz propôs um projeto de vacinação obrigatória, contra o qual a população do Rio de Janeiro se revoltou, com o apoio dos positivistas e dos cadetes da Escola Militar da Praia Vermelha, o que resultou na formação da Liga contra a Vacina Obrigatória.

A resistência popular gerou manifestações que tiveram início no dia 10 de novembro de 1904 com protestos de estudantes, mas cresceram consideravelmente no dia doze, quando cerca de quatro mil pessoas compareceram à sede da Liga. Na ocasião, Lauro Sodré, Vicente de Sousa e Barbosa Lima discursaram conclamando o povo à resistência, mas aconselhando prudência. No dia treze de novembro o conflito generalizou-se e assumiu um caráter mais violento. No dia catorze, o general Travassos, o Senador Lauro Sodré e os deputados Barbosa Lima e Alfredo Varela levantaram a Escola Militar da Praia Vermelha, de onde saíram cerca de trezentos cadetes em direção ao palácio do governo para depor o presidente. No caminho, receberam a adesão de um esquadrão de cavalaria e de uma companhia de infantaria. Entretanto, na rua da Passagem, no bairro de Botafogo, encontraram-se com as tropas legalistas, ao que se seguiu um intenso tiroteio. O general Travassos sofreu graves ferimentos, que o levaram à morte dias depois, e Lauro Sodré também foi atingido.

Ao final do episódio, Lauro Sodré foi preso e encarcerado a bordo da escuna Floriano, sendo libertado e anistiado em 4 de setembro de 1905. Foi novamente eleito senador pelo Pará em 1912 e, no ano seguinte, após 37 anos de serviço no Exército, foi reformado no posto de general. Em 1º de fevereiro de 1917, assumiu pela segunda vez o governo do Pará, sucedendo a Eneias Martins. Exerceu-o até 1º de fevereiro de 1921, quando tomou posse seu sucessor Antônio Emiliano de Sousa Castro. Foi então, pela terceira vez, eleito senador pelo Pará. Exerceu o mandato até 1929 e, com a Revolução de 1930, abandonou a vida política.

Lauro Sodré foi também maçom, iniciado em 1º de agosto de 1888 na loja maçônica Harmonia, em Belém, e posteriormente agraciado pela loja Cosmopolita, também em Belém, com o título de “filiando livre”. Em 20 de maio de 1904, foi eleito grão-mestre do Grande Oriente do Brasil e soberano grande comendador do Rito Escocês Antigo e Aceito.



SF/21103.61686-53

Em novembro do mesmo ano, por ocasião de sua prisão em decorrência do levante da Escola Militar da Praia Vermelha durante a Revolta da Vacina, foi afastado do grão-mestrado, mas posteriormente foi reeleito outras quatro vezes, em maio de 1907, junho de 1910, maio de 1913 e maio de 1916. Em março de 1917, ao assumir novamente o governo do estado do Pará, mesmo enfrentando forte reação contrária de outros maçons de todo o país, renunciou ao cargo de grão-mestre do Grande Oriente do Brasil. Em abril recebeu o título de grão-mestre honorário e a distinção de grande benemérito da Ordem Maçônica no Brasil. No Rio de Janeiro, foi homenageado com o título de benemérito pelas lojas Dezoito de Julho, Luís de Camões e União Escocesa.

Além de artigos, discursos e manifestos, publicou “A ideia republicana no Pará” (1890), “Palavras e atos” (1896), “Crenças e opiniões” (1896), “A evolução política do Brasil” (1906) e “Pelo norte da República”. Lauro Nina Sodré e Silva faleceu no Rio de Janeiro em 16 de junho de 1944.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/21103.61686-53



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2021

Inscribe o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

6

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.269, de 2019, do Deputado Arlindo Chinaglia, que *denomina Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.269, de 2019, do Deputado Arlindo Chinaglia, que objetiva denominar *Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor expõe inúmeros fatos sobre a trajetória do homenageado, argumentando amplamente sobre o merecimento da homenagem proposta.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, para apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.



De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Antônio de Pádua Perosa faleceu em 16 de novembro de 2016, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome do viaduto objeto da modificação alvitada (“Viaduto Antônio de Pádua Perosa”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Antônio de Pádua Perosa nasceu em 14 de março de 1943, no município de Urupês, estado de São Paulo.

Engenheiro agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tornou-se coordenador de projetos da Secretaria de Planejamento do Estado de São Paulo em 1972, assumindo em seguida a chefia do Departamento de Estudos Econômicos da Ferrovia Paulista S.A., onde permaneceu até 1980. Em 1984, transferiu-se para a Secretaria de Transportes do estado de São Paulo.

Começou na política em 1986, quando disputou a primeira eleição para deputado federal, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Assumindo o mandato, integrou, como membro titular, a Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições; e, como suplente, a Subcomissão da Questão Urbana e Transporte, da Comissão da Ordem Econômica.

Por todas essas razões, consideramos justa e merecida a homenagem proposta a Antônio de Pádua Perosa.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.269, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Viaduto Antônio de Pádua Perosa” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.269, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 129/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.269, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219249788200>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1269, DE 2019

Denomina Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1716731&filename=PL-1269-2019



[Página da matéria](#)



Denomina Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

7



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, da Comissão Diretora do Senado Federal, que *institui a Lei Geral do Esporte*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2017, da Comissão Diretora, que *institui a Lei Geral do Esporte*. A proposição origina-se de minuta constante das conclusões do Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro, instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 39, de 27 de outubro de 2015. A Comissão de Juristas também elaborou minuta de proposta de emenda à Constituição, que hoje tramita nesta Casa como PEC nº 9, de 2017, e *insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para criar o Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE*.

A proposição é constituída por 270 artigos e pretende reunir, em um único diploma legal, normas que, atualmente, figuram em diversas leis federais. Tem, portanto, um caráter misto: consolida em um só texto as leis já existentes, e promove alterações – algumas de grande impacto – na regulação vigente.

Como se verá adiante, apesar do grande número de artigos contidos na proposição, boa parte deles reproduz prescrições já constantes na legislação. Seu propósito é legislar sobre o desporto, uma das competências constitucionais concorrentes da União, inteiramente em uma única norma. O arco de temas regulados na proposição em relação ao esporte é bastante amplo, incluindo: seus princípios fundamentais; a organização do





sistema nacional do esporte; a interação entre poder público, organizações esportivas e atletas; as estratégias de fomento estatal; as normas de gestão aplicáveis às organizações esportivas; as relações de trabalho; a tributação das atividades esportivas e os incentivos fiscais; a regulação das sociedades empresariais esportivas; as relações de consumo; as garantias de integridade nas competições; a Justiça Esportiva; os crimes contra a ordem econômica; e a integridade e a paz no esporte.

O **Título I** do projeto trata do **ordenamento esportivo nacional**.

O **Capítulo I do Título I** (arts. 1º a 10) contém as **disposições preliminares da futura Lei Geral do Esporte**, tratando prescrições iniciais sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei (art. 1º), os princípios fundamentais do esporte (art. 2º), o direito fundamental ao esporte (art. 3º), os níveis da prática esportiva (arts. 4º a 10). Traz as definições de terminologias e a necessidade de aplicação da norma em harmonia com atos e normas internacionais. Define os princípios fundamentais do esporte, o direito à prática esportiva e seus diferentes níveis. Cita os conceitos de formação, excelência e vivência esportiva, bem como os objetivos comuns aos diferentes níveis da prática esportiva.

O **Capítulo II do Título I** (arts. 11 a 36) cuida do **Sistema Nacional do Esporte (SINESP)**, dispondo sobre o Sistema Nacional do Esporte, sua composição e as atribuições de cada esfera governamental (arts. 11 a 21), o Plano Nacional Decenal do Esporte (art. 22), as interações entre entes públicos e organizações esportivas privadas (arts. 23 a 36). Trata-se, pois, de um sistema descentralizado, democrático e participativo por meio do qual se realizará a gestão e a promoção das políticas públicas para o esporte.

O **Capítulo III do Título I** (arts. 37 a 55) dita as **regras relativas ao financiamento público ao esporte**, que será fomentado sempre com priorização ao esporte educacional. Define que o fomento das atividades esportivas deve ser realizado mediante cofinanciamento dos três entes federados, mediante fundos do esporte. Nesse sentido, estabelece o Fundo Nacional do Esporte (FUNDESORTE), seus objetivos e suas fontes de receita. Ao final, traz as diversas categorias da Bolsa-Atleta, bem como os critérios para concessão do benefício.





O **Título II** do projeto trata, em nove capítulos, da **ordem econômica esportiva**.

O **Capítulo I do Título II** (art. 56) apresenta as **disposições gerais acerca da ordem econômica esportiva** que, segundo o texto, “visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas”, e incumbe o poder público de zelar pela sua higidez.

O **Capítulo II do Título II** (arts. 57 a 66) arrola **regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas às quais se submetem os gestores da área do esporte**, para que se garantam a higidez e a manutenção da ordem econômica esportiva. Traz também regras e princípios que os processos eleitorais das organizações esportivas deverão assegurar, regras para prestação anual de contas e cria obrigações para as organizações envolvidas em competições com atletas profissionais. No mesmo capítulo, estão definidos os deveres do gestor esportivo, os requisitos e impedimentos pessoais na gestão esportiva e a gestão temerária no esporte.

O **Capítulo III do Título II** (arts. 67 a 99) descreve as **especificidades das relações de trabalho no esporte**. Para tanto, apresenta as premissas em que se devem basear as relações econômicas advindas da prática do esporte, define direitos e deveres para os trabalhadores esportivos (atletas, treinadores e árbitros), estabelece deveres para as organizações esportivas voltadas à prática profissional e delimita as especificidades do contrato de trabalho especial esportivo. Aborda, ainda, aspectos dos contratos de intermediação, representação e agenciamento e da transição de carreira do atleta profissional. Por fim, apresenta disposições específicas para o futebol, nuances do contrato e formação esportiva e meios alternativos para resolução de controvérsias nas relações de trabalho esportivo.

O **Capítulo IV do Título II** (arts. 100 a 142) trata da **tributação das atividades esportivas**. Os dispositivos contêm desonerações de diversas naturezas, com algumas inovações em relação à legislação vigente, além de incentivos que reproduzem, em grande medida, a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006), revogada no final do PLS pelo inciso III do seu art. 270. Alteração relevante é apresentada no art. 102, que cria isenção do Imposto sobre a Renda (IR) para os prêmios havidos por apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico





administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo poder público federal. Outra inovação de grande impacto é a prevista na Seção V do Capítulo, que trata das organizações esportivas de pequeno porte. Pelo seu art. 142, é criado o Simples Nacional Desportivo, que pretende beneficiar organizações esportivas de pequeno porte, entendidas como pessoas jurídicas, independentemente de sua personalidade jurídica, que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Elas gozarão, no que couber, de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições que as micro e pequenas empresas usufruem na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo das disposições da nova lei.

O Capítulo V do Título II (arts. 143 a 186) discorre acerca das **Sociedades Empresárias Esportivas**. Define características e natureza da sociedade anônima esportiva (SAE), critérios para constituição do capital social e para constituição da SAE, características de suas ações e direito de voto. No mesmo Capítulo também se define os direitos dos detentores de ações classe A, participações, administração, conselho fiscal, controle da SAE, direito de preferência, auditoria e outras disposições gerais.

O Capítulo VI do Título II (arts. 187 a 202) trata das **relações de consumo nos eventos esportivos**. Para tanto, considera como consumidor o espectador do evento esportivo, seja ele torcedor ou não, desde que tenha adquirido o direito de ingresso no local do evento. Os direitos do espectador são elencados no decorrer do Capítulo. Trata dos prazos para disponibilização para venda ingressos e institui a obrigatoriedade de adoção de mecanismos antifraude, entre outros requisitos. Garante o direito à segurança nas arenas, bem como assegura aos espectadores acesso a transporte seguro e organizado, acesso seguro e rápido ao evento, serviços de estacionamento, disponibilização de meio de transporte para idosos, crianças e pessoas com deficiência e instalações físicas com higiene apropriada. Por fim, o texto elenca, ao final do Capítulo, condições para acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, como a obrigatoriedade de possuir ingresso válido, a vedação de ingresso sob embriaguez ou uso de drogas, entre outras.

O Capítulo VII do Título II (arts. 203 a 208) aborda o **direito de arena**, que consiste na exploração e comercialização de difusão de imagens e pertence às organizações participantes do evento esportivo, bem





como define os princípios e regras que embasam sua utilização. Resguarda aos atletas profissionais participantes do evento um percentual de 5% do montante resultante da exploração dos direitos de difusão, salvo acordo coletivo de trabalho. O art. 205 define princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, como o interesse público, o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva e a integridade do esporte, entre outros. De acordo com o texto, a difusão de imagens de eventos esportivos na internet deve respeitar o disposto no capítulo em tela e o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deverá disponibilizar parte das imagens dos eventos aos veículos de comunicação interessados. Por fim, o art. 208 estabelece que o direito de uso de imagem, pertencente ao atleta, pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros.

O Capítulo VIII do Título II (arts. 209 a 214) institui as regras para emissão e negociação da Cédula de Crédito Esportivo. Trata-se de um título executivo extrajudicial lastreado em créditos esportivos, oriundos do financiamento das organizações esportivas.

E o Capítulo IX do Título II (arts. 215 a 222) tipifica os crimes contra a ordem econômica esportiva, subdividindo-os em crime de corrupção privada no esporte (Seção I, art. 215), crimes na relação de consumo em eventos esportivos (Seção II, arts. 216 e 217) e crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas (Seção III, arts. 218 a 222).

O Título III trata da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte.

O Capítulo I do Título III (arts. 223 a 227) delinea princípios e regras com vistas a garantir a incerteza do resultado esportivo. Nesse sentido, define que a prática esportiva de excelência, com atletas de alto rendimento, tem como propício basilar o da igualdade de condições entre os competidores. Ademais, aborda o controle de dopagem no esporte, seus objetivos, formas de implementação, entidades envolvidas e suas competências e ressalta a necessidade de prevenção em combate à manipulação de resultados esportivos.

O Capítulo II do Título III (art. 228) trata do torcedor, definindo-o como a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer





organização esportiva. Define as torcidas organizadas, a obrigatoriedade de que mantenham cadastros de seus associados, a responsabilidade civil, objetiva e solidária por danos causados por qualquer um de seus associados no local do evento, nas suas imediações e no trajeto de ida e volta do evento.

O **Capítulo III do Título III** (arts. 229 a 235) aborda o tema da **promoção da cultura de paz no esporte** como obrigação do poder público, das organizações esportivas, dos torcedores e espectadores dos eventos, bem como a possibilidade da criação de juizados do torcedor. Define que as atividades da administração pública serão direcionadas pelo Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, cria a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE), cria uma ouvidoria no âmbito do Conselho Nacional do Esporte e estabelece o cadastramento dos torcedores da modalidade de futebol como condição para acesso às arenas.

O **Capítulo IV do Título III** (arts. 236 a 245) considera o aspecto da ética e do jogo limpo nas competições esportivas. Detalha as competências, os princípios e a organização da justiça esportiva, bem como os procedimentos referentes aos regulamentos das competições.

E o **Capítulo V do Título III** (arts. 245 a 249) tipifica os crimes contra a integridade e a paz no esporte, subdividindo-os em crimes contra a incerteza do resultado esportivo (Seção I, arts. 246 a 248) e crimes contra a paz no esporte (Seção II, art. 249).

O **Título IV** (art. 250 a 270) trata das **disposições finais e transitórias**. Define percentuais para destinação da arrecadação de testes da Loteria Esportiva, faculta a utilização de mediação e de arbitragem para dirimir litígios e controvérsias e estabelece a obrigatoriedade de transmissão, em pelo menos uma rede nacional de transmissão aberta, dos jogos em competições oficiais das seleções nacionais masculina e feminina de futebol, além de diversos outros temas. Traz também as alterações legislativas pretendidas pelo projeto: alterações e revogações de leis vigentes.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na forma de substitutivo, correspondente à Emenda nº 63-CCJ.





Na CCJ, o projeto recebeu 62 emendas, todas analisadas pelo relator naquela Comissão.

Na CE, foram apresentadas as Emendas nºs 64 a 87, que serão detalhadas e analisadas na próxima seção deste relatório.

Após análise por esta Comissão, a matéria deve seguir para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE manifestar-se em proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes, caso do PLS nº 68, de 2017.

Como a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade foi feita pela CCJ, à CE caberá analisar o mérito da proposição.

Em respeito às diversas alterações promovidas pela CCJ no projeto, após extenso debate promovido pelos membros daquela Comissão, tomaremos como base para nossa análise o texto do substitutivo lá aprovado (Emenda nº 63-CCJ). A partir desse texto propomos alterações que visam ao seu aprimoramento.

Para a construção do texto do substitutivo apresentado ao final deste relatório, incorporamos dezenas de sugestões recebidas de diversas entidades e pessoas ligadas às mais diferentes áreas do esporte, como atletas e agentes de atletas, a Confederação Brasileira de Atletismo, sindicatos de atletas profissionais, a exemplo do Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul, representantes de técnicos esportivos, entidades sociais que atuam na área esportiva, como a Atletas pelo Brasil, clubes esportivos sociais, a exemplo do Minas Tênis Clube, e órgãos públicos, como foi o caso do Tribunal de Contas da União.

De início, propomos a modificação do § 1º do art. 1º para retornar ao projeto a redação original utilizada para conceituar o esporte. Parece-nos indiscutível que o conceito de esporte deva incluir, em algum grau, a prática de atividade física.





No § 1º do art. 3º, fizemos referência expressa às pessoas em vulnerabilidade social, incluídas como destinatárias do fomento estatal ao desenvolvimento de atividades físicas.

Alteramos o art. 5º para determinar que ações educativas e culturais devem fazer parte da prática esportiva no nível de formação esportiva.

Além disso, alteramos a nomenclatura do nível de prática esportiva conhecido como “vivência esportiva” para “esporte para toda a vida”. Essa denominação, sugerida em 2015 pelo Grupo de Trabalho do Sistema Nacional do Esporte (GTSNE), parecendo-nos, de fato, mais adequada. A seu turno, o termo “vivência esportiva” passou a denominar um dos serviços do nível de formação esportiva, antes denominado de “qualidade de vida”.

Acrescentamos dois incisos ao art. 7º para incluir, no nível do esporte para toda a vida, o esporte social como meio de inclusão e o esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde.

Incluímos, no art. 8º, o termo “aplicação”, para que fique claro que os níveis da prática esportiva compreendem não somente a difusão do conhecimento científico, mas também sua aplicação prática.

Ainda em atenção ao relatório elaborado como conclusão dos trabalhos do GTSNE, ampliamos os objetivos do Sinesp e definimos princípios e diretrizes em observância dos quais o Sistema deverá ser organizado. Ademais, com base no mesmo documento, ampliamos as atribuições previstas para União, Estados e Municípios na área esportiva.

No art. 10, incluímos uma definição para o esporte educacional, principal destinatário dos recursos públicos investidos no esporte, conforme determina nossa Carta Magna. Essa modificação também foi objeto da Emenda nº 64, do Sen. Romário, que será analisada mais adiante. Além disso, deslocamos o parágrafo único do art. 10, que trata do esporte militar, para o art. 11.

Fizemos a inclusão, também, de um novo parágrafo ao art. 12, para constar expressamente do texto que o esporte máster, bem como suas





organizações esportivas, faz parte do Sistema Nacional do Esporte (SINESP).

No inciso I do art. 15, incluímos a possibilidade de realização de transferências voluntárias por parte dos Estados, para cofinanciamento dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local. A mudança busca refletir o que já ocorre com a União, a quem é permitido fazer esse tipo de transferência. Além disso, e com o mesmo intuito, alteramos a redação do art. 40, de forma a permitir ali também a ocorrência de transferências voluntárias.

Na composição do Conesp, no art. 19, fizemos pequeno ajuste redacional na alínea *h* do inciso II para esclarecer que, na representação dos conselheiros estaduais de esporte, inclui-se, também, o conselheiro do Distrito Federal. Na alínea *k* estamos propondo que as indicações dos dois representantes dos atletas sejam feitas pela Comissão de Atletas do COB e pelo Conselho de Atletas do CPB. Propusemos, também, pequeno ajuste à alínea *l*, para esclarecer que a pessoa indicada pela Rede Esporte pela Mudança Social (REMS) ao Conesp seja representante de entidades sociais, e não necessariamente ligada à própria REMS.

Estamos, ainda, propondo duas substituições na composição do Conesp. Na alínea *m*, do mesmo inciso II, acrescentamos mais um representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pela Academia Brasileira de Educação Física, a partir da supressão da representação dos torcedores constante da alínea *p* do texto aprovado na CCJ. E na alínea *n* propomos substituir o representante do setor produtivo pelo representante da Confederação Brasileira de Desporto de Surdos.

Ajustamos, ainda, nas atribuições do Conesp, aquela que faz referência à Política Nacional Anual do Esporte. Optamos por retirar a palavra “anual”, para que a aprovação dessa política ocorra conforme a necessidade e conveniência verificadas pelo Conesp.

Modificamos também o *caput* do art. 21 para simplificar a redação de seu trecho final, fazendo referência às entidades integrantes do Sinesp.





No art. 22, que trata dos fins visados pelo Plandesp, incluímos outros profissionais no inciso V, além dos fisioterapeutas. Entendemos que todos esses profissionais merecem ter sua importância destacada por seu trabalho na preservação da saúde e reabilitação dos atletas. Além disso, incluímos previsão para que haja acessibilidade nas instalações esportivas para todas as pessoas que as frequentam.

No rol das pessoas listadas pelo art. 23, incluímos aquelas que se dedicam à inclusão e à tecnologia na área do esporte, temas de grande relevância para o desenvolvimento do setor.

Alteramos, também, a redação do *caput* do art. 27, para corrigir uma impropriedade no texto aprovado pela CCJ. Apesar de concordarmos com a inclusão do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) no rol das entidades que constituem subsistemas esportivos próprios, entendemos ser equivocada a inclusão da Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) nesse mesmo rol. De fato, o esporte eletrônico possui diversas entidades representativas, todas igualmente reconhecidas pela legislação brasileira. Assim, não enxergamos motivo plausível para a inclusão de uma dessas entidades em lei, em detrimento de todas as outras. Além disso, esse rol não contempla nenhuma entidade que represente especificamente uma modalidade esportiva, mas organizações que atuam em movimentos de mais amplo espectro, como o olímpico, o paralímpico e o clubístico.

Incluímos trecho ao final do parágrafo único do art. 32, com o objetivo de sanar uma possível ambiguidade no dispositivo. A ideia é deixar claro que a natureza privada ali descrita se refere às organizações esportivas e não aos recursos utilizados.

Alteramos o art. 33 para remeter à Lei das Loterias e ao seu regulamento a fixação do limite das despesas administrativas pagas com recursos oriundos de concursos de prognósticos. De fato, a legislação específica já aborda o tema, remetendo-o, também, a regulamento. Isso possibilita uma maior liberdade na fixação de tetos diferentes às diversas organizações esportivas beneficiárias desses recursos, bem como a diminuição ou aumento do teto de gastos, a depender de situações específicas, como foi o caso da pandemia de Covid-19.





Relativamente ao colégio eleitoral das organizações esportivas, alteramos o art. 34 do texto aprovado na CCJ para que a categoria de atletas possua, no mínimo, um terço do valor total dos votos. Além disso, acrescentamos disposição para que nenhuma categoria tenha mais de 50% dos votos. Isso visa a assegurar que as decisões tomadas pelas organizações esportivas não se concentrem nas mãos de representantes de somente uma das várias categorias que compõem seu colégio eleitoral.

Ainda, deslocamos o inciso XI do *caput* do art. 34 para figurar como inciso V ao § 4º do mesmo artigo. A ideia é que as prestações de contas das organizações esportivas beneficiadas com recursos públicos estejam disponíveis para toda a sociedade e não somente para os associados e filiados dessas organizações.

Incluímos, também, um novo inciso ao *caput* do art. 34 para garantir que haja igualdade na premiação paga a atletas homens e mulheres em competições que façam uso de recursos públicos, ou promovidas ou disputadas por organizações esportivas que se utilizem desses recursos. A ideia já foi debatida por esta Casa e aprovada, nos termos do PLS nº 397, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas, por mim relatado nesta Comissão.

Propomos, também, mudança da redação da alínea *e* do inciso X do art. 34. A ideia aqui é determinar que a alternância no exercício dos cargos de direção das organizações esportivas que se beneficiam de recursos públicos seja mandatória e não somente uma possibilidade, como estava previsto. Nesse mesmo sentido, temos a Emenda nº 66, do Sen. Romário, que será detalhada mais adiante.

No art. 34, ainda, retiramos a referência feita às isenções fiscais. As leis que concedem benefícios de isenção fiscal já trazem uma série de requisitos a serem cumpridos pelas entidades beneficiárias. Assim, por questão de isonomia, achamos por bem não criar ainda mais requisitos para as organizações esportivas beneficiadas com esses recursos. Em respeito, ainda, à especificidade das leis próprias, suprimimos desse artigo o § 3º.

Ademais, acrescentamos parágrafo para excetuar do cumprimento das determinações do art. 34 as organizações sociais de pequeno porte atuantes na área esportiva, prevendo que elas devem, de toda





forma, prestar contas de todos os recursos públicos recebidos. Entendemos que as normas de gestão ali estabelecidas somente fazem sentido para as organizações esportivas que atuam focadas primordialmente no nível da excelência esportiva

Além disso, acrescentamos um parágrafo único ao art. 38 para estabelecer a harmonia entre os entes federados na utilização de recursos públicos para a instalação de equipamentos ou construção de centros esportivos. O objetivo da proposta é fazer com que haja racionalidade no emprego de dinheiro público, sobretudo na construção de centros de excelência esportiva, para que as reais necessidades da modalidade sejam atendidas, evitando-se, por exemplo, a construção de centros próximos um do outro em detrimento de outras localidades que também poderiam ser beneficiadas. Para isso, incluímos a necessidade de que seja ouvida a respectiva organização que administra ou regula a modalidade no caso de construção de centros esportivos ou arenas destinados à excelência esportiva.

Modificamos a redação do art. 44 e do inciso V do art. 46, para adaptar seus termos ao novo marco regulatório sobre rotulagem nutricional dos alimentos embalados, em conformidade com regulamentos recém-editados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No art. 45, que trata dos objetivos do Fundesporte, retiramos a menção que restringia sua aplicação somente aos brasileiros, por acreditar que as disposições ali contidas podem e devem ser aplicadas a todas as pessoas que estiverem em nosso país. Além disso, incluímos, nos incisos IV e V, a previsão de que haja acessibilidade nas instalações esportivas e equipamentos adaptados à prática esportiva. Por fim, no art. 45 estamos propondo o acréscimo de dois novos incisos para inserir entre os objetivos do Fundesporte o fomento de estudo, pesquisa e avanço tecnológico na área do esporte, e a criação de programas de capacitação e formação de treinadores.

Alteramos, também, a redação do inciso IV do art. 46 para fazer referência às modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 2018. A ideia é não restringir os recursos do Fundesporte somente às loterias de prognósticos, mas ampliar para outros tipos de loterias previstos em lei, como a loteria federal e a loteria instantânea exclusiva (Lotex). No inciso VI, estamos tornando exclusiva, ao invés de prioritária, a





aplicação de recursos em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte.

Alteramos, também, o *caput* do art. 47 para determinar que os recursos repassados pelo Fundesporte aos Fundos de Esporte dos Estados e do Distrito Federal não sejam relativos aos valores recebidos das loterias, pois esses, conforme a Lei nº 13.756, de 2018, são transferidos diretamente pela Caixa Econômica Federal. Propomos que o repasse do Fundesporte aos Fundos de Esporte dos Estados e do Distrito Federal seja de uma parcela dos recursos recebidos a título de doações, legados ou patrocínios ou provenientes do adicional aos tributos incidentes sobre alimentos cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente.

Além disso, ajustamos a redação do parágrafo único do art. 48, para esclarecer que o vínculo de emprego com organização esportiva é impeditivo para que o atleta receba “bolsa” do Poder Público, e não vínculo de qualquer natureza com o órgão concedente, como estava previsto.

No art. 49, incluímos previsão para que os atletas-guias possam ser beneficiados com a Bolsa-Atleta, remetendo ao regulamento as condições para que isso ocorra. Acreditamos que os atletas-guias, para bem desempenharem suas funções, devem submeter-se às mesmas rotinas de treinos a que se submetem os atletas, motivo pelo qual merecem ser contemplados com esse benefício.

Quanto à Bolsa-Atleta, ainda, incorporamos ao projeto as disposições do Projeto de Lei (PL) nº 2.685, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que já foi aprovado por esta Casa e aguarda deliberação da Câmara dos Deputados. A ideia aqui é retirar o requisito de idade mínima para a concessão do benefício, além de permitir a cumulação do recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão. Para tal, foi alterado o inciso I do art. 50 e acrescentado novo parágrafo a esse mesmo artigo. Além disso, foi modificado o Anexo do projeto, que trata das categorias da Bolsa-Atleta, para também ali retirar o requisito da idade mínima nas categorias em que ainda havia essa restrição.





No inciso I do art. 58, fizemos ajuste redacional para deixar mais claro que a representatividade de técnicos e árbitros nos colégios eleitorais das organizações esportivas levará em conta a pertinência desse mandamento, a depender da estrutura de cada organização.

Além do mais, modificamos o inciso IV do art. 58, para admitir a possibilidade de votação não presencial nos processos eleitorais das organizações esportivas.

No § 3º do art. 59, acrescentamos trecho para deixar claro que, além da legislação específica sobre o tema, deve-se observar o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, que proíbe a concessão de financiamento com recursos públicos à pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social. Por extensão de raciocínio, suprimimos a palavra “previdenciários” do inciso I do § 4º do mesmo artigo, já que não se permite a utilização dos recursos desse modelo de financiamento para a quitação de débitos previdenciários.

No inciso I do art. 61, colocamos o termo “demonstrações financeiras” no singular, para evitar interpretações de que as organizações esportivas devam fazer mais de uma demonstração financeira. Incluímos, porém, previsão para que a demonstração financeira possa ser separada por atividade econômica, para manter a ideia original do dispositivo.

Nesse mesmo inciso, promovemos pequena mudança de redação para que as demonstrações financeiras das organizações esportivas sejam publicadas em sítio eletrônico próprio ou da respectiva organização regional que administre e regule a modalidade esportiva, e não em ambos, como estava previsto.

Relativamente aos atos de gestão temerária no esporte, optamos por incorporar ao projeto as determinações constantes dos arts. 18-B a 18-E da Lei Pelé. Esses dispositivos já são aplicáveis a todas as entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto. Consideramos que, por incentivarem uma cultura de gestão mais profissional e responsável das entidades esportivas, esses dispositivos, que tratam da questão de forma mais aprofundada, são de grande relevância, não podendo ser suprimidos do nosso ordenamento jurídico. A incorporação desses 4 artigos, substitui a redação original dos arts. 64 e 65.





No inciso II do art. 70, modificamos a redação para tornar o dispositivo mais amplo, fazendo referência às assistências especializadas a que os atletas devem se submeter para seu bom desempenho esportivo. Isso inclui a assistência profissional de psicólogos, nutricionistas e fisioterapeutas, dentre outros.

Promovemos, também, mudança na redação do § 2º do art. 71, para ampliar o rol de profissionais aptos a exercerem o ofício de treinador esportivo. Além disso, incluímos previsão diferenciada para que ex-atletas possam atuar como treinadores, desde que cumpridos alguns requisitos. Ainda, reafirmamos a possibilidade de atuação de treinadores estrangeiros, desde que possuam licença de sua associação nacional de origem.

No inciso I do art. 73, substituímos o verbo “extrair” por “dotar”, por ser mais condizente com o trabalho realizado pelo treinador esportivo, não possuindo a acepção negativa que o verbo “extrair” pode trazer.

No *caput* do art. 78, incluímos trecho final para deixar claro que o profissional remunerado por meio de contratos de natureza cível não pode participar como sócio ou acionista da organização esportiva com a qual mantém relação.

O § 1º do art. 80 afirma que a organização esportiva contratante é responsável pelas despesas necessárias ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer a ele o pagamento da indenização devida. Acrescentamos trecho ao fim desse parágrafo para deixar claro que o pagamento feito pela organização esportiva contratante não a exime do pagamento do salário do atleta. Do contrário, seria o próprio atleta quem estaria custeando as despesas necessárias ao seu restabelecimento, tornando o dispositivo complementemente inócuo. Já o § 2º, trata das hipóteses de custeio dos gastos com seguro no caso de convocação para seleção, a que se refere o inciso VI, do *caput*, pelo COB, CPB, CBC, CBCP, CBDE e CBDU. Ocorre que dentre o rol de entidades listadas, o CBC e o CBCP não convocam seleções e, sendo assim, optamos por suprimir ambos do texto.

No art. 82, alteramos a redação do *caput* para conferir maior clareza ao dispositivo, sem modificar seu conteúdo. Já no § 9º do mesmo artigo, retiramos o trecho final, visto que hipóteses que configuram





simulação ou fraude de contrato de trabalho podem ser assim consideradas pela Justiça, sem necessidade de previsão legal para isso.

No art. 86 adicionamos trecho final para fazer referência aos regulamentos de cada modalidade esportiva.

No art. 87, incluímos dispositivo que permite a estipulação de multa devida por uma organização esportiva a outra, em caso de descumprimento de contrato de cessão de atleta.

No § 1º do art. 91, deixamos claro que parentes em primeiro grau, cônjuge e advogado do atleta podem representá-lo na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de suas carreiras, desde que expressamente outorgados para isso.

No art. 92, promovemos o retorno da Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) como entidade responsável pela execução de programas assistenciais e de transição de carreira do atleta profissional, por meio de ações educativas e de promoção da saúde física e mental, e com o objetivo de auxiliar em sua recolocação no mercado de trabalho. A entidade tem prestado assistência a milhares de atletas e ex-atletas profissionais, durante seus quase trinta anos de existência.

Acreditamos que a canalização dos recursos a uma entidade assistencial seja mais efetiva aos atletas e ex-atletas do que o simples repasse às contas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde esses valores dificilmente seriam individualizados e aplicados integralmente em benefício desses atletas. Além disso, para aumentar o controle sobre os recursos recolhidos à FAAP, incluímos dispositivo que exige a apresentação, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a cada dois anos, de suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria externa independente.

No art. 93, alteramos o *caput* para deixar claro que as disposições nele contidas são aplicáveis somente à modalidade futebol, conforme já previsto no título da Seção VII.

Relativamente aos treinadores profissionais de futebol, alteramos o inciso I do § 1º do art. 94, para que seu contrato de trabalho tenha





prazo mínimo de seis meses. Isso visa a dar mais segurança e estabilidade a esses profissionais. Ainda, incluímos nesse mesmo artigo um novo § 4º, determinando a necessidade de registro e publicação do nome do treinador em boletim informativo da organização que administra e regula a modalidade esportiva, como condição para que este possa atuar pela organização esportiva empregadora.

No art. 95, alteramos a alínea *c* do inciso II para garantir assistência fisioterapêutica aos atletas em formação, e a alínea *d* do mesmo inciso para que a manutenção de alojamento aos atletas em formação seja facultativa. Essa é a realidade de muitos clubes esportivos sociais formadores de atletas, que não possuem alojamento em suas dependências. Além disso, alteramos o inciso IV do § 6º do mesmo artigo, para dar-lhe uma melhor redação, sem alteração de conteúdo.

No que diz respeito, ainda, à formação de atletas, incorporamos ao projeto disposições do PL nº 1.153, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, já aprovado pelo Senado e em tramitação na Câmara dos Deputados. O objetivo do projeto é dar mais segurança aos atletas em formação, fornecendo-lhes instalações adequadas quanto à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio. Ainda, e com o mesmo propósito, foram incorporadas disposições constantes do PL nº 718, de 2019, de minha autoria, em tramitação nesta Casa e com relatório favorável apresentado pelo Senador Romário perante a Comissão de Assuntos Sociais. Para materializar essas alterações, modificamos o § 2º do art. 95 e incluímos os arts. 96 e 97, com renumeração dos dispositivos subsequentes.

Fizemos pequena alteração no art. 110 para deixar claro que o dispositivo faz referência ao regime de apuração cumulativo, de acordo com os diplomas legais citados no dispositivo.

No § 1º do art. 122, retiramos o trecho “apurado na Declaração de Ajuste Anual,” visto que ele limita a possibilidade de doações quando há ganho de capital que seja declarado em instrumento diverso da Declaração De Ajuste Anual. Entendemos que, ao retirar essa previsão, o tema pode ser disciplinado por meio de decreto ou normas infralegais. Além disso, em linha com o que dispõe o PL nº 940, de 2022, já aprovado na Câmara dos





Deputados e aguardando deliberação nesta Casa, estamos elevando o percentual passível de dedução para Pessoa Física em um ponto percentual.

Ainda, incorporamos o conteúdo do § 1º do art. 123 ao *caput* desse artigo. A mudança visa a não gerar dúvidas sobre a ordem de prioridade para a destinação de recursos ao esporte provenientes de renúncia fiscal, mecanismo atualmente existente na Lei de Incentivo ao Esporte

Estamos promovendo outras alterações na Sessão que trata dos Incentivos, para compatibilizar a Lei Geral do Esporte com medidas propostas no citado PL 940, de 2022. A primeira mudança reduz de 4% para 3% o limite para dedução no imposto de renda de pessoas jurídicas das doações ou patrocínios realizados na área esportiva, mantendo, entretanto, o percentual de 4% quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social. A outra mudança consiste em incluir, na definição de proponentes de projetos esportivos, as instituições de ensino fundamental, médio e superior.

Incluímos no projeto um novo art. 148, para que os eventos esportivos realizados em vias públicas que cobrem inscrições dos participantes ou competidores sejam autorizados e supervisionados por organização esportiva que administra ou regula a respectiva modalidade. Isso visa à segurança do público e dos participantes desses eventos, que poderão se valer da expertise dessas organizações.

Acrescentamos, ainda, novo parágrafo ao art. 158, para trazer um rol exemplificativo de situações em que há a efetiva utilização da imagem do atleta pela organização esportiva. Isso ajudaria a dirimir eventual conflito sobre a utilização ou não da imagem do atleta pela organização esportiva.

Ainda, acrescentamos novo parágrafo ao art. 176 para prever, expressamente, que os membros da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE) não serão remunerados por sua participação no colegiado.

Incorporamos ao projeto a ideia contida no Projeto de Lei nº 5.004, de 2020, de autoria do Senador Romário, que *dispõe sobre vedação à imposição de penas disciplinares a atletas por manifestação de*





pensamento. Ajustamos o texto para acolher a proposta de substitutivo contida em relatório de nossa autoria apresentado perante a CE. O intuito do dispositivo acrescentado é garantir ao atleta, treinadores, árbitros e demais pessoas envolvidas nas competições esportivas o direito à liberdade de expressão, expressamente assegurado pela Constituição Federal. Acreditamos que essas pessoas não perdem a qualidade de cidadãos nem seus direitos fundamentais quando estão em competição. De fato, restrições à manifestação de pensamento só podem se justificar na medida em que esta se revele perturbadora ou impeditiva do próprio evento esportivo, ou quando, por seu conteúdo ou forma, já constitua um ilícito mesmo em contextos alheios ao esporte.

Alteramos, também, o art. 183, § 1º, II, para incluir representação da categoria dos treinadores esportivos nos órgãos da justiça esportiva.

Acrescentamos dois parágrafos ao art. 184, que trata da Justiça Esportiva Antidopagem (JAD), para: i) garantir em sua composição representantes de organizações que administram e regulam o esporte, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo; e ii) incentivar a paridade entre homens e mulheres em sua composição. Destaque-se que essas determinações já constam da atual redação da Lei Pelé.

Alteramos o art. 191 para remeter ao regulamento de cada organização que administra e regula a modalidade esportiva os critérios para escolha dos árbitros das partidas. Não vemos sentido na determinação de que os árbitros sejam escolhidos em audiência pública aberta ao público e transmitida via *internet*. Consideramos que essa determinação não traz nenhum benefício no processo de escolha dos árbitros, além de onerar sem motivo as entidades esportivas que organizam competições, sobretudo as de menor porte. Neste ponto, fazemos um paralelo com a Justiça Esportiva. Se as organizações esportivas possuem autonomia para estabelecer livremente a instituição de sua justiça esportiva, além de editar seus próprios códigos de justiça desportiva e formar os respectivos tribunais, por que não poderiam ter autonomia para definir os critérios de escolha dos árbitros das partidas, assunto de complexidade tão menor?

Modificamos, ainda, os parágrafos do art. 199, para simplificar e desburocratizar a liberação de atleta servidor público civil ou militar





convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior, além de estender a previsão contida nesse mesmo artigo aos treinadores e árbitros.

Finalmente, acrescentamos novo artigo ao Título IV do projeto, que trata das Disposições Finais e Transitórias, para deixar claro que as ligas esportivas, para todos os efeitos, estão incluídas no conceito de organização esportiva que administra e regula o esporte.

Como dito na seção anterior, foram apresentadas as Emendas nºs 64 a 82 ao projeto, as quais descreveremos brevemente, analisando-as.

A **Emenda nº 64**, do Sen. Romário, visa a conceituar o esporte educacional. Acreditamos que, de fato, seja importante que esse conceito conste da Lei Geral do Esporte, motivo pelo qual **acolhemos parcialmente** a emenda, mesclando o conceito sugerido com aquele já existente na Lei Pelé. A conceituação foi incluída como um novo parágrafo ao art. 5º.

A **Emenda nº 65**, do Sen. Romário, pretende positivar na Lei Geral do Esporte que as discussões havidas nas Conferências de Esporte observem as diretrizes do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP. Concordamos que o Plandesp deva servir como guia para as Conferências, motivo pelo qual **acolhemos** a emenda.

A **Emenda nº 66**, do Sen. Romário, pretende alterar o art. 34 do projeto para: i) determinar a obrigatoriedade de alternância no exercício dos cargos de direção das organizações esportivas que se beneficiam de recursos públicos; e ii) que essas organizações deem publicidade aos tetos salariais e efetivos salários pagos a seus quadros diretivos e servidores. Acreditamos que a medida é benéfica e dará mais transparência ao uso dos recursos públicos por essas organizações. Propomos o **acolhimento parcial** da emenda, determinando a publicação dos efetivos salários dos dirigentes, mas não dos demais funcionários das organizações.

A **Emenda nº 67**, do Sen. Romário, modifica o inciso IX do art. 20 para que o Conesp, além de apreciar os relatórios anuais da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos, também vote o documento, para que a Pasta ministerial possa ter a análise crítica de seu desempenho e,





com isso, fazer as correções de rumos necessárias ao seu bom desempenho. Entendemos ser importante que a Secretaria do Esporte tenha esse retorno, motivo pelo qual **acolhemos parcialmente** a emenda, prevendo que o Conesp, em vez de votar, emita parecer sobre os relatórios.

A **Emenda nº 68**, do Sen. Romário, pretende dar nova destinação aos recursos de loterias, aumentando o percentual do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) e incluindo o Comitê Brasileiro do Esporte Máster (CBEM), reduzindo os valores pagos aos prêmios. Com a aprovação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), esse assunto deixou de ser disciplinado pela atual Lei Geral do Esporte (a Lei Pelé). Por esse motivo, todas as referências que o projeto fazia aos recursos de loterias foram suprimidas do texto quando de sua análise pela CCJ. Assim, consideramos que as modificações propostas devam fazer parte de projeto de lei autônomo, visando à modificação da Lei das Loterias, motivo pelo qual votamos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 69**, do Sen. Romário, intenta incluir o Comitê Brasileiro do Esporte Máster (CBEM) e a Comissão Desportiva Militar do Brasil (CDMB) entre as organizações que constituem subsistemas esportivos próprios. **Acolhemos parcialmente** a emenda, reconhecendo o esporte militar como um subsistema esportivo próprio. O esporte máster e suas organizações esportivas, a seu turno, são reconhecidos como integrantes do Sinesp.

A **Emenda nº 70**, do Sen. Romário, pretende ampliar a composição do Conesp, aumentando o número de membros do Conselho de 36 para 42. Entre os representantes governamentais, são incluídos um representante de cada um dos Ministérios a seguir: da Educação, da Saúde e do Turismo. Relativamente à sociedade civil, foram incluídos representantes das seguintes categorias ou entidades: técnicos esportivos brasileiros, Comitê Brasileiro do Esporte Máster (CBEM), Comissão Desportiva Militar do Brasil (CDMB) e organizações esportivas dos Povos Indígenas, tendo sido suprimida a representação dos torcedores. Entendemos que não é recomendável elevar o número de integrantes do Conesp. Em relação à representação dos Ministérios sugeridos, não nos parece necessário especificar quem serão os representantes governamentais, até porquê nada impede que os Ministérios citados sejam indicados entre as 18 indicações que cabem ao Poder Público. Todavia, concordamos com a supressão da





representação dos torcedores no Conselho, **de forma que acatamos parcialmente a referida Emenda.**

A **Emenda nº 71**, do Sen. Romário, dispõe que as seleções esportivas que representam o País em eventos internacionais oficiais, de todas as modalidades e categorias, olímpicas e paralímpicas, integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social. Votamos pela **rejeição** da emenda. O tema é objeto do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2016, e aguarda manifestação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte. Além disso, o reconhecimento de bens de natureza imaterial como patrimônio cultural não deve ser feito por meio de lei, devendo observar procedimento administrativo previsto no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

A **Emenda nº 72**, do Sen. Romário, estabelece que o Conesp será responsável pela elaboração do projeto que estabelecerá o Plano Nacional do Esporte (Plandesp). Acreditamos que o PLS nº 68, de 2017, acerta ao não definir um único órgão como responsável pela elaboração do Plandesp. Isso permite que o projeto de lei possua, inclusive, iniciativa parlamentar, ampliando o rol de legitimados para sua apresentação. Por esse motivo, somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 73**, do Sen. Lasier Martins, determina caber exclusivamente às Associações de Cronistas Esportivos o credenciamento dos profissionais da imprensa em serviço, garantindo-lhes amplo acesso a praças, estádios, arenas, ginásios esportivos e assemelhados em todo o território nacional. **Acolhemos parcialmente** a emenda, incluindo no projeto dispositivo similar ao atual art. 90-F da Lei Pelé. A ideia é garantir que os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos, quando em serviço, tenham acesso a praças, estádios e ginásios esportivos. Todavia, discordamos que o credenciamento dos profissionais de imprensa seja feito exclusivamente por essas associações. Por esse motivo, optamos por assegurar-lhes a ocupação de, pelo menos, 50% dos locais reservados à imprensa

A **Emenda nº 74**, do Sen. Romário, permite ao treinador esportivo a celebração de contrato de direito de imagem, tal como ocorre com os atletas. Todavia, o projeto já permite aos treinadores esportivos a





celebração de contrato de natureza civil, motivo pelo qual **rejeitamos** a emenda.

A **Emenda nº 75**, do Sen. Romário, pretende incluir, entre os deveres da organização esportiva, o de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os treinadores esportivos, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos, tal como ocorre com os atletas. Entendemos que tal determinação não se justifica, fazendo sentido somente para os atletas profissionais, que efetivamente se sujeitam a riscos de graves lesões no exercício de suas atividades, motivo pelo qual somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 76**, do Sen. Romário, inclui, no conceito de treinador esportivo profissional, as funções de auxiliar técnico de treinador, de treinador de goleiros e de auxiliar técnico de treinador de goleiros. Além disso, possibilita o exercício da profissão de treinador esportivo a treinadores estrangeiros, desde que: i) comprovem ter licença de sua associação nacional de origem; e ii) o país de origem do treinador estrangeiro permita que treinadores esportivos brasileiros trabalhem naquele país. Consideramos que as funções descritas pela emenda já estão incluídas no conceito de treinador esportivo, além de diversas funções auxiliares de outras modalidades esportivas, não se resumindo somente ao futebol. Com relação aos treinadores estrangeiros, acolhemos a determinação de que comprovem ter licença de sua associação nacional de origem para exercerem o ofício no Brasil. Assim, **acolhemos parcialmente** a emenda.

A **Emenda nº 77**, do Sen. Romário, dispõe que a atividade assalariada, que não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, seja definida também por meio da celebração de contrato de trabalho, além dos contratos civis já previstos no artigo. Consideramos redundante a redação, visto que, quando o dispositivo se refere a atividade assalariada, faz referência justamente à relação de trabalho configurada por meio de contrato de trabalho, sendo desnecessário que se especifique isso novamente. Somos, portanto, pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 78**, do Sen. Romário, busca tornar ainda mais rigorosas as regras do chamado *fair play* financeiro ao obrigar que as organizações esportivas comprovem, ao final de cada competição, que foram





pagos salários e valores relativos ao direito de imagem dos atletas que dela participaram. Reconhecendo o mérito da Emenda, entendemos que o dispositivo proposto acaba por colidir com o entendimento adotado nesta Lei Geral, assim como na Lei Pelé, qual seja, admitir o atraso de até dois meses das remunerações devidas aos atletas. É evidente que o melhor seria não haver tal tolerância, porém, trata-se de reconhecer a realidade do esporte nacional. Por isso, optamos por **não acatar** a referida Emenda.

A **Emenda nº 79**, do Sen. Romário, propõe alterar a composição dos órgãos da justiça esportiva proposta no art. 183 do substitutivo da CCJ, adotando a composição prevista na Lei Pelé, que inclui um representante dos árbitros. Além disso, inclui os procuradores-gerais dentre os membros da justiça esportiva cujo mandato não será superior a 4 anos. Em relação à composição dos órgãos, concordamos com a preocupação do autor, mas optamos por incluir representantes dos treinadores. No que se refere ao prazo do mandato dos procuradores-gerais, acatamos a proposta. **Portanto, acolhemos parcialmente a emenda.**

A **Emenda nº 80**, do Sen. Romário, acrescenta ao art. 87 disposições já previstas na Lei Pelé para dar mais segurança jurídica ao atleta nos contratos de cessão celebrados entre organizações esportivas. A ideia é permitir que o atleta cedido retorne à organização esportiva cedente em caso de não pagamento de seus salários por parte da organização cessionária. Além disso, prevê, para esse mesmo caso, a incidência de cláusula compensatória devida ao atleta pela organização inadimplente. Concordamos plenamente com as ponderações do autor e **acolhemos a emenda.**

A **Emenda nº 81**, do Sen. Romário, propõe alterar a redação do § 8º do art. 82, que estabelece que o contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva, não se confundindo com o vínculo esportivo. A emenda retoma a redação da Lei Pelé, que associa os vínculos trabalhista e esportivo no caso do atleta profissional. Entretanto, o PL altera justamente o conceito do atleta profissional, ao admitir outros tipos de vínculo. Todavia, concordamos que, em relação ao futebol profissional, a flexibilização representaria um retrocesso. Por esse motivo, incluímos novo inciso ao art. 93 para prever expressamente que o vínculo trabalhista existente entre o atleta da modalidade futebol e a organização empregadora será constituído com a





celebração de contrato especial de trabalho esportivo. **Assim, acolhemos parcialmente a emenda.**

A **Emenda nº 82**, do Sen. Romário, acrescenta trecho ao fim do § 1º do art. 80 para deixar claro que o pagamento feito pela organização esportiva contratante referente a despesas necessárias ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer a ele o pagamento da indenização devida, não a exime do pagamento do salário do atleta. Concordamos com a emenda pois, do contrário, seria o próprio atleta quem estaria custeando as despesas necessárias ao seu restabelecimento. **Portanto, acatamos a emenda.**

A **Emenda nº 83**, do Sen. Roberto Rocha, propõe o acréscimo de um novo inciso ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física*, para incluir no rol de pessoas aptas a serem inscritas nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os ex-atletas olímpicos e paralímpicos ou atletas que disputaram campeonatos mundiais. O objetivo é permitir a esses ex-atletas o exercício das funções de técnico, auxiliar técnico ou assistente técnico, nas suas respectivas modalidades esportivas. Apesar de reconhecermos a relevância da proposta colocada em debate, entendemos que o PLS nº 68, de 2017, não seja o melhor lugar para se proceder à alteração pretendida. Isso porque o projeto, em nenhum momento, faz alterações ou referências à Lei nº 9.696, de 1998. Dessa forma, acreditamos que a melhor solução para o caso seja a apresentação de um projeto de lei autônomo. Por esse motivo, somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 84**, do Sen. Carlos Portinho, altera a redação do § 2º do art. 164, determinando que a remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho. O texto inicial determinava um percentual de 40%. O autor defende a necessidade de se adequar o percentual, ao considerar que a imagem passou a ter um valor muito importante, tanto para a exploração por parte do clube quanto para o atleta na negociação do seu contrato. Há inúmeros exemplos de atletas em final de carreira que tem uma imagem supervalorizada, chegando a imagem a valer até mais do que a atual capacidade desportiva do atleta. Concordamos com os argumentos expostos e **acatamos a emenda.**





A **Emenda nº 85**, também do Sen. Carlos Portinho, acrescenta um parágrafo único ao art. 26, para facultar às organizações esportivas a utilização do instituto da arbitragem como meio de resolução de controvérsias. Entendemos que a medida pode auxiliar na resolução de conflitos de natureza desportiva e, portanto, **acatamos a emenda**.

A **Emenda nº 86**, da Senadora Rose de Freitas, altera três artigos. A modificação inclui entre os membros do Conesp um representante da Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (Cbdel), introduz a Cbdel no rol de entidades que constituirão subsistemas esportivos próprios e, por fim, reserva à Cbdel 0,4% da arrecadação bruta de concursos de prognóstico. Conforme o exposto na parte inicial da análise, entendemos ser equivocada a inclusão da CBDEL no rol de entidades que constituirão subsistemas esportivos próprios. De fato, o esporte eletrônico possui diversas entidades representativas, todas igualmente reconhecidas pela legislação brasileira. Assim, não enxergamos motivo plausível para a inclusão de uma dessas entidades em lei, em detrimento de todas as outras. Além disso, esse rol não contempla nenhuma entidade que represente especificamente uma modalidade esportiva, mas organizações que atuam em movimentos de mais amplo espectro, como o olímpico, o paralímpico e o clubístico. Assim, somos **pela rejeição da emenda**.

Por fim, a **Emenda nº 87**, do Sen. Carlos Portinho, altera a redação do § 4º do art. 100, que estabelece, no caso de não cumprimento das garantias aos atletas em formação, a suspensão da organização esportiva formadora de participação em competições oficiais, até que seja comprovada a correção dos problemas existentes. O autor argumenta que as sanções devem ser condizentes com a gravidade do fato, levando-se em consideração fatores como gravidade e reiteração na conduta. Assim, propõe a progressividade da penalidade – primeiramente, advertência para regularizar o problema no prazo de 90 dias. Em seguida, perda da certificação como entidade formadora e, por fim, suspensão de participação em competição oficiais a partir da temporada seguinte. Concordamos com as ponderações do autor, mas consideramos excessivo o prazo de 90 dias para a advertência e o reduzimos para 60 dias. **Portanto, acolhemos parcialmente a emenda**.

Após a publicação do nosso relatório, no dia 19/04/2022, recebemos uma série de sugestões, em relação ao substitutivo que





apresentamos, de parlamentares, do Exército Brasileiro, da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), da Associação Brasileira de Anunciantes (ABA), da Associação de Cronistas Esportivos do Brasil (ACEB) e da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR). Concordamos com a pertinência de várias dessas sugestões e as incorporamos ao texto. Tomaremos como base para nossa análise o texto do substitutivo publicado em 19/04/2022.

Em todo o projeto, substituímos a denominação da modalidade “futebol associação” apenas por “futebol”. Essa denominação já é amplamente utilizada na legislação em vigor e mais próxima de nossa realidade.

Para harmonização da terminologia, nos arts. 11, XVII, e 51, § 1º, substituímos a expressão doping por dopagem, já utilizada em todo o restante do texto.

No parágrafo único do art. 15, substituímos a expressão “à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania” por “ao Poder Executivo”, visando a evitar a invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre órgãos componentes de sua estrutura.

Propusemos a supressão do inciso I do art. 21, que estabelece competir ao Conesp aprovar a Política Nacional de Esporte. De fato, a aprovação de uma Política Nacional do Esporte foi feita pelo CNE em 2005, sem que houvesse previsão legal para isso. Além disso, como o projeto da Lei Geral do Esporte não define essa Política, bem como seus objetivos e diretrizes, optamos por retirar essa previsão do texto, o que não prejudica a atribuição do Conesp com relação ao tema, como atualmente já ocorre com o CNE.

No art. 23 do substitutivo, inserimos um novo inciso IX, para incluir dentre os objetivos do PLANDESP o custeio, manutenção e adoção de medidas para o melhor aproveitamento das instalações do legado olímpico.





Alteramos o teor do § 7º acrescido por nós ao art. 35 do projeto. A ideia é fazer com que as organizações sociais de pequeno porte atuantes na área esportiva cumpram alguns requisitos básicos de gestão constantes nos incisos do caput do artigo, como possuir situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, destinar seus resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais e serem transparentes em suas gestões.

Na definição dos alimentos sobre os quais incidirá um adicional tributário, nos arts. 45 e 47, inciso V, suprimimos a palavra “iguais”, de forma a contemplar apenas os alimentos cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente.

No art. 60, § 2º, suprimimos a expressão “para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol”. O tema já é abordado na legislação específica da SAF, a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

No inciso II do § 3º do art. 60, acrescentamos previsão para que as organizações esportivas somente possam obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros caso apresentem plano de resgate de provimento de credores trabalhistas, além dos demais requisitos já previstos no dispositivo.

Além disso, incluímos um novo § 6º ao art. 60 para conceituar as organizações esportivas de pequeno porte. Para isso, incorporamos a definição constante da redação original do projeto, que foi suprimida no bojo das alterações promovidas pela CCJ.

Modificamos a redação do § 1º do art. 61 para deixar claro que a expressão “mesma série ou divisão de uma competição” aplica-se somente às competições que contam com esse tipo de divisão, como é o caso do Campeonato Brasileiro de Futebol. Assim, a restrição ali prevista será aplicável para equipes disputantes de uma mesma divisão, não fazendo sentido para equipes disputantes de divisões distintas de uma competição.





No art. 74, § 2º, II, incluímos previsão para que o ofício de treinador esportivo possa ser exercido, também, pelos portadores de diplomas de formação profissional em cursos fornecidos pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva.

Modificamos o § 6º do art. 85 para diminuir de três para dois meses o tempo máximo permitido para o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva, sendo que, após esse prazo, toda a dívida vencerá automaticamente. Essa modificação visa a dar uma maior segurança financeira aos atletas dispensados pelos clubes e, ao mesmo tempo, exigir dos clubes uma maior responsabilidade na adimplência de suas obrigações, sobretudo as de cunho trabalhista.

O mesmo raciocínio foi utilizado para a diminuição do prazo de três para dois meses previsto no § 1º do art. 89, que trata do tempo máximo de atraso no pagamento da remuneração do atleta profissional. Assim, após esse prazo, o atleta poderá se desvincular da organização esportiva empregadora e se filiar a qualquer outra, podendo exigir, ainda, o pagamento da respectiva cláusula compensatória esportiva. No futebol, por exemplo, esse prazo de dois meses já é utilizado pela Fifa em seu Regulamento para Status e Transferências de Jogadores desde o ano de 2018.

No art. 99, incluímos as organizações que administram e regulam a modalidade esportiva como corresponsáveis pela fiscalização das normas a serem cumpridas pelas organizações formadoras de atletas.

Já no art. 100, § 2º, determinamos que as organizações esportivas formadoras de atletas apresentem anualmente, também às organizações que administram e regulam a respectiva modalidade, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos dos atletas em formação.

No § 5º do art. 100 suprimimos a expressão “independentemente da existência de culpa”. Entendemos, logicamente, que a organização esportiva formadora e seus dirigentes devam ser responsáveis pelos prejuízos causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos, mas na medida de suas culpas, a serem verificadas em cada caso.





No art. 119, que trata da isenção da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, acrescentamos um parágrafo para melhor delimitar a abrangência da medida, definindo o tipo de competições e os beneficiários da medida.

Introduzimos ainda uma pequena modificação no art. 170, para suprimir a expressão “direta ou indireta”, ao tratar dos meios utilizados no marketing por associação.

No art. 189, § 1º, II, incluímos a representatividade da categoria dos árbitros esportivos nos órgãos da justiça esportiva de cada modalidade, em paridade com as demais categorias já previstas no dispositivo.

Por fim, alteramos a redação do art. 212 para garantir aos cronistas esportivos 50% do espaço reservado à imprensa nos estádios.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo CCJ), pelo **acolhimento** total ou parcial das Emendas nºs 64 a 67, 69, 70, 73, 76, 79 a 82, 84, 85 e 87, e pela **rejeição** das Emendas nºs 68, 71, 72, 74, 75, 77, 78, 83 e 86, na forma do Substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

(ao PLS nº 68, de 2017)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2017

Institui a Lei Geral do Esporte.



SF/22554.49318-88



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura de Paz no Esporte e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por “esporte” toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em harmonia com os atos internacionais aos quais Brasil tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.

§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da “Carta Olímpica” e da “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

- I – autonomia;
- II – democratização;
- III – descentralização;
- IV – diferenciação;





- V – educação;
- VI – eficiência;
- VII – especificidade;
- VIII - gestão democrática;
- IX – identidade nacional;
- X – inclusão;
- XI – integridade;
- XII – liberdade;
- XIII – participação;
- XIV – qualidade; e
- XV – segurança.

Parágrafo único. Categorizando-se o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeita-se à observância dos princípios:

- I – da transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e regulamentos externos e internos;
- II – da moralidade na gestão esportiva;
- III – da responsabilidade social de seus dirigentes.

SEÇÃO II

DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPORTE

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e pessoas em vulnerabilidade social, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral.

§ 2º Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva enquanto torcedor, garantindo-lhe a efetividade de sua segurança e integridade física.

§ 3º É um direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções





de direção, supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

SEÇÃO III DOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 4º A prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

- I – a formação esportiva;
- II – a excelência esportiva;
- III – o esporte para toda a vida.

SUBSEÇÃO I DA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, voltada para o desenvolvimento integral, compreendendo os seguintes serviços:

I – vivência esportiva, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II – fundamentação esportiva, visando a ampliar e aprofundar o conhecimento e a cultura esportiva, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, assim como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte; e

III – aprendizagem da prática esportiva, objetivando a oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de





vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do Clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho a de seus familiares.

§ 3º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao pátrio poder e decisão exclusiva de seus familiares, não estando obrigado a participar de competições salvo expressa autorização dos pais ou responsáveis e com sua efetiva presença durante a participação do menor na competição.

SUBSEÇÃO II

DA EXCELÊNCIA ESPORTIVA

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático voltado para a formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, compreendendo os seguintes serviços:

I – especialização esportiva voltada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II – aperfeiçoamento esportivo objetivando o treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III – alto rendimento esportivo visando ao treinamento bem especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais; e

IV – transição de carreira buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

SUBSEÇÃO III

DO ESPORTE PARA TODA A VIDA





Art. 7º O esporte para toda a vida condensa a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, de lazer, atividade física e esporte competitivo para jovens e adultos, envolvendo os seguintes serviços:

I – aprendizagem esportiva para todos, dando acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II – esporte de lazer para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem estar e cidadania;

III – atividade física para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, saúde e lazer dos praticantes;

IV – esporte competitivo para manutenção da prática cotidiana do esporte ao propiciar competições por faixas etárias, para aqueles advindos de outros níveis;

V – esporte social como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, em regime prisional, idosas e em instituições de acolhimentos para crianças e adolescentes, entre outros seguimentos de demanda de atenção social especial; e

VI – esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde, proporcionando à pessoa a continuidade, manutenção e estimulação corporal para o seu bem-estar físico, psíquico e social, com atenção primária aos idosos e pessoas com deficiência.

SUBSEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS COMUNS AOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento, difusão e aplicação do conhecimento científico, tecnológico e inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.





Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

Art. 10. Considera-se esporte educacional aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral, físico e intelectual, do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, visando à integração social dos estudantes e à melhoria de sua qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, programas e ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio de um sistema descentralizado, democrático e participativo, denominado Sistema Nacional do Esporte – SINESP, que tem por objetivos:

I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;

II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes;

V – apoiar a universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva;





VI – promover a inclusão social, ampliando as possibilidades de acesso à prática esportiva regular para a população;

VII – estimular o desenvolvimento das práticas esportivas como forma de expressão da cultura, de promoção do ser humano, de fortalecimento da saúde e de prevenção de doenças;

VIII – promover a descentralização e a articulação da política esportiva e de lazer;

IX – atender à capacitação dos recursos humanos já inseridos no segmento e à formação de novos recursos humanos qualificados;

X – garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para a prática esportiva, inclusive em termos de acessibilidade;

XI – articular níveis e serviços da prática esportiva, para implementação conjunta de políticas, programas e ações;

XII – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados ao esporte, coordenando esforços entre os entes federados e organizações esportivas;

XIII – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;

XIV – elaborar e cumprir os planos de esporte em todos os níveis da Federação;

XV – instituir instâncias permanentes de colaboração para estruturar e desenvolver a cooperação federativa;

XVI – combater as assimetrias regionais, estaduais e municipais, cooperando na equalização de oportunidades e meios em matéria de prática esportiva e contribuir para que o desenvolvimento do esporte seja realizado de forma harmoniosa e integrada;

XVII – adotar as medidas necessárias para erradicar e reduzir as manifestações antiesportivas como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo, o uso de substâncias ilegais e métodos tipificáveis como dopagem e qualquer outra forma de discriminação.

§ 1º O esporte militar se desenvolve nos diferentes níveis segundo seu próprio regimento, sem prejuízo do disposto nesta Lei, fazendo parte do Sistema Nacional do Esporte – SINESP.





§ 2º A gestão e promoção de políticas relacionadas ao esporte militar realizam-se por meio do Subsistema Nacional do Esporte Militar – SNEM, com estrutura e funcionamento próprios.

Art. 12. O Sistema Nacional do Esporte – SINESP será organizado com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

- I - esporte como direito social;
- II – igualdade de condições para o acesso ao esporte;
- III – governança com base no princípio da gestão democrática e participação social;
- IV – avaliação, controle social, acesso à informação e transparência da aplicação dos recursos públicos;
- V – integração do planejamento, por meio de planos decenais de esporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional Decenal do Esporte (PLANDESP);
- VI – colaboração intersetorial entre esporte e outras áreas, como saúde, educação, cultura, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego e assistência social;
- VII – utilização do esporte para promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;
- VIII – fomento da implementação e ampliação das políticas que visem à inclusão social, ao atendimento aos povos e comunidades tradicionais e à valorização das pessoas com deficiências e necessidades especiais;
- IX – descentralização e articulação da política esportiva e de lazer.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. O Sistema Nacional do Esporte – SINESP é integrado pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.





§ 1º As disposições do Título I desta Lei que imponham a Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a criação de órgãos, fundos, planos e programas vincularão apenas os entes que, por meio de lei própria, aderirem ao Sistema Nacional do Esporte.

§ 2º O esporte máster e suas organizações esportivas são reconhecidos como integrantes do Sistema Nacional do Esporte – SINESP, desenvolvendo-se nos níveis de excelência e esporte para toda a vida.

Art. 14. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, cabendo, entre outras atribuições, a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, devendo promover a execução de políticas públicas voltadas para o esporte, inclusive com a cooperação dos clubes e associações esportivas de cada modalidade.

Art. 15. Compete à União:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte – CONESP;

II – manter programas e projetos próprios ou em colaboração que objetivem o desenvolvimento e a manutenção de ações no nível da excelência esportiva;

III – coordenar o processo de monitoramento e avaliação do Plandesp, em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e demais entidades e organizações previstas nas leis instituidoras dos planos decenais de esporte;

IV – coordenar o SINESP e efetuar a formulação democrática da política nacional de esporte;

V – articular e coordenar os diferentes níveis e serviços de prática esportiva;

VI – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta da prática





esportiva de qualidade nos níveis e serviços esportivos, inclusive para a formação de recursos humanos;

VII – promover articulação com órgãos educacionais e com entidades representativas para formação de recursos humanos na área do esporte;

VIII – manter e gerir a Rede Nacional de Treinamento focando, principalmente, o serviço de Excelência Esportiva;

IX – manter e gerir o Cadastro Nacional de organizações esportivas;

X – manter e gerir banco de dados e informações para produção e divulgação de dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas esportivas, orientando sua formulação e revisão;

XI – elaborar normas para regular as relações entre o SNE e as instituições privadas por meio de Planos de Desenvolvimento Institucional;

XII – estruturar e manter o Cadastro Nacional de Informações e Indicadores Esportivos - SNIIE assegurando o processo nacional de avaliação do esporte, em colaboração com os demais entes federativos.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo coordenar as ações intersetoriais no nível da União.

Art. 16. Compete aos Estados:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

II – atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis de formação esportiva e esporte para toda a vida em conjunto com os Municípios;

III – destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção no esporte educacional;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;

V – executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;





VI – realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

VII – promover articulação com órgãos estaduais de educação e com entidades representativas para a formação de pessoas na área do esporte;

VIII – contribuir na coleta de informações estaduais para a atualização do Cadastro Nacional de Informações e Indicadores Esportivos – SNIIE, assegurando o processo nacional e estadual de avaliação do esporte;

IX – organizar e manter centros regionais de treinamento com a oferta do serviço de aperfeiçoamento esportivo no nível da excelência esportiva;

X – atuar na construção, reforma, implantação, ampliação, adaptação e modernização da infraestrutura e equipamentos esportivos públicos para a população, dando-se prioridade aos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 17. Compete aos municípios:

I – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II – executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III – dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito.

V – organizar e manter centros municipais de treinamento com o serviço de especialização esportiva no nível da excelência esportiva;

VI – contribuir na coleta de informações municipais para a atualização Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos – SNIIE, assegurando o processo nacional, estadual e municipal de avaliação do esporte.

Art. 18. Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos arts. 16 e 17 desta Lei e que lhe sejam correlatas.





SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SINESP

Art. 19. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo compostas:

- I – pelo Conselho Nacional do Esporte - CONESP;
- II – pelos Conselhos Estaduais de Esporte;
- III – pelo Conselho de Esporte do Distrito Federal;
- IV – pelos Conselhos Municipais de Esporte.

Parágrafo único. Os Conselhos de Esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 20. Fica instituído o Conselho Nacional de Esporte – CONESP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Conesp é composto por 36 (trinta e seis) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, de acordo com os critérios seguintes:

I – 18 (dezoito) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante do Congresso Nacional e 1 (um) representante do Ministério da Defesa, assim como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 4 (quatro) representantes dos Municípios, contemplando as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais de esporte;

II – 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, dentre:

a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB;

b) 1 (um) representante do movimento paralímpico indicado, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;





- c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;
- d) 1 (um) representante do movimento clubístico paralímpico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP;
- e) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF;
- f) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;
- g) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;
- h) 1 (um) representante dos conselheiros estaduais e distrital de esporte;
- i) 1 (um) representante dos conselheiros municipais do esporte;
- j) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF;
- k) 2 (dois) representantes dos atletas olímpicos e paraolímpicos, indicados, respectivamente, pela Comissão de Atletas do COB e pelo Conselho de Atletas do CPB;
- l) 1 (um) representante de entidades sociais, indicado pela Rede Esporte pela Mudança Social – REMS;
- m) 2 (dois) representantes das instituições de ensino e pesquisa, 1 (um) indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte e 1 (um) indicado pela Academia Brasileira de Educação Física;
- n) 1 (um) representante, indicado pela Confederação Brasileira de Desporto de Surdos ;
- o) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e as entidades nacionais de direito esportivo; e
- p) 1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto – ONED.





§ 2º O Conesp é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conesp contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 19, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 21. Compete ao Conesp:

I – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP;

II – aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, assim como proceder à fiscalização de sua execução;

III – apreciar o relatório anual de monitoramento da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania acerca da execução do Plandesp no respectivo ano;

IV – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

V – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;

VI – editar e atualizar o Código Brasileiro Antidopagem – CBA e suas alterações, conforme atualização do Código Mundial Antidopagem;

VII – estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, atualizando-as conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem;

VIII – apreciar e emitir parecer sobre os relatórios anuais da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos; e





IX – aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte.

SEÇÃO IV DAS CONFERÊNCIAS DE ESPORTE

Art. 22. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deve ser conduzida de modo democrático e transparente, com a participação de agentes públicos estatais e privados, incluindo, mas não exclusivamente, os praticantes, profissionais esportivos, educadores, beneficiários das políticas públicas esportivas e usuários das instalações esportivas, representantes do setor produtivo e integrantes do Sinesp.

§ 1º O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas por Conferências de Esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do referido Sistema, será um espaço adequado para interação e debate entre os diferentes agentes e para a formulação de políticas para o setor, observadas as diretrizes do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP.

§ 2º A Conferência de Esporte reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte e propor as diretrizes para a formulação da política de esporte nos níveis correspondentes, cuja convocação, ordinariamente, dar-se-á pelo Poder Executivo.

§ 3º A Conferência do Esporte poderá ser convocada, extraordinariamente, por ela própria ou pelo Conselho de Esporte do respectivo ente.

§ 4º A Conferência do Esporte proporrá diretrizes para a elaboração dos planos decenais do esporte do respectivo ente e do Plandesp.

SEÇÃO V DO PLANO NACIONAL DECENAL DO ESPORTE

Art. 23. Lei estabelecerá o Plano Nacional do Esporte - PLANDESP, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema





nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam a:

I – universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II – implementação de políticas públicas que visem ao combate do sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz, a integração social e à valorização dos direitos humanos;

III – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte;

IV – valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto;

V – valorização dos profissionais com experiência, especialização e atuação no esporte, como fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, fisiatra, fisiologista e médico, para que possam contribuir com a prevenção de lesão, facilitação da saúde, reabilitação, intervenção clínica, qualidade de vida, longevidade da carreira dos atletas e aumento do rendimento esportivo, entre outras intervenções que possam contribuir no ciclo de treinamento e após o encerramento do período de atividade do atleta.

VI – democratização do acesso às instalações esportivas;

VII – elevação do país à condição de potência mundial esportiva;

VIII – acessibilidade nas instalações esportivas para os atletas, profissionais, colaboradores, torcedores e público em geral;

IX – custeio, manutenção e adoção de medidas para o melhor aproveitamento das instalações do legado olímpico.

SEÇÃO VI

DA INTERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESPORTE





Art. 24. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, à inclusão, ao ensino, à tecnologia e à pesquisa na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do Poder Público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional.

§ 1º As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no *caput* deste artigo, de modo que se garanta a descentralização dos programas, das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º As pessoas naturais que atuam na área esportiva relacionam-se com o Poder Público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º As conferências e os conselhos de esporte devem propiciar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área esportiva.

SUBSEÇÃO I DA AUTONOMIA ESPORTIVA

Art. 25. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado por *Lex Sportiva*.

§ 1º Entende-se por *Lex Sportiva* o sistema privado transnacional autônomo composto por organizações esportivas, suas normas e regras e os órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.





Art. 26. As organizações esportivas, seja qual for sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, autogoverno e autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, em sua estruturação interna, na forma de escolha de seus dirigentes e membros e quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I – estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II – editar seus próprios códigos de justiça esportiva e formar os respectivos tribunais, por modalidade ou reunidos, a critério da respectiva organização que administra e regula o esporte;

III – escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do Poder Público ou terceiros;

IV – obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

V – utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Parágrafo único. Admite-se a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como meio para resolução de conflitos de natureza desportiva, no que se refere a disciplina e a prática esportiva bem como para questões patrimoniais, inclusive de trabalho e emprego.

Art. 27. A liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo significa a possibilidade de que se constituam organizações com a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como a faculdade da organização esportiva de caráter geral de, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar.

SUBSEÇÃO II

DOS SUBSISTEMAS ESPORTIVOS PRIVADOS





Art. 28. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paraolímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU como constituintes de seus próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.

§ 2º Compete às organizações citadas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos por integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o SINESP, incluindo o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis de formação esportiva e esporte para toda a vida.

SUBSEÇÃO III

DAS REPRESENTAÇÕES OLÍMPICA E PARALÍMPICA BRASILEIRAS

Art. 29. Ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º As mesmas disposições deste artigo são aplicáveis ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB no que se refere ao esporte paralímpico.





Art. 30. É privativo do COB e do CPB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paralímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paralímpicos" e "paralimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao nível da formação esportiva, especialmente no que se refere ao esporte educacional.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões citadas no *caput* deste artigo e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

SUBSEÇÃO IV

DO SUBSISTEMA NACIONAL DO ESPORTE MILITAR – SNEM

Art. 31. O Subsistema Nacional do Esporte Militar – SNEM congrega as ações, os programas e os projetos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, e será coordenado pela Comissão Esportiva Militar do Brasil, pelas Comissões de Esportes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e pelas comissões ou entidades similares das Forças Auxiliares.

§ 1º O SNEM tem por finalidade aprimorar as práticas esportivas em seus diversos níveis, no âmbito das Forças Armadas e em apoio ao esporte nacional, e promover inclusão social por meio do esporte nas organizações militares.

§ 2º As ações relacionadas ao esporte militar congregam o esporte nos três níveis de prática esportiva desenvolvidas no âmbito das Forças Armadas e Forças Auxiliares, as atividades de capacitação e educação física e, subsidiariamente, atividades de sustentação e inclusão social por meio do esporte, conduzidas por meio de programas e projetos específicos, incluindo detecção e aproveitamento de novos talentos.

§ 3º O Ministério da Defesa deverá ser previamente consultado nas questões atinentes ao esporte militar e aos programas esportivos que incluam a participação de militares ou das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

SEÇÃO VII





DAS FONTES DE RECURSOS DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS PRIVADAS

Art. 32. As organizações esportivas se constituirão como pessoas jurídicas de direito privado, financiadas por meio de suas próprias atividades, admitido o seu fomento pelo Poder Público, para a realização dos objetivos previstos no Plano Nacional Decenal do Esporte, bem como para a execução descentralizada de programas e ações públicos relacionados ao esporte.

Art. 33. As organizações esportivas que receberem recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias administrarão esses recursos em consonância com os princípios gerais da administração, podendo empregá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nesta atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos previstos no *caput* deste artigo serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração, sem prejuízo à preservação da natureza privada das referidas organizações.

Art. 34. Os recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias recebidos pelas organizações esportivas privadas, na forma da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO I DAS CONTRAPARTIDAS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 35. Somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as organizações do SINESP que:





I – possuírem viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, assim como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;

II – estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, mediante a expedição das respectivas certidões negativas, ou na hipótese de refinanciamento a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa;

III – demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o Plandesp;

IV – demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução consecutiva e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção;

V – atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII – garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

IX – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X – estabeleçam em seus estatutos:

- a) princípios definidores de gestão democrática;
- b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;
- c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
- d) mecanismos de controle interno;





e) alternância no exercício dos cargos de direção, com mandato limitado a 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição consecutiva, por igual período;

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que nenhuma categoria poderá ter mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total de votos, e a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o § 1º do art. 59 desta Lei;

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

XI - garantam, nas competições que organizarem ou de que participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, sendo que, no caso das sociedades anônimas do futebol, submetidas a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, excepcionam-se o inciso VI e alínea “e” do inciso X, ambos deste artigo.





§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas neste artigo será de responsabilidade da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e de suas decisões nele baseadas caberá recurso ao CONESP.

§ 3º As organizações a que se refere o *caput* deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da organização;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização e seus efetivos salários; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

V – documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como, tratando-se de organização que administra e regula a modalidade esportiva, aos documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 4º As informações de que trata o § 4º deste artigo serão divulgadas em sítio na Internet da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 5º A divulgação em sítio na Internet referida no § 5º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 6º As informações de que trata o § 4º deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 7º As organizações sociais de pequeno porte atuantes na área esportiva estão dispensadas do cumprimento do disposto neste artigo, à exceção das disposições constantes nos incisos II, III, VI e VII do *caput*, devendo, ainda, prestar contas de todos os recursos públicos recebidos.





Art. 36. O disposto nesta Subseção I não se aplica à Sociedade Anônima de Futebol, que é regida exclusivamente pelos termos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

SUBSEÇÃO II

DOS PACTOS PARA OS CICLOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS

Art. 37. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, assim como o CBC e o CBCP, firmarão com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

§ 1º A CBDE e a CBDU firmarão idênticos pactos previstos no *caput* deste artigo, porém adaptando os períodos de início e fim aos ciclos, respectivamente, da principal competição internacional que participem.

§ 2º Os referidos pactos são obrigatórios para os fins de recebimento dos recursos dispostos no art. 32 desta Lei, e terão por objetivo a harmonização das atividades das organizações referidas no *caput* deste artigo com o que prevê o Plandesp em vigor, estabelecendo metas a serem atingidas e diretrizes de trabalho conjunto.

§ 3º O Conesp avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor.

§ 4º Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituem os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da Administração Pública federal para as organizações esportivas citadas no *caput* deste artigo durante seu período de vigência, devendo, porém, ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO PÚBLICO AO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 38. O Poder Público fomentará a prática esportiva destinando-lhe recursos que possibilitem sua universalização, sempre priorizando o esporte educacional.

Art. 39. O fomento das atividades esportivas no SINESP deve ser efetuado mediante cofinanciamento das 3 (três) esferas de governo, por meio dos fundos de esporte.

Parágrafo único. Os entes federados atuarão em harmonia para a otimização e racionalidade na instalação de equipamentos esportivos, devendo ser ouvida a respectiva organização que administra ou regula a modalidade no caso de construção de centros esportivos ou arenas destinados à excelência esportiva.

SEÇÃO II

DOS FUNDOS DO ESPORTE

Art. 40. O SINESP contará, em cada esfera de governo, com um fundo do esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. O Fundo de Esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da Administração Pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo Conselho de Esporte.

Art. 41. O cofinanciamento dos serviços, programas e projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no SINESP se efetuam por meio de transferências automáticas ou voluntárias entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 42. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de Esporte, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte; e





III – Plano de Esporte.

§ 1º É, ainda, condição para transferência de recursos dos Fundos de Esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados em seus respectivos Fundos de Esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 43. A fiscalização do emprego dos recursos alocados no fundo de esporte de cada ente pelos seus respectivos órgãos de controle interno e externo não elide, no tocante a recursos provenientes de repasse de outro ente federado, a fiscalização a cargo dos órgãos de controle interno e externo deste último.

Art. 44. Estados, Municípios e Distrito Federal prestarão, anualmente, contas do regular uso dos recursos federais repassados a seus fundos de esporte, que serão acompanhadas da decisão do respectivo Conselho de Esporte sobre o relatório de gestão a ele apresentado, demonstrativo da execução das ações previstas no plano de esporte do ente federado.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 45. Constituem recursos dos fundos de esporte os previstos na Constituição Federal e na legislação de cada ente, especialmente o adicional aos tributos incidentes sobre alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam ~~iguais ou~~ superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO III

DO FUNDO NACIONAL DO ESPORTE





Art. 46. O Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE tem como objetivo viabilizar a todos:

- I – o acesso a práticas esportivas;
- II – a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;
- III – a universalização e descentralização dos programas de esporte;
- IV – a construção, acessibilidade e manutenção de instalações esportivas;
- V – a destinação de equipamentos adequados e adaptados à prática esportiva;
- VI – a formação, descoberta, treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível;
- VII – a realização de competições esportivas e estímulo a que delas participem os atletas;
- VIII – a criação de programas de transição de carreira para atletas;
- XIX – o fomento de estudo, pesquisa e avanço tecnológico na área do esporte; e
- X – a criação de programas de capacitação e formação de treinadores.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Conesp.

Art. 47. Constituem receitas do Fundesporte:

- I – recursos do Tesouro Nacional, inclusive os de emendas parlamentares;
- II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;
- III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;





IV – receitas oriundas da exploração de modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

V – o adicional previsto na Constituição Federal aos tributos incidentes sobre alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam ~~iguais ou~~ superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente;

VI – 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação exclusivamente em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, assim como no paradesporto;

VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o art. 132 desta Lei;

IX – devolução de recursos de projetos previstos no art. 128 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII – saldos de exercícios anteriores;

XIII – recursos de outras fontes.

Art. 48. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes da previsão contida nos incisos II e V do art. 47, 1/3 (um terço) será repassado aos Fundos de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no *caput* deste artigo serão investidos em projetos





apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS DIRETOS AOS ATLETAS

Art. 49. O Poder Público fomentará a formação, desenvolvimento e manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos denominados “bolsa”.

Parágrafo único. O beneficiário das bolsas dispostas no *caput* deste artigo não pode possuir vínculo de emprego com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo.

SUBSEÇÃO I

DA BOLSA-ATLETA

Art. 50. Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 53 desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva, em conjunto com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;





III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva e que atenda aos critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

IV – Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva;

V – Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administrem e regulem a modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paralímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.





§ 7º Os atletas-guias podem ser beneficiários da bolsa-atleta, na forma definida pelo regulamento.

Art. 51. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II – estar vinculado a alguma organização que promova prática esportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

VIII – estar ranqueado na sua respectiva organização esportiva internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que tiver sido condenado por *dopagem*, na forma do regulamento.

§ 2º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, pesquisa, iniciação científica





e extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior.

Art. 52. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 53. O Secretário Especial do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CONESP a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paralímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plandesp e as disponibilidades financeiras.

Art. 54. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, inclusive do Fundesporte, nos termos constituídos por esta Lei.

Art. 55. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas e não paralímpicas, as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deste artigo deverá assegurar ao atleta:

I – o direito de recurso em face da decisão; e

II – a garantia do efeito suspensivo imediato da eficácia da decisão para os casos de suspensão ou cancelamento de bolsas.

TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 56. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas e, dado o relevante interesse social, cabe ao Poder Público zelar pela sua higidez.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO ESPORTIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Para a promoção e manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte se submetem a regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas.

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 58. São princípios reitores da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

I – responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade;

II – transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III – prestação de contas, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV – equidade, que se caracteriza pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, levando em





consideração seus direitos, deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

V – participação, consubstanciado na adoção de práticas democráticas de gestão, voltadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;

VI – integridade esportiva, que, nos aspectos da gestão do esporte, refere-se à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Art. 59. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas e, quando for o caso, técnicos e árbitros, participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II – defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III – eleição convocada no portal virtual da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, admitida votação não presencial;

V – acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas organizações esportivas que administrem e regulem modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das duas principais categorias do campeonato que aquelas organizam.

§ 3º As organizações esportivas de pequeno porte, conforme disposto nesta Lei, são isentas da obrigação de publicação de edital na





imprensa de grande circulação, bastando a disponibilização em seu portal virtual.

Art. 60. As prestações de contas anuais de todas as organizações esportivas, excetuadas as de pequeno porte, na forma desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias gerais, para a aprovação final.

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o *caput* deste artigo, facultado restringir a análise somente na sede da organização esportiva.

§ 2º As organizações esportivas a que se refere o *caput* deste artigo poderão oferecer seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos estes, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei e do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, as organizações esportivas de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II – apresentar plano de resgate, plano de investimento e plano de provimento de credores trabalhistas;

III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV – adotar modelo profissional e transparente; e

V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I – prioritariamente, para quitação de débitos fiscais e trabalhistas; e





II – subsidiariamente, para construção ou melhoria de arena esportiva própria ou de que se utilizam para mando de suas provas ou partidas, com a finalidade de atender aos critérios de segurança, saúde e bem-estar do espectador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a organização esportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 6º Considera-se organização esportiva de pequeno porte a pessoa jurídica, independentemente de sua personalidade jurídica, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), permitida a equiparação à empresa de pequeno porte, na respectiva faixa já prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 61. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva profissional poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra organização esportiva congênere disputante da mesma competição que envolva a prática esportiva profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais organizações esportivas que promovam a prática esportiva profissional disputem a mesma competição ou a mesma série ou divisão de uma competição, quando for o caso, das diversas modalidades esportivas disputadas profissionalmente quando:

I – uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, por meio de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

II – uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

I – ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas naturais; e





II – às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações esportivas, assim como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da organização esportiva quanto à percepção de recursos públicos e verbas de concursos de prognósticos e loterias.

Art. 62. As organizações esportivas envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, exceto as de pequeno porte na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

I – elaborar demonstração financeira passível de separação por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio ou da respectiva organização regional que administre e regule a modalidade esportiva;

II – apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo ao Conesp, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I – para organizações esportivas que administram e regulam a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer organizações esportivas;





II – para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As organizações esportivas que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I – ao afastamento de seus dirigentes; e

II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da organização, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, entende-se como dirigentes:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que cometeu a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO II DOS DEVERES DO GESTOR

Art. 63. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.

Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I – diligência, caracterizado pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução de seus próprios negócios;

II – lealdade, que se caracteriza na proibição de o gestor utilizar em proveito próprio ou de terceiro, informações referentes aos planos e interesses da organização, sobre os quais só teve acesso em razão do cargo que ocupa; e

III – informar, direcionado à necessária transparência dos negócios da organização, devendo o gestor, sempre de forma imediata,





informar os interessados acerca de qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, assim como informar sobre eventuais interesses que possua o gestor e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PESSOAIS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 64. São inelegíveis e é vedado o exercício de funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º Também são impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por no mínimo 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º Também são inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, por dez anos, os dirigentes:

I – inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

II – inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

III – inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas, de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa; e

IV – os administradores, sócios gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO TEMERÁRIA NO ESPORTE





Art. 65. Os dirigentes das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil .

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de organizações esportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 66. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da organização ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a organização esportiva;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da organização esportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a organização esportiva;

V - antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em Lei;





VI - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

Art. 67. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da organização, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da organização deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.





§ 3º Em organizações em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer organização esportiva.

Art. 68. Compete à organização esportiva, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em organizações em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ESPORTE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. No nível de excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem se basear nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

SEÇÃO II DO TRABALHADOR ESPORTIVO





Art. 70. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista brasileiras.

SUBSEÇÃO I DOS ATLETAS

Art. 71. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

Art. 72. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 73. São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições esportivas, submetendo-se às intervenções médicas e assistências especializadas necessárias à prática esportiva;

III – exercitar a atividade esportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade esportiva e as normas que regem a disciplina e a ética esportivas.

SUBSEÇÃO II DOS TREINADORES





Art. 74. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Define-se como treinador esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a preparação e supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional ficará assegurado, exclusivamente:

I – aos portadores de diploma de educação física;

II – aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso de formação profissional oficial de treinador esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva; e

III – àqueles que, à data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional.

§ 3º Os ex-atletas poderão exercer a atividade de treinador esportivo, desde que:

I – comprovem ter exercido a atividade de atleta por 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) alternados, devidamente comprovados pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva; e

II – participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva.

§ 4º É permitido o exercício da profissão a treinadores estrangeiros, desde que comprovem ter licença de sua associação nacional de origem.”

Art. 75. São direitos do treinador esportivo profissional:

I – ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;





II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 76. São deveres do treinador esportivo profissional:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de dotar os atletas da máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;

II – manter o sigilo profissional.

SUBSEÇÃO III DOS ÁRBITROS

Art. 77. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

§ 1º Considera-se como árbitro esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis por esta atividade, porém não há relação de subordinação de natureza laboral entre estes profissionais e a organização esportiva que o contrate ou regule seu trabalho.

Art. 78. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 79. É facultado aos árbitros esportivos organizarem-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 80. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvando-se o seu impedimento para atuar em campeonato,





partida ou prova de organização de prática esportiva a qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRABALHADORES ESPORTIVOS

Art. 81. A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

SEÇÃO III

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS VOLTADAS À PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 82. Considera-se como voltada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

Art. 83. São deveres da organização esportiva voltada à prática esportiva profissional, em especial:

I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regule a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;

II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições esportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;





IV – proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionais esportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros;

V – promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação;

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

§ 1º A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo, independentemente do pagamento de salário.

§ 2º As despesas com seguro a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, à CBDE e à CBDU.

SEÇÃO IV

DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 84. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:





I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou
- c) dispensa motivada.

II – cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 89 desta Lei.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º A cláusula compensatória esportiva será paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato de trabalho.

§ 5º Caso no curso do pagamento da cláusula compensatória esportiva o atleta celebre novo contrato de trabalho com distinta organização de prática esportiva, será a organização de prática esportiva anterior remida do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva, quando o salário do atleta com a nova organização esportiva for igual ou





superior aquele que recebia anteriormente, ou, caso seja inferior, será devido pela organização de prática esportiva anterior somente a sua diferença, seguindo o parcelamento em curso apenas pelo saldo.

§ 6º Ocorrendo o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a dois meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.

§ 7º A cobrança judicial da cláusula compensatória esportiva sujeita-se ao seu comprovado inadimplemento nos termos do § 6º deste artigo.

§ 8º O contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.

§ 9º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, inclusive as premiações por resultado alcançado, devendo ser concedidas eventualmente e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, bem como a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem.

Art. 86. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, assim como a proteção ao trabalho do menor.

Parágrafo único. O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionadas ou acordadas na forma do *caput* deste artigo sobre as disposições legais, inclusive quanto às disposições desta Lei e das normas que a ela subsidiariamente se aplicam, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 87. A organização que promova prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade,





desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no *caput*.

Art. 88. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da organização esportiva empregadora, a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

SUBSEÇÃO I

DO TÉRMINO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 89. O vínculo de emprego do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

- I – o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II – a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;
- III – a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- IV – a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- V – a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, por período igual ou superior a dois meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.





§ 2º Entendem-se como salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo fica autorizado a se transferir para outra organização esportiva, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitando-se a data limite de inscrições prevista nos respectivos regulamentos de cada modalidade esportiva.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

§ 6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.

§ 7º Ao atleta profissional não nacional de modalidade esportiva, poderá ser concedida autorização de trabalho, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho esportivo, permitida a renovação.

§ 8º A organização esportiva que administra ou regula a prática esportiva na respectiva modalidade será obrigada a exigir da organização esportiva contratante a comprovação da autorização de trabalho concedida ao atleta não nacional emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, sob pena de cancelamento da inscrição esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA CESSÃO DE ATLETAS A OUTRA ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA

Art. 90. É facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.





§ 1º A cessão de que trata o *caput* deste artigo consiste na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora, para prestar trabalho a outra organização, passando o poder de direção à cessionária, suspendendo-se o vínculo contratual inicial.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 89 desta Lei.

§ 3º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da organização esportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória esportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela organização esportiva cessionária.

§ 4º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 3º deste artigo, o atleta deverá retornar à organização esportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho esportivo.

§ 5º O contrato de cessão de atleta profissional celebrado entre organizações esportivas poderá prever multa a ser paga pela organização esportiva que descumprir os termos ajustados.

Art. 91. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a organização esportiva convocadora e a cedente.

§ 1º A organização esportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a organização convocadora.

§ 2º O período de convocação estende-se até a reintegração do atleta, apto a exercer sua atividade, à organização esportiva que o cedeu.

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS E CESSÕES INTERNACIONAIS

Art. 92. Na cessão ou transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira serão observadas as normas regulatórias





da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincule a organização transferente ou cedente.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a organização esportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória esportiva nacional, será devido a esta pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênere estrangeira.

SUBSEÇÃO IV DOS DIREITOS ECONÔMICOS

Art. 93. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

Parágrafo único. A cessão ou negociação de direitos econômicos dos atletas submete-se as regras e regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas.

SEÇÃO V DOS CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO ESPORTIVOS

Art. 94. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação, na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representarem, quando outorgados expressamente, os interesses do atleta enquanto intermediadores do contrato esportivo ou





agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º A atuação de intermediação, representação e agenciamento esportivo submete-se as regras e regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas.

§ 3º A organização de administração do esporte da respectiva modalidade, fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, cumprindo-lhe informar à Receita Federal todos os valores envolvidos e pagos na cessão e transferência dos atletas.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO DE CARREIRA DO ATLETA PROFISSIONAL

Art. 95. A Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) manterá programas assistenciais de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, visando à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a se dedicar de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para os programas assistenciais e de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente pela FAAP ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e

II – 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente.

§ 2º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de organização que se dedica à prática esportiva para outra





deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programas de assistência social e educacional, previamente aprovados pela entidade de que trata o caput deste artigo, nos termos dos seus estatutos.

§ 4º A entidade de que trata o caput deste artigo deverá apresentar à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a cada dois anos, suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria externa independente.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AO FUTEBOL

Art. 96. Aplicam-se aos atletas profissionais da modalidade futebol as disposições desta Lei, e, especificamente, o que segue:

I – se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a respectiva modalidade;

III – Não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada, salvo previsão contratual diversa;

IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono constitucional, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento, desde que haja concordância do atleta, em até três períodos, e desde que um deles não seja inferior a quatorze





dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;

VI – período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas;

VII – a participação em jogos e competições realizados em período noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna, salvo condições mais benéficas previstas em convenção ou acordo coletivo;

VIII – a atividade do atleta profissional da modalidade futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, firmado com organização que se dedique à prática esportiva.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo.

§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos do inciso VII do *caput* deste artigo, a participação em jogos e competições realizados entre as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos de um dia e as 6 (seis) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte.

§ 4º A hora do trabalho noturno será calculada como de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 97. São disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol:

I – considera-se empregadora a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol, na forma definida nesta Lei;

II – considera-se como empregado o treinador profissional de futebol especificamente contratado por organização esportiva que promova a prática profissional de futebol, com a finalidade de treinar atletas da modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.





§ 1º Na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses ou superior a dois anos;

II – o salário, as gratificações e as bonificações.

§ 2º Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

§ 3º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na organização esportiva que regule o futebol, não sendo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 4º O treinador profissional de futebol somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após registro e publicação de seu nome em boletim informativo, ou documento similar, por parte da organização que administra e regula a modalidade esportiva.

§ 5º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

SEÇÃO VIII

DO CONTRATO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 98. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§ 1º É considerada formadora de atleta a organização esportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:





- a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;
- b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
- c) garantir assistência educacional, psicológica, médica fisioterapêutica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
- d) quando tiver alojamento de atletas, manter instalações de moradia adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da organização esportiva contratante;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva; e
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vistoria e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 12 (doze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º No período de formação dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º deste artigo,





não se exigindo da organização formadora do atleta o disposto nas alíneas “b”, “d” e “h”.

§ 5º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I – o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II – a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 3º deste artigo;

III – o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

§ 6º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá incluir obrigatoriamente:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

II – duração do contrato;

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação da natureza das despesas individuais ou coletivas com o atleta em formação, para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.

§ 7º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho





esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente organização que administra e regula o esporte, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula o esporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente organização que regule o esporte; e

III – a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º deste artigo, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 11. Caso a organização esportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, sendo vedada a realização por meio de terceiros.

§ 13. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.





Art. 99. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 1º do art. 98 será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da organização que administra e regula a modalidade esportiva e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que lhes couber.

Art. 100. Aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):

I – participação em programas de treinamento nas categorias de base;

II – treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

III – segurança nos locais de treinamento;

IV – assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;

V – tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta;

VI – matrícula escolar;

VII – assistência psicológica, médica, odontológica e farmacêutica;

VIII – alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;

IX – garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.

§ 1º A entidade de prática esportiva formadora proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I – instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II – assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III – convivência familiar;





IV – participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e

V – assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

§ 2º A organização esportiva formadora apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e à organização que administra e regula a modalidade esportiva, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará suspensão imediata da certificação como organização esportiva formadora.

§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação arroladas neste artigo implicará na aplicação de penalidades progressivas, na seguinte forma:

I – advertência para promover a regularização no prazo de 60 (noventa) dias;

II – perda da certificação como entidade formadora, não fazendo jus ao percentual estipulado no art. 101, desta Lei referente a todos os atletas que estejam em seu quadro de formação no momento do descumprimento, de forma definitiva, averbando-se a penalidade no respectivo registro junto à organização que administra e regula a modalidade esportiva;

III – suspensão da organização esportiva formadora de participação em competições oficiais a partir da temporada seguinte.

§ 5º A organização esportiva formadora e seus dirigentes respondem pelos prejuízos causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.

§ 6º A organização esportiva formadora oferecerá à família do atleta em formação documento no qual se responsabiliza por sua segurança e integridade física, durante o período em que o atleta estiver sob sua responsabilidade, em suas instalações ou outro local.

SUBSEÇÃO I

DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NA FORMAÇÃO ESPORTIVA





Art. 101. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;

II – 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

III – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do art. 85 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

SEÇÃO I

DAS DESONERAÇÕES E ISENÇÕES





Art. 102. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 103. É concedida isenção do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente modalidades habilitadas para jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

SEÇÃO II

DAS DESONERAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS INTERNACIONAIS

SUBSEÇÃO I

DA ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO

Art. 104. Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, a isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo





exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tais como:

I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e

III – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e as seguintes contribuições e taxas:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II – Imposto de Importação – II;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços – PIS/Pasep-Importação;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação;

V – Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI – Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM- MERCANTE;

VII – Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX – Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas por





organizações esportivas nacionais ou do exterior que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, assim como, por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados, ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 106 desta Lei.

§ 5º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deste artigo deverão ser transferidos aos donatários até o último do ano subsequente à importação.

§ 6º Até a data prevista no § 5º deste artigo, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do *caput* do art. 106 desta Lei..

§ 7º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I – o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira;

e

II – a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.

Art. 105. A isenção de que trata o art. 104 desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão





Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o *caput* deste artigo pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 104, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

- I – equipamento técnico-esportivo;
- II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
- III – equipamento médico e fisioterapêutico;
- IV – equipamento técnico de escritório; e
- V – embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 104 desta Lei, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Art. 106. A suspensão de que trata o art. 105 desta Lei, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 124 desta Lei, sejam:

- I – reexportados para o exterior;
- II – doados à União, que poderá repassá-los a:
 - a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos





os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público.

III – doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) organizações esportivas, sem fins econômicos, ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As organizações esportivas a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 107. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei.





SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS A PESSOAS JURÍDICAS

Art. 108. Fica concedida às organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a eles vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e
- b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação – PIS/Pasep- Importação; e
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade- Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
- b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

a) à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea “a” deste inciso.





II – às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas; e

III – às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que auferirem renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 109. Fica concedida às empresas vinculadas à organização esportiva promotora do evento, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;





- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e
- c) Cofins e Cofins-Importação.

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo e à alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I e ao inciso III do *caput* deste artigo:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea “a” deste inciso; e

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo não desobriga as pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo.





§ 4º As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I – não isenta a pessoa natural residente no Brasil que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – não isenta a pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo de recolher a contribuição social prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 110. Fica concedida à organização esportiva promotora do evento, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.





II – contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins e Cofins-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade- Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
- b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* e à alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput* deste artigo, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas organização pela esportiva promotora do evento.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.





§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento de reter e recolher:

I – a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; e

II – a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES A PESSOAS NATURAIS NÃO RESIDENTES

Art. 111. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento, por empresas a ela vinculadas, a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 124 desta Lei, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no *caput* deste artigo.





§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e das convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas naturais referidas no *caput* deste artigo são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, às pessoas naturais prestadores de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SUBSEÇÃO IV

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS NAS AQUISIÇÕES REALIZADAS NO MERCADO INTERNO

Art. 112. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120 desta Lei.





§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput* deste artigo a expressão: “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 113. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124 desta Lei, sejam:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106 desta Lei.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120 desta Lei.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo a expressão: “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 114. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos





da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no *caput* deste artigo das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do art. 120 desta Lei.

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124 desta Lei:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106 desta Lei.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (*leasing*) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos.





§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

SUBSEÇÃO V

DO REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 115. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 108 a 110 desta Lei, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei, quando domiciliadas no Brasil, na forma do regime de apuração cumulativo, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO VI

DA CONTRAPRESTAÇÃO DE PATROCINADOR EM ESPÉCIE, BENS E SERVIÇOS

Art. 116. Aplica-se o disposto nos arts. 112 a 114 desta Lei aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 117. Aplica-se o disposto nos arts. 108 a 110 desta Lei aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.





Art. 118. Aplica-se o disposto no art. 114 desta Lei aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 desta Lei.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

SUBSEÇÃO VII

DA ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

Art. 119. Estão isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos:

I – as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos;

II – os atletas inscritos no evento; e

III – organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente:

I – às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais; e

II – aos atletas estrangeiros regularmente inscritos em competição internacional realizada no território nacional.

Art. 120. A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.





§ 1º As pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia serão habilitadas nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o *caput* deste artigo, caberá à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania indicá-las.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deste artigo deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento divulgará em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deste artigo, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deste artigo serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º deste artigo, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

SUBSEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 121. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 126 desta Lei.





Art. 122. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 123. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Fica a organização esportiva promotora do evento sujeita aos pagamentos referidos no *caput* deste artigo, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 120 desta Lei.

Art. 124. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre o início de sua vigência até 5 (cinco) anos a contar da data da vigência.

Art. 125. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 126. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

SEÇÃO III DOS INCENTIVOS

Art. 127. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou





por pessoas jurídicas de natureza esportiva, como através de contribuições ao Fundesporte, nos termos do art. 47, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 1º Os valores referentes a doações ou patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto de renda devido, limitados ao máximo de 7% (sete por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de tributação, terão limite máximo de 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e poderão ser deduzidos:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente;

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 3º O limite previsto no § 2º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

§ 4º A doação ou patrocínio deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 7º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 8º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;





II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 128. Os projetos esportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo um dos níveis de prática esportiva dispostos no art. 4º desta Lei, incluindo projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto.

§ 1º Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei podem ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedado, entretanto, o pagamento de salários de atletas profissionais.

§ 2º A vedação constante no parágrafo anterior não se estende para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, na forma do art. 131 desta Lei.

Art. 129. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paradesportivos pelo proponente;

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos,





desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV – doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V – proponente: a pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 130. O patrocinador ou doador poderá investir o valor deduzido do imposto de renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, na forma do regulamento.

Art. 131. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 132 desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, garantindo-se a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, e representantes do setor esportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 132. Os projetos esportivos serão submetidos à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.





§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Art. 133. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 134. A Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 135. Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 136. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.





§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* do § 1º deste artigo.

Art. 137. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 127 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 138. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, constando a sua origem e destinação.

Art. 139. O valor máximo das deduções de que trata o art. 127 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva.





Art. 140. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 141. A Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se como consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento, e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, assim como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

SEÇÃO II





DOS DIREITOS DO ESPECTADOR

SUBSEÇÃO I DOS INGRESSOS

Art. 143. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda até quarenta e oito horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 2º É assegurado ao espectador o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos

§ 3º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, exceto se a venda de ingressos pela Internet venha a suprir com eficiência a venda em locais físicos.

Art. 144. A organização esportiva que administra a competição e a organização de prática esportiva mandante da partida, prova ou equivalente, implementarão, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo único. Fica vedado às organizações esportivas a doação ou concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.

Art. 145. São direitos do espectador do evento esportivo:

- I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e
- II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.





§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso à arena esportiva nas provas ou partidas que reúnam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º É direito do espectador que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pelos responsáveis pela prova ou partida.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

SUBSEÇÃO II

DA SEGURANÇA NAS ARENAS ESPORTIVAS E DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 146. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 147. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - ANESPORTE e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.





§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I – tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II – tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

III – tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da vigência desta Lei.

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo é da organização esportiva responsável direta pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;





- b) o horário de abertura da arena esportiva;
- c) a capacidade de público da arena esportiva; e
- d) a expectativa de público;

III – colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela Internet; e
- b) situado na arena.

IV – disponibilizar um médico e dois profissionais de enfermagem devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais para cada dez mil torcedores presentes à partida;

V – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

VI – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Parágrafo único. É dever da organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 150. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I – confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio.

Art. 151. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.





§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou partida, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

Art. 153. Os eventos esportivos realizados em vias públicas que cobrem inscrições dos participantes ou competidores deverão ser autorizados e supervisionados por organização esportiva que administra ou regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada.

Art. 154. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, fica a eles assegurado:

- I – o acesso a transporte seguro e organizado;
- II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, seja em transporte público ou privado; e
- III – a organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 155. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detêm o direito sobre a





realização da prova ou partida solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I – serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso; e

II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas com deficiência física às arenas esportivas, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

SUBSEÇÃO III

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 156. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 157. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 147 desta Lei deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

SUBSEÇÃO IV





DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DO ESPECTADOR NAS ARENAS ESPORTIVAS

Art. 158. São condições de acesso e permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I – estar na posse de ingresso válido;
- II – não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;
- III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;
- V – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VI – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;
- VIII – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;
- IX – não estar embriagado ou sob efeito de drogas;
- X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável;
- XI – estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores.
- XII – para espectador com mais de dezesseis anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 148 desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do espectador ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.





CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. A difusão de imagens captadas em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 160. Pertence às organizações esportivas mandantes que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o *caput* deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

§ 3º É facultado à organização esportiva detentora do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial





de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 5º Fica vedada a prática de proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil, sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas e objeto lícito e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos esportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das organizações esportivas participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência desta Lei, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as organizações esportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência desta Lei, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no *caput* deste artigo.

§ 9º Não constitui prática de proveito econômico indevido ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de concessão; permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca e a de seus canais e dos títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades esportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DE DIFUSÃO DE IMAGENS

Art. 161. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

I – o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;

II – o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;

III – a liberdade de comunicação;





IV – a liberdade de mercado;

V – a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;

VI – a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva; e

VII – a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

SEÇÃO III

DA DIFUSÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 162. A difusão de imagens de eventos esportivos baseada na rede mundial de computadores – Internet deve respeitar as disposições deste capítulo.

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS PARA FINS JORNALÍSTICOS

Art. 163. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado que:

I – a retransmissão se destina à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou evento esportivo, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de *marketing*;

II – a duração da exibição das imagens disponibilizadas restringe-se a 3% (três por cento) do tempo da prova ou partida, com limite mínimo de 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, sendo vedada a exibição por mais de uma vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapasse um ano após a data de captação das imagens;





III – os veículos de comunicação interessados comuniquem ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou partida, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do evento; e

IV – a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* e inciso III deste artigo, nos casos em que o detentor dos direitos autorizar o organizador do evento a reservar um espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

SEÇÃO V

DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA

Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o atleta empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho.

§ 3º A utilização da imagem do atleta pela organização esportiva poderá ocorrer, durante a vigência do vínculo esportivo e contratual, das seguintes formas, entre outras:

I – divulgação da imagem do atleta no sítio eletrônico da organização e demais canais oficiais de comunicação, tais como redes sociais, revistas e vídeos institucionais;





II – realização de campanhas de divulgação da organização esportiva e de sua equipe competitiva;

III – participação nos eventos de lançamento da equipe e comemoração dos resultados.

§ 3º Deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

SEÇÃO I

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA NO ESPORTE

Art. 165. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

SEÇÃO II

DOS CRIMES NA RELAÇÃO DE CONSUMO EM EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 166. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 167. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.





Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de organização esportiva que se relacione com a promoção do evento ou competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS

Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 168. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 169. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 170. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação com sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados organização esportiva titular dos direitos violados:





Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da organização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos esportivos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 171. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela organização esportiva proprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 172. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados, com exceção do crime previsto no art. 169, em que a ação é pública incondicionada.

TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

CAPÍTULO I

DA GARANTIA À INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. A prática esportiva no nível da excelência esportiva, caracterizada por ser disputada por atletas de alto rendimento esportivo, e a busca pela performance não prejudicam a conformidade com princípio da igualdade de condições entre os competidores.





SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA DOPAGEM

Art. 174. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 175. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, órgão vinculado à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

I – propor ao Conesp a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II – coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conesp;

III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV – expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V – certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;





VI – editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII – manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII – divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX – informar à Justiça Esportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º A ABCD poderá propor ao Conesp a edição e as alterações de normas antidopagem, atualizando-as conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 176. Às organizações privadas componentes do Sistema Nacional do Esporte incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Conesp e pela ABCD.

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS ESPORTIVOS

Art. 177. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo o afastamento da possibilidade de que ocorra conluio intencional, ato ou omissão que visem a uma alteração indevida do resultado ou o curso de uma competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vista à obtenção de benefício indevido para si mesmo ou para outros.

Parágrafo único. A Administração Pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a





prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

CAPÍTULO II DO TORCEDOR

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, incluindo, mas não apenas, o espectador- consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas por torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada que mantenha cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – fotografia;
- III – filiação;
- IV – número do registro civil;
- V – número do CPF;
- VI – data de nascimento;
- VII – estado civil;
- VIII – profissão;
- IX – endereço completo; e
- X – escolaridade.





§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, na forma disposta no parágrafo anterior, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o seu próprio patrimônio.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. É obrigação do Poder Público em todos os níveis, das organizações esportivas, torcedores e espectadores de eventos esportivos a promoção e manutenção da paz no esporte.

Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim entendendo todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos espetáculos que promovam.

Art. 180. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades concernentes reguladas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO PLANO NACIONAL PELA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Art. 181. A Administração Pública federal direcionará suas atividades na promoção e manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao Plandesp.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:





I – a adoção de medidas preventivas e educativas voltadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;

II – a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;

III – a permanente difusão de práticas e procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV – o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e resolução de conflitos em eventos esportivos;

V – a valorização da experiência dos juizados do torcedor.

SEÇÃO III

DA AUTORIDADE NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 182. Fica criada, no âmbito da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte – ANESPORTE, com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.

§ 1º São atribuições da Anesporte:

I – propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao Conesp;

II – monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, enviando relatórios trimestrais ao Conesp;

III – propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte;

IV – determinar os eventos esportivos de alto risco para elaboração de plano especial de segurança;

V – receber os relatórios do Ouvidor Nacional do Esporte e tomar medidas concretas para intervenção do Poder Público quando necessária;

VI – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.





§ 2º A Anesporte será composta de forma colegiada, com até 11 (onze) membros que representem paritariamente representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas privadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores.

§ 3º Os membros da Anesporte não serão remunerados, a qualquer título, por sua participação no colegiado.

Art. 183. A Anesporte poderá aplicar as seguintes sanções administrativas à pessoa natural ou jurídica que se envolva em atos de violência no esporte:

I – às infrações leves, multa de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 3.000 (três mil reais);

II – às infrações graves, multa de R\$ 3.000 (três mil reais) a R\$ 60.000 (sessenta mil reais); e

III – às infrações muito graves, multa de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§ 1º O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o enquadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções previstas neste artigo.

§ 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 3º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

II – suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

§ 4º O órgão do Ministério Público proporá judicialmente a:





I – destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza muito grave;

II – suspensão por até um ano dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza grave; e

III – suspensão por até três meses dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza leve.

§ 5º Os dirigentes de que tratam o parágrafo anterior serão sempre:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

Art. 184. Aplica-se o disposto no § 5º do art. 178 e no § 2º do art. 183, ambos desta Lei, à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I – invasão de local de treinamento;

II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

SEÇÃO IV

DA OUVIDORIA NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 185. O Conesp manterá uma ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Parágrafo único. São competências da Ouvidoria:

I – promover gestões junto a representantes dos Poderes, do Ministério Público e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos no esporte;





II – estabelecer interlocução com os governos estaduais, municipais, organizações esportivas, torcedores e sociedade civil, visando a prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos para garantir a paz no esporte;

III – diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor soluções pacíficas;

IV – consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, com o objetivo de propiciar ao Conesp, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V – elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre potenciais conflitos no esporte, assim como representar perante o mesmo colegiado para que se apliquem sanções aos envolvidos; e

VI – garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos no esporte.

SEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO DE TORCEDORES DE FUTEBOL

Art. 186. É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol que esteja previamente inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal visando ao controle de acesso e monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

§ 1º A implementação do sistema a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na modalidade.

§ 2º A utilização do sistema a que se refere o *caput* deste artigo será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, sendo o cadastramento do torcedor condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA ÉTICA E DO “JOGO LIMPO” NAS COMPETIÇÕES





SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o *fair play* ou jogo limpo nas competições.

Art. 188. Cada organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva deverá criar regulamento de *fair play* financeiro aplicável no âmbito das competições que promover e ao qual se submeterão as organizações esportivas associadas ou filiadas.

Parágrafo único. O regulamento disposto no *caput* deste artigo deverá prever regras e sanções referentes, mas não limitadas, a:

- I – equilíbrio financeiro, patrimônio líquido e níveis de endividamento;
- II – limites financeiros para contratação de atletas por temporada;
- III – limites para aportes financeiros de acionistas; e
- IV – garantia de continuidade operacional mediante auditoria externa.

SEÇÃO II DA JUSTIÇA ESPORTIVA

Art. 189. A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

- I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte;





II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administre e regule o esporte, pelos atletas, pelos treinadores esportivos, pelos árbitros, pelas organizações que promovam prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dever de custeio pela organização que administre e regule o esporte; e

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos, incluindo os respectivos procuradores-gerais.

§ 2º Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os seguintes princípios:

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

IV – economia processual;

V – impessoalidade;

VI – independência;

VII – legalidade;

VIII – moralidade;

IX – motivação;

X – oficialidade;

XI – oralidade;

XII – proporcionalidade;

XIII – publicidade;

XIV – razoabilidade;

XV – devido processo legal;

XVI – tipicidade esportiva;

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e

XVIII – espírito esportivo.





§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Após o trânsito do processo na justiça esportiva, é facultado a qualquer das partes, no prazo de 90 (noventa) dias, pleitear, junto ao Poder Judiciário, a anulação da respectiva decisão.

§ 5º A anulação prevista no § 5º deste artigo não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.

§ 6º Nas instâncias da justiça esportiva, não serão puníveis quaisquer manifestações, por palavras, gestos ou outra forma de expressão, salvo quando:

I – também configurarem, em tese, ilícito definido na lei civil ou penal; ou

II – importarem violação das regras inerentes à prática da modalidade esportiva, desrespeito à arbitragem ou às autoridades esportivas, ou ainda perturbação ao normal desenvolvimento da partida, prova ou equivalente.

Art. 190. O COB e o CPB serão mantenedores de organização deles independente que instituirá Justiça Esportiva Antidopagem – JAD, com competência para:

I – julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas conexas; e

II – homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD será composta de forma paritária por representantes de organizações que administram e regulam o esporte, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição.

§ 3º Aplicam-se à JAD os princípios previstos no art. 189 desta Lei.

§ 4º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.





§ 5º A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional.

§ 6º O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção.

Art. 191. Em nenhuma hipótese será ultrapassado o prazo de sessenta dias, contados da instauração do procedimento respectivo, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça esportiva.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 192. O regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição devem ser divulgados até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

§ 1º Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o *caput* deste artigo, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em 72 (setenta e duas) horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a organização esportiva responsável pela competição decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas, submetendo em ato seguinte para deliberação, por maioria, ao conselho arbitral que reúna todas as organizações de prática esportiva que integra a competição.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;





II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

III – interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações partícipes do evento.

Art. 193. A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme seus próprios regulamentos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de organização esportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite.

Art. 194. A arbitragem das competições esportivas será independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Art. 195. O árbitro e seus auxiliares devem entregar, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da organização responsável pela competição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.

Art. 196. A organização esportiva responsável pela competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no seu sítio de internet até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 197. Os árbitros de cada partida serão escolhidos de acordo com critérios definidos pelos regulamentos de cada organização que administra e regula a modalidade esportiva.





CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

SEÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A PAZ NO ESPORTE

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;





II – portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º a 5º deste artigo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentará balancete à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos loterias repassados ao Fundesporte e demais beneficiados na área esportiva.





Parágrafo único. Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada na forma disposta na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou em outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte.

Art. 203. Os dirigentes, unidades ou órgãos de organizações esportivas, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 204. As organizações esportivas transnacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às organizações esportivas nacionais.

Art. 205. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela organização esportiva de âmbito nacional que administre e regule a respectiva modalidade, cabendo a esta ou COB ou CPB fazer a devida comunicação e solicitar ao órgão de origem do servidor civil ou militar a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro ou assistente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos árbitros, treinadores, profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 206. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 207. É instituído o Dia Nacional do Esporte, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Esporte Olímpico.





Art. 208. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de organização que se dedique à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administre ou regule as modalidades praticadas pela primeira.

Art. 209. O atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes e que participe de competições esportivas será equiparado ao nacional, sem necessidade de que se submeta ao processo de concessão de autorização de trabalho.

Art. 210. É permitida a alteração da destinação e do uso, assim como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

Art. 211. Para todos os efeitos desta Lei, as ligas esportivas incluem-se no conceito de organização esportiva que administra e regula o esporte.

Art. 212. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios, arenas e ginásios esportivos em todo o território nacional, assegurando-se a eles ocupar, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos locais reservados à imprensa pelas respectivas organizações que administram e regulam a modalidade.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 213. O Poder Público poderá repassar recursos do Fundo Nacional do Esporte a organizações esportivas de modo simplificado, por meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.





Art. 214. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD criado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei.

Art. 215. As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça esportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei.

Art. 216. A Sociedade Anônima do Futebol é regida pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, aplicando-se subsidiariamente, no que não for conflitante, esta Lei.

Art. 217. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 218. Ficam revogadas:

- I – a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
- II – a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;
- III – a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;
- IV – a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;
- V – a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013;
- VI – a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;
- VII – os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.

ANEXO





Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
Categoria Atleta de Base. Atletas de até dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva organização nacional de administração e regulação da modalidade esportiva ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva organização e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Categoria Estudantil. Atletas de até vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Categoria Atleta Nacional. Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva organização nacional de administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)
Categoria Atleta Internacional. Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)
Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico. Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paralímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério da Cidadania.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)





Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
Categoria Atleta Pódio. Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação da modalidade esportiva em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)



SF/22554.49318-88

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2017

Institui a Lei Geral do Esporte.

AUTORIA: Comissão Diretora

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui a Lei Geral do Esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura de Paz no Esporte e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde ou o alto rendimento esportivo.

§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em harmonia com os atos internacionais aos quais Brasil tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.

§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da “Carta Olímpica” e da “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

- I – autonomia;
- II – liberdade;
- III – diferenciação;
- IV – identidade nacional;
- V – qualidade;
- VI – descentralização;
- VII - segurança;
- VIII – eficiência;
- IX – participação;
- X – especificidade;
- XI – integridade;
- XII – gestão democrática.

Parágrafo único. Categorizando-se o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeita-se à observância dos princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e regulamentos externos e internos;
- II - da moralidade na gestão esportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes.

SEÇÃO II

DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPORTE

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, notadamente às pessoas com deficiência, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral.

§ 2º Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva enquanto torcedor, garantindo-lhe a efetividade de sua segurança e integridade física.

§ 3º É um direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 4º A prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

I – a formação esportiva;

II – a excelência esportiva;

III – a vivência esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, voltada para o desenvolvimento integral, compreendendo os seguintes serviços:

I – qualidade de vida, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II – fundamentação esportiva, visando a ampliar e aprofundar o conhecimento esportivo, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, assim como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte; e

III – aprendizagem da prática esportiva, objetivando a oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

Parágrafo único. A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 14 anos e a organização esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA EXCELÊNCIA ESPORTIVA

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático voltado para a formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, compreendendo os seguintes serviços:

I - especialização esportiva voltada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II – aperfeiçoamento esportivo objetivando o treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III - alto rendimento esportivo visando ao treinamento bem especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais; e

IV- transição de carreira buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

SUBSEÇÃO III

DA VIVÊNCIA ESPORTIVA

Art. 7º A vivência esportiva condensa a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, de lazer, atividade física e esporte competitivo para jovens e adultos, envolvendo os seguintes serviços:

I – aprendizagem esportiva para todos, dando acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II – esporte de lazer para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem estar e cidadania;

III – atividade física para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, saúde e lazer dos praticantes; e

IV - esporte competitivo para manutenção da prática cotidiana do esporte ao propiciar competições por faixas etárias, para aqueles advindos de outros níveis.

SUBSEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS COMUNS AOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento e difusão do conhecimento científico, tecnológico e inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva, especialmente quanto à dopagem.

Art. 10. O esporte educacional está presente em todos os níveis da prática esportiva.

Parágrafo único. O esporte militar se desenvolve nos diferentes níveis segundo seu próprio regramento, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gestão e promoção de políticas públicas para o esporte realizam-se por meio de um sistema descentralizado, democrático e participativo, denominado Sistema Nacional do Esporte – SINESP, que tem por objetivos:

I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;

II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. O Sistema Nacional do Esporte – SINESP é integrado pelos entes federativos, por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.

Art. 13. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, cabendo, entre outras atribuições, a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. As três esferas de governo poderão realizar suas atribuições em colaboração com organizações privadas que compõem o Sinesp.

Art. 14. Compete à União:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte – CONESP;

II – manter programas e projetos próprios ou em colaboração que objetivem o desenvolvimento e a manutenção de ações no nível da excelência esportiva;

III – realizar o monitoramento e a avaliação das ações resultantes do Plandesp e apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 15. Compete aos Estados:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

II – atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis de formação esportiva e na vivência esportiva em conjunto com os Municípios;

III – destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção no esporte educacional;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;

V – executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 16. Compete aos municípios:

I – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II – executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III – dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito.

Art. 17. Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos arts. 15 e 16 e que lhe sejam correlatas.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SINESP

Art. 18. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo compostas:

I – pelo Conselho Nacional do Esporte - CONESP;

II – pelos Conselhos Estaduais de Esporte;

III – pelo Conselho de Esporte do Distrito Federal;

IV – pelos Conselhos Municipais de Esporte.

Parágrafo único. Os Conselhos de Esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 19. Fica instituído o Conselho Nacional de Esporte – CONESP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do Ministério do Esporte, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Conesp é composto por 34 (trinta e quatro) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministério do Esporte, de acordo com os critérios seguintes:

I – 17 (dezessete) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante do Congresso Nacional, assim como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 4 (quatro) representantes dos Municípios, contemplando as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais de esporte;

II – 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, dentre:

a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB;

b) 1 (um) representante do movimento paralímpico indicado, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pela Confederação Brasileira de Clubes – CBC;

d) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF;

e) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

f) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

g) 1 (um) representante dos conselheiros estaduais de esporte;

h) 1 (um) representante dos conselheiros municipais do esporte;

i) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol associação, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

j) 3 (três) representantes dos atletas indicados respectivamente cada um por sindicatos nacionais de atletas, representantes de medalhistas olímpicos e paralímpicos e Comissão de Atletas do Conesp;

k) 1 (um) representante da Rede Esporte pela Mudança Social – REMS;

l) 1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte;

m) 1 (um) representante do setor produtivo com atuação em esporte;

n) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e as entidades nacionais de direito esportivo;

o) 1 (um) representante dos torcedores, indicado por suas associações nacionais ao Ministro do Esporte; e

p) 1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto – ONED.

§ 2º O Conesp é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conesp contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 18, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 20. Compete ao Conesp:

I – aprovar a Política Nacional Anual de Esporte;

II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP;

III – aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, assim como proceder à fiscalização de sua execução;

IV – apreciar o relatório anual de monitoramento do Ministério do Esporte acerca da execução do Plandesp no respectivo ano;

V – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

VI – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;

VII – aprovar o Código Brasileiro Antidopagem – CBA e suas alterações;

VIII – estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD;

IX – apreciar os relatórios anuais do Ministério do Esporte sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos; e

X – aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte.

SEÇÃO IV

DAS CONFERÊNCIAS DE ESPORTE

Art. 21. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deve ser conduzida de modo democrático e transparente, com a participação de agentes públicos estatais e privados, incluindo, mas não exclusivamente, os praticantes, profissionais esportivos, educadores, beneficiários das políticas públicas esportivas e usuários das instalações esportivas, gestores e representantes do setor produtivo.

§ 1º O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas por Conferências de Esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do referido Sistema, será um espaço adequado para interação e debate entre os diferentes agentes e para a formulação de políticas para o setor.

§ 2º A Conferência de Esporte reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte e propor

as diretrizes para a formulação da política de esporte nos níveis correspondentes, cuja convocação, ordinariamente, dar-se-á pelo Poder Executivo.

§ 3º A Conferência do Esporte poderá ser convocada, extraordinariamente, por ela própria ou pelo Conselho de Esporte do respectivo ente.

§ 4º A Conferência do Esporte proporá diretrizes para a elaboração dos planos decenais do esporte do respectivo ente e do Plandesp.

SEÇÃO V

DO PLANO NACIONAL DECENAL DO ESPORTE

Art. 22. Lei estabelecerá o Plano Nacional do Esporte - PLANDESP, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam a:

I – universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II – implementação de políticas públicas que visem ao combate do sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz, a integração social e à valorização dos direitos humanos;

III – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte;

IV – valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto;

V – democratização do acesso às instalações esportivas;

VI – elevação do país à condição de potência mundial esportiva.

SEÇÃO VI

DA INTERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESPORTE

Art. 23. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, ao ensino e à pesquisa

na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do Poder Público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional.

§ 1º As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no *caput* deste artigo, de modo que se garanta a descentralização dos programas, das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º As pessoas naturais que atuam na área esportiva relacionam-se com o Poder Público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º As conferências e os conselhos de esporte devem propiciar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA AUTONOMIA ESPORTIVA

Art. 24. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado por *Lex Sportiva*.

§ 1º Entende-se por *Lex Sportiva* o sistema privado transnacional autônomo composto por organizações esportivas, suas normas e regras e os órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto de rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 25. As organizações esportivas, seja qual for sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, autogoverno e autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática e de competições nas modalidades esportivas que reja ou participe, em sua estruturação interna, na forma de escolha de seus dirigentes e membros e quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I – estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II – escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do Poder Público ou terceiros;

III – obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

IV – utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Art. 26. A liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo significa a possibilidade de que se constituam organizações com a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou forma de promoção do esporte com que se envolva, assim como a faculdade da organização esportiva de caráter geral de decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar.

SUBSEÇÃO II

DOS SUBSISTEMAS ESPORTIVOS PRIVADOS

Art. 27. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, respectivamente, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU como constituintes de seus próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.

§ 2º Compete às organizações citadas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos por integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o SINESP, incluindo o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis de formação esportiva e de vivência esportiva.

SUBSEÇÃO III

DAS REPRESENTAÇÕES OLÍMPICA E PARALÍMPICA BRASILEIRAS

Art. 28. Ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em

conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º As mesmas disposições deste artigo são aplicáveis ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB no que se refere ao esporte paralímpico.

Art. 29. É privativo do COB e do CPB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paralímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paralímpicos" e "paralimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao nível da formação esportiva, especialmente no que se refere ao esporte educacional.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões citadas no *caput* e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

SEÇÃO VII

DAS FONTES DE RECURSOS DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS PRIVADAS

Art. 30. As organizações esportivas que se organizam enquanto pessoas jurídicas de direito privado se financiam por meio de suas próprias atividades e podem ser fomentadas pelo Poder Público, se amoldados ao Plano Nacional Decenal do Esporte, para o desenvolvimento de seus objetivos, assim como para cooperação na execução descentralizada de programas e ações por ele geridos.

Art. 31. Serão devidos, enquanto receitas próprias e de natureza privada das respectivas organizações esportivas, em decorrência da exploração de concursos de prognósticos e loterias:

I – ao Comitê Olímpico do Brasil – COB:

a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

b) anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

c) adicionalmente, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um teste da Loteria

Esportiva Federal, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos;

d) 5,03% (cinco inteiros e três centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

II – ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB:

a) 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

b) as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo;

c) 2,97% (dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

III – à Confederação Brasileira de Clubes – CBC:

a) adicional de 0,7% (sete décimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

b) a renda líquida de um teste complementar da Loteria Esportiva Federal nos anos de realização de Jogos Olímpicos de Verão, que não se confunde com o disposto na alínea “c” do inciso I e alínea “b” do inciso II, ambas deste artigo, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos;

c) 1% (um por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

IV – à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE:

a) 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

b) 0,06% (seis centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

c) adicional de 0,03% (três centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

V – à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU:

a) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

b) 0,03% (três centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

c) adicional de 0,02% (dois centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

§ 1º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente às organizações citadas neste artigo os recursos de sua titularidade que sejam provenientes de loterias ou concursos de prognósticos por ela administrados.

§ 2º Os recursos devidos pela União ao COB, CPB, CBDE e CBDU em decorrência da exploração de jogos de azar, conforme disposto neste artigo, lhes serão repassados diretamente, sem qualquer desconto, pelo Tesouro Nacional, mensalmente.

§ 3º O valor do adicional previsto na alínea “a” do inciso III, na alínea “c” do inciso IV e na alínea “c” do inciso V deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 4º A CBC observará a aplicação em atividades paradesportivas de quantidade mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos repassados nos termos da alínea “a” do inciso III deste artigo.

Art. 32. As organizações referidas no art. 31 administrarão os recursos a elas repassados na forma disposta no mesmo dispositivo em consonância com os princípios gerais da administração, podendo executá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nesta atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações realizadas pelas organizações esportivas referidas no *caput* com os recursos dispostos no art. 31 serão realizadas na forma de regulamentos específicos por cada uma delas autonomamente

editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração, sem prejuízo à preservação de sua natureza privada.

Art. 33. Os recursos recebidos pelas organizações privadas na forma disposta no art. 31 serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, não lhes sendo permitido destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos recursos a despesas administrativas, exceto para as organizações que forem beneficiárias de valor inferior a 0,02% (dois centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado ao prêmio, para as quais o limite será de 40% (quarenta por cento).

Art. 34. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes de concursos de prognósticos e jogos de azar, 1/3 (um terço) será repassado aos Fundos de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no *caput* deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

SUBSEÇÃO I

DAS CONTRAPARTIDAS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 35. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais, repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as organizações do SINESP que:

I – possuírem viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, assim como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;

II – estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

III – demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o Plandesp;

IV – demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução consecutiva e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção;

V – atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII – garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

IX – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X – estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) possibilidade de alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

XI – garantam a todos os associados e filiados acesso aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva organização que administra e regula modalidade esportiva, ressalvados os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, não obstante a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X deste artigo.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte e de suas decisões nele baseadas caberá recurso ao CONESP.

§ 3º As organizações referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos neste artigo.

§ 4º As organizações a que se refere o *caput* deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da organização;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão divulgadas em sítio na Internet da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 6º A divulgação em sítio na Internet referida no § 5º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 7º As informações de que trata o § 4º deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

SUBSEÇÃO II

DOS PACTOS PARA OS CICLOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS

Art. 36. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, assim como a CBC, firmarão com o Ministério do Esporte até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

§ 1º A CBDE e a CBDU firmarão idênticos pactos previstos no *caput* deste artigo, porém adaptando os períodos de início e fim aos ciclos, respectivamente, da principal competição internacional que participem.

§ 2º Os referidos pactos são obrigatórios para os fins de recebimento dos recursos dispostos no art. 31, e terão por objetivo a harmonização das atividades das organizações referidas no *caput* deste artigo com o que prevê o Plandesp em vigor, estabelecendo metas a serem atingidas e diretrizes de trabalho conjunto.

§ 3º O Conesp avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério do Esporte sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor.

§ 4º Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituem os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da Administração Pública federal para as organizações esportivas citadas no *caput* durante seu período de vigência, devendo, porém, ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO PÚBLICO AO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Público fomentará a prática esportiva destinando-lhe recursos que possibilitem sua universalização, sempre priorizando o esporte educacional.

Art. 38. O fomento das atividades esportivas no SINESP deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, por meio dos fundos de esporte.

SEÇÃO II

DOS FUNDOS DO ESPORTE

Art. 39. O SINESP contará, em cada esfera de governo, com um fundo do esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação das atividades esportivas nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Esporte, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte.

Art. 40. O cofinanciamento dos serviços, programas e projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no SINESP se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 41. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de Esporte, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte; e

III – Plano de Esporte.

§ 1º É, ainda, condição para transferência de recursos dos Fundos de Esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados em seus respectivos Fundos de Esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 42. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Esporte o controle e o acompanhamento dos serviços, programas e projetos, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 43. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de esporte dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Esporte, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 44. Constituem recursos dos fundos de esporte o disposto no art. da CF e nas respectivas legislações, especialmente o adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome.

SEÇÃO III

DO FUNDO NACIONAL DO ESPORTE

Art. 45. O Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, previsto no art. da Constituição Federal, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a práticas esportivas; a universalização e descentralização dos programas de esporte; a construção e manutenção de instalações esportivas; a destinação de equipamentos adequados; a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam; a formação, descoberta, treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível e a realização de competições esportivas e estímulo a que delas participem os atletas.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Conesp.

Art. 46. Constituem receitas do Fundesporte:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;

III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

V – 10% (dez por cento) da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva;

VI – adicional de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VII – prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

VIII – 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às organizações de prática esportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

IX – 20% (vinte por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

X – o adicional de 0,5% (cinco décimos por cento), na forma disposta no art. ____ da CF, aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome;

XI – 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação prioritária em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, assim como no paradesporto;

XII - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XIII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o art. 127 desta Lei;

XIV – devolução de recursos de projetos previstos no art. 127 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

XV – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XVI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XVII – saldos de exercícios anteriores;

XVIII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O valor do adicional previsto no inciso VI deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS DIRETOS AOS ATLETAS

Art. 47. O Poder Público fomentará a formação, desenvolvimento e manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos denominados “bolsa”.

Parágrafo único. O beneficiário das bolsas dispostas no *caput* não possui vínculo de qualquer natureza com o órgão ou entidade concedente, assim como não mantém relação de trabalho ou de emprego com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo e, se possuir idade igual ou superior a dezesseis anos, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, na hipótese de o valor de sua bolsa superar o do salário mínimo.

SUBSEÇÃO I

DA BOLSA-ATLETA

Art. 48. Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 52 desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administrem e regulem a modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizeram parte do programa olímpico ou paralímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paralímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.

Art. 49. A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal ou constitui relação de trabalho ou empregatícia com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo.

Art. 50. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II – estar vinculado a alguma organização que promova prática esportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

VIII – estar ranqueado na sua respectiva organização esportiva internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.

Parágrafo único. Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que tiver sido condenado por *doping*, na forma do regulamento.

Art. 51. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 52. O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CONESP a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paralímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plandesp e as disponibilidades financeiras.

Art. 53. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 54. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 55. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas e não paralímpicas, as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas e, dado o relevante interesse social, cabe ao Poder Público zelar pela sua higidez.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO ESPORTIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Para a promoção e manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte se submetem a regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas.

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 58. São princípios reitores da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

I – responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade;

II – transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III – prestação de contas, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV – equidade, que se caracteriza pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, levando em consideração seus direitos, deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

V – participação, consubstanciado na adoção de práticas democráticas de gestão, voltadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;

VI – integridade esportiva, que, nos aspectos da gestão do esporte, refere-se à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Art. 59. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas, técnicos e árbitros, quando for o caso, participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II – defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III – eleição convocada no portal virtual da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V – acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas organizações esportivas que administrem e regulem modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das duas principais categorias do campeonato que aquelas organizam.

§ 3º As organizações esportivas de pequeno porte, conforme disposto nesta Lei, são isentas da obrigação de publicação de edital na imprensa de grande circulação, bastando a disponibilização em seu portal virtual.

Art. 60. As prestações de contas anuais de todas as organizações esportivas, excetuadas as de pequeno porte na forma desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias gerais, para a aprovação final.

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o

caput deste artigo, facultado restringir a análise somente na sede da organização esportiva.

§ 2º As organizações esportivas a que se refere o *caput* deste artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as organizações esportivas de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II – apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV – adotar modelo profissional e transparente; e

V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I – prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II – subsidiariamente, para construção ou melhoria de arena esportiva própria ou de que se utilizam para mando de suas provas ou partidas, com a finalidade de atender aos critérios de segurança, saúde e bem-estar do espectador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, a organização esportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

Art. 61. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva profissional poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra organização esportiva congênere disputante da mesma competição que envolva a prática esportiva profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais organizações esportivas que promovam a prática esportiva profissional disputem a mesma competição das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades esportivas disputadas profissionalmente quando:

a) uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, por meio de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

b) uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas naturais; e

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações esportivas, assim como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da organização esportiva quanto à percepção de recursos públicos e verbas de concursos de prognósticos e loterias.

Art. 62. As organizações esportivas envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, exceto as de pequeno porte na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

I – elaborar demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva organização regional que administre e regule a modalidade esportiva;

II – apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I do *caput* ao Conesp, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I – para organizações esportivas que administram e regulam a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer organizações esportivas;

II – para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As organizações esportivas que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I – ao afastamento de seus dirigentes; e

II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da organização, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, entende-se como dirigentes:

I - o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes;
e

II - o dirigente que cometeu a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DO GESTOR

Art. 63. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.

Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I – diligência, caracterizado pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução de seus próprios negócios;

II – lealdade, que se caracteriza na proibição de o gestor utilizar em proveito próprio ou de terceiro, informações referentes aos planos e interesses da organização, sobre os quais só teve acesso em razão do cargo que ocupa; e

III – informar, direcionado à necessária transparência dos negócios da organização, devendo o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados acerca de qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, assim como informar sobre eventuais interesses que possua o gestor e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PESSOAIS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 64. São inelegíveis e é vedado o exercício de funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º Também são impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por no mínimo 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º Também são inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, por dez anos, os dirigentes:

a) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

c) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas, de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa; e

d) os administradores, sócios gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO TEMERÁRIA NO ESPORTE

Art. 65. Considera-se gestão temerária no esporte a falta de zelo, o descumprimento de normas de cautela ou de conformidade legal ou estatutária, com que são conduzidas as atividades da organização, de modo a causar prejuízos a terceiros ou por malversar os recursos financeiros ou patrimoniais da instituição.

Parágrafo único. Os gestores esportivos de organizações que integram o SINESP e que praticam gestão temerária no esporte tornam-se inabilitados para continuar a dirigi-las, podendo ser afastados por decisão dos seus próprios órgãos internos ou por decisão judicial.

Art. 66. Os gestores de organizações que integram o SINESP respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão temerária ou fraudulenta.

§ 1º Os gestores das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os gestores das organizações esportivas, excetuados os que gerem organizações esportivas de pequeno porte, são classificados como pessoas expostas politicamente para fins de controle por parte dos órgãos de fiscalização das instituições financeiras, assim permanecendo por 5 (cinco) anos após o desligamento de sua função de gestor.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. No nível de excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem se basear nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

SEÇÃO II

DO TRABALHADOR ESPORTIVO

Art. 68. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista brasileiras.

SUBSEÇÃO I

DOS ATLETAS

Art. 69. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

Art. 70. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 71. São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições esportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática esportiva;

III – exercitar a atividade esportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade esportiva e as normas que regem a disciplina e a ética esportivas.

SUBSEÇÃO II

DOS TREINADORES

Art. 72. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Define-se como treinador esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a preparação e supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo ficará assegurado, preferencialmente, aos portadores de diploma de educação física.

Art. 73. São direitos do treinador esportivo profissional:

I – ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;

II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 74. São deveres do treinador esportivo profissional:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de extrair dos atletas a máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;

II – manter o sigilo profissional.

SUBSEÇÃO III

DOS ÁRBITROS

Art. 75. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

§ 1º Considera-se como árbitro esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis por esta atividade, porém não há relação de subordinação de natureza laboral entre estes profissionais e a organização esportiva que o contrate ou regule seu trabalho.

Art. 76. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 77. É facultado aos árbitros esportivos organizarem-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 78. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRABALHADORES ESPORTIVOS

Art. 79. A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio de contratos de natureza cível, ainda que por meio da participação em resultados de sociedade da qual seja sócio ou acionista.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

SEÇÃO III

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS VOLTADAS À PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 80. Considera-se como voltada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

Art. 81. São deveres da organização esportiva voltada à prática esportiva profissional, em especial:

I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regule a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;

II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições esportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;

IV – proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionais esportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros;

V – promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação;

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

Parágrafo único. A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo.

SEÇÃO IV

DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 82. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

Art. 83. O atleta profissional que mantém relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva possui remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou

c) dispensa motivada.

II – cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 87.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400

(quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º O contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.

§ 5º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem, salvo se houver comprovação de que a hipótese configura simulação ou fraude.

Art. 84. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, assim como a proteção ao trabalho do menor.

Parágrafo único. O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionadas ou acordadas na forma do *caput* sobre as disposições legais, inclusive quanto às disposições desta Lei e das normas que a ela subsidiariamente se aplicam, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 85. A organização que promova prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no *caput*.

Art. 86. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da organização esportiva empregadora, a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

SUBSEÇÃO I

DO TÉRMINO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 87. O vínculo de emprego do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

I – o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II – a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;

III – a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV – a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V – a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, por período igual ou superior a três meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Entendem-se como salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo fica autorizado a se transferir para outra organização esportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitando-se a data limite de inscrições prevista nos respectivos regulamentos.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

§ 6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.

§ 7º Ao atleta profissional não nacional de modalidade esportiva, poderá ser concedida autorização de trabalho, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho esportivo, permitida a renovação.

§ 8º A organização esportiva que administra ou regula a prática esportiva na respectiva modalidade será obrigada a exigir da organização esportiva contratante a comprovação da autorização de trabalho concedida ao atleta não nacional emitida pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA CESSÃO DE ATLETAS A OUTRA ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA

Art. 88. É facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* consiste na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora, para prestar trabalho a outra organização, passando o poder de direção à cessionária, suspendendo-se o vínculo contratual inicial.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 87 desta Lei.

Art. 89. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a organização esportiva convocadora e a cedente.

§ 1º A organização esportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a organização convocadora.

§ 2º O período de convocação estende-se até a reintegração do atleta, apto a exercer sua atividade, à organização esportiva que o cedeu.

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS E CESSÕES INTERNACIONAIS

Art. 90. Na cessão ou transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira serão observadas as normas regulatórias da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincule a organização transferente ou cedente.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a organização esportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória esportiva nacional, será devido a esta pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênere estrangeira.

SUBSEÇÃO IV

DOS DIREITOS ECONÔMICOS

Art. 91. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

§ 1º Os direitos econômicos procedentes de pagamento de cláusula indenizatória esportiva são de titularidade da organização esportiva com o qual o atleta profissional mantenha vínculo.

§ 2º É válida a celebração de negócio jurídico de natureza cível envolvendo a cessão parcial, inclusive em favor de atletas ou terceiros, de direitos econômicos, independentemente do fato que o tenha gerado.

§ 3º São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados por organização esportiva ou atleta com um ou mais terceiros, que possam intervir em ou influenciar eventual transferência do atleta ou, ainda, no desempenho do atleta ou da organização esportiva, e, especialmente, quando:

I – no momento de sua celebração versarem sobre atleta não profissional ou menor de 16 (dezesseis) anos;

II – não levados a registro perante a respectiva organização que administra e regula o esporte praticado pelo atleta, por qualquer das partes contratantes, em um prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua celebração;

III – celebrados com agente esportivo não registrado junto à respectiva organização que administra e regula o esporte, pessoa natural ou jurídica, ou, se pessoa jurídica, com suas coligadas, controladas, controladoras ou interligadas;

IV – celebrados com pessoa jurídica da qual o agente esportivo não registrado junto à respectiva organização que administra e regula o esporte, pessoa natural ou jurídica, seja sócio;

V – o cessionário ou seus sócios, coligadas, controladas, controladoras ou interligadas já possuírem direitos econômicos decorrentes de contratos com outros 4 (quatro) atletas profissionais registrados pela mesma organização esportiva cedente; ou

VI – não contarem com a anuência expressa e por escrito do atleta sobre o qual versar o instrumento.

§ 4º É vedado às organizações esportivas empregadoras ceder percentual superior a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no *caput* deste artigo sobre atleta profissional maior de 16 (dezesesseis) e menor 18 (dezoito) anos de idade, sob pena de nulidade do que a isto exceder;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no *caput* deste artigo sobre atleta profissional maior de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 5º É vedado à organização esportiva empregadora ceder percentual do resultado ou proveito econômico referido no *caput* deste artigo sobre mais de 5 (cinco) atletas profissionais que tenham entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade e sobre mais de 15 (quinze) atletas maiores de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 6º As organizações esportivas de abrangência nacional que administram e regulam modalidade esportiva deverão elaborar, em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei, normas acerca do registro e cadastramento de terceiros cessionários de direitos econômicos, devendo publicar bimestralmente listagem indicando os percentuais de direitos econômicos cedidos sobre cada atleta profissional registrado e o nome de todos os cessionários que firmarem contratos com cada organização esportiva filiada.

§ 7º Aplica-se a toda e qualquer cessão objeto do *caput* do presente artigo o disposto no artigo 98 desta Lei, de modo proporcional ao percentual cedido e ainda que não tenha ocorrido transferência.

§ 8º A organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva fiscalizará o disposto nesta subseção.

SEÇÃO V

DOS CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO ESPORTIVOS

Art. 92. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º O agente esportivo somente poderá atuar se devidamente licenciado pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º O contrato de intermediação ou agenciamento esportivo firmado entre atleta e agente esportivo deve possuir prazo determinado, até o limite de dois anos, não podendo ser tácita ou automaticamente prorrogado.

§ 3º O agente esportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, apenas por esta podendo ser remunerado, nos termos do respectivo contrato de intermediação ou agenciamento esportivo, salvo acordo prévio e por escrito em contrário definindo qual das partes será a responsável pelo pagamento da remuneração ajustada.

§ 4º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 5º O Ministério do Trabalho fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO DE CARREIRA DO ATLETA PROFISSIONAL

Art. 93. O Poder Público e as organizações esportivas que desenvolvem, administraram e regulam a prática esportiva profissional manterão programas de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, visando à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a se dedicar de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para as atividades do Poder Público em programas de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos para a Previdência e Seguridade Social vinculadas à União:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e

II – 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente.

§ 2º Os valores dispostos no § 1º serão recolhidos pela organização esportiva responsável ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do regulamento.

Art. 94. Será concedido pelo INSS ao atleta profissional em transição de carreira, a partir do momento em que se dê o encerramento de suas atividades como atleta profissional, benefício assistencial na forma de auxílio mensal que corresponderá à média de sua remuneração mensal nos últimos 2 (dois) anos, não ultrapassando, contudo, o valor máximo do salário de contribuição fixado pelo Poder Executivo federal, sendo devido da data do requerimento até a véspera do início de qualquer outra atividade remunerada ou aposentadoria ou até a data do óbito, com período máximo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º São requisitos para concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo:

a) ter contribuído por 60 (sessenta) meses, consecutivos ou não, para a Previdência Social na condição de atleta profissional; e

b) realizar reabilitação profissional em programas desenvolvidos pelo Poder Público ou por meio de seus parceiros para esse fim conveniados, observadas as mesmas regras atinentes aos casos de doença profissional ou acidente de trabalho.

§ 2º O trabalho realizado no exterior devidamente comprovado poderá ser utilizado na contagem do tempo de contribuição, mediante recolhimento previdenciário, na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AO FUTEBOL

Art. 95. Aplicam-se aos trabalhadores esportivos, independentemente da modalidade esportiva, as disposições desta Lei, e, especificamente aos atletas profissionais da modalidade futebol associação, o que segue:

I – se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a respectiva modalidade;

III – acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV – dois repouso semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 (dez) dias, ambos ininterruptos e gozados dentro do período concessivo;

VI – período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo.

§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

Art. 96. São disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol associação:

I – considera-se empregadora a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol associação, na forma definida nesta Lei;

II – considera-se como empregado o treinador profissional de futebol associação especificamente contratado por organização esportiva que promova a prática profissional de futebol associação, com a finalidade de treinar atletas da modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol associação, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol associação na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II – o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, o tempo e o lugar de pagamento.

§ 2º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na organização esportiva que regule o futebol associação, não sendo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 3º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol associação as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

SEÇÃO VIII

DO CONTRATO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 97. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§1º É considerada formadora de atleta a organização esportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações esportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da organização esportiva contratante;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I – o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II – a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 3º deste artigo;

III – o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

§ 5º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá incluir obrigatoriamente:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

II – duração do contrato;

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.

§ 6º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 7º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente organização que administra e regula o esporte, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula o esporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 8º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente organização que regule o esporte; e

III – a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 6º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 9º A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 6º e 7º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 10. Caso a organização esportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 11. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, sendo vedada a realização por meio de terceiros.

§ 12. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.

SUBSEÇÃO I

DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 98. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I – 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do art. 83 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

SEÇÃO IX

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 99. As controvérsias decorrentes das disposições constantes deste capítulo, inclusive as advindas da relação de emprego, poderão ser resolvidas de forma definitiva através de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo arbitragem ou mediação.

Parágrafo único. A adoção da arbitragem e da mediação constará de cláusula compromissória presente na respectiva avença, inclusive no contrato especial de trabalho esportivo, ou em disposição presente em convenção ou acordo coletivo.

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

SEÇÃO I

DAS DESONERAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 100. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 101. É concedida isenção do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 102. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo Poder Público federal.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL

Art. 103. A contribuição empresarial da organização esportiva que mantém prática esportiva profissional de futebol associação destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista na legislação previdenciária geral, corresponde a 5% (cinco por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos esportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade esportiva, inclusive partidas internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos esportivos.

§ 1º Caberá à organização esportiva promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos esportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Caberá à organização esportiva que mantém prática esportiva profissional de futebol associação informar à organização esportiva promotora do espetáculo esportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º No caso de a associação esportiva que mantém prática esportiva profissional em qualquer modalidade de esporte receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda, transmissão e promoção de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do evento, em substituição à contribuição prevista na legislação previdenciária geral, inadmitida qualquer dedução, até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 4º É facultado às demais organizações esportivas optar pelo recolhimento à Seguridade Social, no que se refere à contribuição empresarial, em substituição ao disposto na legislação previdenciária geral, mediante o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio.

SEÇÃO III

DAS DESONERAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

INTERNACIONAIS

SUBSEÇÃO I

DA ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO

Art. 104. Fica concedida, pelo prazo de 20 anos após a publicação oficial desta Lei, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tais como:

I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e

III – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e as seguintes contribuições e taxas:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II – Imposto de Importação – II;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços – PIS/Pasep-Importação;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação;

V – Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI – Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM-MERCANTE;

VII – Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX – Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas por organizações esportivas nacionais ou do exterior que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, assim como, por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados, ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 106.

§ 5º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até o último do ano subsequente à importação.

§ 6º Até a data prevista no § 5º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do *caput* do art. 106.

§ 7º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I – o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II – a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.

Art. 105. A isenção de que trata o art. 104, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o *caput* pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 104, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

I – equipamento técnico-esportivo;

II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III – equipamento médico;

IV – equipamento técnico de escritório; e

V – embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 104, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Art. 106. A suspensão de que trata o art. 105, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 124, sejam:

I - reexportados para o exterior;

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público.

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) organizações esportivas, sem fins econômicos, ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados à prática de esportes,

desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do *caput* deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As organizações esportivas a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 107. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS A PESSOAS JURÍDICAS

Art. 108. Fica concedida às organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a eles vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – contribuições sociais:

a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação – PIS/Pasep-Importação; e

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

a) à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea “a”.

II – às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas; e

III – às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que auferam renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o *caput*, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 109. Fica concedida às empresas vinculadas à organização esportiva promotora do evento, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e
- c) Cofins e Cofins-Importação.

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* e à alínea “a” do inciso II do *caput*, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I e ao inciso III do *caput*:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea “a” deste inciso; e

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput*, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* não desobriga as pessoas jurídicas referidas no *caput* da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I – não isenta a pessoa natural residente no Brasil que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o *caput*, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – não isenta a pessoa jurídica de que trata o *caput* de recolher a contribuição social prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o *caput* de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 110. Fica concedida à organização esportiva promotora do evento, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente

vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins e Cofins-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
- b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* e à alínea “a” do inciso II do *caput*, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento;

II - no que se refere à alínea “b” do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput*, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas organização pela esportiva promotora do evento.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento de reter e recolher:

I – a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; e

II – a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES A PESSOAS NATURAIS NÃO RESIDENTES

Art. 111. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento, por empresas a ela vinculadas, a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 124, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no *caput*.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e das convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas naturais referidas no *caput* são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, às pessoas naturais prestadores de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SUBSEÇÃO IV

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS NAS AQUISIÇÕES REALIZADAS NO MERCADO INTERNO

Art. 112. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput* a expressão: “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 113. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124, sejam:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o *caput* a expressão: “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 114. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no *caput* das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no *caput* obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120.

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (*leasing*) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no *caput* para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

SUBSEÇÃO V

DO REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 115. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 108 a 110, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO VI

DA CONTRAPRESTAÇÃO DE PATROCINADOR EM ESPÉCIE, BENS E SERVIÇOS

Art. 116. Aplica-se o disposto nos arts. 112 a 114 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 117. Aplica-se o disposto nos arts. 108 a 110 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 118. Aplica-se o disposto no art. 114 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

SUBSEÇÃO VII

DA ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

Art. 119. Estão isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos:

I – as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos;

II – os atletas inscritos no evento; e

III – organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.

Art. 120. A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do *caput*.

§ 2º Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o *caput*, caberá ao Ministério do Esporte indicá-las.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento divulgará em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput*, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

SUBSEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 121. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 126.

Art. 122. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 123. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao

pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Fica a organização esportiva promotora do evento sujeita aos pagamentos referidos no *caput*, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 120.

Art. 124. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre o início de sua vigência até 20 (vinte) anos a contar da data da vigência.

Art. 125. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 126. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV

DOS INCENTIVOS

Art. 127. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, como através de contribuições ao Fundesporte, nos termos do art. 46, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º Os valores referentes a doações ou patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de tributação, terão limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e poderão ser deduzidos:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente;

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 3º A doação ou patrocínio deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 6º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 7º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 128. Os projetos esportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo um dos níveis de prática esportiva dispostos no art. 4º, com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei podem ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedado, entretanto, o pagamento de salários de atletas profissionais.

§ 3º A vedação constante no parágrafo anterior não se estende para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

§ 4º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 131 desta Lei.

Art. 129. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paradesportivos pelo proponente;

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV – doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 130. O patrocinador ou doador poderá investir o valor deduzido do imposto de renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, na forma do regulamento.

Art. 131. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 132 desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor esportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 132. Os projetos esportivos serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

Art. 133. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 134. O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 135. Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 136. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* do parágrafo anterior.

Art. 137. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 127 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 138. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 139. O valor máximo das deduções de que trata o art. 127 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva.

Art. 140. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com

recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 141. O Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

SEÇÃO V

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS DE PEQUENO PORTE –

SIMPLES NACIONAL ESPORTIVO

Art. 142. A organização esportiva de pequeno porte gozará, no que couber, de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições que as micro e pequenas empresas usufruem na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo das disposições desta Lei.

§ 1º Considera-se organização esportiva de pequeno porte a pessoa jurídica, independentemente de sua personalidade jurídica, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), permitida a equiparação à empresa de pequeno porte, na respectiva faixa já prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os critérios para adesão das organizações esportivas de pequeno porte ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que, para o atendimento das organizações esportivas, será denominado de Simples Nacional Esportivo.

§ 3º A adesão ao Simples Nacional Esportivo por organização esportiva que se organize enquanto pessoa jurídica sem finalidade econômica ou intuito de lucro não significa, em qualquer hipótese, sua caracterização enquanto sociedade empresária.

CAPÍTULO V

DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESPORTIVAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. As organizações esportivas de natureza jurídica de sociedades empresárias equiparam-se para os fins desta Lei às organizações esportivas sem fins econômicos.

SEÇÃO II

DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS ESPORTIVAS

SUBSEÇÃO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA SOCIEDADE ANÔNIMA ESPORTIVA

Art. 144. A sociedade anônima esportiva – SAE terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 145. À SAE aplica-se o disposto nesta Lei e, de modo complementar, naquilo que não for expressamente tratado, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 146. A SAE pode ser constituída:

a) pela transformação de uma organização esportiva sem fins econômicos ou intuito de lucro;

b) por meio da transferência de direitos e ativos próprios da organização esportiva para formação de seu capital;

c) pela iniciativa de uma pessoa, natural ou jurídica, que assumirá direitos, de qualquer natureza, de organização esportiva existente, ou a fim de iniciar atividades relacionadas ao esporte, observado, em ambos os casos, o disposto nos artigos 154 e 155; e

d) pela transformação de sociedade empresária que tenha por objeto a prática esportiva e que promova a prática esportiva profissional.

SUBSEÇÃO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 147. O capital social poderá ser formado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1º A organização esportiva original deverá transferir à SAE, no ato de sua constituição ou em qualquer momento posterior, parte ou a totalidade dos direitos e obrigações relacionados à atividade econômica esportiva.

§ 2º Serão obrigatoriamente transferidos os direitos e as obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com organização esportiva que administre e regule o esporte de âmbito nacional ou regional, inclusive os direitos econômicos decorrentes de contrato especial de trabalho esportivo, os direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

§ 3º A organização esportiva original e a SAE deverão regular, na data de constituição da SAE, a utilização de direitos de propriedade intelectual não transferidos para formação do capital, bem como a utilização compartilhada desses direitos, quando transferidos em caráter não exclusivo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo § 3º, a organização esportiva que se dedica à prática esportiva somente poderá utilizar os direitos de propriedade intelectual para prática de atividades não profissionais ou profissionais de outras modalidades.

§ 5º A transferência de bens, direitos ou obrigações para SAE independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, respeitadas as normas contratuais que rejam as relações jurídicas existentes, sendo que a organização esportiva original será solidariamente responsável pelas obrigações transferidas enquanto detiver o controle majoritário da SAE.

§ 6º Os bens deverão ser avaliados por empresa especializada.

Art. 148. Se as instalações esportivas, como arena esportiva e centro de treinamento, não forem transferidas para SAE, a organização esportiva original e a SAE deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerá a contrapartida a ser paga pela SAE pela utilização das instalações.

Art. 149. Os bens serão transferidos à SAE a título de propriedade, exceto previsão expressa em contrário, caso em que a transferência ocorrerá conforme a natureza aprovada pela assembleia geral.

SUBSEÇÃO III

AÇÕES

Art. 150. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal.

Art. 151. As ações serão ordinárias ou preferenciais, sendo que o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

Art. 152. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes e a SAE emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A.

§ 1º A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela organização esportiva original e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 2º O acionista que não seja a organização esportiva original que constituiu a SAE não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 3º Enquanto a organização esportiva original for acionista, a SAE não poderá extinguir a ação ordinária classe A.

§ 4º A organização esportiva original poderá subscrever ação ordinária classe A por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle.

Art. 153. As ações devem ser nominativas.

§ 1º O estatuto da SAE pode autorizar ou estabelecer que todas as ações de sua emissão, ou uma ou mais classes delas, ordinárias ou preferenciais, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

SUBSEÇÃO IV

CONSTITUIÇÃO DA SAE

Art. 154. A constituição da SAE depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – subscrição, por pelo menos uma pessoa, natural ou jurídica, de todas as ações em que se divide o capital social;

II – depósito, em estabelecimento bancário autorizado pela CVM, da totalidade do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O depósito poderá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da deliberação que aprovar a constituição da SAE.

Art. 155. A SAE somente pode ser constituída por organização esportiva que se dedique à prática esportiva ou que administre e regule modalidade, por sociedade

empresária que tenha por objeto a prática do esporte e participe de competições esportivas profissionais, ou por pessoa natural, na forma da alínea “c” do art. 146.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do art. 146, a sociedade empresária ou a organização esportiva, conforme o caso, deverá estar inscrita em uma competição profissional, nacional ou regional, de primeira, segunda, terceira ou quarta divisão, organizada por organização esportiva que administre ou regule a modalidade.

SUBSEÇÃO V

DIREITO DE VOTO

Art. 156. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista, exceto em relação ao acionista detentor de ação ordinária classe A.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações, inclusive à ação ordinária classe A.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e do disposto na Subseção VI, o estatuto da SAE poderá especificar as matérias que somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo do titular de ação ordinária classe A.

§ 4º O estatuto da SAE não poderá ser reformado para modificar, subtrair ou eliminar os direitos da ação ordinária classe A, exceto mediante aprovação do titular da ação afetada.

Art. 157. A pessoa natural ou jurídica que, mediante subscrição ou aquisição de ações, for titular de direitos de sócios representativos de 10% (dez por cento) ou mais do capital social da SAE, ou que, mesmo não atingindo este percentual, for a maior acionista da SAE, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAE, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAE, mantidos na internet, o objetivo da participação e quantidade visada, contendo declaração de que a subscrição ou aquisição objetiva, ou não, alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da SAE.

§ 1º Se a pessoa passar a deter 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, além do disposto no *caput* deste artigo, deverá informar, nos mesmos meios, o nome da pessoa natural que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou quaisquer formas de detenção de direitos.

§ 2º O acionista que se enquadrar nas hipóteses descritas no *caput* e no parágrafo anterior deverá comunicar, pelos meios indicados nesta Lei, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, qualquer nova aquisição ou negociação com ações ou valores mobiliários conversíveis em ações.

§ 3º Aplica-se o disposto em qualquer hipótese descrita neste artigo e seus parágrafos à pessoa que, sendo acionista ou não, subscrever valores mobiliários ou detiver direitos, de qualquer natureza, que lhe confirmam a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que, isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam os percentuais estabelecidos.

§ 4º Ficarão suspensos todos os direitos políticos e econômicos da pessoa natural ou jurídica enquanto não observar o disposto neste artigo e, caso a SAE declare o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração, durante o período de suspensão, a pessoa natural ou jurídica deverá retê-lo, até a observância do dever de informar, não incidindo juros, correção ou multa sobre os valores retidos.

§ 5º Os administradores da SAE respondem, solidariamente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A SAE deverá divulgar em seu próprio sítio, mantido na internet, todas as comunicações recebidas de seus acionistas.

SUBSEÇÃO VI

DIREITOS DAS AÇÕES CLASSE A

Art. 158. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I – alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem conferido, pela organização esportiva original, para formação do capital social;

II – a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração e regulação da modalidade esportiva;

III – a dissolução, liquidação e extinção;

IV – o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total:

I – a modificação da denominação;

II – a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III – a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela organização esportiva original, antes da constituição da SAE;

IV – a mudança da sede para outro município;

V – reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A.

§ 2º O estatuto da SAE poderá ampliar a relação de matérias que se sujeitarão à aprovação de acionista titular de ação classe A.

SUBSEÇÃO VII

PARTICIPAÇÕES

Art. 159. A SAE não poderá participar do capital de outra SAE.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a celebração de contratos associativos, desde que a associada não participe de mesma competição em que ocorra a prática esportiva profissional.

Art. 160. A organização esportiva que constituir a SAE não poderá participar do capital de outra SAE enquanto for acionista daquela.

Art. 161. O acionista controlador da SAE, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra SAE.

Art. 162. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da SAE, sem controlá-la, e que participe de outra SAE, ficará impedido de participar da assembleia da outra SAE para exercer seu direito ao voto.

Parágrafo único. O estatuto da SAE poderá vedar a participação em seu capital de pessoa que detenha participação em outra SAE.

Art. 163. A CVM deverá baixar regulamentação a respeito da aquisição, por qualquer pessoa, de participação igual ou superior a 10% (dez por cento), podendo, inclusive, condicionar o negócio ao cumprimento de condições, previstas no ato regulatório.

SUBSEÇÃO VIII

ADMINISTRAÇÃO

Art. 164. A administração da SAE competirá ao conselho de administração e à diretoria.

Art. 165. Membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de outra SAE, de organização esportiva ou ainda atletas profissionais, treinadores ou árbitros em atividade, não poderão ser indicados e integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAE.

Art. 166. Enquanto a organização esportiva for acionista única da SAE, a metade menos um dos membros do conselho de administração deverá ser independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Parágrafo único. O estatuto da SAE poderá estabelecer requisitos necessários para exercício de cargo de conselheiro.

Art. 167. Membros do conselho de administração, indicados pela Associação, que, cumulativamente, sejam associados da organização esportiva original e integrem qualquer de seus órgãos de administração, deliberação ou fiscalização, não poderão receber qualquer remuneração da SAE.

Art. 168. Membros da diretoria deverão dedicar-se com exclusividade à administração da SAE, conforme critérios estabelecidos no estatuto social.

Art. 169. Diretores da organização esportiva original não poderão ser indicados para cargo de diretoria da SAE por ela constituída.

Art. 170. A SAE deverá comunicar anualmente à respectiva organização esportiva que administre ou regule a modalidade esportiva que pratique, até o último dia útil do primeiro mês de cada ano, a relação completa dos seus administradores, sendo que, quando ocorrer alteração de membro da administração durante o exercício, a SAE deverá informar àquela organização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. A organização esportiva citada no *caput* manterá, em seu sítio eletrônico na internet, conforme informações que lhe forem transmitidas, relação atualizada dos administradores das SAE que participem de todas as suas competições, e das SAE que tiverem como objeto a administração e regulação no âmbito regional.

SUBSEÇÃO IX

CONSELHO FISCAL

Art. 171. A SAE terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

Art. 172. O conselho fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número.

Art. 173. Enquanto a organização esportiva original for acionista única da SAE, a maioria dos membros será independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Art. 174. Observado o disposto no artigo anterior, a organização esportiva original indicará, enquanto for acionista da SAE, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal.

Art. 175. Não poderá integrar o conselho fiscal pessoa que seja empregada ou que exerça qualquer cargo na organização esportiva original, inclusive eletivo direto ou indireto.

SUBSEÇÃO X

NEGÓCIOS ENVOLVENDO O CONTROLE

Art. 176. A alienação, direta ou indireta, do controle da SAE somente poderá ser contratada sob a condição suspensiva de que a organização esportiva, detentora de ação classe A, aprove o negócio, em assembleia especial.

Parágrafo único. O estatuto da organização esportiva deverá dispor sobre o órgão responsável pela aprovação da alienação e fixar o quórum de deliberação e, inexistindo disposição nesse sentido, a aprovação competirá à assembleia geral, que deliberará por maioria dos presentes.

Art. 177. A SAE cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários deverá observar, nos negócios que envolvam a alienação de controle, além do disposto neste Capítulo, ao art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

SUBSEÇÃO XI

DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 178. Caso a SAE registre-se na CVM como emissora, e realize uma oferta pública de distribuição de ações ou de qualquer valor mobiliário conversível em ação, os associados da organização esportiva que lhe houver dado origem terão direito de preferência para subscrição das ações ou dos valores mobiliários conversíveis, sendo que este direito será exercido de modo proporcional entre a totalidade dos associados que estiverem em dia com as suas obrigações sociais, na data do pedido de registro da oferta.

Parágrafo único. Os associados poderão ter direito à subscrição das sobras, conforme e nas condições estabelecidas pela assembleia geral da SAE, e constantes da oferta.

Art. 179. A subscrição pelos associados poderá ser feita em condições menos onerosas do que as estabelecidas para subscrição pelo público em geral, conforme critérios estabelecidos na oferta.

SUBSEÇÃO XII

AUDITORIA E PUBLICAÇÕES

Art. 180. Observado o disposto no art. 181, a SAE deverá respeitar as normas sobre publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 181. A SAE poderá realizar todas as publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exclusivamente em sítio próprio na internet, devendo mantê-las, no sítio, pelo prazo de 10 (dez) anos e as publicações deverão ser transmitidas, na data de publicação, à organização esportiva que administre e regule a respectiva modalidade esportiva, sendo que, no caso de SAE aberta, as publicações deverão ser transmitidas, nas mesmas datas, também à CVM.

Parágrafo único. A publicação ordenada no *caput* não dispensa o arquivamento no registro do comércio, na forma do art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 182. As demonstrações financeiras serão auditadas por empresa de auditoria, com registro na CVM.

Parágrafo único. A mesma empresa de auditoria não poderá auditar as demonstrações financeiras da SAE por mais de cinco exercícios consecutivos.

SUBSEÇÃO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. A SAE sucede a organização esportiva que a constituir nas relações com as organizações esportivas que administram e regulam o esporte, bem como nas relações com atletas profissionais.

Art. 184. A organização esportiva que administra e regula a modalidade esportiva respectiva deverá manter permanentemente em seu sítio, na internet, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sessão especial e de fácil acesso, com as demonstrações financeiras das SAE, destacando-as por exercício social.

Art. 185. Somente poderá ser acionista direto da SAE pessoa natural residente no País ou pessoa jurídica ou fundo constituído de acordo com as leis brasileiras e que tenha sua sede no território brasileiro.

Art. 186. A organização esportiva poderá utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de sociedade ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. No caso de o estatuto não dispor sobre essas matérias, a integralização ou o oferecimento em garantia deverá ser aprovado pelos associados que representem a maioria dos presentes à assembleia geral, especialmente convocada para deliberar o tema.

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se como consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento, e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, assim como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional não se caracterizam como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, sempre que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DO ESPECTADOR

SUBSEÇÃO I

DOS INGRESSOS

Art. 188. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I – as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II – não seja possível prever a realização com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao espectador o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, exceto se a venda de ingressos pela Internet venha a suprir com eficiência a venda em locais físicos.

Art. 189. A organização esportiva disputante ou, no caso dos esportes coletivos, a organização mandante da partida, implementará, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo único. Fica vedado às organizações esportivas a doação ou concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.

Art. 190. São direitos do espectador do evento esportivo:

I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso à arena esportiva nas provas ou partidas que reúnam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º É direito do espectador que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pelos responsáveis pela prova ou partida.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

SUBSEÇÃO II

DA SEGURANÇA NAS ARENAS ESPORTIVAS E DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 191. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 192. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência no Esporte - ANESPORTE e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I – tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II – tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

III – tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

Art. 193. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 194. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo é da organização esportiva responsável direta pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura da arena esportiva;
- c) a capacidade de público da arena esportiva; e
- d) a expectativa de público;

III – colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela Internet; e
- b) situado na arena.

IV – disponibilizar um médico e dois profissionais de enfermagem devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais para cada dez mil torcedores presentes à partida;

V – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

VI – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento”.

Parágrafo único. É dever da organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 195. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I – confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

Art. 196. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

Art. 197. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou partida, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Art. 198. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, fica a eles assegurado:

I – o acesso a transporte seguro e organizado;

II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, seja em transporte público ou privado; e

III – a organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 199. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detêm o direito sobre a realização da prova ou partida solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I – serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso; e

II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas com deficiência física às arenas esportivas, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

SUBSEÇÃO III

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 200. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 201. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 192 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

SUBSEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DO ESPECTADOR NAS ARENAS ESPORTIVAS

Art. 202. São condições de acesso e permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I – estar na posse de ingresso válido;
- II – não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;
- III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;
- V – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VI – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;
- VIII – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;
- IX – não estar embriagado ou sob efeito de drogas;
- X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável;
- XI – estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do espectador ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VII

DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. A difusão de imagens e sons captados em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 204. Pertence às organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o *caput* aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º É facultado às organizações esportivas detentoras do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 4º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, televisão por assinatura, de internet, bem como *blogs*, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das organizações esportivas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DE DIFUSÃO DE IMAGENS

Art. 205. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

I – o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;

II – o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;

III – a liberdade de comunicação;

IV – a liberdade de mercado;

V – a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;

VI – a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva; e

VII – a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

SEÇÃO III

DA DIFUSÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 206. A difusão de imagens de eventos esportivos baseada na rede mundial de computadores – Internet deve respeitar as disposições deste capítulo.

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS PARA FINS JORNALÍSTICOS

Art. 207. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado que:

I – a retransmissão se destina à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou evento esportivo, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de *marketing*;

II – a duração da exibição das imagens disponibilizadas restringe-se a 3% (três por cento) do tempo da prova ou partida, com limite mínimo de 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, sendo vedada a exibição por mais de uma vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapasse um ano após a data de captação das imagens;

III – os veículos de comunicação interessados comuniquem ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou partida, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do evento; e

IV – a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* e inciso III, nos casos em que o detentor dos direitos autorizar o organizador do evento a reservar um espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

SEÇÃO V

DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA

Art. 208. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o atleta empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º Deve ser clara a efetividade comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude.

CAPÍTULO VIII

DA CÉDULA DE CRÉDITO ESPORTIVO

Art. 209. Fica instituída a Cédula de Crédito Esportivo (CCE), título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos esportivos, constituindo promessa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Entende-se por créditos esportivos aqueles oriundos do financiamento das organizações esportivas, independentemente de sua natureza.

§ 2º A emissão é exclusiva das organizações esportivas e deverá ser aprovada em reunião da diretoria convocada especificamente para este fim.

§ 3º Os membros da diretoria da organização emissora respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela emissão da CCE.

§ 4º A CCE poderá ser emitida com ou sem garantia, sob a forma escritural ou cartular.

§ 5º A emissão da CCE sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo o instrumento particular permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCE será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.

Art. 210. A CCE deverá conter:

I – a denominação "Cédula de Crédito Esportivo", quando emitida cartularmente;

II – o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;

III – a identificação do contrato objeto do crédito esportivo, dos membros da diretoria que aprovaram a emissão e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

IV – a modalidade da garantia, se for o caso;

V – o número e a série da cédula;

VI – o valor do crédito que representa;

VII – a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;

VIII – o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX – o local e a data da emissão;

X – a assinatura do credor, quando emitida cartularmente.

Parágrafo único. Sem configurar caráter de requisito essencial, a CCE poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 211. A CCE é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

Art. 212. A emissão e a negociação de CCE independem de autorização do devedor do crédito esportivo que ela representa.

Art. 213. A cessão do crédito representado por CCE poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, na forma do regulamento.

Art. 214. A CCE poderá ser ofertada publicamente, sendo intermediada por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma do regulamento previsto pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

SEÇÃO I

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA NO ESPORTE

Art. 215. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

SEÇÃO II

DOS CRIMES NA RELAÇÃO DE CONSUMO EM EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 216. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 217. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de organização esportiva que se relacione com a promoção do evento ou competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS

Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 218. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 219. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 220. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados organização esportiva titular dos direitos violados:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da organização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos esportivos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 221. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela organização esportiva proprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 222. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados.

TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

CAPÍTULO I

DA GARANTIA À INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. A prática esportiva no nível da excelência esportiva, caracterizada por ser disputada por atletas de alto rendimento esportivo, e a busca pela performance não prejudicam a conformidade com princípio da igualdade de condições entre os competidores.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA DOPAGEM

Art. 224. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 225. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

I – propor ao Conesp a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II – coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conesp;

III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV – expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V – certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI – editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII – manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII – divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX – informar à Justiça Esportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º A ABCD poderá propor ao Conesp a edição e as alterações de normas antidopagem.

Art. 226. Às organizações privadas componentes do Sistema Nacional do Esporte incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Conesp e pela ABCD.

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS ESPORTIVOS

Art. 227. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo o afastamento da possibilidade de que ocorra conluio intencional, ato ou omissão que visem a uma alteração indevida do resultado ou o curso de uma competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vista à obtenção de benefício indevido para si mesmo ou para outros.

Parágrafo único. A Administração Pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

CAPÍTULO II

DO TORCEDOR

Art. 228. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, incluindo, mas não apenas, o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas por torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada que mantenha cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – fotografia;

III – filiação;

IV – número do registro civil;

V – número do CPF;

VI – data de nascimento;

VII – estado civil;

VIII – profissão;

IX – endereço completo; e

X - escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, na forma disposta no parágrafo anterior, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o seu próprio patrimônio.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. É obrigação do Poder Público em todos os níveis, das organizações esportivas, torcedores e espectadores de eventos esportivos a promoção e manutenção da paz no esporte.

Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim entendendo todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos espetáculos que promovam.

Art. 230. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades concernentes reguladas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO PLANO NACIONAL PELA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Art. 231. A Administração Pública federal direcionará suas atividades na promoção e manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao Plandesp.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:

I – a adoção de medidas preventivas e educativas voltadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;

II – a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;

III – a permanente difusão de práticas e procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV – o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e resolução de conflitos em eventos esportivos;

V – a valorização da experiência dos juizados do torcedor.

SEÇÃO III

DA AUTORIDADE NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 232. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte – ANESPORTE, com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.

§ 1º São atribuições da Anesporte:

I – propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao Conesp;

II – monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, enviando relatórios trimestrais ao Conesp;

III – propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte;

IV – receber e avaliar os laudos de segurança e engenharia de arenas esportivas e os planos de segurança dos eventos esportivos;

V – determinar os eventos esportivos de alto risco para elaboração de plano especial de segurança;

VI – receber os relatórios do Ouvidor Nacional do Esporte e tomar medidas concretas para intervenção do Poder Público quando necessária;

VII – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A Anesporte será composta de forma colegiada, com até 11 (onze) membros que representem paritariamente representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas privadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores.

Art. 233. A Anesporte poderá aplicar as seguintes sanções administrativas à pessoa natural ou jurídica que se envolva em atos de violência no esporte:

I – às infrações leves, multa de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 3.000 (três mil reais);

II – às infrações graves, multa de R\$ 3.000 (três mil reais) a R\$ 60.000 (sessenta mil reais); e

III – às infrações muito graves, multa de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§ 1º O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o enquadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções previstas neste artigo.

§ 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 3º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal;
e

II – suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

§ 4º O órgão do Ministério Público proporá judicialmente a:

I – destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza muito grave;

II – suspensão por até um ano dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza grave; e

III – suspensão por até três meses dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza leve.

§ 5º Os dirigentes de que tratam o parágrafo anterior serão sempre:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO IV

DA OUVIDORIA NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 234. O Conesp manterá uma ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Parágrafo único. São competências da Ouvidoria:

I – promover gestões junto a representantes dos Poderes, do Ministério Público e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos no esporte;

II – estabelecer interlocução com os governos estaduais, municipais, organizações esportivas, torcedores e sociedade civil, visando a prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos para garantir a paz no esporte;

III – diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor soluções pacíficas;

IV – consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, com o objetivo de propiciar ao Conesp, ao Ministério do Esporte e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V – elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre potenciais conflitos no esporte, assim como representar perante o mesmo colegiado para que se apliquem sanções aos envolvidos; e

VI – garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos no esporte.

SEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO DE TORCEDORES DE FUTEBOL

Art. 235. É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol associação que esteja previamente inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal visando ao controle de acesso e monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

§ 1º A implementação do sistema a que se refere o *caput* dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na modalidade.

§ 2º A utilização do sistema a que se refere o *caput* será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, sendo o cadastramento do torcedor condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA ÉTICA E DO “JOGO LIMPO” NAS COMPETIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o *fair play* ou jogo limpo nas competições.

SEÇÃO II

DA JUSTIÇA ESPORTIVA

Art. 237. A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte;

II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administre e regule o esporte, pelos atletas, pelas organizações que promovam prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dever de custeio pela organização que administre e regule o esporte;
e

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos.

§ 2º Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os seguintes princípios:

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

IV – economia processual;

V – impessoalidade;

VI – independência;

VII – legalidade;

VIII – moralidade;

IX – motivação;

X – oficialidade;

XI – oralidade;

XII – proporcionalidade;

XIII – publicidade;

XIV – razoabilidade;

XV – devido processo legal;

XVI – tipicidade esportiva;

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e

XVIII – espírito esportivo.

§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Faculta-se a adoção dos procedimentos de arbitragem previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a resolução de controvérsias referentes à disciplina e às competições esportivas.

§ 5º Exceto quanto ao disposto no § 4º deste artigo, após o trânsito do processo na justiça esportiva, é permitida a anulação da decisão da justiça esportiva pelo Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que requerida por uma das partes, e restrita às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou em caso de decisão proferida fora dos limites de competência da justiça esportiva.

§ 6º A anulação prevista no § 5º não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.

Art. 238. O COB e o CPB serão mantenedores de organização deles independente que instituirá Justiça Esportiva Antidopagem – JAD, com competência para:

I – julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas conexas; e

II – homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º Aplicam-se à JAD os princípios previstos no art. 237.

§ 2º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 3º A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional.

§ 4º O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção.

Art. 239. Em nenhuma hipótese será ultrapassado o prazo de sessenta dias, contados da instauração do procedimento respectivo, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça esportiva.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 240. O regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição devem ser divulgados até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

§ 1º Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em 72 (setenta e duas) horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a organização esportiva responsável pela competição decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;

II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 241. A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme seus próprios regulamentos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de organização esportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite.

Art. 242. A arbitragem das competições esportivas será independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Art. 243. O árbitro e seus auxiliares devem entregar, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da organização responsável pela competição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.

Art. 244. A organização esportiva responsável pela competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no seu sítio de internet até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 245. Os árbitros de cada partida serão escolhidos ou indicados em audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º A audiência pública será realizada no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º A audiência, além de aberta ao público, deve ensejar sua ampla divulgação.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

Art. 246. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 247. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 248. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

SEÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A PAZ NO ESPORTE

Art. 249. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º a 5º.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II – 20% (vinte por cento) para a Caixa Econômica Federal – CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos esportivos;

III – 10% (dez por cento) para pagamento, em parcelas iguais, às organizações esportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV – 15% (quinze por cento) para o Fundesporte.

V – 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.

§ 1º O direito da organização esportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III deste artigo decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Fundesporte para aplicação em programas referentes às ações do nível de formação esportiva, especialmente ao esporte educacional.

Art. 251. As partes interessadas poderão valer-se da mediação e da arbitragem para dirimir litígios relativos às controvérsias que porventura provenham da aplicação desta Lei.

Art. 252. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos loterias repassados ao Fundesporte e demais beneficiados na área esportiva.

Parágrafo único. Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada na forma disposta na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou em outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte.

Art. 253. Os dirigentes, unidades ou órgãos de organizações esportivas, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 254. As organizações esportivas transnacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às organizações esportivas nacionais.

Art. 255. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela organização esportiva de âmbito nacional que administre e regule a respectiva modalidade, cabendo a esta ou COB ou CPB fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, devendo o referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 256. Todos os jogos das seleções brasileiras principais de futebol, masculinas e femininas, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo e, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão, o órgão competente fará o arbitramento.

Art. 257. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão

normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 258. É instituído o Dia do Esporte, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Esporte Olímpico, conforme já anteriormente disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 259. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de organização que se dedique à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administre ou regule as modalidades praticadas pela primeira.

Art. 260. O atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes e que participe de competições esportivas será equiparado ao nacional, sem necessidade de que se submeta ao processo de concessão de autorização de trabalho.

Art. 261. É permitida a alteração da destinação e do uso, assim como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 262. O inciso I do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei, na Lei das Sociedades por Ações e na Lei que institui as Sociedades Anônimas Esportivas – SAE.

.....” (NR)

Art. 263. O art. 2º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º Poderão também ser resolvidas por meio de arbitragem matérias referentes a disciplina esportiva, dopagem no esporte e controvérsias que envolvam competições esportivas.” (NR)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 264. O Poder Público poderá repassar recursos do Fundo Nacional do Esporte a organizações esportivas de modo simplificado, por meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Art. 265. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD criado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei ou até a data em que a respectiva organização esportiva que administra ou regula modalidade esportiva adote sua própria normatização para fins de estruturação de sua justiça esportiva.

Art. 266. Fica assegurado, por 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o disposto nos arts. 100 a 103 às organizações esportivas que tenham natureza jurídica de sociedade empresária, com fins econômicos, inclusive às Sociedades Anônimas Esportivas – SAE.

Art. 267. As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça esportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998.

Art. 268. Excepcionalmente, as regras para acesso e descenso em competições dispostas nesta Lei podem ter tratamento diferenciado no caso de lei especial sobre programa de refinanciamento de dívidas de organizações esportivas existente antes da vigência desta Lei assim tiver instituído em virtude de inadimplência da organização esportiva para com o referido programa.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como critérios de inadimplência da organização esportiva para com o programa de refinanciamento:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou outro documento que comprove o pagamento tributo;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outro documento que comprove o pagamento tributo; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

§ 2º A organização esportiva que participe de competições que não cumprir todos os requisitos estabelecidos neste artigo disputará a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada.

§ 3º A vaga desocupada pela organização esportiva rebaixada nos termos do § 2º será ocupada por outra participante da divisão que receberá a rebaixada nos termos do § 2º, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos neste artigo.

§ 4º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea “a” do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND ou outro documento que comprove o pagamento tributo.

Art. 269. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 270. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

III – a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

IV – a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, exceto quanto a seus anexos que continuam vigentes;

V – a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013; e

VI – a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993.

Comissão de Juristas responsável pela elaboração de
anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro

RELATÓRIO FINAL

Apresentação do anteprojeto de Lei Geral do
Esporte Brasileiro.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	2
Palavras do Presidente	2
Palavras do Relator	5
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	37
ANTEPROJETO DE LEI GERAL DO ESPORTE BRASILEIRO	39
ANEXOS.....	150

APRESENTAÇÃO

Palavras do Presidente

Há quase 75 anos entrou em vigor o Decreto-Lei 3.199, a primeira norma orgânica do desporto brasileiro. Tratava-se de norma com visão estatizante e centralizadora, em que, por exemplo, se proibia a exploração econômica do esporte e restringia a prática desportiva por mulheres.

Em 1975, a Lei 6.251 substituiu o Decreto anterior, embora tenha mantido a filosofia intervencionista do Estado, que controlava desde as redações dos estatutos sociais das entidades, até quais competições os clubes e seleções poderiam disputar no exterior.

Só a partir de 1988, com a Constituição Federal e seu art. 217, idealizado pelo Dr. Álvaro Melo Filho, renomado jurista e membro desta Comissão, é que se estabeleceu o **princípio da autonomia jusdesportiva**, verdadeiro marco na evolução do Direito Desportivo brasileiro. Em 1993, a Lei 8.672, a chamada “Lei Zico”, enalteceu esta autonomia, reduzindo drasticamente a interferência do Estado, fortalecendo a iniciativa privada, ampliando o conceito de desporto para incluir o desporto escolar, o desporto de participação e de lazer, e conferindo densidade e consistência à Justiça Desportiva.

Em 1998, a Lei 9.615, denominada Lei Pelé, substituiu a Lei Zico, incorporando mais da metade de suas disposições, mas alterando o sentido de dispositivos importantes. Dezesete anos depois, a Lei Pelé tornou-se uma colcha de retalhos, vítima de 13 modificações legislativas, sendo a mais recente agora há pouco em 2015.

Em 75 anos, desde aquele primeiro diploma, mudou o esporte, mudou o mundo, mudou o Brasil. Acontecimentos no âmbito internacional, com infeliz repercussão em nossas terras, demonstraram a necessidade de aprimoramento das instituições jusdesportivas, com a criação de instrumentos, diria mesmo, de máquinas jurídicas capazes de alcançar finalidades específicas, que tenham freio e motor, que se movimentem sem acidentes, que correspondam às mais diversas exigências do esporte.

Com este propósito, por iniciativa do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, através do Ato do Presidente do Senado Federal n. 39, de 27 de outubro de 2015, foi instituída esta Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Lei Geral do Desporto Brasileiro.

O desafio era imenso, o prazo exíguo. Tivemos em mente que inovar não é necessariamente sinônimo de evoluir – é preciso manter o que é adequado, sem deixar de ousar avançar nas mudanças que podem, e devem ser feitas.

Imbuído desse espírito, a Comissão de Juristas procurou, com o anteprojeto que aqui se apresenta, sistematizar de forma mais adequada e atualizar a miríade de normas que regulamentam o desporto. Nessa linha, o anteprojeto propõe consolidar o que hoje é regulamentado pela Lei Pelé (Lei 9.615/1998), pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), pela Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438), dentre inúmeras outras.

Ao atualizar a legislação, ousa-se muito além da mudança da locução “desporto” para a sua sinonímia “esporte”, muito mais usual e adequada. Buscou-se ainda instituir o marco regulatório de matérias não disciplinadas, mas que constituem realidade da vida esportiva. Propõe-se estabelecer um Sistema Nacional do Esporte, com a criação do Fundo Nacional do Esporte, com a ideia de que mais recursos sejam utilizados para fomentar o esporte, no âmbito nacional, estadual e municipal.

Dentre as inovações, pode-se citar o acréscimo de princípios de governança imprescindíveis aos dias atuais, como os da participação, gestão democrática e transparência. Nesse viés de buscar maior responsabilidade dos gestores, apresenta-se a proposta de criminalização da corrupção privada, tipo penal que inexistia em nosso ordenamento, além de estender aos gestores as mesmas hipóteses de impedimento impostas aos políticos, decorrentes da Lei da Ficha Limpa. Manteve-se conquistas importantes, como a decorrente da Lei do Profut.

Buscou-se dar tratamento adequado também a matérias que fazem parte da realidade, embora fossem ignoradas pela legislação, como o caso das apostas esportivas.

Em outras frentes objetiva-se alcançar importantes avanços, como assegurar que atletas, treinadores e árbitros possam se fazer representar nas eleições das organizações esportivas, nos moldes de seus estatutos.

Tudo isso movido sempre pelo norte da efetiva autonomia das organizações esportivas, verdadeira garantia assegurada na Carta Magna, sobre a qual não se deve admitir quaisquer ressalvas.

A iniciativa é a mãe de todas as obras. Nada é mais poderoso do que a força de uma ideia, associada ao trabalho e à dedicação. A ideia e a iniciativa foram frutos da visão prospectiva do Presidente Renan Calheiros. O trabalho foi desempenhado pelos membros da Comissão de Juristas, que se dedicaram nesta tarefa ao longo do último ano, e aqui registro meu agradecimento pelo trabalho e esforço empenhados.

Não há a pretensão de apresentar-se aqui um diploma perfeito, pronto e acabado. Mas certamente esta Comissão apresenta o melhor trabalho que poderia apresentar, indo ao encontro da expectativa que todos temos de melhorar o ambiente esportivo, assegurar espetáculos melhores e mais seguros ao público, garantir competições equilibradas e organizações economicamente sustentáveis, enfim, afirmar o desenvolvimento econômico e técnico do esporte.

Trata-se, sem dúvidas, de um excelente ponto de partida para que o parlamento brasileiro possa iniciar as discussões a fim de possuirmos, em breve tempo, uma das mais avançadas legislações esportivas do mundo.

Caio Cesar Vieira Rocha, Presidente

Palavras do Relator

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro foi criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 39, de 27 de outubro de 2015, incluindo a

matéria na denominada “Agenda Brasil 2015”, conjunto de iniciativas deste egrégio Senado Federal e apresentadas por seu Presidente Senador Renan Calheiros, com o objetivo de incentivar a retomada do crescimento econômico do país.

O referido documento determinou sua composição inicial e indicou os membros que seriam presidente e relator da comissão instituída.

Inicialmente, foram designados os seguintes membros para fazerem parte da Comissão de Juristas: Alexandre Sidnei Guimarães; Álvaro Melo Filho; Ana Paula Terra; Caio Cesar Vieira Rocha; Carlos Eugênio Lopes; Flávio Diz Zveiter; Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira; Luiz Felipe Santoro; Pedro Trengrouse; Roberto de Acioli Roma e Wladimir Vinycius de Moraes Camargos. O Sr. Caio Cesar Vieira Rocha foi designado Presidente da Comissão, enquanto eu fui designado Relator.

No dia 11 de novembro de 2015 foi publicado o Ato do Presidente do Senado Federal nº 40, de 2015, designando para compor a Comissão os Srs. Marcos Santos Parente Filho e Mizael Conrado de Oliveira. Já no dia 16 de dezembro de 2015 foi publicado o Ato do Presidente do Senado Federal nº 44, de 2015, substituindo na Comissão o Sr. Alexandre Sidnei Guimarães pelo Sr. Marcos Motta.

No dia 7 de junho de 2016 foi publicado o Ato do Presidente do Senado Federal nº 12, de 2016, prorrogando o prazo de funcionamento da Comissão por mais 180 dias.

Em 29 de outubro de 2015 ocorreu a solenidade de instalação da Comissão de Juristas, onde foram apresentados seus membros. Logo em

seguida, deu-se início à primeira reunião, na qual foi eleito como Vice-Presidente, por aclamação, o Sr. Álvaro Melo Filho.

Os trabalhos desta Comissão de Juristas desenvolveram-se em dois momentos distintos. O primeiro deles contou com uma série de reuniões entre seus membros, para a discussão dos mais variados assuntos relacionados ao anteprojeto que seria apresentado. Em um segundo momento, foram realizadas audiências públicas com diversas entidades interessadas no tema, para que seus pleitos fossem ouvidos.

As reuniões internas da Comissão ocorreram entre os dias 9 de novembro de 2015 e 25 de fevereiro de 2016. Destaca-se que essas reuniões foram divulgadas pelos canais de comunicação oficiais do Senado Federal.

Nessa fase, basicamente, ocorreram seis reuniões, nas quais foram tratados os seguintes temas:

- 2ª reunião: Principiologia Esportiva e o Sistema Brasileiro do Esporte;
- 3ª reunião: Financiamento ao esporte;
- 4ª reunião: Prática Esportiva Profissional – Contrato de Trabalho, Direito de Imagem, Direitos Econômicos e Intermediários;
- 5ª reunião: Direitos e responsabilidades dos torcedores, torcidas organizadas e clubes; segurança e conforto nos eventos esportivos; e crimes relacionados aos direitos do torcedor;

- 6ª reunião: Justiça Desportiva, Direito de Arena, Direitos Televisivos e apostas; e

- 7ª reunião: ordem econômica e tributária no esporte, gestão corporativa e responsabilidade dos dirigentes.

Os resumos das discussões ocorridas nessas reuniões podem ser lidos ao fim deste relatório. Além disso, a transcrição integral dos debates pode ser acessada na página da Comissão¹, no *site* do Senado Federal.

Durante a fase de discussão interna no âmbito da Comissão, foram enviados ofícios a diversas entidades interessadas, para que remetessem, por escrito, suas contribuições ao trabalho que seria realizado. Ao longo do funcionamento da Comissão, foram enviados 185 ofícios, entre pedidos de envio de sugestões e convites para participação em audiências.

Além disso, a Comissão aprovou 23 requerimentos, que solicitaram a oitiva de convidados e a realização de audiências públicas.

Durante todo o processo de formação do anteprojeto apresentado, buscou-se incessantemente o diálogo com a sociedade, na tentativa de que todos os seguimentos interessados fossem ouvidos e contribuíssem para a construção de um texto que colocará a legislação esportiva brasileira entre as mais modernas do mundo.

Acreditamos que a participação das mais diversas entidades relacionadas ao Direito Esportivo na formação deste anteprojeto de lei dá

¹ <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?10&codcol=1992>

legitimidade ao seu texto. Podemos afirmar que ele foi concebido em um ambiente de debates técnicos e democráticos.

Listamos, a seguir, os temas debatidos nas audiências públicas, que foram realizadas entre os dias 20 e 25 de outubro de 2016. Os principais pontos debatidos nessas audiências também podem ser lidos ao fim deste relatório. Da mesma forma, a transcrição integral dessas reuniões está disponível na página eletrônica da Comissão, anteriormente referida.

- 8ª reunião: Sistema Nacional do Esporte e Financiamento Público do Esporte;

- 9ª reunião: Sistema Nacional do Esporte, Financiamento Público do Esporte, Tributação e Loterias;

- 10ª reunião: Direitos de Transmissão e Contratos de Trabalho; e

- 11ª reunião: Justiça Esportiva, Torcedores e Direito Esportivo.

Essas reuniões contaram com a participação de dezenas de entidades interessadas no tema, representantes dos mais diversos atores envolvidos na construção do esporte e do Direito Esportivo no Brasil. Importante frisar, ainda, que as audiências foram realizadas sem que a Comissão tivesse um texto pronto para ser apresentado. Assim, importantes colaborações foram incorporadas ao anteprojeto de Lei Geral do Esporte Brasileiro, o que reafirma sua legitimidade, à qual já nos referimos.

Na 12ª Reunião ocorreu a apresentação preliminar do anteprojeto, oportunidade em que foi aberto prazo para apresentação de emendas pelos membros.

Na 13ª Reunião ocorreu a deliberação acerca das emendas apresentadas e ajustes redacionais, restando aprovado o anteprojeto.

Acerca da proposta de norma que entrego aos membros da Comissão de Juristas neste momento, gostaria de destacar aquilo que julgo de maior relevância e que sempre se apoiou nos debates travados no âmbito da Comissão entre os membros e os convidados que ali compareceram.

Primeiramente, a que se destacar que o ato de criação de nossa Comissão encomendou-nos a reunião, sistematização e atualização da legislação esportiva em vigor, regulamentando ainda as relações jurídicas oriundas da prática esportiva ainda pendentes de disciplina legal. Disso decorreu um longo e trabalhoso processo de análise da legislação pertinente e escolha daquelas que poderiam ser sistematizadas. Foram incluídas no presente anteprojeto, com proposta de que sejam revogadas:

1. a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, atual lei que regula o esporte no Brasil, conhecida por Lei Pelé;
2. a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecido por Estatuto do Torcedor;
3. a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que institui a Lei de Incentivo ao Esporte;
4. a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que dispõe sobre o programa Bolsa-atleta;

5. a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013; que regulamenta a profissão de árbitro de futebol; e

6. a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que reconhece a profissão de treinador esportivo.

Ademais, propus, como se verá, alterações em normas correlatas, como a que trata de isenções de tributos federais e a lei de arbitragem.

Acerca do mérito do novo texto, deparei com uma realidade em que, ainda que o constituinte de 1988 tenha expressamente rompido com a tradição de meio século de intervencionismo estatal no esporte, a legislação infraconstitucional seguinte em certa medida não acompanhou este movimento. O que o Congresso Nacional Constituinte imprimiu ao art. 217 da atual Carta significa o aceite à premissa presente no âmbito internacional de que o Estado é limitado em sua atuação na área do esporte, visto a presença do princípio da autonomia esportiva. Tanto a Lei Zico como a Lei Pelé mantiveram aspectos ainda da época da criação da normatização do esporte no Brasil durante o Estado Novo. Isso se verifica, por exemplo, na regulamentação da chamada justiça esportiva, onde sua estruturação e as regras de disciplina em competições que usa em seus julgamentos tem por fonte norma estatal.

O princípio da autonomia esportiva surge da tensão rediviva que anima o esporte competitivo: a busca pelo melhor resultado (performance) e a necessidade de se resguardar a incerteza do resultado (paridade de armas). Imerge desta relação binária a intervenção do direito para garantir a igualdade entre os contendores, criando uma linguagem própria para cada modalidade, entendida em qualquer lugar do mundo. Trata-se da especificidade esportiva, que somente será protegida se as instâncias que

produzem esta linguagem peculiar, as regras esportivas, estejam livres de qualquer interferência externa, sobretudo a de governos.

Desse modo, a minuta de anteprojeto que trago adequa a legislação esportiva brasileira à Constituição Federal no sentido do aprofundamento da autonomia esportiva. Contudo, sem desguarnecer o sentido da autonomia no que se refere à responsabilidade dos dirigentes esportivos. Quanto mais autonomia, maior a responsabilidade de quem administra as organizações da área do esporte. A conformidade desses gestores para com os princípios gerais e com a legislação de regência da matéria passa a ser um corolário do exercício da autonomia. É o que se verá em minha proposta.

Ao mesmo tempo, em vista de que a Constituição tem tessitura aberta e indeterminada, que se trata de um texto vivo, é necessário que se leia o princípio da autonomia esportiva inscrito no art. 217 da Carta como abrangedor dos sujeitos constitucionais: organizações esportivas, atletas, torcedores e demais pessoas que se envolvem diretamente na prática esportiva. Todos são sujeitos desta autonomia esportiva.

Ainda à guisa de notas introdutórias, toda a legislação esportiva nacional se prende ao termo “desporto”, conforme se emprega em Portugal. Ora, nossa língua é viva e o povo a toma a seu modo, adaptando-a, temperando-a à nossa cultura. Não conheço atleta brasileiro que diga que pratica o “desporto” tênis, ele pratica o esporte tênis. No mesmo sentido, a pasta que cuida dessa área e criada há mais de 10 anos se chama Ministério do Esporte. Assim, em homenagem ao que já decidiu o cidadão do país quanto ao emprego da expressão e prestigiando o Professor Manoel Tubino, grande nome da Educação Física e do Direito Esportivo nacional, proponho empregar a palavra esporte em lugar de desporto.

O anteprojeto que sugiro se baseia no entendimento da unidade da prática esportiva e respeito à diversidade e às peculiaridades de praticantes, de modalidade e de modos de gestão. Por isso, não proponho uma norma para o esporte em geral e outra apenas para o futebol. Essa separação que vigeu até antes da atual Constituição não foi benéfica ao esporte nacional, criou uma divisão artificial entre profissionais e amadores. Não há nenhum problema de o futebol estar previsto em uma lei geral do esporte. Ao contrário, a unidade do movimento esportivo favorece o futebol. Por isso, ainda que haja uma seção do anteprojeto que trata especificamente das peculiaridades do futebol associação, todo o conjunto de nossa proposta de lei vale também para esta modalidade.

Adaptar os textos das leis esportivas atuais a essa necessária generalidade foi um dos maiores desafios. A “futebolização” nas normas é uma presença constante na linguagem adotada pelo legislador do passado.

O que apresento como minuta de texto de lei também busca alterar um longo caminho de “nãos”, de vedações normativas ao desenvolvimento do esporte. Proponho a retirada da proibição de profissionalização na justiça esportiva, de adoção de arbitragem em matéria de disciplina esportiva e competições, assim como da obrigatoriedade de adoção do contrato especial de trabalho esportivo somente na modalidade futebol associação.

No que se refere à organização do esporte no âmbito estatal e sua interação com as organizações esportivas privadas e pessoas que atuam na área ou que torcem por uma equipe ou atleta, proponho a efetivação de um Sistema Nacional do Esporte. Apesar de o esporte estar na Constituição no mesmo título dedicado à educação, à saúde, à cultura e à assistência social, esta é a única área social que padece da inefetividade de seu sistema,

justamente por ser também ela a exceção quanto a existência de um fundo nacional. Por isso, trabalho com a ideia de um Sistema Nacional do Esporte que tenha como coluna vertebral o Fundo Nacional do Esporte, com repasses diretos da União aos Estados e Distrito Federal, e dos primeiros aos municípios.

Trata-se, portanto não de uma lei federal, voltada apenas à União. Proponho uma lei nacional, com regulações que alcançam os demais entes federativos.

O anteprojeto está estruturado a partir de quatro títulos: “Da organização esportiva nacional”; “Da ordem econômica esportiva”, “Da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte” e uma última que trata das “Disposições finais e transitórias”.

Logo no primeiro título, nas disposições preliminares, busquei estabelecer uma definição ao tema do anteprojeto: o esporte. O conceito foi inspirado no que prescrevem as Nações Unidas através de sua Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura, a UNESCO, assim escrito:

Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, pela participação do indivíduo, de forma casual ou organizada, objetiva preservar, manter ou melhorar a capacidade física e saúde mental, consolidando relações sociais ou buscando, em nível competitivo, a obtenção de resultados.

Neste mesmo capítulo indico a forma de estruturação normativa própria do esporte, com aceitação dos atos internacionais de regência,

especialmente a “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” da UNESCO.

No campo da organização transnacional do esporte, a qual denominamos por “Lex Sportiva”, não no sentido de lei esportiva, mas de sistema mundial privado onde estruturas de gestão, jurisdição e suas respectivas normas existem sem necessidade de apoio em estruturas estatais, faço referência ao reconhecimento do Estado brasileiro à “Carta Olímpica”. Ela é a norma fundamental do esporte no mundo e o reconhecimento legal se faz necessário.

Em seguida, passo à principiologia esportiva, replicando premissas que já constam da legislação atual, porém atualizando-as e agregando novos princípios, como o da participação e da gestão democrática. Neste ponto, houve contribuição especial do Prof. Álvaro Melo Filho e de outros membros no decorrer dos debates.

Proponho ainda neste mesmo capítulo uma seção dedicada tão somente ao reconhecimento do esporte como um dos direitos fundamentais, atraindo a responsabilidade de fomento estatal e cuidado de todos para com a prática esportiva. Nesta parte também reforço o caráter de igualdade de gêneros que deve permear as relações esportivas, inclusive na gestão.

Na próxima seção, sugiro que se adote no esporte a mesma lógica de organização do sistema educativo brasileiro, ou seja, através de níveis. São eles o nível da “Formação Esportiva”, da “Excelência Esportiva” e do “Esporte para Toda a Vida”. Esta formulação já havia surgido no âmbito do grupo de trabalho instituído em 2015 pelo Ministério do Esporte para propor um projeto de lei de diretrizes e bases ao esporte nacional. Julgo que se trata de algo mais adequando à realidade brasileira no momento. Isso

porque cada nível desdobra-se em serviços à população na área do esporte e não forma uma tríade estanque. Ao contrário, cada nível comunica e estabelece relações intrínsecas com o outro. O foco principal da atuação do Poder Público deve estar no nível da Formação Esportiva, por onde todos os brasileiros devem se integrar, preferencialmente já nos primeiros anos de vida. Nele a missão constitucional de investimento prioritário em esporte educacional se consuma de melhor forma.

Do nível da Formação Esportiva, o cidadão poderá desenvolver habilidade de tal modo que poderia passar integrar o nível da Excelência Esportiva, onde a prática se dá no alto rendimento, nas competições. Ultrapassado este nível ou, para aqueles que não se integrem à excelência esportiva, o praticante poderá se inserir no nível do Esporte para Toda a Vida, de modo a continuar a praticar esportes mesmo que já na chamada terceira-idade.

Definidos os níveis da prática esportiva, passo a trabalhar com a estruturação do Sistema Nacional do Esporte. A ideia, como já mencionado, é equipará-lo ao que já ocorre na saúde, na educação e na assistência social. Para tanto, três condições básicas se impõem: (1) a constituição do Fundo Nacional do Esporte; (2) o estabelecimento de instâncias democráticas e participativas de deliberação e gestão compartilhada do esporte entre Poder Público e sociedade civil e (3) repartição clara de funções entre todos os entes federativos. Passam a ser a estrutura do Poder Executivo federal na área do esporte: o órgão executivo (Ministério do Esporte) e seu Fundo Nacional, assim como as instâncias colegiadas de deliberação e cogestão, que são: a Conferência Nacional do Esporte e o Conselho Nacional do Esporte. Esta mesma estrutura deverá ser reproduzida obrigatoriamente em Estados, Distrito Federal e municípios.

Todas as políticas públicas para o esporte devem se basear no Plano Nacional Decenal do Esporte, elaborado por meio das contribuições das conferências e conselhos de esporte. Estados, DF e municípios também formularão seus respectivos planos.

O Conselho Nacional do Esporte, que preveja ter funções deliberativas importantes, como a fixação da destinação dos recursos do Fundo Nacional do Esporte, passa a ser um conselho de Estado, com composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil fixada em Lei.

O Sistema Nacional do Esporte manterá interação com as organizações privadas e pessoas que atuam no esporte, além dos torcedores, por meio das instâncias deliberativas. Sem embargo, o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC, a Confederação Brasileira de Deporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU, conjuntamente aos entes que lhes sejam filiados, constituirão subsistemas próprios e que se integrarão ao Sistema Nacional do Esporte. Para tanto, a primeira condição para o desenvolvimento desta interação é o respeito à autonomia esportiva. Este assunto ganha uma subseção própria neste capítulo. A autonomia passa a ser entendida nas seguintes dimensões, conforme já adotado no âmbito da Comissão Europeia, que dispõe que as organizações esportivas privadas podem:

1. estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

2. escolher seus líderes democraticamente, sem interferência do Poder Público ou terceiros;
3. obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e
4. utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Além de suas próprias receitas, as organizações esportivas privadas continuam a receber suas verbas próprias advindas de loterias. A novidade em minha minuta de anteprojeto está na destinação de 10% do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar a serem divididos em proporções que respeitam a divisão histórica empregada para os recursos de loteria para COB, CPB, CBDE e CBDU.

Não seria possível a União regulamentar a abertura para jogos de azar, incluída a exploração de cassinos no Brasil, sem que o esporte pudesse ser um dos principais beneficiados. Esta é uma forma de dar constância e suficiência de recursos ao financiamento da prática esportiva, inclusive, como se verá adiante, ao Fundo Nacional do Esporte.

Note-se, porém, que o anteprojeto não traz disposição concernente à regulamentação dos jogos de azar. Contudo, caso haja esta previsão, os recursos para o esporte oriundos da área já estariam garantidos.

Outra inovação é o fato de a CBDE e a CBDU passarem a receber diretamente a verba de loterias que hoje é administrada via COB, CPB e CBC. A proporção do que está hoje vinculado ao esporte educacional é

mantida para a destinação destas receitas àquelas duas organizações esportivas estudantis.

Como esta minha proposta de anteprojeto de nova Lei Geral do Esporte não dá espaço ao retrocesso, a conquista importante do seguimento esportivo que foi a inclusão na Lei Pelé do notório art. 18-A será mantida para determinar que todas as entidades que recebem recursos públicos e isenções de tributos sejam submetidas a regras claras de gestão democrática, transparência e responsabilidade no uso das verbas que lhe são repassadas. Assim, há toda uma subseção dedicada às contrapartidas das organizações esportivas privadas no seu relacionamento com o Poder Público que as fomenta. Nela incluí a obrigação de que essas mesmas entidades mantenham no mínimo 30% das funções de sua diretoria para mulheres, tornando efetiva a equidade de gêneros disposta principiologicamente no início do texto de norma. Esta proposta surgiu de uma indicação da Dra. Ana Paula Terra, nossa colega de CJDB.

O instrumento de gestão mais importante nesta regulação das contrapartidas e do bom emprego dos recursos colocados à disposição das organizações esportivas privadas são os chamados Pactos para os Ciclos Olímpicos e Paralímpicos. Trata-se de uma forma de avença que trará todas as premissas de relacionamento entre a União, o COB e o CPB, além das organizações nacionais que a eles são filiadas, assim como metas a serem por eles cumpridas durante o ciclo olímpico ou paralímpico durante o qual vigorará o pacto.

Também será um instrumento que substituirá a burocracia desnecessária hoje existente no campo dos convênios. Durante o ciclo respectivo apenas os planos de trabalhos respectivos precisarão ser

anexados ao pacto firmado, facilitando a destinação de recursos do Fundo Nacional do Esporte às organizações esportivas.

A CBDE e a CBDU também poderão firmar seus pactos, porém não vinculados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

No que tange ao financiamento público, o Sistema Nacional do Esporte contará com fundos de esporte em cada ente federado. O Fundo Nacional do Esporte receberá os recursos oriundos do orçamento geral da União, dos concursos de loterias atualmente destinados ao Ministério do Esporte, dos projetos de incentivo ao esporte que não se direcionarem diretamente ao beneficiário final ou que tenham sido devolvidos da captação e de duas novas fontes de recurso: (1) 10% do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias que já existiam e (2) o adicional de 0,5% aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome.

Esta última fonte de receita ao Fundo é baseada na ideia de que a comercialização de alimentos de baixa qualidade alimentar, nutricional, deva ser contrabalanceada com a contribuição para a constituição de um fundo público que permita o combate ao sedentarismo e todas as enfermidades dele decorrentes. Dados do Ministério do Esporte demonstram que quase metade da população brasileira se autodeclara como sedentária.

O que talvez seja mais ousado no presente trabalho é justamente a proposta de uma emenda à Constituição para que o Fundo Nacional do

Esporte seja criado. Esta medida visa dar maior segurança jurídica e efetividade ao referido fundo, além de permitir que Estados, DF e municípios também possam cobrar sobretaxa sobre os alimentos não saudáveis.

Mais adiante, proponho consolidar o programa Bolsa-atleta, hoje previsto em lei esparsa, na Lei Geral do Esporte. Trata-se de uma garantia a que esta política pública esportiva se torne uma política permanente de Estado, integrada ao Sistema Nacional do Esporte.

No título seguinte proponho dispor acerca da Ordem Econômica Esportiva. Entendo que, assim como outras áreas das relações sociais, o esporte constitua um sistema com impacto importante nas trocas de produtos e serviços. Por isso mesmo, atrai a atenção da sociedade e do Estado no sentido de lhe dar suporte e garantir sua hígidez. Isso, porém, não pode ser argumento para que haja intervencionismo estatal na estrutura das organizações esportivas, como já ocorreu diversas vezes na história mundial e até recentemente no Brasil, com resquícios que nos chegam ainda hoje.

A responsabilidade na gestão das organizações esportivas passa a ser uma garantia à própria fruição dos direitos decorrentes do princípio da autonomia. Trago assim à minha minuta os princípios gerais da gestão corporativa: (1) responsabilidade corporativa; (2) transparência; (3) prestação de contas (*accountability*); (4) equidade; (5) participação e (6) integridade esportiva.

Nesta parte foram previstas as determinações já constantes da Lei Pelé acerca de forma de eleição, gestão financeira e impedimentos pessoais.

As seções seguintes tratam da responsabilidade pessoal do dirigente de organizações esportivas privadas, independentemente de a entidade receber ou não recursos públicos. Há uma seção dedicada somente aos impedimentos pessoais do gestor e outro à definição de gestão temerária, dando efetividade ao afastamento do mau dirigente por vias internas ou judiciais.

Nesta parte adicionei um dispositivo que determina ao sistema financeiro nacional classificar os dirigentes esportivos como “pessoas expostas politicamente”, como já acontece com gestores públicos e parlamentares. Isso significa na prática que as instituições financeiras passam a ser obrigadas a informar detalhadamente aos órgãos de controle federais as movimentações financeiras do dirigente esportivo.

Ainda no título sobre a ordem econômica esportiva as relações de trabalho no esporte ganham capítulo próprio. Uma inovação é a desvinculação do profissionalismo do atleta ao contrato de trabalho, ou seja, que possa ser profissional o atleta ainda que seja remunerado de outro modo que não a avença que regula relação de emprego.

Também separei o vínculo de trabalho do vínculo esportivo. Ainda que não registrado em organização esportiva, a avença entre atleta e entidade contratante o torna profissional. Assim, a definição de atleta profissional que hoje na Lei Pelé somente admite aquele que tenha contrato especial de trabalho desportivo com entidade de prática passará a ser:

Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do

trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

São também considerados trabalhadores esportivos os treinadores e os árbitros esportivos, garantindo-lhes direitos importantes ao desempenho de suas funções. No caso dos árbitros, a independência perante a organização esportiva contratante passa a ser uma premissa determinante. Nos dois casos houve consolidação das atuais leis que regulam as respectivas profissões com consequente revogação.

Em se configurando relação empregatícia, a forma de se formalizar o vínculo é o contrato especial de trabalho esportivo, que passa a ser obrigatório, nesses casos, a todos os atletas, de qualquer modalidade.

A Lei Geral do Esporte passaria a ser a principal norma a regular as relações de trabalho, restando à legislação trabalhista geral (CLT) apenas cumprir o papel subsidiário como fonte normativa.

No mesmo sentido, valorizo a negociação coletiva, sendo que o que for acordado entre sindicatos ou representantes de atletas e das organizações esportivas contratantes por meio de convenção ou acordo coletivo passa a ser vinculante e prevalecerão sobre as normas da Lei Geral do Esporte, exceto nos casos em que os direitos forem indisponíveis, constitucionalmente resguardados.

Incluí a hipótese de o atleta dispensado motivadamente (justa causa) a pagar a cláusula indenizatória que cabe à organização esportiva empregadora, desestimulando, assim, a desídia e simulação.

Ainda que saiba que a FIFA tenha vedado a participação de terceiros em direitos econômicos advindos dos contratos de trabalho dos atletas, prevejo, como já existe atualmente na Lei Pelé, a regulação estatal do tema. Isso porque não há que se confundir as disposições próprias da *Lex Sportiva* com as regulações estatais. Se há vedação em alguma parte da pirâmide olímpica ou paralímpica a respeito do tema, a Lei não restringiria o acatamento por parte da organização esportiva brasileira que as componha. Por outro lado, há federações internacionais de outras modalidades que não trataram de bloquear este tipo de operação.

Há que se observar que as organizações esportivas brasileiras sofrem demasiadamente com a vedação da participação de terceiros em direitos econômicos. A retenção de atletas de altíssimo nível nos clubes brasileiros passou a ser bem mais difícil no ambiente do futebol. Caso a FIFA volte a permitir este tipo de negociação, a legislação brasileira não obstará a retomada das operações relacionadas à matéria.

De qualquer modo, a proposta sobre o tema assegura a titularidade dos direitos econômicos às organizações contratantes, fixando cotas fixas mínimas de manutenção dos direitos econômicos negociados em poder do clube.

O anteprojeto também se direciona à regulação do mercado de intermediação, representação e agenciamento esportivos. Os agentes passariam a ter padrões de atuação e a profissão seria fiscalizada pelo Ministério do Trabalho.

Outra previsão de bastante impacto no ambiente laboral esportivo é a instituição de um benefício em forma de auxílio a ser pago pelo INSS aos atletas de qualquer modalidade que tenham iniciado o

“destreinamento”, a transição de carreira. Acompanho neste item proposições surgidas nas audiências públicas e a mim sugeridas pela Dra. Arlete Mesquita, advogada de sindicatos de atletas e membro do STJD do Futebol.

Para auxiliar na constituição do fundo da previdência pública, 0,5% dos salários dos atletas na ativa e 1% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas serão pagos ao INSS.

A forma como a Lei Pelé trata este tema é confusa e ineficiente, instituindo obrigações privadas para com instituições assistenciais que não compõem a Administração Pública).

Em minha minuta de Lei, o atleta em transição, no modelo proposto, passaria a ter até 2 anos de benefícios mensais no período de transição de carreira, com obrigatoriedade de realização de cursos para sua recolocação.

Entendendo que ainda que uma Lei Geral deva tratar de todas as modalidades esportivas indistintamente, garantindo coesão sistêmica e tratamento isonômico, ainda assim compreendo que o futebol associação possui características próprias, inclusive na área laboral. Sugiro, portanto, uma seção especial para as especificidades da modalidade, conforme abordado em nossa Comissão pelos membros Carlos Eugênio Lopes e Flávio Zveiter.

Com a extensão da obrigatoriedade de contrato especial de trabalho esportivo para as hipóteses de existência de relação de emprego em todas as modalidades esportivas, as disposições acerca do contrato de

formação esportiva e solidariedade nas transferências nacionais passam a beneficiar as organizações esportivas e atletas de forma generalizada.

Os meios de solução alternativa de controvérsias, mormente a mediação e a arbitragem, são previstos para as relações de trabalho na área esportiva. Diversas pessoas ouvidas nas audiências públicas propuseram esta possibilidade.

Várias sugestões apresentadas pelo membro Luis Felipe Santoro às relações de trabalho estão presentes nesta parte do trabalho.

Em seguida proponho um capítulo apenas para tratar sobre tributação das organizações esportivas. Primeiramente insiro uma seção destinada às isenções de tributos federais já hoje existentes às organizações esportivas sem fins econômicos (intuito de lucro). Elas são isentas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, inclusive sobre as receitas provenientes de operações com transferências de atletas e difusões de imagens e sons. Acompanho aqui as linhas que foram expostas durante os debates da Comissão pelos membros Roberto Roma e Luiz Felipe Bulos.

Retomo também a disposição acerca das isenções de II e IPI sobre a importação de materiais esportivos destinados ao treinamento de atletas no Brasil.

Para que uma das principais fontes de financiamento do esporte, as loterias, possam ter uma arrecadação maior com apostas, sugiro a isenção de imposto de renda sobre os prêmios, de modo a aumentar o chamado *payout* e tornando os produtos lotéricos mais atrativos ao apostador. Esta foi uma proposta lançada pelo colega Pedro Trengrouse.

Quanto às contribuições das organizações esportivas que não desenvolvem a prática profissional do futebol ao INSS, prevejo que elas possam ter tratamento parecido ao destinado àquelas que se dedicam à mencionada modalidade. Nesse sentido, recolheriam 5% de sua receita bruta à Previdência.

Inspirado no que já ocorre no exterior, como na Nova Zelândia, que possui legislação permanente para atração de eventos esportivos internacionais sem seu território, proponho que se tornem perenes as isenções tributárias que foram destinadas à organização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos no Brasil na presente década. Isso propiciará maior número de realizações de espetáculos esportivos de grande vulto em nosso país, aumentando a circulação de recursos, divisas e de turistas, além de propiciar o intercâmbio esportivo de alto nível.

Na próxima seção me dediquei à consolidação da Lei de Incentivo ao Esporte em nosso anteprojeto. São inovações que proponho no que se refere ao financiamento do esporte por meio dos incentivos fiscais:

1. tornar permanente o mecanismo legal de incentivo ao esporte;
2. aumentar o percentual de desconto de IRPJ das patrocinadoras ou doadoras para 4%, como na Lei de Incentivo à Cultura;
3. permitir que qualquer empresa possa incentivar, não apenas as que estejam no regime do lucro real, como é hoje;
4. autorizar a apresentação de projetos também por sociedades empresárias com objeto esportivo; e

5. faculdade de destinação dos recursos do patrocínio ou doação diretamente ao Fundo Nacional do Esporte, que financiaria projetos que teriam dificuldade em captação no mercado.

Para dar vazão à devida proteção às organizações esportivas de pequeno porte, além das isenções de tributos mencionadas anteriormente, sugiro a criação do Simples Nacional do Esporte. Através deste mecanismo as organizações esportivas de pequeno porte poderiam aderir ao Simples Nacional e gozar de todos os benefícios previstos em sua lei específica.

Em outras passagens do anteprojeto será possível notar certas desonerações de obrigações mais custosas a essas entidades de menor receita.

A criação de organizações esportivas na forma de sociedades empresárias continua a ser facultativa. Trago como novidade nesta parte (1) a criação das Sociedades Anônimas Esportivas, com regulação própria e (2) a extensão dos benefícios tributários hoje disponíveis apenas às organizações esportivas sem fins econômicos para as que se organizam como sociedades empresárias. As contribuições dos advogados jus-esportivistas Rodrigo Castro e Francisco Mansur foram importantes para a redação da parte referente às S.A.s esportivas.

Passo a tratar adiante das relações de consumo na área esportiva. Faço aqui uma clara separação entre torcedor-consumidor, aqui tratado como espectador, e o torcedor propriamente dito. O atual Estatuto do Torcedor acaba por confundir torcedor com consumidor, o que não condiz totalmente com a realidade.

Também aqui haverá consolidação de uma norma preexistente. O Estatuto do Torcedor passaria a vigor por meio da Lei Geral do Esporte.

Adapto a legislação protetiva ao espectador do espetáculo esportivo à nova realidade, como o fenômeno do chamado “sócio-torcedor” e a compra de ingressos por esta categoria e a não vedação da comercialização de bebidas alcoólicas em arenas esportivas, visto que não há demonstração da ligação entre esta prática e os atos de violência no esporte. Esta foi uma proposição praticamente unânime entre os membros da CJDB.

No mais, serão garantidas as conquistas gerais alcançadas pelo espectador dos eventos esportivos quando do surgimento do Estatuto do Torcedor.

Encerrando o capítulo, inscrevo uma seção sobre a difusão por TV, rádio e meios eletrônicos dos eventos esportivos. A novidade está na disposição de princípios concernentes à livre concorrência e garantia de integridade esportiva nas negociações dos direitos decorrentes da difusão de imagens e sons dos espetáculos esportivos. A inspiração vem das disposições da União Europeia acerca do tema.

Adotei também nesta seção as sugestões do colega Marcos Parente.

Quanto ao direito de imagem dos atletas, redigi o dispositivo que assegura a sua exploração econômica, porém deixando patente o combate à simulação e fraude, principalmente na substituição indevida do contrato de trabalho quando há configuração de relação empregatícia.

O capítulo posterior dispõe sobre outra inovação importante: a Cédula de Crédito Esportivo – CCE. Trata-se de nova forma de financiamento das organizações esportivas por meio de emissão de títulos que representem suas propriedades e seus direitos e que podem ser comercializadas no mercado. Mesmo os direitos econômicos sobre contratos de trabalho com atletas poderiam servir como lastro destas operações. A regulação se daria pelos mecanismos já disponíveis para este tipo de atividade. Trata-se de proposição do colega Pedro Trengrouse.

O capítulo seguinte é destinado à tipificação penal de atividades que atentem contra a higidez da ordem econômica esportiva.

Proponho a criação do crime de corrupção privada no esporte com a seguinte redação:

Art. 216. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

Entendo que a antecipação para a área do esporte de um debate que já vem ocorrendo de modo geral para as relações econômicas entre entes privados é de fundamental importância. O combate à corrupção esportiva interessa a toda a sociedade.

Nos crimes na relação de consumo em eventos esportivos, já previstos hoje no Estatuto do Torcedor, porém sem esta nomenclatura, sugiro uma inovação importante: incluir como um núcleo do tipo “cambismo” o ato de portar os ingressos para venda. Esta proposição veio dos membros do Juizado do Torcedor de São Paulo, o juiz Ulisses Pascolati e o promotor Paulo Castilho

Retomo as disposições penais que existiram na Lei Geral da Copa para prever como perenes os crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas, notadamente para a tipificação do crime de marketing de emboscada em suas diferentes manifestações.

O Título III, que trata da “integridade esportiva e da cultura de paz no esporte”, dedico capítulo especificamente à garantia da incerteza do resultado nas competições esportivas. Trato, portanto, da prevenção e combate à dopagem e da prevenção e do combate à manipulação de resultados esportivos. Consta a necessidade de adoção de parcerias entre o Poder Público as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

Em seguida passo a tratar dos assuntos relacionados ao torcedor propriamente dito, definindo-o. Proponho o reconhecimento do fenômeno das torcidas organizadas, porém reforçando o caráter da

responsabilidade objetivas delas próprias e estendendo-o a seus dirigentes e membros, de modo que respondam com seus bens pessoais pela reparação dos danos causados.

No capítulo referente à promoção da cultura de paz no esporte proponho a constituição de um sistema público de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte, com as seguintes estruturas:

1. adoção de um “plano nacional pela cultura de paz no esporte”;
2. a criação da “autoridade nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte”; e
3. a instituição da “ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte”.

Além da institucionalização de políticas públicas para a área por meio da adoção do Plano Nacional, a estruturação de uma Autoridade Nacional, nos moldes do que já existe na Espanha, possibilitará atuação permanente na prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Do ponto de vista das punições, uma grande inovação é a adoção das sanções administrativas, com a imposição de multas de até R\$ 2 milhões contra pessoas físicas ou jurídicas que atuem de modo violento ou discriminatório no ambiente esportivo.

Note-se que a atuação destas instâncias visa também a prevenção e combate de todas as formas de discriminação, incluídos o racismo, a xenofobia, a homofobia e a misoginia.

Para que a prevenção geral e especial à violência e à discriminação no esporte possam ser efetivas é fundamental que se retome a ideia de cadastramento nacional de todos os torcedores que frequentam eventos de futebol. Na minha proposta o Poder Público se responsabiliza pela estruturação do cadastramento geral.

No capítulo em que trato da garantia da ética e do “jogo limpo” nas competições, sugiro a adoção de um novo marco jurídico para a justiça esportiva brasileira. A Lei Pelé, neste caso, não acompanhou o espírito da Constituição de 88 e regulou, como foi feito em 1940, matéria que é estranha à competência estatal autocontida pelo princípio da autonomia esportiva.

Nesse sentido, retiro as objeções legais para que cada organização esportiva que administra e regula modalidade esportiva possa adotar o modelo que melhor lhe seja adequado na estruturação da justiça esportiva, de procedimentos disciplinares e sanções esportivas.

Inscrevo, porém, os princípios gerais que a justiça esportiva, independentemente do modelo escolhido, deva observar.

Sugiro ainda a possibilidade de instituição de órgãos de justiça esportiva que sirvam a mais de uma modalidade e organização esportiva, dando vazão à economicidade e eficiência.

Quanto à recente reestatização da justiça esportiva por meio da criação dos tribunais de dopagem, dou rumo à retomada da devida constitucionalidade da matéria. Nesse sentido, ainda que entenda a necessidade de um tribunal único antidoping, proponho que ele seja vinculado a uma organização independente mantida entidades esportivas,

como no exemplo do Tribunal Arbitral do Esporte, e não ao Governo Federal.

Também disponho sobre a retirada dos bloqueios hoje existentes à profissionalização dos membros da justiça esportiva e da adoção da arbitragem em matéria de disciplina e competições no esporte.

Isso não significa imposição de qualquer modelo, mas simplesmente dar condições para que a justiça esportiva brasileira possa se desenvolver sem a interferência indevida do Estado, principalmente quanto às alternativas existentes para sua modelagem mais adaptada aos desafios atuais e que serão impostos no futuro.

O atual CBJD vigeria por mais uma ano após a publicação da Lei, de modo a facilitar a transição de modelos.

Por fim, mantenho as disposições gerais do Estatuto do Torcedor referentes aos regulamentos de competições e os crimes contra a integridade esportiva e a segurança nas arenas esportivas também já inscritos nessa Lei. Contudo, quanto a este último aspecto, uma importante modificação é prevista: a disposição de uma causa de aumento de pena para as pessoas que organizam ou incitam a prática do crime de tumulto, inclusive retirando a possibilidade de que, nestes casos, seja adotado o rito da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Nas disposições finais e transitórias prevejo que a obrigatoriedade de exibição das partidas da Seleção Brasileira de Futebol se estenda aos eventos femininos, assim como a facilitação do trabalho esportivo dos atletas refugiados, conforme proposto pelo Prof. Álvaro Melo Filho.

Estas são, portanto, minhas contribuições à redação de um anteprojeto de nova Lei Geral do Esporte, tarefa que encarei como uma das mais importantes que já desempenhei em minha trajetória de advogado e na docência universitária.

Agradeço a confiança em nós depositada pela Presidência do Senado Federal, ao Secretário-Geral da Mesa Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho por todo o apoio que nos outorgou, à equipe da Dra. Adriana Zaban na COCETI e a todos os servidores da Casa que nos atenderam tão gentilmente.

Aos consultores legislativos Rafael Simões e José Carlos Barbosa Junior que estiveram conosco nos trabalhos de sistematização e pesquisa legal, meu agradecimento especial, estendido a todos os demais consultores que nos auxiliaram com pareceres especiais.

Por fim, meu reconhecimento ao aprendizado que tive ao ouvir meus colegas de Comissão de Juristas, por meio do debate profícuo. Agradeço pela oportunidade da amizade que aqui se aprofundou. Agradeço especialmente a nosso Presidente Caio Rocha pela habilidade na condução dos trabalhos e companheirismo nas missões que nos foram delegadas.

Entregaremos ao Senado Federal e à sociedade brasileira um texto nascido de um debate amplo, técnico e democrático, que não tem outro intuito a não ser o de modernizar a legislação esportiva nacional e colaborar para que o setor esportivo do País continue sua constante evolução.

Espero que esta proposta de anteprojeto de Lei Geral do Esporte se demonstre como um marco para a legislação esportiva brasileira, no mais elevado espírito republicano, democrático e esportivo.

Citius, Altius, Fortius.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Prof. Wladimir Vinycius de Moraes Camargos, Relator

Dr. Caio Cesar Vieira Rocha, Presidente

Comissão de Juristas responsável pela elaboração de
anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro

ANEXOS

Resumo da 2ª reunião, realizada em 9 de novembro de 2015

A 2ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: Principiologia e Sistema Nacional do Esporte. Descreve-se, em breve relato, os pontos de consenso da reunião.

Parte do período da manhã foi dedicada ao debate sobre a metodologia que seria adotada na condução dos trabalhos e discussão dos temas. Foi acordado que os trabalhos não partirão de um texto-base, apesar de as normas existentes serem uma baliza.

Houve consenso quanto à necessidade de se conciliar a autonomia com a responsabilidade das entidades e dos dirigentes.

Posteriormente, surgiu um debate acerca da criação de um órgão de arbitragem desportiva no Brasil, sem maior aprofundamento sobre o tema.

Já no período vespertino, ficou definido que o Dr. Alexandre Guimarães ficaria responsável por trazer uma compilação de legislação internacional comparada sobre cada tema que será discutido nas reuniões da Comissão.

Passou-se à discussão sobre a real necessidade de se explicitar os princípios no texto da lei. Sugeriu-se deixar os princípios positivados e

fazer a ressalva de que existem outros princípios implícitos aplicáveis ao esporte.

Houve consenso acerca da redação do princípio da diferenciação, previsto no inciso VI do art. 2º da Lei Pelé. Segundo a sugestão acatada, este seria consubstanciado no tratamento específico dado à prática profissional e não profissional.

Surgiu, ainda, a proposta de supressão do princípio da soberania, acatada pelos membros.

Restou acatada a sugestão de posituação de novos princípios: princípio da transparência e conformidade, do *fair play* desportivo e financeiro, da integridade esportiva, da descentralização, da participação (em substituição à democratização), e da especificidade esportiva ou especificidade do esporte.

Houve algumas sugestões para a substituição da expressão *fair play*, porém sem se chegar a um consenso: espírito esportivo, jogo limpo, integridade, equidade financeira e desportiva, lealdade.

A posituação do princípio da participação faria com que fosse suprimido o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei Pelé. Além dele, seria suprimido também o inciso IV, por ser redundante.

Foi citado o princípio da não discriminação, mas se optou por não positivá-lo na lei esportiva, por ser um princípio mais amplo, com sede constitucional.

Com relação ao Sistema, houve a observação de que a repartição de competências entre entes públicos estatais e entes privados é matéria inescapável de uma Lei Geral do Esporte.

Houve consenso de que a formação ocorre nas três manifestações do esporte: educacional, de participação e de rendimento.

Levantou-se a possibilidade de definir na nova lei o que é esporte. O Dr. Alexandre trouxe a seguinte definição, da Unesco: “Esporte é toda forma de atividade predominantemente física que, pela participação do indivíduo, de forma casual ou organizada, objetiva preservar, manter ou melhorar a capacidade física e saúde mental, consolidando relações sociais ou buscando, em nível competitivo, a obtenção de resultados”.

Não se chegou a um consenso acerca da definição, mas os membros opinaram que seria melhor substituir a expressão “predominantemente” por “não necessariamente”.

Ao fim da reunião, aprovaram-se alguns nomes para eventual convite em futuras audiências públicas.

Ficou definido também que haverá um contato prévio com a comissão do Ministério do Esporte que está trabalhando na reformulação da legislação desportiva, sobretudo a respeito do Sistema Nacional do Esporte, bem como com a Comissão Especial da Reformulação da Legislação do Esporte, da Câmara dos Deputados.

Resumo da 3ª reunião, realizada em 10 de novembro de 2015

A 3ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: a apreciação do plano de trabalho e financiamento esportivo.

No início da reunião, pelo período matutino, abriu-se um debate sobre o rearranjo dos temas com as datas que melhor coubessem aos membros e aprovou-se o plano de trabalho.

O Sr. Alexandre Guimarães ficou responsável por compilar material referente aos temas descritos no plano de trabalho no âmbito do direito comparado.

O Relator, Sr. Wladimir Camargos, comprometeu-se a reunir-se com Consultoria Legislativa do Senado Federal com a finalidade de solicitar ajuda com a elaboração de resumos das reuniões com os principais consensos deliberados pela Comissão e com a compilação de legislações aplicáveis ao esporte brasileiro para cada um dos temas previstos no plano de trabalho.

O Sr. Pedro Trengrouse sugeriu a oitiva de nomes como Roberto Marinho Neto (Globo), Luis Cláudio Costa (Abratel), Rafael Pulcinelli (Ambev), Eduardo Zebini (Fox Sports), Edgar Diniz (Esporte Interativo), Luis Claudio Costa (Record), todos com vistas a oferecer informações relacionada ao modelo de negócio do esporte atual. Os requerimentos não foram apreciados na reunião.

Antes de entrar no tema do financiamento, o Relator demonstrou certa preocupação com a necessidade de se debater mais sobre a divisão de competência entre entes e entidades, ainda quanto ao tema Sistemas.

O Vice-Presidente, Sr. Álvaro Melo Filho, suscitou o consenso da reunião anterior no sentido de suprimir o desporto de participação. Houve um debate iniciado pelo Sr. Luiz Santoro e um aparente consenso quanto ao desporto praticado de modo profissional e o desporto praticado de modo não profissional, o que englobaria o lazer e o educacional.

No período vespertino, reabriu-se a reunião com o Relator tratando sobre o Sistema Nacional de Esporte. Na apresentação, o Relator sugeriu que uma nova Lei Geral do Esporte deveria ser calcada em princípios (caráter sistêmico) e gerar um novo pacto federativo no esporte

(repartir competências entre entes e entidades). Ainda, deveria vislumbrar novas formas de financiamento e substituir os mecanismos de convênio hoje existentes.

Sugeriu-se, na apresentação, reformular o Conselho Nacional do Esporte, assim como institucionalizar a Conferência Nacional do Esporte de modo que possa ser replicada para os Estados, DF e Municípios.

Ainda no âmbito do sistema, o Relator sugeriu a criação de um Fundo Nacional do Esporte que serviu de ponte para tratar da necessidade de rediscussão dos modos de financiamento do esporte pelo setor público e privado. Sugeriu como formas de financiamento as loterias, além de uma lei de incentivo ao esporte. Durante a apresentação, criticou os convênios usualmente praticados no âmbito do esporte, sugerindo sua substituição por outras formas de parceria, devido ao fato de engessar a autonomia dos convenientes com regras mais rígidas de direito público.

Quanto ao Fundo, debateu-se a quem se vincularia e como seria a sua natureza jurídica. Chegou-se ao consenso de que deveria ser ampliada a autonomia do Conselho Nacional do Esporte, bem como de se vincular o fundo a ele, sob sua própria gestão, de modo que eventuais influências políticas nas pastas ministeriais não atingissem necessariamente o Fundo. Ainda, o Sr. Flávio propôs uma composição heterogênea para o Conselho. Suscitou-se, inclusive, autonomia para escolha do presidente do Conselho pelos próprios pares. Para o Relator, a Lei do Incentivo ao Esporte deveria ter vinculação ao Fundo.

O Relator sugeriu a todos desenvolver mais o tema do “contrato de desempenho”, previsto na Lei nº 12.395, de 2011, sob a justificativa que o Tribunal de Contas da União exige a contraprestação das entidades e que o tema enfrenta dificuldade na prática.

No final da reunião, chegou-se ao consenso da **possibilidade de convite** de nomes e entidades como Confederação Brasileira de Futebol, Associação Nacional dos Árbitros de Futebol, o Sindicato do Futebol, Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), ABCD - Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, Confederação Brasileira de Clubes (CBC), Ministério do Esporte, entre outros.

Resumo da 4ª reunião, realizada em 23 de novembro de 2015

A 4ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como tema a Prática Desportiva Profissional – Contrato de Trabalho, Direito de Imagem, Direitos Econômicos e Intermediários. Descrevem-se, a seguir, os principais pontos da reunião.

No início da reunião, foram apresentados os novos membros da Comissão, o Dr. Marcos Santos Parente Filho e o Dr. Mizael Conrado de Oliveira. Após a apresentação, procedeu-se à aprovação de requerimentos de convite para audiências públicas.

Em seguida, iniciou-se discussão acerca dos direitos de imagem pagos aos atletas profissionais, sendo citada a diferenciação existente entre atletas de futebol e de outras modalidades desportivas. Foi dada a sugestão de se criar uma forma especial de tributação para atletas de modalidades desportivas diversas do futebol, como um SIMPLES² Doméstico.

O Dr. Mizael comentou acerca do tratamento tributário dado às confederações que fazem o pagamento de atletas mediante bolsas, dando

² Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

o exemplo da Confederação Brasileira de Atletismo, que foi autuada pela Receita Federal.

O Dr. Álvaro Melo Filho sugeriu que se conceitue na nova lei o que é prática esportiva profissional.

O relator, Dr. Wladimir Camargos, fez crítica à diferenciação da modalidade futebol feita pelo art. 94 da Lei Pelé. A seguir, comentou acerca do menor no esporte. Suscitou-se uma reflexão sobre o regime de internato educacional aplicável no âmbito esportivo.

O Dr. Pedro Trengrouse sugeriu a condução dos trabalhos pensando-se em todas as modalidades esportivas, para depois se excetuar alguma modalidade, como é o caso do futebol. Ademais, propôs que se elencassem condições em abstrato para a definição do que é atleta profissional para fins de contrato de trabalho.

O Dr. Luiz Felipe Santoro criticou a forma como foi redigido o parágrafo único do art. 87 da Lei Pelé, em que o conceito de direito de imagem integra o de remuneração.

No período vespertino, iniciou-se discussão acerca do direito de arena.

O Dr. Santoro sugeriu que, na regulamentação do direito de arena, excluam-se os sindicatos como intermediários do repasse, que deverá ser feito diretamente do clube aos atletas beneficiários.

O Dr. Pedro criticou a forma como está redigido o art. 42 da Lei Pelé, argumentando que há uma indefinição sobre a quais entidades pertence o direito de arena.

O Dr. Álvaro criticou o art. 42, § 2º, II, da Lei Pelé, que permite a exibição de 3% do evento esportivo sem pagamento de direito de arena. Citou o exemplo da Espanha, em que somente programas de caráter

geral podem transmitir vídeos esportivos. Quanto a esse assunto, o Dr. Santoro citou o exemplo da Inglaterra, onde também é negociada a venda dos melhores momentos dos jogos (*highlights*).

O Dr. Pedro sugeriu que, algum tempo após o espetáculo esportivo, seja feito novo pagamento às entidades cada vez que as imagens de seus jogos fossem veiculadas.

A seguir, discutiu-se acerca da legitimidade de os árbitros receberem parte do direito de arena, sem se chegar a um consenso.

O Dr. Carlos Eugênio Lopes sugeriu postergar-se a discussão acerca do direito de arena para o dia 7 de dezembro, data originalmente prevista.

Em seguida, o relator trouxe a ideia de que a Lei Geral do Esporte trate, ao menos em questões econômicas e trabalhistas, o futebol de maneira diferenciada das demais modalidades esportivas. O Dr. Álvaro sugeriu que se faça uma lei geral para todos os esportes e, em seguida, se destaque as particularidades afetas ao futebol.

Posteriormente, o Dr. Álvaro sugeriu que, na definição de um contrato desportivo profissional, seja levado em consideração um limite de remuneração paga ao atleta, seja a título de salário, bolsa, etc. Acima de determinado limite, o atleta seria considerado profissional. O Dr. Santoro sugeriu que seja considerado profissional o atleta que tenha como fonte de subsistência o esporte.

O relator levantou a possibilidade de haver atleta profissional sem que haja formalização de contrato de trabalho. Assim, sugeriu que se retire da legislação desportiva a definição do que é contrato de trabalho desportivo. Além disso, sugeriu desvincular o profissionalismo do esporte

de rendimento. Argumentou que a definição entre quem é profissional ou não profissional não precisa necessariamente ser objeto da lei.

Continuou o relator defendendo que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) seja subsidiária ao contrato especial de trabalho esportivo e não o contrário. Comentou, ainda, acerca da possibilidade de se prever mecanismos de negociação coletiva para aquilo que for possível, sendo que cada modalidade definiria suas especificidades.

A seguir, iniciou-se discussão sobre a participação de intermediários nos direitos econômicos de atletas. O relator comentou que essa prática foi proibida pela FIFA, mas que não é proibida pela Lei Pelé, que apenas a restringe (no caso de menores).

O Dr. Luiz Felipe Bulos argumentou que não vale a pena estabelecer em lei a proibição ou não de participação de terceiros nos direitos econômicos de atletas, opinião que foi seguida pelo Dr. Santoro.

O Dr. Santoro citou os casos de Argentina, Uruguai e Venezuela, em que o atleta de futebol pode ser proprietário de seus direitos econômicos para fins de transferência. Defende que o atleta não deva entrar no conceito de “terceiro” para fins de não cessão de direitos econômicos. Para ele, o atleta é o principal interessado, pois a transferência depende de sua manifestação de vontade para surtir efeitos jurídicos.

O Dr. Wladimir sugeriu que a legislação trate acerca da relação de agentes de carreiras e agentes de contratos de trabalho com as pessoas que lhes passam procuração, ou seja, seus representados.

Posteriormente, o Dr. Álvaro fez crítica ao art. 57 da Lei Pelé, que determina repasse de verbas à Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) e à Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), entidades privadas.

Por fim, aprovaram-se requerimentos de convites para audiências públicas e encerrou-se a reunião.

Resumo da 5ª reunião, realizada em 24 de novembro de 2015

A 5ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: direitos e responsabilidades dos torcedores, torcidas organizadas e clubes; segurança e conforto nos eventos esportivos; e crimes relacionados aos direitos do torcedor. Descreve-se, em breve relato, os principais pontos da reunião.

Num primeiro momento, o relator fez uma análise sucinta do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), as alterações havidas durante sua vigência e os crimes nele previstos. Houve uma crítica ao critério que considera como torcedor somente o consumidor do espetáculo esportivo.

Posteriormente, o Dr. Álvaro Melo Filho fez algumas ponderações acerca do EDT. Criticou o fato de o EDT ter-se transformado em um estatuto para torcedores de futebol. Houve críticas, ainda, a alguns dispositivos que não se configuram como normas gerais de desporto, como determina a CF. Além disso, comentou acerca do art. 9º, §5º, do EDT, que proíbe alteração no regulamento de uma competição antes de decorridos dois anos de sua vigência. Criticou, ainda, a alteração promovida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, ao art. 10, II, do EDT, que inclui como critério técnico para permanência na divisão disputada a apresentação de documentação que comprove regularidade fiscal e trabalhista, inclusive Certidão Negativa de Débito (CND). Nesse ponto, houve concordância dos demais membros da Comissão de que o Governo pode e deve exigir

contrapartidas para o financiamento concedido, mas que não pode incluir essas contrapartidas como critério técnico para a disputa do campeonato.

Continuando sua explanação, o Dr. Álvaro citou, também, a necessidade de reformular o art. 48 da Lei Pelé, que se refere às penalidades administrativas aplicáveis pelas entidades desportivas. Fez comentários, ainda, a mais alguns dispositivos do EDT, como: a exigência de médico, enfermeiros e ambulância nos estádios; e dispositivo sobre pontos de vendas de ingressos e crítica à não previsão de venda pela internet. Citou a necessidade de se definir a responsabilidade de cada entidade envolvida no espetáculo esportivo, ao contrário da responsabilidade generalizada que hoje existe, e sugeriu que as disposições relativas aos torcedores fossem condensadas em um capítulo ou seção do anteprojeto que será apresentado.

Em seguida, houve debate acerca da venda de bebida alcoólica nos estádios. O Dr. Pedro Trengrouse propôs enviar aos membros da Comissão uma pesquisa que afirma não haver correlação entre venda de bebidas nos estádios e a violência ocorrida.

Houve consenso de que na lei geral do esporte não deva haver o alto grau de detalhamento hoje existente na legislação esportiva.

O Dr. Carlos Eugênio Lopes criticou o fato de o EDT aplicar-se às competições profissionais. Para ele, o EDT deve ser aplicado em todo evento esportivo em que haja ingresso pago. Criticou, ainda, a determinação de se afixar o regulamento da competição na entrada dos estádios, bem como o art. 19 do EDT, argumentando que não existe definição clara acerca de quem é o verdadeiro responsável pela realização do evento esportivo.

O Dr. Pedro aventou a ideia de que, em vez de a lei dizer como uma competição deverá ser organizada, refletir-se acerca da extensão da

autonomia das entidades e definir critérios sobre como as entidades esportivas devam se organizar. Ao tratar sobre princípios, sugeriu que o princípio da democratização reflita também a democratização das entidades esportivas, ou seja, a participação efetiva, real e concreta de todos os agentes envolvidos no esporte, nas decisões das entidades, como participação de atletas e clubes. Propôs, inclusive, ampliar isso para árbitros, treinadores, etc. Sugeriu, ademais, nova abordagem ao princípio da participação, que deve alcançar também os torcedores, que contribuem para que o esporte seja o que ele realmente é.

Retomando a palavra, o relator, Dr. Wladimir Camargos, fez uma breve explanação sobre a história da legislação esportiva brasileira. Em seguida, opinou que a autonomia esportiva não pode ser condicionada, nem mesmo se o Estado conceder financiamento público às entidades esportivas.

O Dr. Pedro fez críticas à concentração de poder nas federações em detrimento dos clubes, defendendo a necessidade de se rever o colégio eleitoral das entidades desportivas, para que haja uma real mudança na estrutura de poder existente nessas entidades.

Com relação à Lei do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), o relator relembrou que foram impostas às entidades desportivas contrapartidas pelo refinanciamento que nunca foram exigidas de nenhuma outra entidade para a qual foi concedido refinanciamento de débitos.

A Dra. Ana Paula Terra opinou pela não necessidade de se positivar exigências quanto à organização e gestão das entidades desportivas, tendo em visto que o próprio mercado faz isso naturalmente.

Ao fim, houve a aprovação da ata da primeira reunião e de requerimento de convite para audiência pública.

Resumo da 6ª reunião, realizada em 7 de dezembro de 2015

A 6ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: Justiça Desportiva, Direito de Arena, Direitos Televisivos e apostas. Descrevem-se, a seguir, os principais pontos da reunião.

No início da reunião, o Presidente, Dr. Caio César Vieira Rocha, fez uma breve introdução e passou a palavra ao Relator, Dr. Wladimir Vinycius de Moraes Camargos, que fez uma explanação inicial sobre a Justiça Desportiva. Em sua fala, o Relator citou como um dos principais problemas da Justiça Desportiva brasileira o fato de suas decisões poderem ser judicializadas. Além disso, fez um breve histórico da legislação desportiva no País e de sua interferência na autonomia esportiva (incluindo, também, a Lei Pelé). Segundo o Relator, o primeiro ponto que a Comissão deveria abordar seria a retirada desse poder de interferência do Estado (direito de se imiscuir em matéria de organização e disciplina esportiva, mais detidamente em questões de justiça desportiva), concedido pela lei Pelé e não pela Constituição Federal (CF).

A seguir, o Relator opinou acerca da forma de resolução do problema da constante judicialização das decisões da Justiça Desportiva, que seria a utilização do modelo transnacional de arbitragem. Lembrou, ainda, que a arbitragem está prevista no art. 90-C da Lei Pelé, embora o mesmo dispositivo vede a apreciação de matéria referente à disciplina.

Após isso, citou o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que afirma que a arbitragem somente será possível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Levantou-se, então, a discussão sobre se questão que vincula a continuidade de

participação de um atleta ou de um clube em competições é um direito disponível ou indisponível. Houve a sugestão de se modificar a Lei de Arbitragem para deixar claro que, em matéria esportiva, mesmo em questão disciplinar, seja possível a utilização de arbitragem. Sugeriu-se, ainda, a construção de um pacto em que a cláusula de arbitragem não seja imposta por lei, mas fruto de um consenso de todas as entidades que compõem o sistema.

A seguir, o professor Álvaro Melo Filho, Vice-Presidente da Comissão, fez uso da palavra. Inicialmente, concordou com as ponderações do Relator. Opinou também que o Poder Judiciário, com seus prazos dilatados, não está preparado para receber as demandas da Justiça Desportiva, considerando suas especificidades. Frisou que é necessário delimitar a reapreciação das decisões da Justiça Desportiva na esfera judicial à forma das decisões, proibindo que se entre em seu mérito. Defendeu, ainda, ser importante que cada modalidade, e não mais o Estado, elabore o seu Código de Justiça Desportiva. Por fim, sugeriu que se estabeleçam limites para que as decisões da Justiça Desportiva Brasileira possam ser submetidas a uma esfera internacional, como a Corte de Arbitragem do Esporte (CAS).

A seguir, o Presidente fez alguns questionamentos sobre o tema. Primeiramente, questionou se seria uma boa solução dar uma maior autonomia às entidades de administração do desporto, para que cada uma estabeleça suas próprias infrações e penas de acordo com as peculiaridades de cada modalidade.

Em seguida, questionou o Presidente se seria suficiente para evitar a interferência do Poder Judiciário nas decisões da Justiça Desportiva a mera explicitação, em lei, desses limites. O Presidente demonstrou dúvidas sobre se o Poder Judiciário aceitaria essa delimitação.

Dando continuidade, o Dr. Caio levantou os seguintes questionamentos: se o novo modelo for um modelo totalmente submetido à arbitragem, a quem caberia provocar o Tribunal Arbitral? A Procuradoria continuaria existindo?

A seguir, o Dr. Flávio Diz Zveiter fez algumas considerações. Primeiramente, concordou que o modelo da arbitragem seria interessante, mas não consegue vislumbrar a arbitragem sendo aplicada para questões disciplinares. Criticou a falta de profissionalização da Justiça Desportiva, proibida pela Lei Pelé. Sugeriu aperfeiçoar a Justiça Desportiva, como, por exemplo, estendê-la para todas as modalidades. Argumentou que o CAS se autoproclamou como revisor das decisões do STJD, defendendo que o órgão não seja competente para tal, além de a atitude ser inconstitucional, por ferir o prazo de 60 dias para a decisão final da Justiça Desportiva. Por fim, mostrou-se favorável à criação de um código específico para o futebol e outro para as demais modalidades.

O Presidente defendeu que seja necessário definir legitimidade para que se possa levar a decisão da Justiça desportiva ao Poder Judiciário, afirmando que essa legitimidade não pode ser de qualquer torcedor. Além disso, é necessário que seja definido o foro competente para o julgamento da ação (como, por exemplo, o do local onde está sediada a entidade desportiva).

A seguir, o Relator se pronunciou dizendo que concorda com a profissionalização da Justiça Desportiva. Sugeriu que cada modalidade escolha como organizará sua Justiça Desportiva (não sendo o tema objeto de lei). Propõe, ainda, que a arbitragem se dê em âmbito nacional, como uma Corte Arbitral do Esporte no Brasil, que também não seria prevista em lei. Sugere, ademais, que as alterações feitas na lei em relação à Justiça Desportiva respeitem uma *vacatio legis* de pelo menos um ano.

Passou-se à discussão sobre a criação de um Tribunal de Arbitragem, ao qual seriam vinculadas as confederações e não os clubes. Assim, caso a entidade de administração do desporto optasse pela utilização da arbitragem, os clubes a ela vinculados deveriam, conseqüentemente, se submeter à arbitragem também. Dentro desse sistema, cada federação estabeleceria seu comitê de sanções.

Em seguida, o Dr. Pedro Trengrouse iniciou sua fala observando que, no Brasil, a Justiça Desportiva tem se tornado protagonista dos campeonatos. Posicionou-se favoravelmente à arbitragem, defendendo que cada modalidade se organize da maneira que melhor lhe atenda. Sugeriu que se crie uma estrutura comum a várias modalidades. Defendeu que a arbitragem no Brasil pode prever a atuação de uma procuradoria independente. Argumentou que a arbitragem no esporte se diferencia da arbitragem em outras áreas. Observou que, caso haja arbitragem no Brasil, o CAS não teria mais jurisdição em grau de recurso (no caso do futebol, devido à determinação do estatuto da FIFA – art. 67, item 3, alínea *c*). Defendeu que a lei determine que as modalidades instituíam seus mecanismos de arbitragem. Considerou que a arbitragem resolveria o problema da profissionalização da Justiça Desportiva e que suas decisões teriam mais reconhecimento em âmbito internacional.

A Dra. Ana Paula Terra concordou com a utilização da arbitragem em âmbito esportivo e fez críticas ao art. 23, I, da lei Pelé, que determina a instituição de Tribunal de Justiça Desportiva pelas entidades de administração do desporto.

O Dr. Luiz Felipe Bulos Alves Ferreira defendeu que a Justiça Desportiva, qualquer que seja sua forma, tenha personalidade jurídica própria e maior autonomia, além de haver uma desvinculação total entre ela e suas respectivas entidades.

O Dr. Carlos Eugênio Lopes concordou que seja instituído um sistema misto para a Justiça Desportiva.

O Dr. Luiz Felipe Santoro concorda que a arbitragem possa ser a melhor solução, mas adverte que é necessário se pensar algumas situações práticas.

Dr. Pedro Trengrouse defende que o sistema seja único: arbitragem. E as modalidades tenham total liberdade para se organizarem, observando os princípios gerais da arbitragem.

A seguir, o Relator usou da palavra e fez algumas observações. Propôs que se trabalhe em lei os conceitos da Justiça Desportiva, prevista na Constituição. Reforçou o consenso quanto à profissionalização da Justiça Desportiva / Arbitragem. Ponderou que é necessário retirar do Conselho Nacional do Esporte / Estado a atribuição de editar normas sobre disciplina e Justiça Desportiva, mas que haja um ano de *vacatio legis*. Concordou que é necessário dar autonomia para as entidades organizarem sua Justiça Desportiva. Sugeriu que, caso se adote a arbitragem para o esporte, seja feita referência à Lei de Arbitragem brasileira (Lei nº 9.307, de 1996). Observou que seja necessário replicar também para arbitragem o prazo de 60 dias previsto na CF. Propôs que a Justiça Desportiva traga princípios e diretrizes positivados, como os previstos atualmente no CBJD. Por fim, opinou que o modelo de arbitragem deveria ser facultativo.

No período vespertino, passou-se à discussão acerca do direito de arena. O Dr. Álvaro Melo Filho criticou o limite de 3% para a transmissão de imagens de espetáculo esportivo por entidades que não pagam o direito de arena. Observou que isso ocorre em outros países de forma análoga, mas com alguns limites. Sugeriu que essas imagens não ultrapassem 90 segundos do evento esportivo. Além disso, o resumo do evento por quaisquer meios audiovisuais somente poderia ocorrer nas 24h

seguintes à transmissão. Por fim, citou o caso da Espanha, onde é proibida a transmissão dessas imagens em programas desportivos.

O Dr. Luiz Felipe Santoro observou que a Justiça do Trabalho entende que o direito de arena não é de natureza civil, mas trabalhista. Assim, não faz sentido o repasse desses valores aos atletas por meio dos sindicatos.

O Dr. Pedro Trengrouse questionou como a lei poderia proteger a exclusividade de quem é detentor do direito de transmissão. Além disso, indagou a quem realmente pertence o direito de arena: ao clube mandante, aos dois clubes da partida ou a todos os clubes da competição?

Os Drs. Luiz Felipe Santoro e Flávio Diz Zveiter entendem que o direito de arena pertence aos dois clubes participantes de cada jogo.

Após debates, o Dr. Flávio Diz Zveiter sugeriu, de modo mais restritivo, que se deixe claro na nova redação que o detentor do direito de arena é o clube mandante, não se opondo a eventual mudança de entendimento.

O Dr. Pedro Trengrouse questionou a quem pertence o direito de arena em modalidades individuais, onde não há entidade de prática desportiva.

O Dr. Luiz Felipe Santoro opinou que não cabe à lei definir o modelo de negociação, somente o detentor do direito.

O Relator demonstrou preocupação para que a nova lei, ao tratar do tema de direitos televisivos, resguarde os princípios do direito desportivo, como sua autonomia, mas observou que essa autonomia deve trazer aos dirigentes esportivos a responsabilidade por seus atos de gestão. Salientou que, na abordagem desse tema, a nova lei preze pelos princípios da livre concorrência e da igualdade entre competidores, ou paridade de

armas. Assim, defendeu que é lícito ao Estado usar de seu poder de intervenção no domínio econômico para garantir a possibilidade de que esses princípios sejam aplicados também na seara econômica no que concerne à exploração dos produtos do esporte como um todo. Observou, por fim, que o produto mais caro, o produto mais importante do esporte, é justamente o direito de transmissão das imagens e dos sons referentes às competições.

A seguir, passou-se a discutir o tema relativo a apostas.

O Dr. Pedro Trengrouse argumentou que as apostas representam riscos ao esporte do país (citando como exemplo o Campeonato Brasileiro de Futebol do ano de 2005), observando que existem dezenas de sites hospedados no exterior por meio dos quais é possível se apostar em jogos de competições nacionais. Defende que é necessário tratar do tema das apostas pela perspectiva do esporte (evitar manipulação de resultados) e não somente do mercado, como vem sendo feito pelas Casas Legislativas e Governo Federal. Com relação às loterias, sugeriu que se procure uma forma de aumentar o percentual destinado aos prêmios, para que se aumente a quantidade de apostas e, conseqüentemente, os valores arrecadados.

Ao fim da reunião, houve aprovação de requerimentos para participação em audiências públicas e para oficializar novas entidades que desejem se manifestar enviando sugestões ao anteprojeto de lei que será apresentado.

Resumo da 7ª reunião, realizada em 25 de fevereiro de 2016

A 7ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: ordem econômica e tributária no esporte, além da gestão corporativa e responsabilidade dos dirigentes. Descrevem-se, a seguir, os principais pontos da reunião.

No início da reunião, o Presidente, Dr. Caio César Vieira Rocha, apresentou o mais novo membro da Comissão de Juristas, Sr. Marcos Motta, bem como declarou aprovada a ata da 6ª reunião, realizada em 7 de dezembro de 2015.

Antes de iniciar as discussões sobre o tema da reunião, alguns convites foram aprovados. O Presidente propôs o nome do Dr. Paulo Schmitt, Procurador-geral do Superior Tribunal de Justiça Desportivo (STJD), para tratar sobre Justiça Desportiva. O Sr. Marcos Motta propôs o convite ao Grupo de Diretores de Futebol de Base, representado pelo Sr. Carlos Noval, diretor do futebol de base do CR Flamengo, que representa um grupo de trabalho formado por 12 diretores de base de outros clubes que tratam de questões atinentes à transferência, ao aliciamento, à não agressão e outros temas. Por fim, o Sr. Pedro propôs o convite a outro Grupo em São Paulo, representado por Abílio Diniz, bem como à Universidade do Futebol.

Em seguida, o Presidente deu a palavra ao Relator, Sr. Wladimir Camargos, que iniciou sua exposição apresentando desconforto com a questão da autonomia em face da Constituição Federal. O Relator acredita que a Lei Pelé – ainda que moderna – já passou por 13 reformas. As alterações geraram uma miscelânea de tal ordem ao ponto de perder o caráter sistêmico proposto na origem.

Em seguida, o Relator lembrou que a Comissão não tem somente a missão de compilar, mas de revisar e inovar a legislação hoje existente – principalmente os pontos referentes à autonomia e à responsabilidade. Por essa razão, acredita na criação do fundo nacional do esporte, que deverá disponibilizar recursos suficientes aos entes de forma equilibrada, com a devida gestão pelo Conselho Nacional do Esporte, agora, não mais como órgão de governo, mas como órgão de Estado e com a devida participação da sociedade.

Outras questões também foram tratadas pelo Relator: a) no que importa o estatuto do torcedor, entende não admitir retrocesso, mas uma revisão; b) quanto à Justiça Desportiva, o foco seria oportunizar que demais modelos pudessem coexistir, inclusive com a arbitragem; c) quanto às relações de trabalho, a Lei Pelé permite que se perca o amadorismo marrom, o foco seria disponibilizar um capítulo próprio que previsse o contrato de trabalho específico desportivo, de modo que a aplicação da CLT fosse subsidiária.

Na sequência, argumentou que o esporte é um setor econômico com forte impacto no PIB, além do elevado interesse social e patrimônio cultural, razão pela qual deve haver um controle na gestão, quando posto em risco a higidez do sistema.

O Relator apresentou soluções protetivas para as entidades associativas sem fins lucrativos. Na opinião dele, deve haver mais debate quanto à titularidade das receitas auferidas, de modo que uma solução possível seria repartir os setores das entidades passíveis de tributação (exploração econômica) daquelas outras imunes. Como exemplo comparativo, o Relator lembrou a situação das Igrejas e seus estacionamento, em que o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no sentido de que a renda auferida pela exploração do estacionamento não

deve ser diferenciada da renda auferida pelo recebimento de dízimo, merecendo, portanto, imunidade ou isenção, por analogia.

Outro aspecto tributário relevante na exposição do Relator diz respeito à Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte. Para ele, atualmente há uma situação de baixa contribuição de empresas, porque apenas as que contribuem no lucro real podem descontar do seu imposto de renda as contribuições, os patrocínios ou as doações feitas na forma da Lei de Incentivo ao Esporte. Por isso, entendeu ser necessário aumentar a possibilidade de contribuição, que hoje está em apenas 1%, para, no mínimo, 3%. Para isso, fez um contraponto com a pessoa natural, que pode contribuir com até 6%, enquanto a pessoa jurídica contribui hoje com apenas 1%.

Outra proposta, trazida pelo relator, é a de diferenciar a forma de recolhimento de imposto previdenciário, especialmente no que importam aos clubes sociais. Lembrou que houve veto presidencial dessa matéria quando da submissão do texto da atual Lei nº 13.155, de 2015(Lei do Profut).

Quanto ao tratamento empresarial das entidades desportivas, o Relator entende que não há qualquer benefício, pelo contrário, entende que há um desestímulo fiscal. Para ele: a) deve haver incentivos tributários para a criação de clube-empresa (também vetado pela presidência); b) é merecedora de debates a figura da sociedade anônima esportiva; c) é questionável a obrigatoriedade de transição das entidades esportivas em empresariais, devendo a faculdade de escolha ser a regra.

Por último, o Relator tratou sobre a probidade na gestão do esporte. Disse que a Lei do Profut dispõe que o gestor que não delatar os atos de gestão ou de má gestão do seu antecessor responderá solidariamente

a ele, ao mau gestor. No seu entender, cria-se uma responsabilidade objetiva em gestão temerária, o que lhe parece absurdo.

Atualmente, na Lei Pelé, a gestão temerária fica muito refém da atuação do Ministério Público. Já na Lei do Profut, qualquer punição depende de deliberação interna. Por essa razão, o Relator propôs aproximar a gestão temerária no esporte com o mesmo crime previsto no sistema financeiro nacional. Ademais, lembra à Comissão que já há a previsão de crime contra a corrupção privada, em trâmite do Congresso Nacional.

Após a exposição do Relator, O Sr. Caio, Presidente da Comissão, facultou a palavra para tratar sobre os temas.

O Sr. Marcos Motta pediu a palavra e abordou os seguintes pontos: a) entendeu que a corte arbitral do esporte é uma saída às questões do tribunal, uma vez que há escritórios em vários locais, além de ser um momento vitorioso; b) quanto à tributação, a Espanha enfrentou os mesmos problemas, e a decisão do governo espanhol naquela época foi igualar a alíquota de imposto de renda (Lei Beckham) para incentivar a vinda de grandes atletas, o que na opinião do jurista, de fato, houve um enorme incentivo para a visibilidade do futebol espanhol.

Somando à argumentação, Marcos Motta disse que o jogador atualmente na Espanha pode ultrapassar 50% da receita de imposto de renda, não havendo mais isonomia tributária. Entende Motta que não faz sentido as alíquotas quando grande parte da remuneração é advinda de contratos de imagem, pagas por intermédio de empresas. Para ele, hoje há uma lacuna na lei que regulamenta a relação comercial do direito de imagem e atuação profissional no esporte. O Relator concordou com Motta.

Na sequência, para que o foco de atração de investimentos seja mantido, Motta entende ser um momento interessante para que haja uma regulamentação específica, precisa, com relação à possibilidade de os

atletas e de os clubes se beneficiarem de estruturas relativas ao direito de imagem, porque hoje não há nada nesse sentido. Entende, também, que há necessidade de fomentar essa relação em vez de inibir. Ilustrou ao citar que há uma força-tarefa da Receita Federal, com cerca de 90 autuações para checar essa relação de imagem e salário.

Por fim, Motta criticou o artigo 18 da FIFA, uma vez que o banimento de direitos econômicos alimenta eventual burla pelo mercado. A ideia, na opinião dele, seria regular e não banir. Comprometeu-se a circular estudo sobre o tema comparando o tratamento com outras jurisdições internacionais.

O Sr. Carlos Eugênio Lopes concordou com as preocupações do Sr. Motta, e lembrou que, recentemente, a Confederação Brasileira de Futebol apresentou resultado de uma pesquisa em que mais de 90% dos jogadores recebem menos de mil reais. Desses, muitos estão formalizados como pessoas jurídicas para receber direito de imagem, e, em muitos casos, dá-se como fraude ao sistema tributário.

Para o Sr. Luiz Felipe Bulos, há um movimento da União para verificar e sanar as burlas – não apenas nos âmbitos esportivo, artístico e jornalístico. Para ele, a ideia é clarear a situação no futuro anteprojeto, para eventualmente excluir dessa força-tarefa o próprio esporte.

Para o Sr. Roberto Roma, a responsabilização dos dirigentes melhora o ambiente corporativo, assim como a criação de tipos societários propicia o recebimento de incentivos fiscais, como as Sociedades Anônimas Esportivas. Para isso, sugeriu a criação de um regime especial de tributação, no tocante aos artigos 31 e 36, ambos vetados na Lei do Profut.

Ainda com relação aos aspectos tributários, Roma propôs a concessão da isenção do IR, CSLL, PIS, Cofins a todas as entidades organizadas como associações desportivas sem fins lucrativos, sem efeitos

retroativos, sob a condicionante de usufruto dos direitos caso cumpridos os requisitos previstos nas legislações do CTN.

Roma tratou, também, sobre as alterações inseridas pela Lei nº 12.395, de 2011, que diz respeito à criação de um meio efetivo de fiscalização da FAAP e FENAPAF e da aplicação dos recursos advindos das respectivas contribuições. Entende que, embora o TCU não tenha a competência para o caso, devido ao fato de se tratar de entidade privada, talvez fosse o caso de buscar algumas alternativas para garantir a seguridade social e a assistência educacional em determinado grupo societário, no caso, por exemplo, atletas.

Por fim, Roma concordou com a ideia de revogação do §1º do art. 57 da Lei nº 9.615/98, no que diz respeito à exigência da contribuição à FAAP e FENAPAF como condição para registro de atletas. Para ele, além de inconstitucional, possui caráter de sanção política.

A palavra foi passada ao Sr. Pedro Trengrouse, que iniciou sua argumentação ao apontar, sob o prisma da autonomia, que a própria FIFA estaria sujeita a ordem pública, no caso, da Suíça. A Lei Fifa permite até que o Ministério Público atue em face de ações da FIFA.

Trengrouse, a partir da ideia de que a FIFA pode sofrer intervenção governamental pela Suíça, argumentou que nada impediria, observado o ordenamento jurídico, a intervenção do governo brasileiro nas organizações esportivas. Para isso, apresenta alguns pontos:

1º) É necessário alterar a estrutura de poder do esporte brasileiro, de modo que todo mundo que participe de uma competição organizada por entidade de administração esportiva tenha direito a voto nessa entidade, e só pode ter direito a voto nessa entidade quem participa de competições esportivas que ela organiza. Para isso, baseia-se em legislação americana da década de 70, na qual a falta de participação dos

principais atores (atletas, torcida, treinadores, árbitros, sócio-torcedores, entre outros) fulmina a representatividade.

2º) Entende que a formatação das entidades como associação é passado, uma vez que hoje assemelham-se mais à fundação que à associação. Se a natureza jurídica é mais próxima de fundação, o Ministério Público já poderia velar pela sua proteção.

3º) Sociedades empresárias desportivas. Entende Trengrouse que a estrutura de futebol contaminou o acesso aos recursos públicos para incentivo no desporto olímpico, pela falta de certidão negativa de débitos. Ademais, o tratamento tributário deveria ser igual, independentemente da formatação jurídica escolhida. Propôs alternativa de financiamento como a emissão de títulos de crédito no âmbito do mercado de capitais, cuja garantia seria a própria transferência de jogadores. Para ele, a simples emissão de títulos já colocaria os clubes sob o olhar da Comissão de Valores Mobiliários.

4º) Tributação. Para ele, há um nítido movimento de mudança de transformação de trabalho em capital, uma vez que mais da metade dos rendimentos auferidos hoje são tratados como rendimentos não tributáveis. Ademais, acredita que a migração deve-se, principalmente, porque no Brasil tributa-se menos o capital que o trabalho. Repisou o convite a José Roberto Afonso, economista que já prestou alguns serviços ao Senado Federal.

5º) Arbitragem no esporte. Criticou o modelo da Justiça desportiva, argumentando que a simples introdução da arbitragem como mecanismo de resolução dessas disputas afastaria de uma vez por todas tanto a possibilidade de revisão pelo Judiciário quanto a possibilidade de revisão pela CAS, dando segurança imediata.

6º) Apostas desportivas. Relembrou o escândalo da manipulação de resultados do campeonato brasileiro de futebol em 2005. Trouxe números expressivos de estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas, que aponta a possibilidade de um incremento no valor das apostas esportivas realizadas no país de dois para nove bilhões de reais, caso haja a regulamentação de apostas no setor, permitindo, inclusive, espaço para a redistribuição para as práticas esportivas, além de maior tributação pelo Estado.

Sr. Carlos Eugênio suscitou dúvida quanto à alteração tributária no âmbito do esporte, especialmente quanto à incompatibilidade de iniciativa.

Reiniciada a reunião no período vespertino, o Sr. Pedro Trengrouse continuou sua exposição tratando da responsabilidade de dirigentes. Entende que a gestão temerária definida em lei hoje só pode ser cobrada do dirigente por ele mesmo, uma vez que a lei submete à própria entidade a legitimidade ativa de uma ação de responsabilidade. A solução trazida pelo jurista é a aproximação do Ministério Público, bem como a possibilidade de qualquer sócio do clube, qualquer sócio torcedor, qualquer pessoa que tenha vínculo com o clube levantar essas questões.

Em seguida, a palavra foi passada ao Sr. Relator, Wladimyr.

O Relator propôs tratar a ordem econômica do desporto, incluindo nesse aspecto os critérios tributários e de gestão. Ainda propôs uma criminalização, sem interferir nas responsabilidades cíveis, na má administração esportiva. Citou um caso no Paraná, em que houve discussão de gestão temerária no âmbito do judiciário do Estado e do tribunal desportivo local. Na mesma oportunidade, abordou a questão da improbidade administrativa e como esse instituto poderia ser adaptado para

o âmbito esportivo, partindo da premissa que não há agentes ou recursos públicos – inclusive com a participação da Justiça Desportiva.

O Sr. Presidente interveio para responder perguntas de cidadão enviadas por e-mail.

O Sr. Marcos Motta introduziu outro tema, ainda sob a órbita do direito econômico e tributário: a regulamentação dos direitos econômicos dos atletas, após a proibição da FIFA. Colocou-se à disposição da Comissão para trazer material de estudo propondo uma regulamentação e tributação para operações que ocorram em território nacional, sem que ferisse normativos da Fifa.

Em seguida, O Sr. Relator tratou sobre o sistema autônomo do esporte em âmbito transnacional: *lex sportiva*. Para ele, não há conflito aparente em normas internacionais desportivas e o ordenamento jurídico interno. Ainda, o Relator apresentou uma ideia de que a autonomia desportiva não é uma concessão do Estado, mas uma limitação da tutela do Estado (assim como o direito de se reunir para fins pacíficos). Exemplificou o caso do Parlamento Indiano, quando interveio na autonomia da Federação Olímpica Indiana, acarretando na sua suspensão pelo Comitê Executivo Olímpico. Outro exemplo foi a suspensão da Federação de Futebol da Nigéria pela FIFA.

Entende o Relator que não há impedimentos para regulamentar normas da *lex sportiva*, contudo, pode haver consequências graves.

No final, houve a proposta de calendário para a efetivação das audiências públicas. Seriam quatro apresentações por turno e em blocos temáticos. Datas previstas: 10/03 e 11/03; 31/03 e 1º/04; 14/04 e 15/04.

O Sr. Pedro sugeriu aglutinar as audiências em blocos temáticos: uma rodada com TV, outra com os agentes de internet, outra

com os tributaristas, outra com os executivos e movimentos esportivos, e assim por diante.

Ao fim da reunião, houve aprovação de requerimentos para participação em audiências públicas e para oficializar novas entidades que desejem se manifestar enviando sugestões ao anteprojeto de lei que será apresentado.

8ª Reunião - Audiência Pública realizada em 20 de outubro de 2016

A oitava reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com três audiências públicas, que versaram acerca dos temas Sistema Nacional do Esporte e Financiamento Público do Esporte.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia teve como convidados o Ministro do Esporte e a Sra. Cássia Damiani, tendo comparecido somente a Sra. Cássia Damiani, que é professora da Universidade Federal do Ceará.

A convidada fez uma explanação sobre a construção do Sistema Nacional do Esporte, iniciando com um histórico acerca das legislações que trataram sobre o assunto.

Além disso, explanou acerca das reuniões do Grupo de Trabalho do Sistema Nacional do Esporte (GTSNE), criado no âmbito do Ministério do Esporte e por ela presidido, e trouxe alguns conceitos surgidos por ocasião das reflexões do GTSNE.

Em sua explanação, a convidada defendeu a ideia de divisão do Sistema Nacional do Esporte em três níveis, a saber: “formação esportiva”, “esporte para toda a vida” e “excelência esportiva”.

Defendeu, ainda, a criação de um Fundo Nacional do Esporte, que receberia recursos que atualmente já são destinados para diversas áreas e entidades desportivas (como recursos de loterias) e novas fontes de renda, como recursos provenientes de projetos captados e não utilizados na Lei de Incentivo ao Esporte.

Além disso, sugeriu a destinação de 1% do Orçamento Geral da União para a área esportiva.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia teve como convidados representantes da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União (TCU) e os presidentes dos Fóruns Nacionais dos Secretários Estaduais e Municipais de Esporte e Lazer. Compareceram à audiência os Srs. Ismar Barbosa Cruz, Secretário de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto do Tribunal de Contas da União; Márcio Batalha Jardim, Presidente do Fórum Nacional dos Secretários

Estaduais de Esporte e Lazer; e Humberto Aparecido Panzetti, Presidente do Fórum Nacional dos Secretários Municipais de Esporte e Lazer.

O Sr. Ismar Barbosa Cruz iniciou sua explanação falando sobre a atuação do TCU no âmbito esportivo. O convidado explicou que o TCU faz a avaliação da atuação do Ministério do Esporte e, ainda, de programas desportivos e dos recursos descentralizados, como os provenientes da Lei Agnelo/Piva, dos patrocínios estatais e da renúncia de receitas, como é o caso da Lei de Incentivo ao Esporte. Segundo o convidado, o Tribunal faz análises de legalidade e análises voltadas à apuração dos resultados da aplicação desses recursos.

Em seguida, o convidado citou acórdão proferido pelo TCU a respeito de levantamento feito no Sistema Nacional do Desporto, com vistas a compreender seu funcionamento, verificando as fontes de financiamento, as formas de aplicação dos recursos públicos recebidos, os controles e os resultados.

Entre as conclusões, o convidado destaca a inexistência de um sistema esportivo estruturado de fato, sem uma definição clara das competências de todas as partes envolvidas e ausência de políticas consistentes de base, de pós treinamento e de desenvolvimento das equipes de apoio ao atleta, bem como de cadeia consolidada de detecção e de desenvolvimento de atletas.

Posteriormente, o convidado defende que a ausência de um Plano Nacional do Desporto significa uma ausência de planejamento integrado para o sistema e suas partes.

O convidado cita, também, a dependência existente dos recursos públicos federais no financiamento das ações relativas ao esporte

de rendimento, colocando em risco a sustentabilidade financeira das entidades do sistema. Segundo ele, os recursos públicos federais correspondem a 94% do valor global aplicado ao esporte de rendimento. Além disso, os recursos de patrocínios de estatais correspondem a 83,6% do valor total de patrocínios ao esporte de alto rendimento.

O Sr. Ismar citou, ainda, que a transparência da gestão dos recursos ainda se encontra em nível abaixo do esperado exemplificando que, de todas as entidades pesquisadas, somente o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) tinha publicado todos os itens pesquisados.

Em seguida, o convidado falou sobre outras auditorias realizadas pelo TCU no âmbito esportivo, comentando acerca de suas conclusões.

Por fim, o Sr. Ismar expõe algumas perspectivas para a área esportiva, tais como: a) implementação efetiva da política pública esportiva no país, garantindo-se a observância da destinação prioritária de recursos para o desporto educacional como base para o desenvolvimento sustentável do desporto de rendimento; b) implementação de um sistema nacional do esporte efetivo, com entidades atuando de forma integrada e convergente e com papéis definidos; c) elaboração e aprovação de um Plano Nacional do Desporto consistente com objetivos claros, com indicadores que permitam medir o desempenho das políticas públicas; d) criação de mecanismos de diminuição da dependência das entidades esportivas, que são privadas, dos recursos públicos; e e) aperfeiçoamento dos mecanismos de governança nas entidades do sistema nacional do desporto, com a criação de controles efetivos sobre a gestão dos recursos públicos por entidades privadas, de forma a garantir eficiência e efetividade de sua atuação.

Após sua explanação, ao ser inquirido pelo relator, o Sr. Ismar Barbosa Cruz afirmou que vê com bons olhos a criação de um Fundo Nacional do Esporte, afirmando que isso seria um sinalizador da importância dessa política.

A seguir, passou-se a palavra ao Sr. Humberto Aparecido Panzetti, presidente do Fórum Nacional dos Secretários Municipais de Esporte e Lazer.

O Sr. Humberto fez uma reflexão acerca dos gastos prioritários do Governo Federal para o desporto de alto rendimento, o que, a seu ver, é uma prioridade equivocada.

Além disso, citou que, atualmente, 30% dos municípios brasileiros não possui orçamento destinado ao esporte. Ademais, comentou acerca da constante diminuição no número de secretarias municipais de esporte, informando também que quatro estados brasileiros não contam com pasta específica para o desporto.

Em seu entender, os municípios devem investir o orçamento destinado ao esporte da seguinte maneira: 50% para esporte educacional, 30% para o esporte de participação e 20% para o desporto de rendimento.

Por fim, o convidado defendeu a vinculação de parte do orçamento para ser destinada ao esporte.

Em seguida, falou o Sr. Márcio Batalha Jardim, presidente do Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Esporte e Lazer.

O convidado afirmou que, em relação ao esporte, há um consenso retórico da agenda política do País, afirmando que todo e qualquer ator político diz que o esporte é estratégico para o

desenvolvimento do País, dos Estados, dos Municípios, mas que isso é somente retórica.

Em seguida, citou o rebaixamento dos órgãos estaduais responsáveis pelo esporte, afirmando que muitas secretarias são transformadas em superintendências ou se transformam em órgãos adjuntos a outras secretarias.

Por fim, argumentou que acredita haver um subfinanciamento do esporte no País e que, com isso, estados e municípios sofrem muito.

3ª Parte

A terceira audiência pública do dia teve como convidados representantes das seguintes entidades: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira de Clubes (CBC), Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), Organização Nacional das Entidades do Desporto, Comissão Desportiva Militar do Brasil e Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE).

Compareceram os seguintes convidados: Agberto Guimarães, Diretor Executivo de Esportes do COB; Andrew Parsons, Presidente do CPB; Roberto Jorge Saad, representante do Confef; Vice-Almirante Paulo Martino Zuccaro, Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil; Lars Graef, Superintendente Técnico da CBC; e Hezir Espíndola, representante da CBDU.

O primeiro convidado a falar nesta audiência foi o Sr. Andrew Parsons, Presidente do CPB. O convidado fez uma explanação sobre o funcionamento do CPB e as iniciativas desenvolvidas no âmbito

daquele comitê. Demonstrou, ainda, a evolução do Brasil no quadro de medalhas dos Jogos Paralímpicos. Além disso, falou sobre o legado dos Jogos Paralímpicos Rio 2016.

Após ser inquirido, o convidado disse que a principal demanda do comitê seria que a nova lei do esporte fizesse uma diferenciação clara dos subsistemas do esporte, considerando suas especificidades. Argumentou destacando a diferença existente entre esporte olímpico e paralímpico no âmbito do desporto universitário, por exemplo.

Ademais, o convidado disse que a lei às vezes dificulta o emprego dos recursos disponíveis para o comitê, por haver muita burocracia. Nesse sentido, sugeriu que haja uma adequação à realidade fática do esporte, que é muito dinâmico.

A seguir, a palavra foi passada ao Sr. Agberto Guimarães, Diretor Executivo de Esportes do COB. O convidado esclareceu que está voltando ao COB após um afastamento de oito anos, e que sua volta ocorreu há uma semana.

Após citar algumas ações desenvolvidas pelo COB, o Sr. Agberto falou sobre a criação do Instituto Olímpico Brasileiro, ocorrida em 2012, com o intuito de auxiliar na transição da carreira dos atletas. Citou que, atualmente, há um grande trabalho sendo feito na área de gestão, na preparação de novos gestores e na transição de carreira de atletas, dentro do Instituto Olímpico Brasileiro, começando pela base.

Além disso, fez referência à parceria existente entre o Ministério do Esporte e o COB na organização e na realização dos Jogos Escolares, que, segundo o convidado, são o maior celeiro de revelação de grandes atletas.

Por fim, o convidado demonstrou preocupação com a ideia da não obrigatoriedade da disciplina de Educação Física na grade escolar, afirmando que, nesse sentido, o Brasil está seguindo caminho inverso ao das demais nações do mundo.

Em seguida, passou-se a palavra ao Sr. Lars Grael, Superintendente Técnico da CBC, que fez um breve histórico da Confederação.

Segundo o convidado, os clubes representam a principal matriz de formação de atletas no Brasil. Afirmou que 84% dos atletas classificados para os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016, foram comprovadamente formados em clubes.

Em seguida, o convidado demonstrou preocupação quanto à preservação das fontes de receita para o esporte nacional, para que haja uma continuidade do trabalho que vem sendo feito. Segundo ele, transformar o Brasil em uma potência olímpica ou paralímpica é uma política de longo prazo, não uma questão que se poderia medir em um evento em 2016. Além disso, citou que é necessário aprimorar mecanismos, melhorando a gestão e a governança do esporte brasileiro.

O convidado fez, ainda, referência ao percentual dedutível via Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), que é de 1% para Pessoas Jurídicas, comparando aos 4% passíveis de dedução para a área da cultura. Conforme seu pensamento, o percentual a que o esporte faz jus deveria ser o mesmo destinado à cultura.

Ademais, citou que, quando se fala na LIE, presume-se que se esteja falando de uma parceira público-privada, ou seja, entre o investidor privado e o Governo, que é parceiro pela renúncia fiscal que

concede. Porém, na prática, a LIE não é uma parceira público-privada; é o Governo abrindo mão de 100% da arrecadação em favor de um projeto de um atleta, de uma entidade, de um evento esportivo. Segundo o convidado, esse mecanismo pode ser revisto.

Além disso, argumentou sobre a necessidade de a nova Lei Geral do Esporte definir o que é atleta, para que não haja subjetividade, sobretudo para garantir a representação que os atletas devem ter nas entidades que recebem dinheiro público.

Ademais, defendeu que é necessário definir as responsabilidades e as fontes de receita das federações estaduais.

Por fim, disse que o repasse de verbas à CBDE e CBDU deveria ser feito de maneira direta e não via COB, CPB e CBC, argumentando que esse repasse feito indiretamente não parece eficaz.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Roberto Jorge Saad, representante do Confef. Inicialmente, o convidado criticou a Medida Provisória nº 746, de 2016, que torna a Educação Física uma disciplina facultativa no ensino médio, sendo obrigatória somente no ensino infantil e no ensino fundamental, o que, em sua visão, é altamente preocupante.

Em seguida, o Sr. Roberto Jorge Saad falou sobre a atuação do Confef e do profissional de educação física.

Após, defendeu que o profissional de Educação Física seja uma ferramenta para efetivação e execução das políticas públicas, das ações, dos projetos que estão sendo implantados na seara desportiva, também como gestor técnico dos projetos esportivos efetivamente contemplados com verbas públicas.

Ademais, argumentou que a grande preocupação da Educação Física é com o desenvolvimento de esportes visando à saúde pública, sendo que a atividade física é a principal ferramenta de combate ao sedentarismo. Ainda nesse sentido, o convidado disse que, em vez de trabalhar com medidas de gastos públicos na saúde, na parte curativa, a Educação Física trabalha com a parte de prevenção e de promoção de saúde, defendendo que as políticas públicas devam ser pensadas nesse sentido.

Por fim, citou que, frequentemente, há um certo bombardeio de algumas entidades ligadas à área esportiva querendo tirar da prerrogativa do profissional de Educação Física a responsabilidade pela execução de algumas atividades físicas, de algumas atividades esportivas, dizendo que essas atividades não se enquadrariam dentro disso. Segundo o convidado, a Lei nº 9.696, de 1998, foi abrangente e não deixou detalhado o que é atividade física esportiva. Assim, os profissionais devem valer-se da hermenêutica e da compreensão de todo viés da legislação esportiva para entender o que realmente vem a ser essa atividade física esportiva. Assim, concluiu dizendo que, quando há essa prática, essa formação com a intencionalidade de formação, de melhoria do desempenho, do rendimento, da performance, isso é prerrogativa do profissional de Educação Física, que deve estar aliado com toda essa preocupação com a formação esportiva.

Na sequência, a palavra foi passada ao Vice-Almirante Paulo Martino Zuccaro, Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil.

O convidado iniciou sua fala com uma projeção na qual apresenta aspectos gerais do Departamento de Desporto Militar e seus dois principais programas: Atletas de Alto Rendimento e Forças no Esporte, além do projeto-piloto João do Pulo.

Após a apresentação, o convidado fez um pleito à Comissão, de que o desporto militar seja efetivamente lembrado no texto do anteprojeto de lei a ser elaborado, para que seus programas sejam apoiados, tanto no alto rendimento, quanto no lado da inclusão social. Sugeriu que o desporto militar seja inserido no Sistema Nacional do Esporte como uma entidade a ser considerada, a ser apoiada, a fazer jus à percepção de recursos financeiros. Frisou, entretanto, que, em hipótese alguma, desejava competir com as demais entidades na percepção desses recursos.

Reforçou, ainda, seu desejo de que o desporto militar seja um fator multiplicador, para ajudar o desporto nacional a alcançar a posição que o Brasil merece, a que aspira, e que é justa, de ser uma potência desportiva.

Questionado pelo relator, o convidado disse ser bem-vinda a retirada, do texto da lei, de qualquer limitação à prática do esporte de maneira profissional por militares.

Questionado se teria alguma sugestão para a inclusão do desporto militar no Sistema Nacional do Esporte, o convidado disse somente que tinham o interesse de que o desporto militar fosse explicitamente previsto, sem dar sugestão de algum formato específico.

Posteriormente, o convidado pediu para que seu assessor jurídico, o Comandante Valderi Firmino Machado, falasse sobre a pretensão do desporto militar para a obtenção de recursos públicos. O Comandante Valderi explicitou que tinham a intenção de conseguir parte do recurso repassado ao Ministério do Esporte via loterias (adicional de 4,5% sobre cada bilhete). Assim, desses 4,5%, 1% seria destinado ao desporto militar. Além disso, citou a Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), que prevê o repasse de 10% do valor arrecadado ao Ministério

do Esporte. Segundo o Comandante Valderi, o anseio é que, desse percentual, 2% seja repassado ao desporto militar.

A seguir, foi passada a palavra ao último convidado do dia, Sr. Hezir Espíndola, representante da CBDU. O convidado iniciou dizendo que mandaria para a Comissão, por escrito, sugestões para serem levadas em conta na elaboração do anteprojeto de lei a ser apresentado.

Após isso, fez uma explanação sobre a história do desporto universitário. Em seguida, disse que concorda com a fala do Sr. Lars Graef, de que os recursos para a CBDU deveriam ser repassados diretamente, e não por meio do COB.

9ª Reunião - Audiência Pública realizada em 21 de outubro de 2016

A nona reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com duas audiências públicas, que versaram acerca dos seguintes temas: Sistema Nacional do Esporte; Financiamento Público do Esporte; Tributação e Loterias.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia teve como convidados: representantes de todas as Confederações Olímpicas e Paralímpicas, bem como das Confederações não Olímpicas; Comissão Atlética Brasileira de Artes Marciais Mistas (CABMMA); Confederação Brasileira de Texas Hold'em; Liga Nacional de Basquete (LNB); Liga Nacional de Futsal; e Primeira Liga do Brasil.

Compareceram à audiência os seguintes convidados: Alexandre Saldanha, representante da Confederação Brasileira de Vela; Stefano Arnhold, presidente da Confederação Brasileira de Desportos na Neve; Sérgio Domenici, superintendente da Liga Nacional de Basquete; José Kobori, representante da Confederação Brasileira de Golfe; Rafael Favetti, CEO da CABMMA; Guy Iglioni Machado, presidente da Confederação Brasileira de Boliche; e Luciano Hostins, representante da Confederação Brasileira de Judô.

A audiência foi iniciada com a fala do Sr. Stefano Arnhold, presidente da Confederação Brasileira de Desportos na Neve. O convidado falou sobre dois conceitos que considera essenciais ao esporte. O primeiro defende que o esporte de alto rendimento deva ser visto como o principal motivador e o principal indutor da prática esportiva como um todo. O segundo relaciona os investimentos feitos na área esportiva e a redução de gastos que isso proporciona a outras áreas, em especial na saúde, educação e segurança.

Posteriormente, o convidado discorreu sobre as maneiras que Alemanha e Grã-Bretanha investem no esporte de alto rendimento. Ele acredita que o Brasil invista pouco na área esportiva, apesar de muitas

pessoas defenderem que, em nosso país, exista dinheiro suficiente para o esporte e que ele seja mal distribuído.

Além disso, discorreu sobre o contrato de desempenho, previsto no art. 56-A da Lei Pelé. Ele entende que o contrato de desempenho pode ser uma grande oportunidade para a união de todas as entidades esportivas e o Ministério do Esporte, em impactos de longo prazo, permitindo o direcionamento dos recursos de uma forma efetiva e a possibilidade de checagem do uso desses recursos.

Na sequência, foi dada a palavra ao Sr. Rafael Favetti, CEO da CABMMA. O convidado fez algumas considerações sobre a legislação atual que trata sobre esporte no Brasil, dizendo acreditar que ela, e principalmente a Lei Pelé, é muito voltada ao direito do trabalho no esporte e ao futebol.

A seguir, falou um pouco sobre a CABMMA, dizendo que ela difere das entidades de administração do desporto a que se refere a Lei Pelé, e que ela não se enquadra em nenhum modelo previsto em lei, por não organizar campeonatos ou cuidar de selecionados nacionais. A CABMMA trata, especificamente, sobre a regulação do esporte de Artes Marciais Mistas (MMA, na sigla em inglês) no Brasil. Por regulação, explicou o convidado, entenda-se: organização da parte médica; arbitragem; antidopagem; e Justiça Desportiva.

Prosseguiu dizendo à CJDB sobre essa realidade da CABMMA, que existe de fato, mas não se enquadra no modelo teórico de entidade desportiva previsto em lei. Ilustrando sua fala, citou o Ministro Moreira Alves, que dizia que o Direito não pode limitar a forma de se associar de algumas coisas que existem na realidade.

O convidado acredita que se, por um lado, é bom não estar condicionado às amarras da lei, por outro, é prejudicial à própria Comissão (e ao esporte em si) não poder fazer convênios com o Setor Público, por exemplo. Isso ocorre porque a Comissão não é uma entidade desportiva tal como prevista em lei.

Por fim, o convidado disse que acha importante que se encontre uma maneira de se reconhecer esse tipo de organização como válido, legítimo e de acordo com a lei.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Sérgio Domenici, superintendente da Liga Nacional de Basquete. O convidado falou sobre o processo de transformação do Campeonato Brasileiro de Basquetebol, que deixou de ser organizado pela confederação para ser organizado por uma liga. Em seu entendimento, o basquete brasileiro muito evoluiu desde então.

A seguir, falou sobre a dificuldade que a Liga Nacional de Basquete tem para registrar o contrato de trabalho desportivo dos atletas, porque esse contrato deve ser registrado pela confederação e esta não é obrigada a fazê-lo, devido ao dispositivo da Lei Pelé que determina essa obrigatoriedade somente para a modalidade futebol. No entender do convidado, nesse sentido, a Lei Pelé tem contradições que precisam ser resolvidas.

Além disso, o Sr. Sérgio falou sobre a discrepância que há no recolhimento do INSS de atletas de futebol e de outras modalidades. Segundo ele, enquanto atletas de futebol devem recolher somente 5% de seus salários relativos ao INSS, atletas de outras modalidade recolhem 26%. No seu entender, essa situação deveria ser igualada para todas as

modalidades, por questão de justiça, sobretudo considerando-se que o futebol atrai mais dinheiro e visibilidade que outros esportes em nosso país.

Por fim, o convidado reafirma os benefícios ao esporte por conta da transferência da realização do campeonato nacional para a liga, deixando que a confederação cuide de aspectos relacionados ao desenvolvimento, à massificação da modalidade e ao selecionado nacional.

Em seguida, foi convidado a fazer uso da palavra o Sr. José Kobori, representante da Confederação Brasileira de Golfe (CBG). Inicialmente, o convidado fez uma explanação sobre o golfe no Brasil e sobre os custos dos equipamentos para a prática desse esporte. Ele afirmou que o golfe não é um esporte de elite, mas que, como não há empresa nacional que fabrique os equipamentos para a sua prática, o custo dessa modalidade acaba sendo elevado.

Posteriormente, o convidado esclareceu que seu trabalho é mais voltado para a área de economia e finanças, prometendo que a Diretoria Jurídica da CBG enviaria formalmente seus pleitos para o anteprojeto de lei que será elaborado.

Ademais, o Sr. José Kobori sugeriu que não haja tributação sobre a importação de equipamentos de golfe, pois não existe fabricação no Brasil. Isso ajudaria na diminuição dos custos para a prática da modalidade, incentivando sua difusão.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Luciano Hostins, representante da Confederação Brasileira de Judô. O convidado iniciou fazendo uma crítica ao art. 90-C da Lei Pelé, que impede que a arbitragem seja utilizada para dirimir conflitos referentes à disciplina e à competição desportiva. Em seu entender, seria benéfica a coexistência entre o modelo

atual de Justiça Desportiva e uma arbitragem mais ampla, sem as restrições atualmente existentes.

Em seguida, falou sobre o colégio eleitoral das confederações e da particularidade de os clubes possuírem direito a voto sem necessariamente estarem associados a essas confederações. Sugeriu que se crie na nova lei uma configuração própria, designando como deve se constituir juridicamente uma entidade nacional de administração do desporto, prevendo como associados determinados clubes. Defendeu que esse modelo abrangeria as diversas modalidades existentes, não pensando apenas no futebol.

Com relação à Justiça Desportiva Antidopagem, o convidado criticou o fato de o sistema ser vinculado ao Conselho Nacional do Esporte (que é vinculado ao Ministério do Esporte). Sugeriu que fosse criado um órgão independente, que funcionasse, por exemplo, vinculado ao COB, ou que não fosse vinculado a nenhuma outra entidade. Esse órgão seria financiado com recursos das entidades de administração do desporto. Concluiu dizendo que esse órgão deveria ser adequado à nossa realidade, à realidade do Brasil e da Agência Mundial Antidoping.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia concentrou os esforços no tema “tributação e loterias”. Para isso foram convidados o Sr. Juliano di Pietro, especialista em Direito Desportivo e Tributário; Sr. José Roberto Afonso, economista; Sr. Alírio de Melo, advogado; representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil; da Superintendência Nacional de Loterias da Caixa Econômica Federal; do Grupo de Líderes Empresariais – LIDE Esporte; da Confederação Nacional da Indústria; e da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo.

Compareceram à audiência o Sr. Victor Hajjar, Coordenador Adjunto do Comitê da Cadeia Produtiva do Desporto da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo; Sr. Leandro de Paula e Souza, Advogado do Departamento Jurídico da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Sr. Gilson Cesar Pereira Braga, Superintendente Nacional de Loterias da Caixa Econômica Federal; e o Sr. Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Secretaria de Receita Federal.

O Sr. Carlos Roberto Occaso iniciou sua explanação acerca do **regime de tributação das entidades desportivas**, fundamentando-se em normas e medidas tributárias a fim de tentar elucidar questões relativas ao passivo tributário das entidades esportivas. Os principais pontos trazidos na explanação foram: a) entidades sem fins lucrativos devem prestar serviços específicos para os quais foram instituídas, assim como colocá-los à disposição da coletividade correlata; b) isenção subjetiva, dada a natureza de entidades sem fins lucrativos, possibilita a isenção de tributação sobre o superávit; c) a tributação do PIS é calculada sobre a folha de salários sob a alíquota de 1%; e d) a tributação da COFINS é isentada relativamente às receitas decorrentes da execução dos objetivos, também estatuídos.

Em seguida, teceu alguns comentários acerca do marco regulatório da Lei nº 13.155, de 2015, que estabeleceu uma série de exigências para as entidades desportivas profissionais de futebol para se manterem no Profut. Basicamente, a adesão ao Profut é vinculada à regularização de dívidas tributárias e com o FGTS e ocorre por meio do seguinte parcelamento: i) 240 parcelas; ii) redução de 70% de multas, 40% de juros e 100% de encargos; iii) prazo final de adesão até 29 de julho de 2016, com juntada dos documentos até 16 de agosto de 2016.

Occaso apresentou o cenário pré e pós adesão ao Profut.

Antes da publicação do programa, a situação financeira dos clubes (sérias A, B e C e demais entidades recreativas) poderia ser descrita da seguinte forma: a) endividamento junto à Receita e à Fazenda Nacional (em fase de execução fiscal) na ordem de quase três bilhões e seiscentos e vinte milhões de reais; b) endividamentos de natureza não tributária; c) antecipações de receitas que comprometiam a saúde financeira; d) déficits financeiros consecutivos; e e) gestão com pouca transparência e sem rotatividade.

Após a adesão, a análise do cenário trouxe outras importantes constatações. Há 126 clubes que optaram por aderir ao Profut. Desses 126, 85 clubes aderiram ao programa para saldar dívidas (não previdenciárias) no âmbito da Receita Federal, dos quais 22 clubes sequer pagaram a 1ª parcela. Tem-se 26% de inadimplemento imediato, o que não coaduna com outros programas nos quais pessoas físicas e empresários costumam pagar algumas parcelas antes de descumprir o parcelamento por inadimplemento. Já no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, 105 clubes optaram por aderir ao programa, contudo, 21 clubes sequer adimpliram a 1ª parcela. No que concernem às adesões na modalidade previdenciária, há 110 clubes optantes, porém as análises referentes à 1ª parcela ainda estão sendo realizadas. Entretanto, para Occaso, as estimativas serão replicadas em percentuais parecidos.

Por fim, Occaso lembrou que a consolidação do parcelamento dar-se-ia no 1º semestre de 2017. Para ele, os clubes acompanharão o cronograma e deverão calcular os valores mínimos de modo a efetuar o pagamento antecipado sob pena de serem excluídos do programa.

Na sequência, o Relator da CJDB, Sr. Wladymir Camargos questionou à Receita acerca da definição de receita própria e não própria das entidades, bem como a possibilidade de extensão da isenção para receitas não próprias.

Occaso respondeu, em síntese, que receitas próprias são aquelas derivadas da atividade, tais como arrecadação de ingressos, a exploração de imagem e de marca, a venda de jogadores, entre outras. Por outro lado, as receitas não próprias seriam aquelas não derivadas da atividade, ou seja, as que não estão no estatuto social da entidade. Portanto, caso não conste no estatuto, a Receita Federal descaracteriza a natureza da receita e promove a tributação. Ainda, optou, também, por não se posicionar quanto às receitas provenientes do direito televisivo, pois ainda não havia um posicionamento definido pelo órgão. Quanto à possibilidade de extensão, aduziu que é, sobretudo, uma decisão política, restando à Receita somente uma opinião técnica por meio de um parecer, além de estudos com relação à renúncia fiscal.

Questionado pelo Sr. Roberto Roma acerca de alguma contribuição aos trabalhos da CJDB, o Sr. Occaso respondeu que pessoalmente – não se posicionou pela Receita – entende que o problema está em outro lugar que não no regime tributário. Na opinião dele, o regime tributário em associações civis sem fins lucrativos é bastante brando se comparado ao regime de lucro presumido e real. Quanto ao Simples, diz achar que não seria compatível, dada a natureza empresarial simplificada do regime.

O Sr. Pedro Trengrouse entende que o modelo jurídico atual das entidades esportivas é obsoleto e falta transparência. Uma alternativa seria a transformação do formato jurídico para poderem existir cobranças

de governança e responsabilidade para com os dirigentes que cometam irregularidades. Todavia, para Trengrouse esse modelo se aproxima do empresarial, que, pelas atuais regras, é mais tributado que os das associações civis sem fins lucrativos. Portanto, o expositor questiona qual seria um formato tributário equilibrado.

Occaso acredita que é possível fazer um combinação de concessões e isenções, algum modelo diferenciado, mas dependeria de uma série de estudos de impacto. Contudo, registra posição pessoal em que entende que o real motivo do passivo tributário não é o regime tributário atual. O Sr. Frederico Faber interferiu no debate para manifestar-se no sentido de que um modelo simplificado, tal qual o Simples da Micro e Pequena e Empresas, não seria a solução, pois a grande parte do endividamento dos clubes é previdenciária – por parte dos segurados – e do imposto de renda retido dos salários.

Finalizados os debates quanto às questões tributárias, o Sr. Gilson Cesar Pereira Braga, da Caixa Econômica Federal, iniciou sua explanação acerca do tema “loterias”, baseando-se principalmente nos repasses feitos ao esporte nacional.

Nos últimos cinco anos, a arrecadação obtida com as loterias da Caixa, mesmo em tempos de crise, teve um aumento de R\$ 627 milhões, em 2011, para mais de um R\$ 1,09 bilhão em 2015. Para Braga, um aumento bastante expressivo.

A arrecadação do 1,09 bilhão de reais é dividida da seguinte forma: a) 56 % vai direto ao Ministério do Esporte; 24% para o Comitê Olímpico Brasileiro; 4 % para o Comitê Paralímpico Brasileiro; 7% para a Confederação Brasileira de Clubes; e 9% aos clubes de futebol, pela vinculação à Timemania, à Loteca e à Lotogol.

Braga tece crítica com relação ao emaranhado normativo que regulamenta os repasses realizados pela loteria. A partir da experiência com a legislação comparada, Braga entende que deveria haver uma simplificação.

Na sequência, apresenta dados referentes às fontes de recursos e aos repasses para o Comitê Olímpico Brasileiro: a) 1.7% dos prognósticos numéricos e esportivos – art. 56, VI, §1º, Lei 9.615, de 1998; e b) 1,26 % da Timemania – art. 2º, VII, Lei 10.345, de 2006.

Quanto ao Comitê Paralímpico Brasileiro, que também segue o mesmo ordenamento jurídico do Comitê Olímpico Brasileiro, só que em percentuais um pouco menores, 1% e 0,74%, respectivamente.

No que importa à Confederação Brasileira de Clubes, o repasse é da ordem de 1/6 (um sexto) do adicional do Ministério dos Esporte – art. 56, VIII, da Lei nº 9.615, de 1998.

Por fim, quanto aos repasses aos clubes de futebol, tem-se: a) 10% – Loteca e Lotogol (art. 8º, III, Lei 9.615, de 1998); b) 22% – Timemania (art. 2º, II, Lei 10.345, de 2006); e c) 2,7% – Lotex (art. 28, §4º, Lei 13.155, de 2015).

Por último, os Srs. Leandro de Paula e Souza e Victor Hajjar, ambos da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), informaram que no âmbito da Fiesp há um comitê de atuação com a indústria, o setor de serviços, o terceiro setor, os órgãos governamentais e as próprias entidades, cujo objetivo é estabelecer estudos e propostas que melhorem o ambiente de negócios para a indústria desportiva paulista e nacional. A atuação inclui o esporte educacional, de participação, de alto rendimento.

Sinteticamente, a Fiesp apontou duas questões: 1ª) o financiamento passa pelo problema das leis de incentivo; 2ª) são necessários outros mecanismos de fornecimento de recursos que tornem mais célere e otimizado o trânsito dos recursos das entidades, da Caixa Federal para as entidades, das entidades para aqueles que seriam os seus beneficiários finais.

10ª Reunião - Audiência Pública realizada em 24 de outubro de 2016

A décima reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com duas audiências públicas, que versaram acerca dos seguintes temas: Direitos de Transmissão e Contratos de Trabalho.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia concentrou os esforços no tema “Direitos de Transmissão”. Para isso foram convidados representantes das seguintes entidades: Associação Brasileira de Emissoras

de Rádio e Televisão (ABERT); Rede Globo; Rede Bandeirantes; Rede Record; Fox Sports; Esporte Interativo; Twitter; Facebook; e Google.

Compareceram à audiência o Sr. Juca Silveira, representante da Rede Bandeirantes; Sr. Fernando Tranjan, representante da Rede Globo; Sr. Cristiano Lobato Flores, representante da Abert; e o Sr. Marcos Borges, representante do Esporte Interativo.

O Sr. Cristiano Lobato Flores iniciou sua explanação fazendo uma breve apresentação da Abert, que surgiu em 1962, e atualmente possui 2,7 mil emissoras associadas de rádio e 300 emissoras de televisão. No Brasil há 500 emissoras de televisão, sendo 200 públicas e educativas e 327 comerciais. Das 327, 300 são associadas da Abert. Relacionou, ainda, a Abert ao histórico do rádio e dos direitos de transmissão, na mediada em que sofreu regulamentação em 1973, em 1993 com a Lei Zico, em 1998 com a Lei Pelé e em 2011.

Desde 1993, Flores entende estar pacífico que o direito de arena retira da prática desportiva o direito de explorar a imagem daquele atleta, e, sim, do espetáculo propriamente dito. Portanto, não se confunde com o direito de imagem. Flores ressalta que desde a Lei Zico a expressão "imagens" referem-se ao direito de arena (imagens dos eventos esportivos), assim não albergaria a cobertura jornalística pela radiodifusão sonora, pelo rádio.

Para Flores, a não incidência dos direitos de transmissão de rádio tem uma análise sob três enfoques. O primeiro de caráter histórico-social dado que desde a primeira transmissão em 1931, nunca houve cobrança às emissoras de rádio do direito de arena. O segundo refere-se ao fato de haver fundamentação constitucional e o terceiro ao enfoque diz respeito ao aspecto econômico-empresarial.

Por fim, conclui que não se deve dar às rádios o mesmo tratamento dado à televisão. Apresentou, na oportunidade, alguns dados que indicam que 98% das emissoras estão no regime tributário do Simples, veiculando publicidade local e limitada a 25% do tempo, cuja renda média gira em torno de 54 mil reais. Portanto, a Abert entende que deveria ser preservada às rádios a cobertura dos eventos desportivos, que de modo a promover a realização do direito e do alcance do interesse social, ambos previsto na Constituição do desporto.

Questionado pelo Relator, Wladimir Camargos, se a Abert vê com preocupação a chegada das novas mídias e se há risco de prejuízos à produção de conteúdo nacional ou mesmo à desnacionalização do setor, o Sr. Flores respondeu que há sim uma preocupação constante já que a chegada das novas mídias não sofre a regulação daqueles setores já instalados. Cita a questão de participação de capital nacional, o que garante a nacionalização do conteúdo e dá uma segurança nacional de que esse conteúdo vai ser preservado e resguardado. Cita também a preocupação quanto à esfera tributária, pois as empresas não se submetem às mesmas regras do setor regulado. Quanto à questão trabalhista, o regime do radialista é muito mais rigoroso do que o de qualquer outra plataforma. Ressalva, por fim, que independentemente da regulação proposta na CJDB, o principal é que as regras sejam claras e transparentes.

O Sr. Wladimir Camargos questionou sobre a relação com os sindicatos dos atletas no que importa à parcela de repasse do direito de arena. Flores respondeu que, pelo fato de a Abert atuar em uma das pontas da relação, não possui ingerência no relacionamento com os sindicatos, preferindo não se pronunciar por não estar o repasse com os sindicatos no âmbito de competência da Associação.

O Sr. Fernando Trajan, representante da Globo, dá sequência aos debates focando sua apresentação na dinâmica de compras dos direitos de televisão. Contudo, antes, tece comentários acerca do tópico debatido em momento anterior.

Esclarece que de todo pagamento aos clubes e às entidades que venderam o direito de arena são descontados 5% do valor e repassados para a Fenapaf, o órgão nacional que fica responsável por distribuir para os órgãos regionais e, por sua, vez para os jogadores. E, no que importa ao modelo negocial de transmissão na internet, entende que há uma tendência, mas que a publicidade ainda não é significativa a ponto de trocar a plataforma da TV, embora, já se reconheça que a internet funciona como uma segunda tela durante as transmissões e que já há políticas internas que estão atentas a esse comportamento.

No que se refere à dinâmica de compra de direitos ou de venda dos direitos de transmissão esportiva, entende que o modelo atual funciona muito bem, dado que desde 1996 o valor negociado aumentou mais de 3 mil vezes. Para Trajan, a principal razão do sucesso do modelo é que ele funciona de modo livre, sem amarras normativas, sob o risco de impactar negativamente na venda e perder atratividade de potenciais compradores. Por outro lado, duas significantes preocupações são a pirataria, consubstanciada em sites sediados fora do país que disponibilizam a transmissão; equipamentos eletrônicos, tal qual o LinkBox, que disponibilizam acesso a canais sem pagar por eles; e a exploração do direito de transmissão por não detentores, antes e depois dos eventos, atento ao limite do *fair use*.

O Sr. Relator Wladimir Camargos questionou Trajan acerca dos flagrantes de imagens para fins jornalísticos, se a transmissão no

formato de *streaming* seria uma ameaça, e, por fim, se a entende possível a discussão acerca da exclusividade do direito de transmissão por meio de regulação própria. No que se refere à utilização de imagens para fins jornalísticos, embora admitisse a existência de custos operacionais para isso, inicialmente, vê com bons olhos eventual permissão gratuita, sob a ressalva da não exploração comercial. No que concerne à internet e à transmissão em formato *streaming*, entende que um dia a internet irá dominar o setor, mas, no momento, há questões regulatórias cruciais que que está sob regulação sofre custos, tal como produção de conteúdo nacional. Por fim, quanto à exclusividade, tem-se que a retirada dela da negociação dos direitos de transmissão geraria de imediata uma perda monetária.

O Sr. Pedro Trengrouse questiona se, quanto ao art. 42 da Lei Pelé, há alguma sugestão para melhorar a redação, na medida que estatui que o direito de arena pertence às entidades de prática desportiva. Desse modo várias interpretações são passíveis de se chegar ao detentor dos direitos: às entidades, ao mandante, aos dois clubes que estão jogando a partida ou a todos os clubes que participam de uma competição. Ainda, questiona se o *fair use* de imagens antigas deveriam ser disponibilizados, mesmo que haja contrapartidas financeiras. Para Trajan, a detenção de direitos aparentemente seria dos dois times jogando, mas não quis se posicionar, pois há diversos fatores na mensuração desses direitos, o que seria mais sensato caso houvesse estudos e deliberações entre clubes e atletas. Quanto à exploração de imagens antigas, entende que para fins jornalísticos poderia ser gratuita e para fins comerciais deveria haver contrapartida.

Na sequência, o Sr. Marcos Borges descreveu a atuação do Esporte Interativo como um canal alternativo dentro do mercado de

transmissão esportiva na TV fechada. Entende que o principal fator é a preservação da concorrência entre os *players* do mercado hoje. Entende que TV fechada hoje já possui cinco canais dedicados exclusivamente ao esporte com quase 240 horas de programação por dia. Para Borges, é extremamente significativo e deve ser preservado um ambiente competitivo, como já vem sendo feito pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

No que importa às novas mídias televisivas, o Esporte Interativo fez a primeira transmissão ao vivo de um evento esportivo no Facebook e ficaram satisfeitos com a repercussão. A empresa vê as diferentes plataformas de forma complementar, não de forma predatória.

Questionado pelo Relator quanto à exclusividade não só no âmbito concorrencial, mas também quanto à preservação do conteúdo nacional caso companhias estrangeiras entrassem no mercado com conteúdo essencialmente internacional, o Sr. Borges respondeu no sentido de que a exclusividade está intimamente ligada à distribuição da plataforma. Caso haja amplo acesso do conteúdo, entende que seria o principal efeito dissuasório da exclusividade, deixando a cargo do telespectador (usuário e consumidor) a escolha do conteúdo que deseja assistir.

O Sr. Pedro Trengrouse questiona a possibilidade de a exclusividade ser utilizada com atitude defensiva, ou seja, para impedir que determinado mercado se desenvolva. Outra questão colocada pelo Sr. Pedro é como o Esporte Interativo enxerga o desenvolvimento e a mudança, para ele bastante clara, de comportamento do usuário frente à tecnologia.

Para Borges, caso o detentor do direito comercializar o seu direito por plataforma, ele só tende a ganhar, pois mais dinheiro será

transacionado, mais interessados presentes, a concorrência será mais saudável, e haverá mais estímulos à entrada de novos *players* no mercado. Ainda, entende que o melhor é deixar que uma empresa nacional decida se quer investir em um portal de internet, em um canal de TV fechada, ou uma concessão de TV aberta. Portanto, se o detentor do direito oferecer ao público em geral, aos *players* de mercado, por plataforma, na opinião de Borges essa questão já estaria endereçada.

Para Juca de Oliveira, representante da Bandeirantes, a questão da exclusividade e da opção de explorar ou não um contrato de transmissão é direito que assiste ao detentor que analisará observando suas estratégias comerciais. Para Oliveira, a transmissão de eventos esportivos feitas por países na Europa adotam outra dinâmica e participaram de diferentes processos históricos, por essa razão a mera transposição do sistema poderia não ser bem recebido em um mercado como o brasileiro que é dependente do setor publicitário para funcionar. No que importa à exclusividade, entende que no âmbito concorrencial, as autoridades funcionam a contento. Quanto à utilização das imagens para fins jornalísticos, também concorda com o *fair use*, garantido a contrapartida para fins comerciais. Especialmente quanto a esse último ponto, acredita que seja possível o aperfeiçoamento do percentual de tempo a destinado a imagens de uso jornalístico e que tenham um prazo de vigência (24 ou 48 horas).

Questionado pelo Sr. Trengrouse sobre a possibilidade de a TV Pública transmitir modalidades esportivas que não interessam ao mercado de TV privada, foi enfático ao discordar e achar que isso deveria estar no âmbito de decisão da companhia pública de TV. Sobre o art. 42 da Lei Pelé, Sr. Juca de Oliveira apresenta opinião da Rede Bandeirantes na qual ambas as entidades de desporto deveria ser as detentoras do direito

igualmente e, com relação a atletas isoladamente (se não houver uma entidade que os represente).

No que importa aos direitos de transmissão de rádio, o Sr. Oliveira entende que também devem ser disciplinados, na medida em que há inúmeras emissoras que transmitem de seus próprios estudos indiretamente. De fato, deve haver uma preocupação com as pequenas rádios do interior, que podem se ver tolhidas no seu direito – que eles entendem que existe – de transmitir. Contudo, deveriam adquirir os direitos e fazer uso dos direitos radiofônicos, inclusive obtendo justificados ganhos econômicos com isso.

Por último, Juca de Oliveira opinou pela livre negociação entre todos os agentes envolvidos acerca do percentual de participação da venda dos produtos relacionados ao evento, incluindo atletas e entidades de administração do desporto, não se fixando nada em lei.

Registre-se que Twitter, Facebook, Google, Record e Fox Sports foram convidados, mas não enviaram representantes.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia tratou sobre o tema “Contratos de Trabalho”, e teve como convidados representantes das seguintes entidades: Tribunal Superior do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Associação Brasileira dos Executivos de Futebol, Associação Brasileira de Agentes de Futebol, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, Comissão de Atletas do Comitê Olímpico Brasileiro, Conselho de Atletas do Comitê Paralímpico Brasileiro, Comissão de Atletas do Conselho Nacional do Esporte, Bom Senso FC, Atletas pela Cidadania e Associação Brasileira de Treinadores de Futebol.

Compareceram à audiência os seguintes convidados: Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho; Felipe Augusto Leite, presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol; Carlos Farremberg, membro do Conselho de Atletas do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); Jorge Moraes, presidente da Associação Brasileira de Agentes de Futebol; Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; Marcelo Moura, Juiz do Trabalho e Professor de Direito Desportivo; e Maurício de Figueiredo da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foi convidado a fazer sua explanação o Sr. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente, o convidado fez uma referência à aplicação da CLT e da Lei Pelé para atletas e clubes. Segundo ele, por força de um princípio básico do Direito, a lei especial deve ser aplicada prioritariamente, restando para a CLT uma aplicação subsidiária a esses casos.

Ainda com relação ao contrato especial de trabalho desportivo, o convidado entende que a Lei Pelé tratou pouco acerca do assunto, deixando muita coisa para ser resolvida pela jurisprudência.

Falou, também, sobre a dificuldade de aplicação do repouso semanal remunerado ao atleta profissional de futebol, por exemplo, dizendo que essa é uma relação de trabalho especial, que deveria ter suas especificidades consideradas.

Além disso, citou a falta de disciplinamento das justas causas, tanto de empregador como de empregado, para efeito de rescisão do contrato trabalho. Ele acredita que a Lei Geral do Esporte deva prever isso.

Em seguida, o convidado teceu considerações sobre o direito de arena, que precisa ser mais bem definido, inclusive no que diz respeito ao repasse do valor a que fazem jus os atletas.

Criticou, também, a limitação do direito de imagem a um percentual do salário do atleta. Ele entende que isso não se justifica.

Dando sequência, o Ministro citou as vantagens que haveria em uma negociação coletiva de trabalho para os atletas, em vez de a categoria simplesmente aceitar regras que o Estado lhes impõe e que, por vezes, não lhes pareçam ideais. Em sua concepção, mais do que simplesmente autorizar a negociação coletiva, o Estado deveria incentivá-la.

Com relação à arbitragem, o convidado afirmou que, em quase toda a sua vida na magistratura, tem defendido sempre a possibilidade de introdução, no Direito do Trabalho, da mediação e arbitragem, sem que isso interfira na natureza do direito do trabalhador e das empresas. Ele acredita que a Lei Geral do Esporte, sendo especial, poderia prever a utilização da arbitragem para resolver questões trabalhistas. Disse que alguém precisaria iniciar esse processo.

Ademais, tratou acerca do contrato de trabalho e a especificidade de que, atualmente, somente atletas de futebol possuem esse tipo de contrato com os clubes. Disse que não consegue admitir que só se trate como profissional o atleta que efetivamente tenha um contrato de trabalho assinado. Acredita que, para resolver isso, talvez possa haver uma tributação diferenciada, que não sobrecarregasse muito a categoria. Em sua visão, não se pode deixar as outras modalidades sem o devido tratamento jurídico ou relegadas a ficarem buscando, eventualmente, a Justiça do Trabalho.

Questionado, disse não ver com bons olhos a criação de um teto salarial que definiria um limite máximo ao qual deveria ser aplicada a CLT.

Por fim, citou casos que chegaram ao TST envolvendo a situação de menores em clubes de futebol. Em seu entender, não há relação de trabalho entre o menor em formação e o clube. Falou, ainda, sobre a restrição existente para que menores de 14 anos possam treinar nos clubes. O convidado defende que é possível conciliar a formação desportiva e a vida infantil que a criança deve levar, para não deixar de ser criança.

Na sequência, foi convidada a fazer uso da palavra a Sra. Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho. Ela iniciou dizendo que o Ministério Público do Trabalho (MPT) atua na defesa dos direitos dos atletas, especialmente das categorias de base, há cerca de dez anos, desde 2007, quando foi instituída a Comissão do Atleta dentro do MPT.

A convidada defendeu a ideia de que a relação jurídica criada pelo contrato de formação desportiva é uma relação de trabalho. Para argumentar, enumerou os aspectos dessa relação jurídica, quais sejam: pessoalidade; não eventualidade; subordinação e onerosidade. Explicou que a onerosidade do contrato de formação desportiva é uma onerosidade diferente, especial, única e, quem sabe, mais grave do que todas as outras, porque no contrato de formação desportiva manifesta-se uma restrição da liberdade de trabalho, que só existe nessa forma contratual. Para explicitar, citou que a Lei Pelé prevê que deva ser paga uma indenização caso haja mudança de clube durante a formação.

Assim, defendeu que não se trata de um vínculo de emprego, por a lei não dizer assim, mas que é aprendizagem de futebol, prevista na Lei Pelé.

Ademais, explicou que o MPT é contra a restrição de liberdade antes dos 14 anos, porque a Constituição proíbe qualquer trabalho antes dessa idade. Segundo ela, o atleta em formação pode treinar, mas na escolinha, não nas categorias de base, não com restrição de liberdade.

Em seguida, comentou acerca do projeto de lei que está sendo discutido na Câmara dos Deputados, versando sobre o futebol, e criticou o dispositivo, que prevê o início da formação desportiva a partir dos onze anos e meio de idade, com restrição de liberdade para o atleta em formação. Frisou que não se trata de proibir a atividade esportiva, mas sim a restrição da liberdade e mobilidade.

Segundo a convidada, a restrição da liberdade é o que vai dar o parâmetro. Se há restrição de liberdade, há contrato de trabalho. Se não há restrição de liberdade, é escolinha, está liberado.

Defendeu que precisa ser levado em conta o princípio da prioridade absoluta da infância. Os interesses comerciais devem levar em consideração que há limites que decorrem dos direitos humanos, dos direitos das crianças.

A respeito da convivência familiar dos atletas em formação, a convidada disse que não se pode construir um modelo que jogue toda a responsabilidade para a família e para o atleta, que deve ser criado um modelo de responsabilidade compartilhada.

Por fim, defendeu que haja um maior financiamento para a formação desportiva, na base das modalidades.

Na sequência, foi dada a palavra ao Sr. Felipe Augusto Leite, presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF). O convidado iniciou sua explanação defendendo alguns direitos sociais dos atletas, tais como férias coletivas e repouso semanal remunerado de 24 horas. Com relação a este último tema, disse que considera, sim, necessário o treino regenerativo após as partidas, mas que poderia ser concedido o repouso de 24h ao atleta após esse treino.

Com relação às férias, defendeu que não considera justo seu fracionamento, tampouco a possibilidade de o atleta vender parte de suas férias.

Criticou, ainda, proposta surgida em comissão da Câmara dos Deputados que reduz o valor mínimo da cláusula compensatória desportiva para 50% do total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do seu contrato. Considera essa ideia um retrocesso, que não irá colaborar com o engrandecimento do futebol brasileiro.

Em seguida, mostrou-se favorável à possibilidade de inclusão da negociação coletiva na nova Lei Geral do Esporte.

Disse, ainda, não concordar com a proposta de transformar o contrato especial de trabalho desportivo em um contrato de prestação de serviço.

Com relação à participação de terceiros nos direitos econômicos de atletas, esclareceu que a Fenapaf acredita que a única relação existente deva ser a do atleta com o clube.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Carlos Farremberg, membro do Conselho de Atletas do CPB. O convidado contou sua trajetória

como atleta paralímpico, desde 2004. Falou que vive profissionalmente do esporte, apesar de não possuir contrato de trabalho desportivo.

Citou o caso dos atletas participantes dos Jogos Paralímpicos Rio 2016, que, em sua maioria, também não possuem contrato de trabalho desportivo, mas contratos de direito de imagem. Disse que muitos atletas têm o anseio de conseguirem ter algum vínculo trabalhista e serem reconhecidos como atletas profissionais.

Na sequência, fez uso da palavra o Sr. Jorge Moraes, presidente da Associação Brasileira de Agentes de Futebol. O convidado falou sobre o histórico do uso de contrato de imagem pelos clubes com a finalidade de pagar menos impostos trabalhistas. Argumentou que o direito de imagem prejudica o atleta e deveria ser revisto. Em sua opinião, a relação jurídica do atleta com o clube deveria dar-se somente mediante a realização do contrato especial de trabalho desportivo.

Questionado, disse entender que é de suma importância a regulamentação da profissão de agente desportivo. Frisou, ainda, a necessidade de que se estabeleçam obrigações para ambas as partes, agentes e jogadores.

Citou que a maioria dos problemas envolvendo participação de terceiros em direitos econômicos de atletas ocorreu nas categorias de base. Defendeu não ver necessidade de participação de agentes em negociações que envolvam atletas menores de 16 anos.

Por fim, disse que deveria haver uma restrição no número de atletas estrangeiros que podem atuar pelas equipes de futebol. Citou que, atualmente, o Brasil permite cinco atletas estrangeiros, enquanto a Ásia

permite somente três. Disse que essa limitação faria com que atletas da base fossem mais bem aproveitados.

Dando sequência aos trabalhos, foi passada a palavra ao Sr. Marcelo Moura, Juiz do Trabalho e Professor de Direito Desportivo. O convidado iniciou dizendo que não concorda com a ideia de que o contrato de formação desportiva seja um contrato de trabalho, pois na formação desportiva não se aprende um ofício. Segundo ele, o início da atividade desportiva não tem a ver com o trabalho; o início da formação do atleta se dá aos 5, aos 6, aos 9, aos 11 anos.

Posteriormente, disse que a legislação desportiva trabalhista deve ser mais ampla, não descer a minúcias, tais como duração do trabalho, necessidade de o atleta estar em tal lugar, em tal horário. Ele acredita que esse detalhes devam ficar no âmbito da contratação, entre a entidade desportiva e o atleta.

Ademais, ressaltou a importância, para a categoria de atletas, da participação dos sindicatos em uma negociação coletiva. Citou o exemplo do contrato de direito de imagem que, a seu ver, possui natureza acessória ao contrato e trabalho. Assim, defendeu a participação dos sindicatos na discussão desses temas, que, com frequência, levam atletas e clubes aos tribunais trabalhistas do País.

Em seguida, falou sobre a possibilidade de adoção da mediação como meio de solução de conflitos trabalhistas na seara desportiva. Citou dispositivo da Lei de Mediação segundo o qual “a mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria” (Art. 42, parágrafo único, da Lei nº 13.140, de 2015). Assim, defendeu que, pelo menos no âmbito desportivo trabalhista, é possível haver uma regulamentação das mais modernas no que diz respeito à mediação das

relações de trabalho, com total legitimidade do ponto de vista de política legislativa e com aceitação da Justiça do Trabalho. Disse acreditar que a mediação será o caminho mais privilegiado pela jurisprudência trabalhista.

Complementou dizendo que, particularmente, é favorável à arbitragem, mas esclareceu que a jurisprudência trabalhista ainda é refratária com relação ao uso da arbitragem no Direito do Trabalho. Porém, disse ver possibilidade de regulamentação da arbitragem em âmbito trabalhista, na seara desportiva, pela nova Lei Geral do Esporte. Argumentou dizendo que essa lei tratará de um trabalhador especial, o trabalhador atleta, havendo espaço para a regulamentação da arbitragem nesse caso especial e em uma legislação específica.

O convidado concordou, ainda, com a ideia de que o elemento essencial para se caracterizar um atleta como sendo profissional deva ser a remuneração. Segundo disse, se a remuneração do atleta ultrapassa o necessário para a sua subsistência, é o suficiente para ele ser considerado um profissional.

Em seguida, foi dada a palavra ao último convidado do dia, Sr. Maurício de Figueiredo da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O convidado iniciou dizendo que atrelar o vínculo empregatício de um atleta a um contrato de trabalho é algo ultrapassado, que gera insegurança jurídica. Concordou que, nesse caso, deva ser utilizado o critério remuneratório para definir se um atleta é ou não profissional, que esse é o critério mais eficaz, por mais que não seja ideologicamente ou principiologicamente o mais adequado. Defendeu que deva ser levado em conta o princípio da primazia da realidade.

A seguir, falou sobre a especificidade do adicional noturno para atletas. Disse que, apesar de a Constituição Federal proibir o trabalho noturno para menores de 18 anos, isso é relativizado para o esporte. Citou o caso de atletas de 17 anos que jogam partidas de futebol após as 22h, sem haver ofensa ao mandamento constitucional.

Continuou seu raciocínio dizendo não ver necessidade de limitação da jornada de trabalho do atleta a 44 horas semanais, dizendo não ser interesse do clube exaurir seu atleta, mas tê-lo sempre em sua melhor condição.

Sobre o contrato de formação desportiva, disse não considerar haver restrição de liberdade, já que o atleta em formação pode mudar-se de um clube formador para outro, desde que o primeiro seja indenizado naquilo que gastou, o que considera justo.

Com relação à cessão temporária de atletas de um clube a outro, disse que a lei já poderia estabelecer uma cláusula proibindo que o atleta cedido atue em partidas contra o time cedente. Defendeu que isso daria mais transparência a essa relação desportiva.

Em seguida, disse que não concorda com a limitação existente em lei para celebração de contrato de direito de imagem, vinculando seu valor ao valor do contrato de trabalho. Defendeu que a Justiça trabalhista possui elementos para determinar se o contrato de cessão de uso de imagem é ou não legítimo.

Por fim, pontuou que, em relação à matéria trabalhista na seara desportiva, a CLT será sempre aplicada subsidiariamente, já que a legislação desportiva é especial.

11ª Reunião - Audiência Pública realizada em 25 de outubro de 2016

A décima primeira reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com três audiências públicas, que versaram acerca dos seguintes temas: Justiça Desportiva; Torcedores; e Direito Desportivo.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia versou sobre o tema “Justiça Desportiva”. Para isso, foram convidados o Sr. Pedro Batista Martins, advogado; o Sr. Francisco Mussnich, advogado; e representantes de todos os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva (STJD) e da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (ANAF).

Compareceram à audiência: Pedro Aquino, Procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Lutas Associadas; Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tiro Esportivo; Caio Medauar, representante dos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva do Handebol, da Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais e do Tribunal Disciplinar Paralímpico;

João Tomasini Schwertner, representante da Confederação Brasileira de Canoagem; Gustavo Normanton Delbin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo; Paulo Schmitt, representante do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Ginástica; Arilson Bispo da Anunciação, representante da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol; Marcelo Lopes Salomão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo; e Bichara Abidão Neto, Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo.

Iniciou a audiência pública o Sr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Auditor do STJD do Tiro Esportivo. O convidado fez um breve histórico da evolução da legislação desportiva e da Justiça Desportiva.

Falou, também, sobre a possibilidade de criação de um tribunal único para atender às modalidades que não têm condição financeira de constituir um tribunal de Justiça Desportiva, o que é requisito para que essas modalidades possam captar recursos públicos.

Citou o caso do Tribunal Arbitral do Desporto, de Portugal, que possui a prerrogativa de julgar demandas referentes ao contrato de trabalho. Em paralelo, falou sobre o art. 90-C da Lei Pelé, que veda o uso da arbitragem no esporte para julgar matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Questionado, disse acreditar ser possível a convivência entre o modelo atual de Justiça Desportiva e um modelo arbitral mais amplo, a ser definido em lei. Defendeu, ainda, a possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflito trabalhista, citando a sobrecarga de processos que há na Justiça do Trabalho.

Por fim, disse que pode ser criado um tribunal arbitral que funcione de maneira independente, como última instância da Justiça Desportiva, de onde o caso poderia ser levado à Corte Arbitral do Esporte.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Gustavo Normanton Delbin, Presidente do STJD do Atletismo. O convidado fez uma breve explanação sobre os casos julgados pelo STJD que preside. Segundo ele, nos últimos 3 anos, foram julgados 31 processos, sendo que 29 deles referiam-se a casos de *doping*.

Em seguida, disse que, quando o Conselho Nacional do Esporte instituir a Justiça Desportiva Antidopagem (JAD), o STJD do Atletismo deixará de ter demandada e pode deixar de existir, assim como outros STJDs.

Ainda com relação a esse tema, criticou o teor do § 7º do art. 55-A da Lei Pelé, argumentando que ele proíbe que profissionais com mais experiência na área de controle de dopagem atuem nessa Justiça Desportiva especializada a ser criada.

Questionado, disse concordar que a intervenção estatal para a criação da JAD é indevida e inconstitucional. Ademais, disse considerar necessária a suspensão da Portaria nº 1 da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), que criou o Código Brasileiro Anti-Dopagem, argumentando que a norma afronta, em diversas situações, regras nacionais e internacionais, além de não obedecer aos ditames do art. 217 da Constituição Federal.

Por fim, prometeu entregar ao relator a Carta de Brasília, documento elaborado fruto de discussões entre as entidades Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, Academia Nacional de Direito Desportivo

e Instituto Ibero-Americano de Direito Desportivo, envolvendo o tema da dopagem.

Na sequência, falou o Sr. Arilson Bispo da Anunciação, representante da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol. O convidado falou sobre a relação de dependência que há entre a arbitragem no futebol e as entidades de administração do desporto. Segundo ele, o Brasil é um dos poucos países no mundo a ter esse tipo de dependência. Em sua opinião, o órgão responsável pela arbitragem das partidas deveria ter independência técnica e financeira. Citou, como exemplo, o Comitê de Arbitragem responsável pelas competições da UEFA.

Outra crítica feita foi ao sorteio de árbitros para as partidas. O convidado esclarece que, atualmente, o juiz de uma partida concorre a um sorteio em que participam nove outros árbitros. Assim, o juiz nunca sabe se irá trabalhar ou não em determinada rodada, e isso dificulta a profissionalização da categoria. Ele disse que, atualmente, a arbitragem no Brasil é uma atividade de tempo livre.

Em seguida, foi passada a palavra ao Sr. Pedro Aquino, Procurador do STJD de Lutas Associadas. Iniciou dizendo que o STJD que representa teve somente cinco processos, em cinco anos de existência, todos relacionados ao *doping*. Confirmou que a criação da JAD provocará a extinção do STDJ de Lutas Associadas, pois este dificilmente terá algum outro caso para julgar.

Disse que considera fundamental a criação de um Tribunal Arbitral para todas as modalidades, e que deveria haver comissões responsáveis por cada modalidade. Salientou que a criação da JAD, da maneira como está sendo proposta, afasta do órgão o princípio da especialidade, trazendo insegurança jurídica aos atletas.

Por fim, disse que considera inconstitucional essa interferência estatal na Justiça Desportiva.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. João Tomasini Schwertner, representante da Confederação Brasileira de Canoagem. O convidado explicou que, devido a uma confusão em sua agenda, não pôde comparecer à audiência do dia 21 de outubro, na qual estiveram presentes os representantes de outras confederações desportivas.

A seguir, fez uma apresentação com os demonstrativos financeiros da confederação, falando sobre as receitas provenientes da Lei de Incentivo ao Esporte, convênios, patrocínios, Lei Agnelo/Piva e investimento de recursos próprios.

Destacou a transparência da entidade, que publica em seu sítio eletrônico, com frequência, seus demonstrativos financeiros.

Com relação à Justiça Desportiva, disse ser favorável a um tribunal único, por adesão.

Comentou também acerca do exemplo da Grã-Bretanha, que manteve os investimentos na área esportiva, mesmo após os Jogos Olímpicos de Londres. Em sua opinião, o Brasil deveria fazer o mesmo, para chegar fortalecido aos Jogos de Tóquio, em 2020.

Por fim, disse ser favorável ao aumento do imposto dedutível via Lei de Incentivo ao Esporte, atualmente limitado a 1% para as Pessoas Jurídicas. Citou, como exemplo, a área da Cultura, que permite a dedução de 4% do valor tributável, relativos a apoio a projetos culturais.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Bichara Abidão Neto, Presidente do STJD do Hipismo. O convidado falou sobre como são feitos os testes de dopagem em atletas e cavalos.

Em seguida, comentou sobre a necessidade de se colocar à disposição dos tribunais desportivos especialistas em dopagem que não sejam, necessariamente, advogados.

Disse, também, não concordar com a ideia de retirar dos STJDs a competência para julgar casos de dopagem. Sugeriu que, em primeira instância, a competência para a análise dos casos de *doping* caiba aos plenos dos tribunais ou dos superiores tribunais de cada modalidade, e que, em grau de recurso, a matéria fosse analisada por um tribunal único.

Argumentou que, atualmente, em matéria de dopagem, o atleta possui até quatro graus de jurisdição. Defendeu que houvesse somente dois ou, no máximo, três instâncias de julgamento.

Ademais, criticou o caráter gratuito dos STJDs, dizendo que é necessário que haja uma profissionalização, para que os auditores tenham uma dedicação exclusiva.

Com relação à utilização da arbitragem, disse que o tema deve ser visto com cuidado. Citou que, atualmente, 95% dos jogadores de futebol, por exemplo, são hipossuficientes, e que talvez a arbitragem não fosse a melhor solução para eles. Ainda assim, defendeu a criação da arbitragem para questões trabalhistas, dizendo-se um entusiasta dessa solução, apesar da ressalva feita.

Na sequência, falou o Sr. Caio Medauar, representante dos STJDs do Handebol, da Confederação Brasileira de Desportos de

Deficientes Visuais e do Tribunal Disciplinar Paralímpico. Iniciou dizendo que considera necessária a profissionalização da Justiça Desportiva.

A seguir, citou países em que o controle de *doping* é totalmente estatal: Cuba, Coreia do Norte, Rússia e Brasil.

Sugeriu a criação de um tribunal independente, em que as confederações interessadas fizessem a adesão. Para isso, deveria haver condições para que os processos fossem julgados rapidamente, com pessoas especializadas, e que houvesse meios efetivos para se exigir essa especialização.

Por fim, disse que o tribunal único a ser criado não deveria clamar por uma adesão obrigatória das entidades desportivas, além de não possuir interferência estatal.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Paulo Schmitt, representante do STJD da Ginástica. O convidado iniciou dizendo que considera uma anomalia a criação de uma Justiça Desportiva Antidoping. Além disso, considerou que há uma certa insegurança jurídica quando um tema é submetido a muitas instâncias de julgamento.

Com relação ao tema de manipulação de resultados, sugeriu que as partidas fossem monitoradas por especialistas, às expensas dos clubes, para saber se haveria indício de manipulação em cada caso. Ademais, considera que a melhor forma de combater a manipulação seja com a implementação de projetos de integridade, que envolvam capacitação, prevenção e adequação das normas.

A respeito da estrutura da Justiça Desportiva, disse que há uma cultura ultrapassada de indicações, e que deveria ser possível eleger,

mediante critérios rígidos e comissões de alta especialidade e nível, quais seriam os árbitros auditores aptos a atuar nos diversos tribunais.

Por fim, disse que não abandonaria toda a estrutura e recomeçaria uma nova Justiça Desportiva, argumentando que isso traria mais caos do que ordem. Defendeu, assim, o aperfeiçoamento e atualização do modelo existente. Opinou, ainda, que um novo sistema de Justiça Desportiva deveria basear-se em premissas como especialidade, devido processo legal, qualificação, síntese e celeridade.

Na sequência, falou o Sr. Marcelo Lopes Salomão, Presidente do STJD do Ciclismo. O convidado iniciou afirmando que o STJD que ele preside, assim como outros que já foram citados, terá um esvaziamento de causas quando entrar em atuação a JAD. Salientou que 90% dos processos julgados pelo STJD do Ciclismo envolvem questões de dopagem.

Disse, ainda, considerar inconstitucional a instalação da JAD na forma em que foi concebida. Opinou, por fim, que ela afastará de seu corpo técnico as pessoas mais qualificadas e mais preparadas para exercer a função de procurador, de auditor da Justiça Desportiva, que são justamente os membros que já se encontram laborando e atuando, de forma voluntária, nos diversos tribunais desportivos do País.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia concentrou os esforços no tema “torcedores”. Para isso foram convidados o Sr. Thiago Bottino, professor da FGV; e representantes das seguintes entidades: Associação Nacional das Torcidas Organizadas (ANATORG); Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG); Observatório da Discriminação Racial no Futebol; e *International Centre for Sport Security*.

Compareceram o Sr. André Silva Azevedo, representante da Anatorg e o Sr. Marcelo Carvalho, representante do Observatório da Discriminação Racial no Futebol.

O Sr. André Azevedo iniciou sua explanação defendendo maior participação dos torcedores nas discussões acerca do futebol, tendo em vista que a torcida possui um papel importante no cenário desportivo. Para isso, argumenta que deve haver punição individualizada em vez de institucional, tal qual a torcida organizada, uma vez que o comportamento de alguns não poderia prejudicar todos. Aduz que deve haver mais ensino e menos proibições, assim como maior aproximação do Estado com as torcidas organizadas e outros “movimentos de arquibancada”.

O Sr. Wladimyr Camargos, Relator da CJDB, questionou quais pontos atuais do Estatuto do Torcedor poderiam ser aperfeiçoados para que se melhore a relação das torcidas organizadas com as demais áreas do esporte, com a organização das competições e a com sociedade em geral. Em resposta, o Sr. André criticou o fato de os direitos dos torcedores não serem aplicados, somente o caráter repressivo do Estatuto. Entende que deve haver mais canais de interlocução entre os órgãos de administração do esporte e as torcidas. Relembrou a existência de um departamento chamado “Conseg” no âmbito do Ministério dos Esportes, que estaria atualmente “parado”, mas que envolveu diversos atores entre a CBF, a magistratura, o Ministério da Justiça, as federações, o Ministério Público e as torcidas.

Quanto à questão da violência, o Sr. Felipe Santoro manifestou-se no sentido de que além do enfoque punitivo – que entende ser necessário –, os enfoques da prevenção e reeducação são fundamentais e devem ser considerados. O Sr. Santoro, na oportunidade, questionou ao Sr. André o que ele achava dos torcedores que não torcem e só brigam,

impactando negativamente e diretamente o clube (responsabilidade objetiva). Para André Azevedo, os infratores deveriam ser punidos, pois aqueles que infringem as regras, o faz em todos os lugares, e se a responsabilidade sempre recair nos líderes e nas instituições o avanço não será substancial. André criticou as punições ineficientes realizadas, tal qual fechar um setor usualmente preenchido por determinada torcida, pois, na prática, a torcida alvo da punição apenas muda de lugar.

O Sr. Pedro Trengrouse fez três perguntas. A primeira é se as torcidas organizadas têm personalidade de direito ou só de fato. A segunda é se as torcidas se preocupam em cobrar informações mais transparentes dos clubes, com os instrumentos que a legislação já garante. Por último, se existe alguma interação entre torcidas organizadas e programas de sócio-torcedor. Em resposta, o Sr. André diz que há várias torcidas que funcionam de fato, mas não de direito, e que isso não é um impeditivo para se associar à Anatorg. No que importa ao diálogo com os clubes, nos últimos anos, houve um afastamento entre direção e torcida. Para ele, grande parte dos torcedores organizados são também sócios-torcedores. É papel da Associação que ele representa pleitear planos de sócio mais condizentes com a realidade financeira dos torcedores, como por exemplo, quando há vendas somente *online* ou por cartões de crédito. Por fim, entende que uma medida legal seria inserir formalmente a representação da torcida nos fóruns de discussão, tal qual feito pela “Conseg” no Ministério dos Esportes.

O Sr. Wladimir questionou a viabilidade de identificação de infratores por parte da própria torcida organizada, bem como promover a punição com a exclusão do membro, por exemplo. Relembrou que o projeto aprovado em 2010 retirou a determinação de credenciamento

obrigatório, o que, na opinião dele, era um elemento essencial para o enfrentamento da violência.

Na sequência, o Sr. Marcelo Carvalho iniciou sua explanação trazendo dados levantados pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol, em que há diversos casos de racismo indicados nas súmulas dos jogos, mas não julgados pela Justiça Desportiva.

Dada a impossibilidade de atestar as informações, o Observatório concentra seus esforços no monitoramento dos casos veiculados pela mídia. Em 2015 foram veiculados 35 casos, dos quais 24 em estádios de futebol e 11 na internet.

Conforme o art. 243, g, do regulamento da Justiça Desportiva, para que um caso de racismo seja julgado, deve constar na súmula da partida ou a Procuradoria deve abrir um processo. Dos casos noticiados, cinco não foram julgados.

O Observatório também constatou que a punição não reflete o mesmo tratamento dado fora do esporte. A Constituição prevê o racismo como crime inafiançável, mas, para Marcelo, na prática, as denúncias são recebidas como injúria racial, e, na maioria das vezes, são convertidas em penas alternativas (cesta básica ou trabalho social).

Quanto à punição, acredita que tem de ser melhor ponderada, pois as multas, na opinião de Marcelo, não são suficientes para inibir ou alterar o comportamento por parte dos clubes e torcedores.

Por fim, o Sr. Marcelo, a partir de comentário feito pelo Sr. Wladimir, cita que na Uefa há um monitoramento durante a partida para a checagem de atos discriminatórios, pois nem sempre a mídia identifica ou

veicula essas condutas. Diz não ver qualquer movimentação da CBF nesse sentido.

Antes de concluir a mesa sobre torcidas, o Sr. Wladimir lembrou o projeto de sucesso realizado em Pernambuco com o Juizado do Torcedor, pois trazia uma ideia de justiça restaurativa e comunitária, contudo fez a ressalva de que várias das questões trazidas por ambos os convidados não poderiam ser resolvidas mediante alteração legislativa, sob pena de incorrer em vício de iniciativa.

3ª Parte

A terceira audiência pública do dia teve como tema o Direito Desportivo. Foram convidados representantes das seguintes entidades: Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD); Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD); Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD); e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Compareceram os Srs. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, Presidente do IBDD; Sandro Trindade, representante da SBDD; João Bosco Luz de Moraes, representante da ANDD; e Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB.

Os trabalhos foram iniciados com a explanação do Sr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, Presidente do IBDD. O convidado disse que, em conjunto com outras entidades desportivas brasileiras, o IBDD realizou alguns *workshops* no início deste ano, sobre diversos temas relacionados ao Direito Desportivo. Assim, entregou ao presidente eventual da CJDB cópias das atas desses encontros, com diversas informações acerca dos temas debatidos.

Em seguida, opinou que a nova Lei Geral do Esporte deve reafirmar o princípio da especificidade esportiva.

Defendeu que a arbitragem pode ser um instrumento valioso para a solução de conflitos no âmbito do esporte, inclusive para questões relacionadas à disciplina e à competição. Além disso, disse que pode ser interessante tratar da arbitragem como uma instância recursal. Ademais, demonstrou preocupação com o custo para a manutenção do tribunal arbitral.

Acredita, ainda, que a lei deva fazer menção expressa à Procuradoria da Justiça Desportiva, pela importância do órgão.

Além disso, afirmou concordar com a ideia de que a legislação não apenas autorize, mas incentive a negociação coletiva no desporto.

Disse também que a Justiça Desportiva tem condições de atuar em casos que envolvam dopagem, mas que há necessidade de um aperfeiçoamento e aparelhamento adequado. Para isso, citou que deve haver uma qualificação de seus membros, com a modificação do atual sistema de indicação.

Falou, ainda, sobre a possibilidade haver um órgão correicional independente na Justiça Desportiva, que esteja fora do âmbito da respectiva modalidade esportiva.

Por fim, citou a importância do financiamento, tanto público quanto privado, ao esporte, dizendo que esses mecanismos merecem um aperfeiçoamento, para que possam propiciar uma evolução cada vez maior.

Em momento posterior, concordou com o critério sugerido de que o atleta seja considerado profissional em virtude de sua remuneração.

Anuiu, também, com a criação de um Fundo Nacional do Esporte, mas advertiu para que as entidades tenham uma estrutura mínima para gerir as verbas desse Fundo, que serão compostas, em grande parte, por investimentos públicos.

Na sequência, falou o Sr. Sandro Trindade, representante da SBDD. Iniciou dizendo da importância de se redefinir o desporto profissional, argumentando que o profissionalismo deve estar relacionado ao fator econômico e não ao contrato especial de trabalho desportivo.

Em seguida, comentou sobre a necessidade de se afastar o Estado da administração do desporto, evitando a intervenção, ressalvados os casos em que entidades desportivas fazem uso de dinheiro público.

Falou também da necessidade de aperfeiçoamento do investimento público para o desporto educacional.

Ademais, comentou sobre a questão da venda dos ingressos, da exigência de que haja venda física de ingressos para os jogos. Em sua opinião, a venda pela internet evita as confusões que hoje acontecem nos locais em que há a venda presencial.

Comentou, ainda, que considera prejudicial a imposição legal para que os regulamentos das competições desportivas não tenham modificações por, pelo menos, dois anos.

Na sequência, falou sobre o uso de seguranças privados nos estádios. Em sua opinião, deveria haver um convênio entre entidades desportivas e o Poder Público para que fosse possível a utilização do

efetivo de agentes públicos de segurança em eventos esportivos, mediante remuneração a ser paga pelos responsáveis pelo evento, da maneira como seriam remunerados os seguranças privados.

Disse, ainda, que seria importante que se regulamentasse um percentual de ingressos gratuitos a serem fornecidos para competições desportivas, para que os clubes pudessem se programar a esse respeito.

Por fim, comentou que conceitos como adicional noturno, horas extras e tempo de concentração deveriam ser repensados no âmbito do trabalhador desportivo, que é não é um trabalhador comum, sobretudo aqueles atletas que possuem uma remuneração elevada.

Em momento posterior, falou sobre a exigência feita pela Lei nº 13.155, de 2015, de que os clubes apresentem certidão negativa de débitos como critério técnico para participação em competições. Em sua opinião, essa exigência prejudica os clubes menores, que possuem dificuldades em sua organização. Disse que isso poderia ser exigido, em um primeiro momento, somente dos clubes participantes da principal divisão do campeonato.

A seguir, passou-se a palavra ao Sr. João Bosco Luz de Moraes, representante da ANDD. O convidado falou sobre a Lei nº 13.155, de 2015, que resolveu o problema do passivo fiscal dos clubes, mas que muitos clubes ainda possuem um passivo trabalhista que não conseguem sanar. Defendeu a participação do Poder Legislativo para auxiliar os clubes nesse sentido. Com relação à renegociação das dívidas fiscais dos clubes, disse que muitas das exigências feitas são ilegais e inconstitucionais, e que precisam ser revistas.

Em seguida, comentou que o futebol possui especificidades em relação às demais modalidades desportivas, e que deve ser tratado de maneira diferenciada na legislação.

Falou também sobre a necessidade de revisão da idade mínima de formação, aos 14 anos. Considera que a formação desportiva deveria se iniciar antes dessa idade.

Comentou, ainda, sobre as garantias a serem fornecidas ao clube formador, que faz grandes investimentos para a formação dos atletas.

A seguir, falou sobre a contribuição repassada à Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) por força da Lei Pelé. Em sua opinião, essa contribuição compulsória deveria deixar de existir. Ele entende que quem deve contribuir para a instituição são os atletas e não os clubes.

Falou, também, sobre a profissionalização das entidades desportivas. Em sua opinião, deveria haver um meio-termo para que essa profissionalização ocorresse, sem que essas entidades fossem equiparadas às sociedades empresárias, nos moldes previstos no Código Civil.

Comentou, ainda, que acha necessária a redução do valor mínimo da cláusula compensatória desportiva, atualmente estipulado em 100% do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término de seu contrato.

Posteriormente, disse ser favorável à profissionalização dos árbitros, mas acredita que eles devam ser regulados por uma entidade independente, que não esteja no âmbito de atuação das federações esportivas.

Na sequência, falou o Sr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB. O convidado citou a JAD, dizendo que sua criação ocorreu com total desrespeito à legislação vigente. Disse, ainda, que o critério de indicação e composição desse Tribunal não possui qualquer legitimidade, e que a OAB se opõe veementemente à sua criação.

Ademais, citou a regra segundo a qual os integrantes da JAD não podem fazer parte de qualquer outro tribunal. Disse que foi estabelecida uma restrição que nem a OAB faz, órgão que seria competente para estabelecer as causas de impedimento dos integrantes desses órgãos de justiça desportiva.

Por fim, disse que é necessário ter cautela na profissionalização dos árbitros, argumentando que, caso seu vínculo de emprego seja com uma entidade de administração do desporto, isso pode comprometer sua independência. Entretanto, citou o exemplo dos Juízes do Trabalho que, apesar de remunerados pela União, julgam causas contra o Estado com imparcialidade.



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, que Institui a Lei Geral do Esporte.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Roberto Rocha

23 de Fevereiro de 2022



Minuta

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, da Comissão Diretora do Senado Federal (SF), que institui a Lei Geral do Esporte.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2017, da Comissão Diretora, que *institui a Lei Geral do Esporte*. A proposição origina-se de minuta constante das conclusões do Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro, instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 39, de 27 de outubro de 2015. A Comissão de Juristas também elaborou minuta de proposta de emenda à Constituição, que hoje tramita nesta Casa como PEC nº 9, de 2017, e *insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para criar o Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE*.

Após a apreciação por este colegiado, o PLS nº 68, de 2017, seguirá para o exame em caráter terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

A proposição é constituída por 270 artigos e pretende reunir, em um único diploma legal, normas que, atualmente, figuram em diversas leis federais. Tem, portanto, um caráter misto: consolida em um só texto as leis já existentes, e promove alterações – algumas de grande impacto – na regulação vigente.

Como se verá adiante, embora o número de artigos possa, num primeiro momento, impressionar, boa parte deles reproduz prescrições já



SF/22425.98484-28

constantes na legislação. Seu propósito é legislar sobre o desporto, uma das competências constitucionais concorrentes da União, inteiramente em uma única norma. O arco de temas regulados na proposição em relação ao esporte é bastante amplo, incluindo: seus princípios fundamentais; a organização do sistema nacional do esporte; a interação entre poder público, organizações esportivas e atletas; as estratégias de fomento estatal; as normas de gestão aplicáveis às organizações esportivas; as relações de trabalho; a tributação das atividades esportivas e os incentivos fiscais; a regulação das sociedades empresariais esportivas; as relações de consumo; as garantias de integridade nas competições; a Justiça Esportiva; os crimes contra a ordem econômica; e a integridade e a paz no esporte.

O Título I do projeto trata do ordenamento esportivo nacional.

O Capítulo I do Título I (arts. 1º a 10) contém as **disposições preliminares da futura Lei Geral do Esporte**, tratando prescrições iniciais sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei (art. 1º), os princípios fundamentais do esporte (art. 2º), o direito fundamental ao esporte (art. 3º), os níveis da prática esportiva (arts. 4º a 10). Traz as definições de terminologias e a necessidade de aplicação da norma em harmonia com atos e normas internacionais. Define os princípios fundamentais do esporte, o direito à prática esportiva e seus diferentes níveis. Cita os conceitos de formação, excelência e vivência esportiva, bem como os objetivos comuns aos diferentes níveis da prática esportiva.

O Capítulo II do Título I (arts. 11 a 36) cuida do **Sistema Nacional do Esporte (SINESP)**, dispondo sobre o Sistema Nacional do Esporte, sua composição e as atribuições de cada esfera governamental (arts. 11 a 21), o Plano Nacional Decenal do Esporte (art. 22), as interações entre entes públicos e organizações esportivas privadas (arts. 23 a 36). Trata-se, pois, de um sistema descentralizado, democrático e participativo por meio do qual se realizará a gestão e a promoção das políticas públicas para o esporte.

O Capítulo III do Título I (arts. 37 a 55) dita as **regras relativas ao financiamento público ao esporte**, que será fomentado sempre com priorização ao esporte educacional. Define que o fomento das atividades esportivas deve ser realizado mediante cofinanciamento dos três entes federados, mediante fundos do esporte. Nesse sentido, estabelece o Fundo Nacional do Esporte (FUNDESORTE), seus objetivos e suas fontes de



receita. Ao final, traz as diversas categorias da Bolsa-Atleta, bem como os critérios para concessão do benefício.

O **Título II** do projeto trata, em nove capítulos, da **ordem econômica esportiva**.

O **Capítulo I do Título II** (art. 56) apresenta as **disposições gerais acerca da ordem econômica esportiva** que, segundo o texto, “visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas”, e incumbe o poder público de zelar pela sua higidez.

O **Capítulo II do Título II** (arts. 57 a 66) arrola **regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas às quais se submetem os gestores da área do esporte**, para que se garantam a higidez e a manutenção da ordem econômica esportiva. Traz também regras e princípios que os processos eleitorais das organizações esportivas deverão assegurar, regras para prestação anual de contas e cria obrigações para as organizações envolvidas em competições com atletas profissionais. No mesmo capítulo, estão definidos os deveres do gestor esportivo, os requisitos e impedimentos pessoais na gestão esportiva e a gestão temerária no esporte.

O **Capítulo III do Título II** (arts. 67 a 99) descreve as **especificidades das relações de trabalho no esporte**. Para tanto, apresenta as premissas em que se devem basear as relações econômicas advindas da prática do esporte, define direitos e deveres para os trabalhadores esportivos (atletas, treinadores e árbitros), estabelece deveres para as organizações esportivas voltadas à prática profissional e delimita as especificidades do contrato de trabalho especial esportivo. Aborda, ainda, aspectos dos contratos de intermediação, representação e agenciamento e da transição de carreira do atleta profissional. Por fim, apresenta disposições específicas para o futebol, nuances do contrato e formação esportiva e meios alternativos para resolução de controvérsias nas relações de trabalho esportivo.

O **Capítulo IV do Título II** (arts. 100 a 142) trata da **tributação das atividades esportivas**. Os dispositivos contêm desonerações de diversas naturezas, com algumas inovações em relação à legislação vigente, além de incentivos que reproduzem, em grande medida, a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006), revogada no final do PLS pelo inciso III do seu art. 270. Alteração relevante é apresentada no art. 102, que cria isenção do Imposto sobre a Renda (IR) para os prêmios havidos por



apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo poder público federal. Outra inovação de grande impacto é a prevista na Seção V do Capítulo, que trata das organizações esportivas de pequeno porte. Pelo seu art. 142, é criado o Simples Nacional Desportivo, que pretende beneficiar organizações esportivas de pequeno porte, entendidas como pessoas jurídicas, independentemente de sua personalidade jurídica, que auferam, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Elas gozarão, no que couber, de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições que as micro e pequenas empresas usufruem na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo das disposições da nova lei.

O Capítulo V do Título II (arts. 143 a 186) discorre acerca das **Sociedades Empresárias Esportivas**. Define características e natureza da sociedade anônima esportiva (SAE), critérios para constituição do capital social e para constituição da SAE, características de suas ações e direito de voto. No mesmo Capítulo também se define os direitos dos detentores de ações classe A, participações, administração, conselho fiscal, controle da SAE, direito de preferência, auditoria e outras disposições gerais.

O Capítulo VI do Título II (arts. 187 a 202) trata das **relações de consumo nos eventos esportivos**. Para tanto, considera como consumidor o espectador do evento esportivo, seja ele torcedor ou não, desde que tenha adquirido o direito de ingresso no local do evento. Os direitos do espectador são elencados no decorrer do Capítulo. Trata dos prazos para disponibilização para venda ingressos e institui a obrigatoriedade de adoção de mecanismos antifraude, entre outros requisitos. Garante o direito à segurança nas arenas, bem como assegura aos espectadores acesso a transporte seguro e organizado, acesso seguro e rápido ao evento, serviços de estacionamento, disponibilização de meio de transporte para idosos, crianças e pessoas com deficiência e instalações físicas com higiene apropriada. Por fim, o texto elenca, ao final do Capítulo, condições para acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, como a obrigatoriedade de possuir ingresso válido, a vedação de ingresso sob embriaguez ou uso de drogas, entre outras.

O Capítulo VII do Título II (arts. 203 a 208) aborda o **direito de arena**, que consiste na exploração e comercialização de difusão de imagens e pertence às organizações participantes do evento esportivo, bem como define os princípios e regras que embasam sua utilização. Resguarda



aos atletas profissionais participantes do evento um percentual de 5% do montante resultante da exploração dos direitos de difusão, salvo acordo coletivo de trabalho. O art. 205 define princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, como o interesse público, o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva e a integridade do esporte, entre outros. De acordo com o texto, a difusão de imagens de eventos esportivos na internet deve respeitar o disposto no capítulo em tela e o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deverá disponibilizar parte das imagens dos eventos aos veículos de comunicação interessados. Por fim, o art. 208 estabelece que o direito de uso de imagem, pertencente ao atleta, pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros.

O Capítulo VIII do Título II (arts. 209 a 214) institui as regras para emissão e negociação da Cédula de Crédito Esportivo. Trata-se de um título executivo extrajudicial lastreado em créditos esportivos, oriundos do financiamento das organizações esportivas.

E o **Capítulo IX do Título II (arts. 215 a 222)** tipifica os **crimes contra a ordem econômica esportiva**, subdividindo-os em crime de corrupção privada no esporte (Seção I, art. 215), crimes na relação de consumo em eventos esportivos (Seção II, arts. 216 e 217) e crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas (Seção III, arts. 218 a 222).

O Título III trata da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte.

O Capítulo I do Título III (arts. 223 a 227) delinea princípios e regras com vistas a garantir a incerteza do resultado esportivo. Nesse sentido, define que a prática esportiva de excelência, com atletas de alto rendimento, tem como propício basilar o da igualdade de condições entre os competidores. Ademais, aborda o controle de dopagem no esporte, seus objetivos, formas de implementação, entidades envolvidas e suas competências e ressalta a necessidade de prevenção em combate à manipulação de resultados esportivos.

O Capítulo II do Título III (art. 228) trata do torcedor, definindo-o como a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva. Define as torcidas organizadas, a obrigatoriedade de que mantenham cadastros de seus associados, a responsabilidade civil,



objetiva e solidária por danos causados por qualquer um de seus associados no local do evento, nas suas imediações e no trajeto de ida e volta do evento.

O **Capítulo III do Título III** (arts. 229 a 235) aborda o tema da **promoção da cultura de paz no esporte** como obrigação do poder público, das organizações esportivas, dos torcedores e espectadores dos eventos, bem como a possibilidade da criação de juizados do torcedor. Define que as atividades da administração pública serão direcionadas pelo Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, cria a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE), cria uma ouvidoria no âmbito do Conselho Nacional do Esporte e estabelece o cadastramento dos torcedores da modalidade de futebol como condição para acesso às arenas.

O **Capítulo IV do Título III** (arts. 236 a 245) considera o aspecto da ética e do jogo limpo nas competições esportivas. Detalha as competências, os princípios e a organização da justiça esportiva, bem como os procedimentos referentes aos regulamentos das competições.

E o **Capítulo V do Título III** (arts. 245 a 249) tipifica os crimes contra a integridade e a paz no esporte, subdividindo-os em crimes contra a incerteza do resultado esportivo (Seção I, arts. 246 a 248) e crimes contra a paz no esporte (Seção II, art. 249).

O **Título IV** (art. 250 a 270) trata das **disposições finais e transitórias**. Define percentuais para destinação da arrecadação de testes da Loteria Esportiva, faculta a utilização de mediação e de arbitragem para dirimir litígios e controvérsias e estabelece a obrigatoriedade de transmissão, em pelo menos uma rede nacional de transmissão aberta, dos jogos em competições oficiais das seleções nacionais masculina e feminina de futebol, além de diversos outros temas. Traz também as alterações legislativas pretendidas pelo projeto: alterações e revogações de leis vigentes.

Até o presente momento, foram apresentadas 61 emendas ao PLS nº 68, de 2017. A Emenda nº 60 – CCJ foi retirada pelo autor, Senador Carlos Portinho.

A Emenda nº 1 – CCJ, pelo Senador Hélio José, que altera o art. 193 e incluir o inciso XII no art. 202. No art. 193, cria-se a obrigatoriedade da identificação biométrica dos espectadores para o acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil),



determinando-se que a central técnica de informações da arena esportiva realize o cadastramento biométrico dos espectadores. Por sua vez, no inciso XII do art. 202, é estabelecida a obrigatoriedade do cadastramento de espectadores com mais de dezesseis anos de idade, para o acesso e permanência em arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas.

A Emenda nº 2 – CCJ, do Senador Paulo Paim, dá nova redação ao inciso XI do art. 35. O texto original do projeto prevê que pelo menos 30% dos cargos de direção em entidades do esporte (de administração do esporte ou de prática) sejam mulheres.

A Emenda nº 3 – CCJ, do Senador Paulo Paim e outros, propõe a supressão de dispositivos do PLS em que há ocorrência do termo “jogos de azar”. Justificam os autores que não poderia a futura lei fruto da aprovação do projeto em análise vincular outra lei: *caso venha a ser aprovada lei dispondo sobre jogos de azar, deverá ela dispor sobre a destinação de suas receitas*. Além disso, os autores são contra a legalização dos jogos de azar, *em face das múltiplas questões problemática que o jogo de azar traz aos que desperdiçam seus recursos nessas atividades*.

A Emenda nº 4 – CCJ, do Senador Paulo Paim, suprime o § 5º do art. 48, para permitir que atletas de categoria máster ou similar possam ser beneficiados com a Bolsa-A atleta. Alega o autor que o dispositivo fere o art. 3º da CF, por discriminar pessoas com idade acima de 35 anos que, afirma, são as pertencentes às referidas categorias.

A Emenda nº 5 – CCJ, do Senador Fabiano Contarato, altera o § 2º do art. 233, para que torcidas organizadas que, em eventos esportivos, pratiquem *condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas* sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos por até três anos.

As emendas nºs 6 a 59 – CCJ são de autoria do Senador Carlos Portinho.

A Emenda nº 6 – CCJ modifica o art. 1º, alterando a definição de esporte no § 1º e fazendo referência ao Código Mundial Antidopagem no § 3º.



A Emenda nº 7 – CCJ altera o art. 2º, incluindo os princípios do direito social e educação, além da mudança de gestão democrática para democratização e uma alteração no parágrafo único, para definir o desporto profissional como de “alto interesse econômico”.

A Emenda nº 8 – CCJ altera o art. 3º, que se referem às atividades físicas como direito social e à garantia às mulheres de igual direito de participação em funções de direção.

A Emenda nº 9 – CCJ altera o art. 9º, para que em todos os níveis e serviços da prática esportiva haja a promoção da saúde e a integridade do resultado esportivo.

A Emenda nº 10 – CCJ modifica o art. 13, para determinar que os entes subnacionais executem políticas públicas voltadas para o desporto educacional, de formação e de rendimento, inclusive com a cooperação dos clubes e associações desportivas de cada modalidade.

A Emenda nº 11 – CCJ altera o art. 19, para reduzir de 4 (quatro) para 1 (um) os representantes municipais e de 3 (três) para 1 (um) os estaduais no Conesp, e acrescentar um representante do CBCP. Além disso, retira, entre os representantes da sociedade civil, o dos conselhos municipais e o dos conselhos estaduais de esporte. Reduz de 3 (três) para 2 (dois) os representantes dos atletas, além de retirar o representante das instituições de ensino e pesquisa, o representante do setor produtivo e o representante dos esportes não olímpicos.

A Emenda nº 12 – CCJ modifica o art. 20, incluindo a atribuição de atualizar e editar o Código Brasileiro Antidopagem à luz do Código Mundial Antidopagem, no inciso VII, e explicitando que as diretrizes sobre procedimentos de controle de dopagem serão atualizadas conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas da Agência Mundial Antidopagem.

A Emenda nº 13 – CCJ altera o art. 21, para prever que na formulação de políticas públicas seja assegurada a participação das organizações de práticas desportivas e de administração desportiva.

A Emenda nº 14 – CCJ modifica o art. 25 para explicitar que a autonomia das organizações esportivas inclui a prerrogativa de editar seus próprios códigos de justiça desportiva e a de formar os respectivos tribunais.



A Emenda nº 15 – CCJ altera o art. 35, para prever, quanto à possibilidade de organizações do SINESP terem acesso a benefício fiscais, repasses públicos e valores de concursos de prognóstico, a necessidade de certidões negativas, ou na hipótese de refinanciamento a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais, promove alteração para isentar mais obrigações às organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade.

A Emenda nº 16 – CCJ acrescenta o art. 63, renumerando-se os demais, para estabelecer que a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) somente será regida Lei nº 14.193, de 2021.

A Emenda nº 17 – CCJ toma como base não o texto do projeto, alterando o art. 45 do Substitutivo apenas inicialmente apresentado, acrescentando como objetivo do Fundesporte programas de transição de carreiras de atletas.

A Emenda nº 18 – CCJ inclui inciso no art. 46, para prever como receita do Fundesporte os recursos de emendas parlamentares.

A Emenda nº 19 – CCJ pretende suprimir o art. 256, que estabelece que todos os jogos das seleções brasileiras principais de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais estejam sendo realizados. Cabendo, ainda, às empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverem como cumprir a transmissão.

A Emenda nº 20 – CCJ modifica a redação do art. 265 para limitar ao prazo de um ano a obrigatoriedade do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD de que trata a Lei Pelé, após a publicação da nova Lei Geral do Esporte.

A Emenda nº 21 – CCJ acrescenta parágrafo ao art. 55. A proposta é garantir aos atletas direito de recurso para decisões relativas ao benefício da Bolsa Atleta, bem como o efeito suspensivo de decisões que impliquem suspensão ou cancelamento de bolsas.

A Emenda nº 22 – CCJ suprime o § 6º do art. 240, que estabelece que a competição que vier a substituir outra, segundo o novo



calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

A Emenda nº 23 – CCJ altera o art. 267, limitando a manutenção voluntária da estrutura atual da justiça desportiva ao prazo de 1 (um) ano. No texto original do projeto, não há prazo.

A Emenda nº 24 – CCJ propõe a supressão do art. 268, que autoriza, excepcionalmente, que as regras para acesso e descenso em competições dispostas na nova Lei possam ter tratamento diferenciado em relação ao instituído por lei especial sobre programa de refinanciamento de dívidas de organizações esportivas previamente existente antes da sua vigência em virtude de inadimplência da organização esportiva para com o referido programa.

A Emenda nº 25 – CCJ acrescenta o art. 270, renumerando-se os demais, para prever que a Sociedade Anônima do Futebol será regida pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, aplicando-se subsidiariamente, no que não for conflitante, à Lei Geral do Esporte.

A Emenda nº 26 – CCJ propõe a inclusão de texto no § 3º do art. 240, para que os regulamentos das competições, propostas de alterações e ajustes, após manifestação da organização esportiva responsável pela competição, sejam submetidos a deliberação plenária de conselho arbitral que reúna os clubes participantes da competição.

A Emenda nº 27 – CCJ altera o inciso IV do § 1º do art. 232, modificando uma atribuição da Anesporte, para que seja responsável apenas por impugnar laudos de segurança e engenharia de arenas esportivas e os planos de segurança dos eventos esportivos, ao invés de avaliá-los.

A Emenda nº 28 – CCJ altera o § 2º do art. 225, vincula a legislação interna ao Código Mundial Antidopagem e às normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem.

A Emenda nº 29 – CCJ suprime os arts. 209 a 214, que tratam da cédula de crédito esportiva. Para o autor da Emenda, a cédula não poderia ser emitida por associação, uma vez que não possui fins lucrativos. Ademais, no âmbito do futebol, a recente editada Lei da SAF autoriza a emissão de debêntures para captação privada.



A Emenda nº 30 – CCJ altera o § 2º do art. 72, buscando assegurar o exercício da profissão de treinador esportivo, exclusivamente, aos portadores de diploma de educação física e aos profissionais graduados em curso técnico de formação em treinador desportivo.

A Emenda nº 31 – CCJ pretende limitar a cessão do direito ao uso da imagem do atleta em proveito da própria organização esportiva com a qual mantém relação jurídica. Ademais, acrescenta mais um parágrafo para fixar que a remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 60% da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho.

As Emendas nºs 32 e 49 – CCJ, de igual teor incluem o § 2º ao art. 96 da proposta, renumerando-se os demais, a fim de estabelecer que os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

A Emenda nº 33 – CCJ inclui parágrafo no art. 204, estabelecendo que não constitui prática de proveito econômico indevido ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca, de seus canais e títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.

A Emenda nº 34 – CCJ acrescenta parágrafo único ao art. 193, prevendo prazo máximo de implementação do controle e da fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas, que deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

A Emenda nº 35 – CCJ inclui no art. 22 a valorização dos profissionais de fisioterapia, a exemplo do que foi feito em relação aos profissionais de educação física e da prática esportiva em ambiente educacional, no inciso IV do referido artigo.



A Emenda nº 36 – CCJ dá nova redação ao art. 53, para que as despesas decorrentes da concessão da Bolsa-A atleta corram à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, inclusive do Fundesporte, e não somente do Ministério do Esporte, como prevê a redação original do PLS.

A Emenda nº 37 – CCJ dá nova redação ao art. 92. No *caput*, a emenda conceitua agente esportivo como a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação, na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas. Excluíram-se as qualificadoras “ocasional ou permanente” da atividade de intermediação. No § 1º, a emenda isenta os parentes em primeiro grau, cônjuge e advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou agenciadores de sua carreira, da necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva. No § 2º, altera a previsão de limite máximo de dois anos de representação do contrato de intermediação para deixar que regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas disciplinem a matéria. No § 3º, retira a previsão de que o agente esportivo só possa agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, de modo que apenas por esta pode ser remunerado, salvo acordo prévio, para prever que a organização de administração do esporte da respectiva modalidade, fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, cumprindo-lhe informar à Receita Federal todos os valores envolvidos e pagos na cessão e transferência dos atletas.

A Emenda nº 38 – CCJ busca modificar competências da Anesporte, por modificação da redação original do art. 192, que estabelecia que os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Anesporte e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição, previamente à sua realização. A Emenda passa a atribuir tal obrigação às organizações esportivas mandantes da partida, que apresentarão a referida documentação à organização esportiva (organizadora) da competição, que, por sua vez, encaminhará os documentos à Anesporte e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

A Emenda nº 39 – CCJ suprime todo o Capítulo V (arts. 143 a 186), que dispõe sobre a Sociedade Anônima Esportiva (SAE), bem como



os arts. 262 e art. 266 do Projeto, que também tratam sobre disposições atinentes à SAE.

A Emenda nº 40 – CCJ modifica o parágrafo único do art. 81, determinando que a organização esportiva contratante é responsável, além das despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização, também daquelas fisioterapêuticas.

A Emenda nº 41 – CCJ dá nova redação ao *caput* do art. 189 para prever a organização esportiva que administra a competição e a organização de prática desportiva mandante da partida, prova ou equivalente, “implementará”, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

A Emenda nº 42 – CCJ altera o art. 188, reduzindo o prazo de setenta e duas horas para quarenta e oito horas antes para que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda. Para isso, elimina disposição prevista no § 1º, renumerando-se as demais.

A Emenda nº 43 – CCJ altera o § 2º do art. 187, estendendo às organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional a responsabilidade solidária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a qualidade de fornecedora relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

A Emenda nº 44 - CCJ altera o inciso III do § 1º do art. 105 do Projeto de Lei, incluindo os equipamentos fisioterapêuticos destinados aos eventos esportivos entre os bens duráveis que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

A Emenda nº 45 – CCJ dá nova redação ao *caput* do art. 79, prevendo que a atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se



remunere por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da sociedade.

A Emenda nº 46 – CCJ altera o art. 104, para excluir do texto o prazo de vinte anos fixado para usufruto da isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tornando-o indefinido.

A Emenda nº 47 – CCJ altera a redação do § 1º do art. 101, aperfeiçoando-a em relação à anterior, dirimindo qualquer dúvida de que a isenção de IPI e de II na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas previstas no *caput* do artigo se aplica às modalidades habilitadas para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais, e não somente para eventos determinados como poderia dar a entender a redação anterior.

A Emenda nº 48 – CCJ suprime o termo “prêmios” constante do § 2º do art. 87 do projeto, que trata da definição de salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º.

A Emenda nº 50 – CCJ inclui parágrafo único ao art. 82, determinando que os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

A Emenda nº 51 – CCJ altera todos os parágrafos do art. 91, trazendo apenas um parágrafo único que dispõe que a cessão ou negociação de direitos econômicos dos atletas submete-se as regras e regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas.

A Emenda nº 52 – CCJ altera a redação do inciso III do art. 95, estabelecendo que não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada, salvo previsão contratual diversa.

A Emenda nº 53 – CCJ altera o § 1º do art. 96, para suprimir o termo “associação”, bem como modificar o inciso II do § 1º do mesmo artigo



para estabelecer que na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol na Carteira Profissional deverá constar tão somente o salário, as gratificações e as bonificações, ficando de fora, portanto, os prêmios, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, o tempo e o lugar de pagamento.

A Emenda nº 54 – CCJ altera o art. 78, possibilitando aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressaltando-se o seu impedimento para atuar em campeonato, partida ou prova de organização de prática desportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição.

A Emenda nº 55 - CCJ altera o parágrafo único, numerando-o como § 1º, e acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 5º, determinando que a formação esportiva permite a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas como parte de seu aprendizado, bem como o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de doze anos e a organização esportiva. Também, dispõe que o menor de 12 a 14 quatorze anos de idade não poderá ser alojado nas dependências do clube nem em domicílio estranho a de seus familiares. Ademais, esse menor está sujeito ao pátrio poder e decisão exclusiva de seus familiares, não estando obrigado a participar de competições, salvo expressa autorização dos pais ou responsáveis e com sua presença durante a participação do menor na competição.

A Emenda nº 56 – CCJ inclui novo inciso ao art. 95, dispondo que o atleta de futebol não fará jus ao adicional noturno por participação em jogos e competições realizados em período noturno.

A Emenda nº 57 – CCJ dá nova redação ao § 3º e inclui novo § 4º ao art. 97, determinando que o atleta não profissional em formação, maior de 12 e menor de 20 anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada, mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. Dispõe, também, que, no período de formação dos 12 aos 14 anos, é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º do art. 97, não se exigindo da organização formadora do atleta o dispostos nas alíneas “b”, “d” e “h”.



A Emenda nº 58 – CCJ dá nova redação ao *caput* do art. 98, bem como, inclui novo inciso I, para estabelecer que, sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 aos 13 anos de idade.

A Emenda nº 59 – CCJ inclui a expressão “inclusive as premiações por resultado alcançado, bem como” no § 5º do art. 83, prevendo que as premiações não constituam nem gerem vínculo de emprego.

A Emenda nº 61 – CCJ dá nova redação ao § 3º do art. 83, bem como, inclui os novos §§ 4º a 7º ao dispositivo, renumerando-se os demais, para dispor sobre o valor, regras e forma de pagamento da cláusula compensatória desportiva.

A Emenda nº 62 – CCJ, de autoria da Senadora Rose de Freitas, dá nova redação aos arts. 19, 27 e 31. A modificação ao art. 19 inclui entre os membros do Conesp um representante da Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL); a modificação ao art. 27 inclui a Cbdel no rol de entidades que constituirão subsistemas esportivos próprios; e a mudança ao art. 31 reserva à Cbdel 0,4% (quatro décimos por cento) da arrecadação bruta de concursos de prognóstico.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 68, de 2017, bem como sobre o mérito de boa parte de suas disposições. Com efeito, matérias administrativas, comerciais, trabalhistas, tributárias e penais são tratadas na proposição, o que torna imperioso seu exame, sob uma perspectiva jurídica, por esta Comissão.

O projeto, conforme indicado logo em seu art. 1º, pretende estabelecer normas gerais para o esporte no Brasil. Promove a consolidação da legislação sobre esporte, inclusive dos incentivos fiscais existentes, com a revogação expressa dos dispositivos hoje vigentes, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de



fevereiro de 1998. Alcança a atividade esportiva como um todo, em suas diversas dimensões, e veicula diretrizes a serem observadas pelos entes públicos e pelas organizações esportivas privadas. Assim o fazendo, o legislador federal exercita a competência legislativa do art. 24, inciso IX, da Constituição. Ao dispor sobre questões afetas aos direitos civil, comercial, penal, financeiro, tributário, do trabalho, do consumidor, a concursos de prognósticos, a acordos de vontade entre entes públicos e organizações esportivas, e à Justiça Esportiva, encontra amparo nos arts. 22, incisos I, XX e XXVII; 24, incisos I e V, e 217, § 1º, da Lei Maior. Todas essas matérias devem ser disciplinadas em lei. A elas, não se aplica a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Não vislumbramos, pois, óbices à conversão do PLS em lei, no plano da constitucionalidade formal.

Tampouco identificamos incompatibilidade material do projeto com a Constituição, ressalvados os pontos que comentaremos mais à frente, relativos à autonomia dos entes federados e à inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Registre-se que a Carta de 1988 é a primeira da história brasileira a dedicar uma seção ao desporto. Isso bem demonstra a importância conferida a essa atividade pelo constituinte. Além do já citado art. 24, inciso IX, que prevê ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o desporto, a Carta Magna impõe ao poder público, em seu art. 217, o dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. O mesmo preceito enumera os princípios e as diretrizes aplicáveis ao desporto: autonomia das entidades desportivas, destinação prioritária de recursos públicos ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. E, quanto às controvérsias desportivas relativas à disciplina e às competições, condiciona seu exame pelo Poder Judiciário ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, que deve proferir em, no máximo, sessenta dias decisão final sobre as questões a ela levadas.

Como se verá adiante, o PLS em exame procura dar concretude a essas previsões constitucionais, nos diversos aspectos da regulação do esporte por ele tratados. Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade;



(iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Como mencionamos no início do relatório, uma parte considerável do texto do projeto reproduz normas já em vigor. Isso, no entanto, não o qualifica como injurídico, pois o que se tenciona é reunir em um mesmo texto legal disposições normativas hoje dispersas, com consequente revogação das leis nas quais figuram. Trata-se do processo de consolidação de leis, previsto no parágrafo único do art. 59 da Constituição. Ademais, parte dos preceitos do PLS não encontra paralelo na legislação atual, representando verdadeira inovação normativa.

Em linhas gerais, o projeto também atende às regras regimentais e aos ditames da boa técnica legislativa. Os pontos que, a nosso ver, reclamam correção ou aperfeiçoamento, serão objeto de comentários, bem como do Substitutivo que ofereceremos na conclusão.

Feitas essas observações preliminares, passemos ao exame mais pormenorizado das disposições do PLS nº 68, de 2017.

O Capítulo I do Título I da proposição trata de matéria que, no mérito, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) examinar. No entanto, nos antecipamos à análise da referida comissão para sugerirmos um aperfeiçoamento ao projeto. Observa-se que o texto do § 1º do art. 1º limita a definição de esporte a atividade de natureza “predominantemente física”. Nesse caso, o enxadrismo e os jogos eletrônicos não poderiam ser considerados esportes, já que podem ser considerados atividades de natureza predominantemente mental. Dessa forma, propomos a exclusão da expressão no Substitutivo.

No mesmo capítulo, apresentamos ajuste para adicionar ao rol constante de art. 2º, que estabelece os princípios fundamentais do esporte, a “democratização” e a “inclusão”. Acreditamos que teremos, dessa forma, uma relação mais completa de princípios.

Já o Capítulo II do Título I, que cuida do Sistema Nacional do Esporte (SINESP), versa sobre diversas questões de repartição de competências e de organização administrativa, sobre as quais esta Comissão está apta a opinar. O projeto cria o Sinesp, de caráter descentralizado, democrático e participativo, para a gestão e promoção de políticas públicas para o esporte. A atual lei de normas gerais do desporto – Lei nº 9.615, de



1998 – prevê a existência do Sistema Nacional de Desporto, mas com características diversas daquele de que cuida o projeto, pois não engloba os sistemas de desporto de Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 4º).

Aqui, entendemos ser necessária ajuste redacional ao parágrafo único do art. 10 para enfatizar a participação do esporte militar no Sinesp.

Também, incluímos o parágrafo único ao art. 11, tratando sobre gestão e promoção de políticas para o esporte, que, no esporte militar, acontecerá por meio do Subsistema Nacional do Esporte Militar (SNEM), com estrutura e funcionamento próprios.

O Sinesp, por seu turno, será integrado por todos os entes federados e pelas organizações privadas que atuam na área esportiva. Ainda como diferença em relação à lei vigente, que silencia quanto à distribuição de tarefas entre os entes, o projeto identifica, de forma clara, quais os seus papéis no âmbito da promoção do esporte. À União caberá a coordenação e a edição de normas gerais. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios competirá a coordenação e execução dos programas descentralizados (art. 13).

Mais especificamente, a União, por meio de transferência automática, deverá cofinanciar programas e projetos de âmbito nacional, com prioridade para o nível de formação esportiva, especialmente o esporte educacional; manter programas e projetos próprios ou em colaboração para fomento da prática esportiva no nível de excelência; e realizar o monitoramento e avaliação das ações do Plano Nacional Decenal do Esporte (Plandesp) (art. 14). Aos Estados caberá, além de cofinanciar programas e projetos, atender às ações esportivas, com prioridade para os níveis de formação e vivência esportiva, destinar recursos prioritariamente para o esporte educacional, estimular e apoiar associações e consórcios de municípios, monitorar e avaliar o plano estadual de esporte e executar políticas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regionalizada de serviços (art. 15). Já aos Municípios, além de participar do cofinanciamento das políticas públicas esportivas, caberá executá-las em todos os níveis, dando prioridade ao esporte educacional, dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva e realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte.

Como se pode verificar, o esquema de repartição de competências previsto no projeto se espelha naquele adotado em outras



políticas públicas, como as de assistência social, saúde e educação. O propósito de fazer essa equiparação foi, aliás, expressamente reconhecido no relatório final da Comissão de Juristas. Nas retromencionadas áreas de políticas públicas, o ente central tem um papel destacado no planejamento e no financiamento das ações e dos programas, ao passo que os entes subnacionais se responsabilizam sobretudo pela execução dessas mesmas ações e programas.

Tal opção legislativa, embora seja consentânea com a ideia de federalismo cooperativo, não encontra amparo nos dispositivos constitucionais relativos ao desporto. Isso porque, diferentemente do que se dá quanto a outras políticas públicas, como as de saúde, educação, assistência social, cultura e ciência e tecnologia, o constituinte de 1988 não previu a existência de um sistema nacional, organizado por lei da União, no qual fossem distribuídas as competências dos entes políticos em matéria desporto, estabelecidos os órgãos incumbidos de executá-las, bem como discriminadas as respectivas fontes de financiamento.

Em todas aquelas áreas, o constituinte atribuiu competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Também as incluiu no âmbito da competência administrativa comum de todos os entes federados. Similarmente, o esporte é objeto de competência legislativa concorrente. Ademais, o termo “Estado”, constante do art. 217 da Carta Magna, abrange os entes federados em geral, do que se pode extrair uma competência administrativa comum para políticas públicas de esporte. Mas as semelhanças param por aí.

Na saúde, por exemplo, a Constituição previu a existência de um Sistema Único, organizado em rede hierarquizada e regionalizada, cabendo a lei da União dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (arts. 197 e 198). Também atribuiu a lei complementar federal dispor sobre o financiamento, nas três esferas, dos serviços públicos de saúde (art. 198, §§ 1º e 3º).

Na assistência social, a própria Constituição definiu qual é o papel da União e qual é o dos outros entes federados (art. 204). O mesmo ocorreu em relação ao ensino público (art. 211), havendo também a Carta disciplinado a forma de seu financiamento (art. 212) e atribuído a lei federal a instituição do Plano Nacional de Educação (art. 214).



Na cultura, a Constituição previu a existência de um Sistema Nacional, por meio do qual políticas públicas devem ser promovidas conjuntamente pelos entes federados (art. 216-A). Ao legislador federal foi conferida competência para estabelecer o Plano Nacional de Cultura, visando à integração das ações do poder público. A política nacional de cultura e suas diretrizes devem ser objeto desse Plano (art. 215, § 3º, e art. 216-A, § 1º). A Constituição chega a especificar a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, prevendo a existência de conselhos, conferências, comissões e outros órgãos (art. 216-A, § 2º). De resto, incumbe a lei federal regulamentar tal sistema (art. 216-A, § 3º).

Como se vê, não é a simples previsão de competência legislativa concorrente que habilita a União a legislar de forma vinculante para outros entes sobre matérias administrativas relacionadas às políticas públicas por eles implementadas. Um dos índices de autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios é justamente o poder de definir, sem ingerências do ente central, como irão organizar suas estruturas administrativas para realizar as tarefas que lhes foram cometidas pela Constituição. Se, para instituir sistemas nacionais nos quais a participação dos outros entes subnacionais é obrigatória, o constituinte teve de conferir à União competência para legislar sobre a organização de tais sistemas, sobre planos nacionais, sobre a repartição de tarefas entre os entes e sobre o financiamento da respectiva política pública, a outra conclusão não podemos chegar senão a de que as simples previsões do art. 24, IX, e do art. 217 não bastam para justificar restrições à autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios.

De fato, matérias como a organização administrativa e os meios de execução de políticas públicas são reguladas pelo Direito Administrativo. Como assentado na doutrina, somente as ingerências do Poder Central expressamente permitidas pela Constituição podem limitar a autonomia dos entes subnacionais nesse âmbito (cf.: BRITTO, Carlos Ayres. *O perfil constitucional da licitação*. Curitiba: Znt, 1997, p. 70-73; JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: RT, 2016, comentários ao art. 1º; KRELL, Andreas. *Leis de normas gerais, regulamentação do Poder Executivo e cooperação intergovernamental em tempos de reforma federativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 97).

Não tendo a Lei Maior, no tocante ao esporte, investido o legislador da União de poderes para determinar que tarefas deveriam ser realizadas pelos demais entes, que órgãos eles deveriam criar para executá-las, como elas deveriam ser planejadas e financiadas, a participação de



Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema Nacional do Esporte de que trata o PLS não pode ser imposta. Ao revés, deve ser voluntária. A União pode se valer de mecanismo indutor, como são as transferências financeiras aos entes, para obter a maior adesão possível de outros entes ao Sistema. Obviamente, ao decidir participar do Sistema Nacional do Esporte, o ente federado se obriga a cumprir as exigências fixadas no PLS, entre as quais as de criar seus próprios conselhos, conferências, fundos e plano de esportes.

À luz das considerações precedentes, optamos por apresentar ajuste alterando o art. 12 do projeto, com o objetivo de estabelecer que a adesão dos entes federados ao Sistema Nacional do Esporte seja voluntária. Com tal alteração, entendemos que as demais previsões do Título I relativas ao Sinesp e a seguir comentadas guardarão conformidade com o modelo federativo adotado pela Constituição de 1988.

Como forma de promover aprimoramento ao texto, também apresentamos ajuste à proposição para que as transferências feitas pela União pelo Sinesp, de que dispõe o art. 14, I, também possam ser voluntárias.

Conforme já antecipado, o PLS prevê a existência de Conselhos de Esporte nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, como instâncias deliberativas do Sinesp, de composição paritária entre governo e sociedade civil (art. 18). Ademais, confere *status* legal à organização do Conselho Nacional do Esporte. A Lei nº 9.615, de 1998, prevê a existência de tal conselho, dispõe sobre suas competências, mas remete a regulamento a sua composição, estipulando apenas que o órgão será composto por 22 membros indicados pelo Ministro do Esporte, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. Já nos termos do art. 19 do projeto, o Conesp será composto por 34 membros, 17 dos quais representantes governamentais e os outros 17 representantes da sociedade civil, indicados pelas diversas organizações atuantes no setor do esporte, como o COB, o CPB, a CBC, o CONFEF, a CBDE, a CBDU, a CBF, o Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, entre outros. Trata-se de uma mudança significativa no perfil do Conselho, já que reduz o poder do Ministro do Esporte na determinação dos integrantes do colegiado, aumentando a influência da sociedade civil, em especial das organizações e atores diretamente envolvidos na atividade esportiva.

Na linha dos ajustes feitos aos arts. 10 e 11, incluímos no art. 19, entre os representantes governamentais do Conesp, um representante do Ministério da Defesa. Também, acrescentamos representantes do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), incluído na Lei Pelé pela aprovação da recente Lei nº 14.073, de 2020; bem corrigimos o nome do



Comitê Brasileiro de Clubes (CBC). Ademais, reduzimos de 3 (três) para 2 (dois) os representantes dos atletas. Assim, o número de representantes do Conesp passa a 36.

A importância dessa mudança pode ser verificada ao examinarmos as competências do Conesp (art. 20), entre as quais estão as de aprovar a Política Nacional Anual do Esporte, aprovar as diretrizes para uso dos recursos do Fundesporte, apreciar os relatórios anuais de monitoramento da execução do Plandesp e dos pactos de ciclos olímpico e paralímpico e aprovar o Código Brasileiro Antidopagem.

Ainda com o intuito de democratizar a formulação e condução de políticas públicas do esporte, aumentando a participação social na Administração Pública, o projeto prevê a realização, a cada quatro anos, de Conferências de Esporte, em cada esfera de governo, nas quais deverão estar representados os diversos segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte, propor diretrizes para a formulação das respectivas políticas públicas e para a elaboração dos planos decenais do esporte (art. 21). A realização de conferências nesses moldes já é prática consolidada em outros setores, como o da saúde, assistência e cultura.

Ainda se espelhando no modelo adotado em outras políticas públicas, o projeto prevê que lei federal estabelecerá o Plano Nacional do Esporte, *de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado*. Tal planejamento nos parece fundamental para possibilitar a definição de metas e prioridades na aplicação dos recursos públicos, bem como eleição dos meios mais eficazes de realizá-las. Ademais, o tratamento da matéria em lei permite uma maior participação do Poder Legislativo na formulação das políticas e, posteriormente, na fiscalização de sua execução.

Em obediência ao comando constitucional protetor da autonomia das entidades desportivas (art. 217, inciso I), o projeto – ao tempo em que limita o espaço de interferência estatal em seu funcionamento (arts. 24 a 26), assegurando a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração dessas entidades –, reconhece as prerrogativas das organizações de administração do desporto (COB, CPB, CBC, CBDE e CBDU – arts. 27 a 29) e lhes confere, como receitas próprias e de natureza



privada, percentuais sobre a arrecadação da Loteria Esportiva Federal, dos demais concursos de prognósticos e loterias federais, bem como da receita decorrente da exploração de jogos de azar que venham a ser criados pela União (art. 31). A legislação vigente já contempla a destinação de recursos de concursos de prognósticos para tais entidades. O PLS, no entanto, inova ao prever o repasse, àquelas organizações, de parte da arrecadação de outros jogos de azar que venham a ser criados, bem como ao determinar a destinação direta de recursos à CBDE e à CBDU. Conforme o art. 56, § 2º, da Lei nº 9.615, de 1998, os recursos repassados a estas últimas entidades constituem uma fração daqueles transferidos ao COB, ao CPB e à CBC.

Para resguardar o interesse público, o projeto faz algumas exigências e prevê requisitos para que as entidades sejam beneficiárias dos recursos anteriormente mencionados, entre os quais destacamos: (i) a observância dos princípios gerais da Administração Pública na aplicação dessas verbas, inclusive com elaboração, pelas entidades, de regulamentos próprios para suas compras e contratações; (ii) a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), de seu uso; (iii) o teto de 25% para o custeio, com tais recursos, das despesas administrativas das entidades, salvo quando forem beneficiárias de percentual inferior a 0,02% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, hipótese em que o teto será de 40% (arts. 32 e 33).

Além dessas exigências, o projeto prevê que não apenas o recebimento de recursos provenientes de loterias, mas também eventuais isenções fiscais e a celebração de convênios com a Administração Pública federal pelas organizações privadas integrantes do Sinesp dependerão da comprovação do atendimento a diversos requisitos, entre os quais destacamos: viabilidade e autonomia financeira; situação regular quanto a suas obrigações fiscais e trabalhistas; compatibilidade de suas ações com o Plandesp; rotatividade em seu quadro dirigente, consistente na limitação de mandato do Presidente a quatro anos, com possibilidade de apenas uma recondução consecutiva e vedação à sua sucessão por cônjuge ou parente; transparência em sua gestão; participação dos atletas nos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação dos regulamentos das competições; existência e regular funcionamento de conselho fiscal; preenchimento de, no mínimo, 30% dos cargos de direção por mulheres; garantia de acesso, por todos os associados ou filiados, aos documentos e informações relativos às suas prestações de contas (art. 35). É importante registrar que algumas dessas previsões não constam da lei em vigor. Assim ocorre, por exemplo, com a oportuna previsão de um percentual mínimo de participação feminina nos quadros dirigentes das organizações esportivas, bem como com as



exigências de publicidade, na internet e em quadro de avisos da entidade, de seu estatuto social, da relação de seus dirigentes e de cópia do inteiro teor dos convênios e ajustes congêneres celebrados com a Administração Federal, e das respectivas prestações de contas (art. 35, §§ 4º a 7º).

O PLS substitui o contrato de desempenho, celebrado pelas organizações esportivas com a União, pelo pacto para os ciclos olímpico e paralímpico (art. 36). O regramento dessa matéria pelo projeto é bem mais conciso e, como observado no Relatório Final da Comissão de Juristas, tem por escopo substituir *“a burocracia desnecessária hoje existente no campo dos convênios. Durante o ciclo respectivo apenas os planos de trabalhos respectivos precisarão ser anexados ao pacto firmado, facilitando a destinação de recursos do Fundo Nacional do Esporte às organizações esportivas”*. A nosso ver, a eliminação dos excessos burocráticos não aumentará os riscos de ocorrência de irregularidades, sobretudo porque o Conesp deverá avaliar semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério da Cidadania sobre cada um dos pactos celebrados.

Entendemos necessários alguns ajustes nos dispositivos da seção do PLS que trata da interação entre entes públicos e privados no esporte, objeto dos comentários precedentes. Em primeiro lugar, no tocante à autonomia das entidades esportivas, embora concordemos ter sido uma preocupação do constituinte protegê-las da indevida ingerência estatal, não se pode confundir autonomia com soberania. A matéria já foi exaustivamente tratada pelo STF no julgamento da ADI nº 2.937 (DJ de 29.05.2012), na qual foi reconhecida a constitucionalidade do Estatuto do de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003). Ademais, os direitos fundamentais devem ser protegidos em face não apenas de agressões perpetradas pelo Estado, mas também de ofensas cometidas por particulares. É aquilo que se convencionou chamar de “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”. Como concluiu a Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819 (DJ de 27.10.2006):

O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa



também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

É com base nesse pressuposto que, a nosso ver, a regra do art. 26 do PLS, segundo a qual a organização esportiva de caráter geral é livre para decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar, deve ser lida como garantidora de uma autonomia dentro do marco constitucional de proteção dos direitos fundamentais. A escolha de um critério de filiação incompatível com tais direitos, como por exemplo um que imponha discriminação odiosa e inconstitucional, não pode prevalecer sob o argumento de que as entidades esportivas são autônomas. Por isso mesmo, apresentamos emenda ao art. 26, para deixar claro que a autonomia nele prevista não afasta o dever das entidades de respeitar os direitos e garantias fundamentais.

Entendemos que é necessário ajuste ao art. 27, bem como ao *caput* do art. 36, para acrescentar o CBCP entre os subsistemas esportivos próprios, assim como corrigir o nome do CBC.

Na linha de valorização do desporto militar ao qual já tratamos acima, inserimos um novo art. 30, dispondo especificamente sobre o Subsistema Nacional do Esporte Militar (SNEM), cujas características principais são as de: a) congregar ações, programas e projetos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas; e b) aprimorar as práticas desportivas em seus diversos níveis. Ainda, o SNEM será coordenado pela Comissão Esportiva Militar do Brasil, pelas Comissões de Esportes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e pelas comissões ou entidades similares das Forças Auxiliares. E o Ministério da Defesa deverá ser previamente consultado nas questões atinentes ao esporte militar.

O Capítulo III do Título I do PLS regula o financiamento público ao esporte. Também, este segue o modelo adotado em outras políticas públicas de competência comum dos entes federados, com a previsão de fundos de esporte, de natureza contábil, em cada esfera de governo. As disposições do projeto, nesse âmbito, devem ser lidas pressupondo-se a aprovação da PEC nº 9, de 2017, que institui o Fundesporte e determina que os Estados e o Distrito Federal criem seus fundos de esporte. A PEC também autoriza a criação de adicional nas alíquotas do IPI e do ICMS sobre produtos de baixa qualidade alimentar e nutricional, como fontes de financiamento do Fundesporte e dos fundos estaduais e distrital. Entendemos que, aprovada a referida PEC, qualquer discussão a respeito da regulação da matéria em lei federal de iniciativa parlamentar será ociosa.



Com efeito, tratar-se-á da instituição de um mecanismo intergovernamental de financiamento do esporte, determinado pela própria Constituição, justificando sua disciplina genérica em lei da União, não sujeita à reserva de iniciativa. De qualquer modo, como propomos reparo tornando voluntária a adesão dos entes federados ao Sinesp, o dever dos entes subnacionais de instituir seus próprios fundos de esporte resultará de sua própria decisão no sentido de participar do Sinesp.

O fundo de esporte será gerido pelo órgão de cada ente político responsável pela coordenação das atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo Conselho de Esporte (art. 39). Cada fundo será dotado de recursos provenientes do próprio ente que o administrar, bem como de transferências automáticas dos fundos de outros entes (art. 40). As transferências de recursos do Fundesporte a Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderão ser feitas se o ente recebedor contar com conselho, fundo e plano de esporte próprios, e comprovar a alocação, em seu orçamento, de recursos próprios destinados ao esporte (art. 41). O projeto não se olvida de disciplinar a fiscalização do uso dos recursos. Nesse ponto, segue os passos da legislação sobre as transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), admitindo o duplo controle, a cargo dos órgãos fiscalizadores do ente recebedor e do ente repassador dos recursos (art. 42). A semelhança com as normas do SUS se faz sentir inclusive na regra de encaminhamento, ao ente repassador, de relatório anual de gestão previamente apreciado pelo Conselho de Esporte do ente recebedor (art. 43).

O projeto trata com mais detalhes o Fundesporte, gerido pela União. Identifica seus objetivos (art. 45) e determina suas receitas (art. 46). De forma adequada, veda o uso de seus recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais. É digno de registro que as principais fontes de financiamento do Fundesporte serão as receitas advindas de concursos de prognósticos, loterias e jogos de azar, bem como o adicional sobre o IPI de produtos de baixa qualidade alimentar e nutricional. O incremento nas verbas destinadas ao fomento e promoção do esporte não implicará, portanto, uma correspondente retirada de recursos de áreas essenciais, como a saúde e a educação.

Em relação ao art. 30 do PLS, entendemos que a redação deva ser aprimorada para dar maior clareza que as organizações esportivas devem se constituir pessoas jurídicas de direito privado, tendo autofinanciamento com a possibilidade de fomento pelo Poder Público.



Com relação à destinação de recursos para as entidades esportivas em decorrência da exploração de concursos de prognósticos e loterias, convém citar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A nova norma consolidou em um só texto todas as disposições sobre concursos de prognósticos existentes em diversas leis, tornando mais clara e objetiva a distribuição desses recursos. Na ocasião, foram revogados os dispositivos da Lei Pelé que tratavam acerca das loterias. Optamos por manter os termos da Lei nº 13.756, de 2018, e suprimir do PLS em análise as disposições com ela conflitantes. Para isso, suprimimos o art. 31 e aprimoramos a redação dos arts. 32 e 33.

Pelo mesmo motivo, apresentamos ajuste retirando do art. 46 as referências existentes a verbas de loterias destinadas ao Fundesporte. Novamente, acreditamos que a Lei nº 13.756, de 2018, seja a norma ideal para que esses dispositivos sejam inseridos. Todavia, entendemos que essa alteração legislativa somente deva ocorrer após a aprovação da PEC que cria o Fundesporte, ainda em tramitação nesta Casa (PEC nº 9, de 2017).

Ainda em razão da aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, propomos ajustes com a supressão: do art. 102, que isenta de Imposto de Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo Poder Público federal; e do art. 250, que estabelece a destinação de recursos obtidos em testes da Loteria Esportiva.

Já em relação ao art. 34, observamos que não trata das relações entre entes públicos e organizações esportivas privadas, mas sim da descentralização de recursos do Fundesporte a Estados e Municípios. Por isso, deve constar da seção do projeto que cuida do Fundesporte. Dessa forma, apresentamos realocando-o na Seção III do Título I do Capítulo III do PLS.

Apresentamos, ainda, ajustes ao art. 35 para atualizar regras sobre o colégio eleitoral das entidades esportivas, em consonância com o que já foi aprovado pelo Congresso Nacional nas Leis nºs 13.756, de 2018, e 14.073, de 2020.

Como fizemos relativamente ao Capítulo II, também propomos ajustes a alguns dispositivos do Capítulo III do Título I. As motivações são semelhantes. Os ajustes ao parágrafo único do art. 39 e aos arts. 42 e 43 destinam-se a dar maior clareza a seu texto. Também é necessário corrigir,



nos arts. 44; 45; e 46, inciso X, referências em aberto a dispositivos constitucionais ainda não existentes. Somente após a aprovação da PEC nº 9, de 2017, poderemos identificá-los. Para evitar repetições desnecessárias, propomos a supressão dos arts. 49 e 54, uma vez que suas previsões já se encontram no parágrafo único do art. 47 e no art. 55 do projeto. Por fim, propomos aprimoramento da redação do art. 44 e do inciso X do art. 46 para se obter uma descrição mais precisa dos produtos de consumo humano de que trata o texto.

O Capítulo sobre o financiamento público ao esporte é encerrado com uma seção dedicada aos auxílios diretos aos atletas e, mais especificamente, à Bolsa-Atleta. Esse já é um auxílio previsto pelo ordenamento jurídico, mais precisamente pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. O projeto promove pouquíssimas alterações nas normas vigentes, do que se pode concluir que, em sendo aprovado, apenas manterá em vigor essa política pública, incorporando-a, como política de Estado, na futura lei geral do esporte.

A nosso ver, o tratamento dado ao anexo da Lei nº 10.891, de 2004, não é o mais adequado. O PLS incorpora os dispositivos dessa lei e determina a sua revogação, exceto no tocante ao seu anexo. Ora, a vigência do anexo de uma lei não é desvinculada da vigência de seus preceitos. Sua força normativa depende fundamentalmente do preceito da lei que lhe faz referência. Por isso, não vemos sentido em que a única parte de uma lei mantida em vigor seja o seu anexo. Como solução mais afinada à boa técnica legislativa, propomos incorporar ao PLS o anexo da Lei nº 10.891, de 2004, como se dá com as demais disposições daquela lei. Modificamos o § 1º do art. 48 e o inciso IV do art. 270 do PLS nº 68, de 2017.

Relativamente à Bolsa-Atleta, propomos, ainda, ajuste ao § 6º do art. 48, para prever que o beneficiário da Bolsa-Atleta possa filiar-se facultativamente ao RGPS, deixando de existir a filiação coercitiva. Reproduz-se alteração feita pela Lei nº 13.756, de 2018, ao § 6º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004. A mesma norma revogou o § 7º do art. 1º, motivo pelo qual também propomos a supressão do § 7º do art. 48 do PLS. Por fim, propomos alteração do art. 51 do projeto para estabelecer que a Bolsa-Atleta será paga em até doze parcelas mensais, e não em necessariamente doze parcelas, como prevê a redação original.

Entendemos que os Capítulos I e II do Título II da proposição, que tratam de disposições gerais da ordem econômica esportiva e da responsabilidade na gestão esportiva, são matéria cujo mérito compete à CE



examinar. No tocante à constitucionalidade e juridicidade, não há observações a se realizar quanto a esses Capítulos.

O Capítulo III trata das relações de trabalho no esporte. Especificamente, a matéria relativa ao Direito do Trabalho consta dos arts. 67 a 89 e 95 a 99.

Nos arts. 90 a 92 e 98 encontramos dispositivos que tratam das “transferências e cessões internacionais” dos “direitos econômicos”, dos “contratos de intermediação, representação e agenciamento esportivos” e “do mecanismo de solidariedade na formação esportiva”. Essas matérias possuem temática mais voltada aos direitos civis, econômicos e comerciais, mas possuem também normas que podem ter impacto no direito trabalhista.

Nos arts. 93 e 94 temos disposições sobre a “transição de carreira do atleta profissional”, que apontam para o Direito Previdenciário e Assistencial. Mais adiante, o art. 103 introduz disposições sobre as “contribuições à seguridade social”.

Em termos gerais, no que se refere à matéria estritamente trabalhista, modificada pela proposição, não detectamos avanços muito relevantes, exceto no que se refere à consolidação de algumas leis. Entretanto, ao reescrever praticamente todo o texto da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), realocando diversos dispositivos, os autores criarão algumas dificuldades para os operadores do Direito. Os estudiosos do tema terão dificuldades para saber o que realmente mudou, e dessa mudança podem surgir novas interpretações, quiçá conflitantes.

Fizemos, então, um esforço de compreensão do que está sendo proposto, em termos trabalhistas.

Os arts. 67 e 68 introduzem disposições relativas a princípios e normas gerais. Na Lei nº 9.615, de 1998, os arts. 1º e 2º, em nosso entendimento, já respondem satisfatoriamente a essas questões mais teóricas e pedagógicas do que realmente práticas. Ainda assim, a amplitude das mudanças propostas e a revogação total da legislação atual, relativa ao esporte, justificam essas mudanças.

Por sua vez, os art. 72, 73 e 74 trazem normas sobre os treinadores esportivos. São disposições que repetem e adaptam artigos da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993. Nos art. 75 a 78, encontramos regras



similares àquelas da Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013, aplicável aos árbitros.

De grande relevância, segundo os autores, é a separação das normas relativas aos demais esportes das normas relativas aos profissionais ligados ao futebol.

O art. 79 traz uma norma geral segundo a qual a modalidade assalariada não é a única forma de consubstanciar uma relação profissional, para atletas, árbitros e treinadores. Não há norma similar na legislação atual. Entretanto, a afirmação é relativamente óbvia pois a caracterização do vínculo empregatício, que os clubes gostariam de evitar, depende de “subordinação jurídica, remuneração regular, mediante salário, e não eventualidade”. Presentes esses elementos, o Poder Judiciário acabará reconhecendo o emprego, com todos os efeitos previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). De qualquer forma, a presença deste dispositivo apenas retrata uma realidade, sem inconvenientes.

Os arts. 80 e 81 tratam das “organizações esportivas voltadas à prática profissional”. Para esses dispositivos são transferidas responsabilidades das organizações esportivas (incisos II a VI do art. 81), que constavam nos arts. 34, 45, 82, 82-A e 82-B da Lei Pelé. São normas relativas a condições dignas de trabalho, saúde dos atletas, seguro de vida e acidentes pessoais. Enfim, consolida-se a legislação vigente. Condições dignas de trabalho estão asseguradas, constitucionalmente, a todos os trabalhadores, e os cuidados com a saúde são responsabilidade inerente à exploração econômica das práticas esportivas.

Nesse ponto, apresentamos ajuste ao art. 81 acrescentando parágrafo que permite o uso de recursos de loterias para a contratação de seguro de vida para atletas por parte de entidades como o COB e o CPB. Essa disposição replica inovação trazida à Lei Pelé pela Lei nº 13.756, de 2018.

O art. 82, por sua vez, traz regras gerais sobre aplicabilidade da legislação que não inova em relação ao ordenamento jurídico nacional. No art. 83, aparece uma alínea “c”, incluída no inciso I, que prevê, no contrato especial de trabalho esportivo, indenização por “dispensa motivada”. Ou seja, os empregadores e empregados esportivos poderão estipular motivos para a dispensa, com valores de indenização fixados. Não havendo abusos, com rescisões por motivos fúteis ou torpes, a contratação será regular e



legalmente aceita. Obviamente essas cláusulas contratuais poderão ser submetidas aos magistrados trabalhistas, que analisarão seu eventual caráter “leonino”.

No § 3º do art. 83 há uma novidade. A cláusula compensatória esportiva passa a ser calculada pelo “valor médio do salário contratual”. A Lei Pelé previa o último salário como parâmetro. Essa mudança é realmente substantiva.

Agora, no art. 84, vemos a introdução do “negociado sobre o legislado”, matéria tão polêmica na Reforma Trabalhista. Respeitadas as peculiaridades de cada modalidade profissional, o trabalho de menores e mulheres, as convenções coletivas regulariam o trabalho do atleta profissional. No parágrafo único do mesmo artigo, está previsto que: “O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionais ou acordadas na forma do caput sobre as disposições legais...”. Na medida em que essas disposições reiteram termos da “reforma trabalhista”, muito da eficácia e efetividade dessa norma dependerá da jurisprudência. A presença do dispositivo, então, está em conformidade com as inovações recentes da legislação trabalhista.

Dali em diante, vemos uma repetição de dispositivos da Lei Pelé, alguns com nova redação, adaptada à troca do termo “desporto” por “esporte” ou outras variações.

O art. 93 do PLS nº 68, de 2017, prevê a criação de programas de transição de carreira destinados aos atletas profissionais, a serem executados diretamente, pelo poder público, ou em parcerias com organizações esportivas. Esses programas seriam financiados, na forma dos incisos I do § 1º do referido artigo, com o pagamento de 0,5 % (cinco décimos por cento) do salário mensal pago aos atletas e 1% (um por cento) do valor das transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente. Todos os valores serão recolhidos pelas organizações esportivas, na forma do regulamento.

Por sua vez, o art. 94 institui uma espécie de Seguro-Desemprego para os atletas profissionais em transição de carreira, a partir do encerramento de suas atividades. Corresponderia a um benefício assistencial, calculado com base na média da remuneração dos últimos dois anos (limitada ao teto previdenciário). Esse valor seria pago da data do requerimento até a véspera do início de qualquer outra atividade remunerada,



aposentadoria ou até a data do óbito, com um período máximo de vigência de 48 meses.

Para receber o benefício o atleta deverá ter contribuído por, no mínimo, 60 meses, consecutivos ou não, para a Previdência Social (alínea a do § 1º do art. 94 do PLS); e realizar reabilitação profissional (alínea b do § 1º). Mesmo os atletas que trabalharem no exterior poderão utilizar o tempo, mediante recolhimento previdenciário, na forma da legislação pertinente (§ 2º do art. 94 do PLS).

Trata-se de um benefício generoso de impacto imprevisível nos cofres da Seguridade Social. Além disso, parece discriminatório em relação aos outros trabalhadores. Todos sabemos da preocupação com os atletas, no encerramento de suas carreiras, mas quatro anos de auxílio, para pessoas provavelmente jovens, é um exagero evidente. Ademais, quem cuidará da reabilitação de todos esses milhares de atletas que encerram precocemente suas carreiras, excluídos pela cruel peneira?

Ademais, seria preciso uma estimativa dos custos e do eventual aumento da arrecadação, com a aplicação das alíquotas propostas. Dados os prazos de contribuição (60 meses) e de possível benefício (48 meses), é fácil perceber que será deficitária essa nova modalidade assistencial. Melhor, em nosso entendimento, que os atletas continuem beneficiários do Seguro-Desemprego, na forma da legislação vigente.

Uma generosidade de tal grandeza, ademais, iria estimular a fraude. Muitos iriam se inscrever como atletas em busca dessa espécie de seguro. Bastaria recolher 60 prestações, a título de contribuição previdenciária, para que a pessoa pudesse pleitear depois, 48 meses de benefício, com valores que equivalem, talvez, a dez vezes o valor das contribuições mensais vertidas à Previdência Social. Seria um ótimo investimento, sem dúvida, para pais e patrocinadores de atletas. Esse tema, em nosso entendimento, merece ser estudado com mais profundidade, numa proposta autônoma.

Novidade estranha, no entanto, aparece no inciso IV do art. 95, dentro das disposições específicas ao futebol. Ali estão previstos “dois repouso semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no fim de semana”. Isso é inconstitucional. Não se pode imaginar que o “repouso semanal remunerado”, previsto no inciso XV do



art. 7º da Carta Magna, possa ser convertido em horas. É, pelo menos, um dia completo de 24 horas. Repouso de 16 horas por dia deve ser concedido aos atletas, todos os dias. O dispositivo, na nossa visão, merece ser objeto de ajuste de redação.

Na sequência, o inciso V do art. 95, prevê a concessão de férias, a critério da organização, coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento. Se o recesso for também concedido não vemos grandes problemas. A questão é saber em que circunstâncias interessaria à organização a concessão de férias durante um campeonato, por exemplo, principalmente porque o período de recesso estará perdido mesmo. Ainda no mesmo inciso, permite-se o fracionamento das férias em dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 dias. Melhor dispõe a CLT, em seu § 1º do art. 134, ao prever que “desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um”. A exigência de um período mínimo de 14 dias obedece às normas internacionais subscritas pelo Brasil.

Sendo assim, apresentamos ajuste para tornar aplicável norma igual à celetista aos trabalhadores do esporte.

No art. 96, voltamos aos treinadores, agora com disposições relativas especificamente aos que se dedicam ao futebol. Também são normas que se encontram na Lei nº 8.650, de 1993, com ligeiras variações de redação, mas não de conteúdo.

As disposições seguintes, constantes do art. 97, repetem a Lei Pelé.

O art. 98, que trata do “mecanismo de solidariedade na formação esportiva” repete o texto do art. 29 da Lei Pelé. Está dentro da linha de consolidação das normas relativas ao esporte.

Ainda no que se refere à Seguridade Social, o art. 103 repete disposições que já constam da legislação previdenciária, mas especificamente nos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Nada inovador, exceto que a proposta estende a todas as organizações esportivas a faculdade de substituir a contribuição empresarial prevista na legislação, pelo recolhimento de “5 % (cinco por cento) de sua receita bruta,



excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio”. Atualmente esse benefício é limitado às associações ligadas ao futebol, inadmitida qualquer dedução. A proposta beneficia a todas as organizações esportivas com o recolhimento patronal sobre a receita bruta e permite a dedução do custeio.

Estamos propondo a supressão dos artigos que tratam da utilização da mediação e da arbitragem no desporto. Ocorre que o art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), já define os casos em que se pode utilizar a arbitragem, os quais são restritos a disputas envolvendo direito patrimonial disponível, sendo que a opção por tal método depende do consentimento das partes, em conformidade com o art. 4º daquele diploma legal. Por sua vez, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), permite a adoção da mediação para conflitos sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Quanto aos contratos de trabalho, o art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a prever a possibilidade de adoção de arbitragem para a pacificação de conflitos deles decorrentes, impondo forma e requisitos para tanto. Analogamente, a leitura conjunta do parágrafo único do art. 40 da Lei de Mediação com determinados dispositivos da Consolidação Trabalhista – sobretudo alguns daqueles alterados ou criados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (a exemplo dos artigos 484-A, 510-A, 510-B, 620, 652 e 855-B) – leva à conclusão de que, caso – ou enquanto – não se venha a editar uma lei própria, que verse especificamente sobre a mediação nas relações de trabalho, essa função será desempenhada mais adequadamente pela CLT. Assim, uma eventual regulação dessa matéria pelo PLS ora sob escrutínio da Câmara Alta seria inconveniente, pois deixaria de observar as condições particulares impostas pelas leis de regência mais apropriadas, a saber, a Lei de Arbitragem, a Lei de Mediação e a CLT.

Quanto às disputas de competência da justiça desportiva que tratem de disciplina e de competições desportivas, já hoje se pode adotar a arbitragem para sua resolução, se estiverem em questão direitos patrimoniais disponíveis, sendo desnecessária tal explicitação pela lei.

No que concerne aos litígios decorrentes da aplicação da vindoura LGE, tal previsão torna-se igualmente desnecessária, desde que eles se revistam de natureza privada e digam respeito a direito patrimonial e disponível. Da mesma forma, já se pode adotar, para semelhantes hipóteses, a mediação, respeitados os requisitos da lei de regência da matéria.



Assim, os dispositivos cuja supressão ora propomos, caso promulgados, padeceriam de injuridicidade, porquanto não inovariam o ordenamento jurídico, e ainda poderiam gerar dúvidas de interpretação, quando da aplicação prática dos institutos da arbitragem e da mediação às situações de fato que venham se subsumir à Lei Geral do Esporte.

Em relação à constitucionalidade das alterações propostas pelo PLS no Capítulo IV do Título II, “Tributação das Atividades Esportivas”, trata-se de projeto de iniciativa parlamentar, para alterar a legislação tributária em relação a tributos de competência federal. O fundamento constitucional para tanto encontra-se nos arts. 24, inciso I; 48, inciso I; 61, caput; 153, incisos I, III, IV e V; 195, inciso I, alíneas a e b; e 239, todos da Constituição Federal (CF).

Além disso, cumpre apontar que as isenções e os incentivos são concedidos integralmente em conformidade com o disposto no art. 150, § 6º, da CF, que prescreve lei específica para a veiculação de favores tributários.

Quanto à juridicidade das matérias tributárias inseridas no projeto, nenhum reparo a ser feito, uma vez que ele, por meio de instrumento legislativo adequado, inova de forma genérica e eficaz a legislação vigente, sem ofender os princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

Na sua substância, o projeto contém diversos mecanismos de fomento às atividades esportivas – quase todos meritórios –, que variam na sua forma e objetivo. O primeiro e mais conhecido diz respeito ao regime de tributação aplicável às organizações esportivas sem fins lucrativos, entidades que gozam de isenção de IR e de CSLL sobre a totalidade de suas receitas.

Outro estímulo é o criado pelo art. 102 do projeto, que isenta do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo poder público federal. A ideia inerente à medida é aumentar o prêmio líquido oferecido (*payout*), tornando ainda mais atraentes as loterias e os concursos de prognóstico, fontes importantíssimas de recursos para o esporte como um todo. No entanto, como a regulamentação do tema de loterias e concursos de prognósticos tem sido centralizado na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, apresentamos ajuste para suprimir o referido artigo, como mencionado anteriormente.



O PLS contempla também o esporte de alto rendimento. Em um país com as características do Brasil, não há se falar em boa performance no esporte de competição, que tanto contribui para melhorar a imagem do País interna e externamente, sem apoio oficial. Infelizmente, são poucos os esportes com apelo popular apto a gerar recursos para tornar as modalidades autossustentáveis. Daí a necessidade de incentivo como o do § 2º do art. 128 do projeto, que exclui as bolsas de auxílio a atletas da vedação de pagamento de salários a atletas profissionais com recursos provenientes dos incentivos ao esporte no âmbito do Imposto sobre a Renda.

Os arts. 127 a 141, a um só tempo, transpõem ao texto do projeto e aprimoram o mecanismo de incentivo estabelecido por meio da Lei de Incentivo ao Esporte, como mencionamos anteriormente. Verificamos que cabe uma breve correção ao conceito de proponente, trazido pelo inciso V do art. 129 do projeto, que deixou de incluir as pessoas naturais. Apresentamos ajuste para a realização da devida correção.

Ainda com o mesmo propósito de estimular o esporte de alto rendimento, são criadas isenções e desonerações sobre a aquisição de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras nas competições de maior importância, tanto na importação de produtos sem similar nacional quanto na compra de produtos de fabricação nacional.

Além disso, expressiva parte do texto promove desonerações e benefícios fiscais, com o intuito de estimular a realização de grandes eventos no País. Não à toa, as benesses são inspiradas, quase que integralmente, nas leis que trataram dos dois maiores eventos havidos no Brasil, a Copa do Mundo de 2014 (Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012) e as Olimpíadas e Paralimpíadas de 2016 (Lei nº 12.780, de 9 de dezembro de 2013). Com a adoção do texto, o estímulo à realização de eventos internacionais de grande magnitude passaria a ser política pública permanente.

Sobre isso, o raciocínio que deve prevalecer em relação à potencial renúncia fiscal é o de que o fomento à economia e à divulgação internacional do País decorrentes dos eventos de grande magnitude superam amplamente as eventuais perdas. Aliás, é importante considerar que, sem incentivos dessa natureza, não se faz possível atrair eventos de qualidade e repercussão para nenhum país, e as potenciais rendas e arrecadação deles provenientes nunca se concretizariam.



Quanto aos incentivos ao esporte, eles são tratados na Seção IV do Capítulo IV do Projeto. Em linhas gerais, a seção reproduz o conteúdo da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006). Há, no entanto, algumas alterações dignas de menção, sempre com o objetivo de aumentar ou racionalizar os incentivos.

A primeira grande diferença é que, com a nova lei, o mecanismo legal de incentivo ao esporte se tornaria permanente, o que a dotaria de maior previsibilidade. Ocorre que a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), limita possíveis concessões de benefícios de natureza tributária via projetos de lei, como é o caso, a, no máximo, cinco anos. O raciocínio se aplica a todos os benefícios tributários presentes no projeto. Nesse sentido, apresentaremos ajuste ao final do relatório.

Outra alteração impactante é o aumento do percentual de desconto de IRPJ das patrocinadoras ou doadoras, que passa para 4% do imposto devido, da mesma forma como previsto na Lei de Incentivo à Cultura.

Ainda mais importante, para aumentar a abrangência dos incentivos, é a sua extensão às empresas que apurem o IRPJ pelo lucro presumido. A atual fórmula, que restringe o usufruto dos incentivos às empresas que tenham optado pelo regime do lucro real, é restritiva e injusta, uma vez que há hoje poucas empresas nessa condição.

Além disso, inova-se em relação à apresentação de projetos para análise do Ministério do Esporte, que poderá ser também feita por sociedades empresárias com objeto esportivo.

Outra inovação é a faculdade concedida de destinação dos recursos do patrocínio ou doação diretamente ao Fundo Nacional do Esporte, o que viabilizará o financiamento de projetos que, de outra forma, teriam dificuldade em captação no mercado.

Igualmente interessante seria a criação de um Simples Nacional Esportivo (art. 142, que engloba toda a Seção V do Capítulo IV do Título II). Na prática, a novidade equivaleria a uma extensão, no que coubesse, às organizações esportivas de pequeno porte dos benefícios e da simplificação proporcionada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



(Simples Nacional). Infelizmente, há obstáculo constitucional à adoção da ideia na forma posta. Com efeito, a matéria é reservada a lei complementar desde a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 (que acrescentou alínea *d* ao inciso III do art. 146, assim como parágrafo único ao mesmo artigo da CF). Por esse motivo, propomos a supressão do citado dispositivo.

Passemos à análise das questões organizacionais societárias previstas no projeto sobre as organizações esportivas privadas.

No art. 30, as organizações esportivas privadas são tratadas como pessoas jurídicas de direito privado. Essa regra serve para permitir que sua criação se faça sem o intuito de lucro, por meio de associações ou fundações, ou com intuito de lucro, por meio de sociedades empresárias.

A recomendação é salutar, pois torna mais flexível o modelo a ser escolhido. O aspecto negativo está relacionado à facilidade de fraudes e desvios de recursos financeiros gerada pelos modelos sem fins lucrativos. Embora os modelos com fins lucrativos também facilitem as fraudes, no caso de sociedade anônima é mais difícil realizar a fraude ou desvio.

E por isso que o projeto é bastante meritório a esse respeito, já que cria:

a) princípios de responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade. Princípios de transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização. E princípios de prestação de contas, com periodicidade anual, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência (art. 58 do projeto);

b) regras que responsabilizam os gestores de organizações esportivas nos mesmos moldes de rigidez aplicável aos administradores de sociedade anônima, com deveres de diligência, lealdade e de informar (art. 63 do projeto) e coibição da gestão temerária (arts. 65 e 66);



c) o modelo de sociedade anônima esportiva, seguindo a mesma rigidez de responsabilidade e transparência contábil que as sociedades anônimas em geral (arts. 144 a 182), com ênfase sobre a existência de conselho de administração e conselho fiscal, regras sobre exercício de direito de voto, auditorias, publicações e alienação de controle societário;

d) fomento à proteção do consumidor de evento esportivo com detalhes acessórios que podem de fato facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tais como a numeração de ingressos.

Em suma, as regras aumentam de forma considerável o controle de gestão e de contabilidade existente sobre as organizações esportivas privadas, dificultando assim a fraude e os desvios, bem como coibindo de forma mais eficaz os infratores das boas práticas corporativas, o que torna meritório o projeto no aspecto das questões societárias, empresariais e de consumidor.

Especialmente quanto às regras de responsabilidade na gestão esportiva previstas no Capítulo II do Título II “Da Ordem Econômica Esportiva”, faz-se importante registrar que a recente editada Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), alterou o § 2º art. 27 da Lei Pelé para permitir a utilização de bens patrimoniais na integralização do capital social da SAF ou no oferecimento de garantias. Por essa razão, fazemos adequação legal no § 2º do art. 60 do PLS.

No que importa ao Capítulo VII do Título II (arts. 203 a 208), o projeto busca regular a exploração comercial dos meios de difusão dos eventos esportivos, facultando a disposição das imagens e dos sons captados por parte das organizações que se dedicam à prática esportiva em competições.

O art. 203 estabelece que a difusão de imagens e sons captados em eventos esportivos é passível de exploração comercial. O uso do termo “sons”, ao nosso ver, por abrir espaço, indesejado, para que se tente exigir de emissoras de rádio eventuais pagamentos para transmissão das partidas. Como o rádio é um meio de comunicação que possui também forte papel social, e que historicamente tem sido eximido do pagamento de direitos de arena, suprimimos o termo do artigo em questão.



Na legislação vigente, o direito à exploração comercial dos meios de difusão dos eventos esportivos, também conhecido como “direito de arena”, é regulado pela Lei Pelé, notadamente nos arts. 42 e 42-A.

O art. 42-A, fruto da aprovação da Lei nº 14.205, de 17 de setembro de 2021, traz regras aplicáveis somente à modalidade futebol, ao passo que o art. 42 se aplica às demais modalidades esportivas.

O art. 42 aduz pertencer às entidades de prática desportiva a prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

O art. 42-A determina que pertence à entidade de prática desportiva “de futebol mandante” o direito de arena sobre o espetáculo esportivo. O § 1º do artigo traz a definição do direito de arena, que consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

A inovação do art. 42-A para o direito de arena gera a possibilidade de que um time negocie diretamente com emissoras e empresas de mídia interessadas todas as partidas de uma competição em que for mandante. Para casos em que não houver mando de campo, como, por exemplo, em partidas beneficentes, comemorativas ou amistosas, permanece a regra anterior.

Parece-nos que a regra do art. 42-A aumenta a competitividade na negociação dos direitos de transmissão, beneficiando as entidades de prática esportiva do futebol. O clube fica livre para negociar como melhor lhe convier a transmissão das partidas que lhe couberem. Abre-se também a possibilidade para que os clubes se organizem em grupos para melhor negociar os seus direitos. Ademais, emissoras menores e até mesmo empresas de streaming podem ser beneficiadas com o novo modelo, na medida em que o mercado de direitos de arena se torne mais flexível.

Por fim, o § 7º do art. 42-A da Lei Pelé visa a garantir segurança jurídica para os contratos firmados na vigência da regra anterior do direito de arena (art. 42 da Lei Pelé), ao passo que o § 8º resguarda o direito de entidades desportivas que não negociaram seus direitos durante a vigência da regra anterior possam fazê-lo livremente de acordo com as regras atuais.



Já o Projeto, no *caput* do art. 204, altera de “exclusiva” para “privativa” a prerrogativa para a mencionada exploração. Entendemos que a alteração vem ao encontro da praticidade do mundo esportivo empresarial, na medida em que se entende possível a delegação da exploração por parte de outro agente que não a própria entidade de prática desportiva que organiza a competição.

Acreditamos que é desejável aprimorar o texto do PL para que se aplique as novas regras do art. 42-A da Lei Pelé, relativas aos direitos de arena, a todas as modalidades esportivas, e não somente o futebol, mantendo a inovação trazida pelo PL de que a prerrogativa de exploração desses direitos seja “privativa” das entidades esportivas.

No que diz respeito ao repasse aos atletas de parcela da receita auferida, a Lei Pelé, no § 1º do art. 42, prevê repasse de 5% da receita proveniente do direito de arena aos sindicatos dos atletas profissionais, para que promovam a distribuição equânime entre os atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela indenizatória de natureza civil.

O art. 42-A, por sua vez: determina a distribuição aos atletas profissionais, em partes iguais, de cinco por cento da receita proveniente da exploração dos direitos de arena (§ 2º), também com caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho (§ 3º); estabelece que a distribuição da verba de que dispõe o § 2º ocorrerá com intermediação dos sindicatos das respectivas categorias profissionais, que terão até 72 horas para efetuar o repasse, contado do recebimento das verbas (§ 4º); e define como atleta profissional, especificamente para campeonatos de futebol e para fins de distribuição do direito de arena, todos os jogadores escalados para a partida, titulares ou reservas.

O Projeto, em contraste, exclui os sindicatos como os responsáveis pela repartição, mantendo essa função no âmbito das próprias organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições. Ademais, estabelece nova fórmula de repartição, de modo que a divisão não será de igualitária entre os atletas, mas proporcional à quantidade de partidas ou provas por eles disputadas (art. 204, § 1º).

Especialmente sobre este ponto, é importante mencionar que o repasse aos atletas da parcela do direito de arena por meio dos sindicatos foi uma tentativa do legislador para não dar margem à interpretação de que esses



valores possuem natureza trabalhista. Assim, foi incluída, nos referidos arts. 42 e 42-A da Lei Pelé, a expressão “como parcela de natureza civil”, sendo mantida, também, por este Projeto na parte final do § 1º do art. 204.

Apesar de a lei ser explícita na definição da natureza jurídica do direito de arena, tanto doutrina quanto jurisprudência possuem entendimentos variados com relação a essa parcela paga aos atletas profissionais. É possível encontrar decisões judiciais que confirmem a natureza civil do direito de arena, da mesma forma que é possível encontrá-las afirmando que esse direito possui natureza trabalhista ou remuneratória. Todavia, verifica-se que, na prática, aplica-se o princípio da primazia da realidade na conceituação da natureza jurídica do direito de arena.

Além disso, a proposta de exclusão dos sindicatos como intermediários no repasse dos recursos é questionável. Por um lado, há argumentos baseados em uma perspectiva neoliberal, em que sindicatos são considerados dispensáveis por serem estruturas corruptas e patrimonialistas, que representam o que há de mais arcaico em nossa sociedade. Por outro lado, afirma-se que os sindicatos têm papel importante na defesa dos direitos dos trabalhadores e, mais especificamente, dos atletas profissionais. Entre as possíveis consequências negativas advindas da sistemática proposta pelo PL estariam o enfraquecimento da representatividade dos atletas diante dos clubes e eventuais dificuldades em receber os devidos pagamentos.

Além disso, o § 1º do art. 204 do PL determina que a distribuição dos recursos aos atletas seja repassada proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil. Acreditamos que esse elemento é meritório, na medida em que leva em conta a disponibilidade dos atletas para o seu trabalho.

Por essas razões, mantivemos a figura dos sindicatos como intermediários nas transferências dos recursos, incluindo o aprimoramento instituído pela Lei nº 14.205, de 2021, relativo ao prazo de 72h para efetivação do repasse.

Quanto ao § 4º do art. 204, este praticamente replica o § 5º do art. 27-A da Lei Pelé, acrescentando as expressões “de internet, bem como blogs”, talvez na tentativa de atualizar o dispositivo para os tempos hodiernos. A origem desse dispositivo remonta a um episódio em que, em 2001, o clube Vasco da Gama estampou a logomarca do SBT nos uniformes



em retaliação à TV Globo, detentora dos direitos de transmissão da partida. Desse modo, entendemos que a previsão na Lei Pelé buscava coibir o marketing de emboscada (do inglês ambush marketing), que consiste numa prática desleal de publicidade, pela qual uma empresa que não possui autorização ou licença divulga suas marcas, produtos ou serviços de forma vinculada a um determinado evento esportivo.

O *marketing* de emboscada foi regulamentado, sob o prisma penal, pela Lei nº 12.663, de 2012 (Lei Geral da Copa) e pela Lei nº 13.284, de 2016 (Lei Geral dos Jogos Olímpicos Rio 2016). Entretanto, as leis possuíam vigência temporária e limitada aos Jogos. De modo oportuno, e para preservar os agentes econômicos que investem no desenvolvimento do espetáculo esportivo, o projeto reproduz a essência dos tipos penais previstos nas Leis Gerais da Copa e das Olimpíadas nos arts. 218 a 222.

Todavia, não há disposição clara sobre o tema na esfera cível. Atualmente há no ordenamento jurídico disposições que poderiam blindar a conduta ilícita do *marketing* de emboscada, tais como o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor contra a publicidade enganosa ou abusiva; o art. 2º da Lei nº 9.279, de 1996, que protege o agente econômico contra a concorrência desleal; e o art. 186 do Código Civil, que prevê a cláusula geral de responsabilidade civil. No entanto, nenhuma dessas disposições trata especificamente sobre violação à proteção de direito industrial no âmbito esportivo. **Desse modo, inspirado no art. 31 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (Código e Anexos – CONAR), propomos a alteração do dispositivo para vedar qualquer proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil; sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas, dispondo sobre objeto lícito; e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.**

Quanto à previsão de princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, previsto no art. 205, estamos de acordo com as diretrizes elencadas, não merecendo reparos nesse importe. Na mesma linha, não merecem considerações a previsão de aplicação das normas de difusão de imagens e sons no âmbito da internet trazidas no art. 206.

O art. 207 estabelece que o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deverá disponibilizar parte das imagens dos eventos aos veículos de comunicação interessados. O dispositivo especifica condições, obrigações e prazos para a disponibilização do conteúdo. Essas



especificidades foram processo de intenso debate na Comissão de Juristas que atuou na elaboração do Anteprojeto da Lei Geral do Esporte, razão pela qual entendemos oportunas as alterações trazidas.

Por fim, o art. 208 trata sobre o direito de uso de imagem, o qual pertence ao atleta e pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros. O dispositivo, no seu § 1º, inova em comparação à Lei Pelé, desvinculando o valor correspondente ao uso de imagem da remuneração salarial do atleta. Na Lei Pelé o valor não pode ultrapassar 40% da remuneração total, incluídos salário e uso de imagem. A medida, a nosso ver, assegura a exploração econômica da imagem na sua totalidade, ao mesmo tempo que resguarda o combate à simulação e fraude, principalmente na substituição indevida do contrato de trabalho quando há configuração de relação empregatícia.

No Capítulo VIII do Título II, temos a criação de um título de crédito, no caso a cédula de crédito esportivo, que poderá ser emitida pelas organizações esportivas e se assemelha à cédula de produto rural, eis que ambas são espécies de promessa de entrega ou pagamento lastreado em garantia oriunda de atividade econômica.

Apesar de a criação do título poder ser salutar à capitalização das organizações esportivas ao ampliar suas possibilidades em obter financiamento e antecipação de recebíveis, a cessão do crédito representado por CCE poderá desestimular a transformação de clubes de futebol em sociedades anônimas de futebol, que possuem outro instrumento de captação: as debêntures-fut. Acrescentamos que os títulos de dívida emitidos por associação poderiam dificultar eventuais execuções vigentes, em especial as trabalhistas.

No art. 215, o PLS tipifica, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de corrupção privada no esporte.

A criminalização dessa conduta é imperativa, em decorrência dos recentes escândalos ocorridos em duas grandes organizações esportivas no Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Olímpico do Brasil (COB).

Nos Estados Unidos, bem como na grande maioria dos países europeus, tal conduta é considerada como crime de corrupção privada, e os acusados vêm sendo devidamente processados. No Brasil, diante da lacuna



legal, eles vêm pleiteando sua absolvição, sob a alegação da inexistência de qualquer delito penal no caso. Ademais, em muitos casos, em face da inexistência de um crime específico, o Ministério Público vem tentando a sua condenação por outros crimes considerados mais “genéricos” como, por exemplo, o estelionato ou a apropriação indébita.

Ressalte-se que, no âmbito nacional, a “corrupção” sempre foi atrelada à Administração Pública e, conseqüentemente, à defesa do interesse público. Entretanto, como, a partir dos anos 1990, no contexto da privatização, muitas empresas passaram a assumir funções que antes competiam a órgãos públicos, começou-se a discutir a criminalização da corrupção privada. Percebeu-se que determinadas condutas, embora estivessem afetas a interesses predominantemente privados, poderiam prejudicar um número indiscriminado de pessoas, atingindo, por consequência, interesses difusos ou coletivos na sociedade.

O Projeto do Novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012), pretende tipificar a corrupção privada, mas de uma forma mais ampla, para toda e qualquer “corrupção entre particulares”. No presente caso, o PLS nº 68, de 2017, possui um âmbito de aplicação mais restrito, tipificando, em seu art. 215, apenas a corrupção privada no esporte, envolvendo conduta de representante de organização esportiva privada.

Mais especificamente, criminaliza-se, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, a conduta do agente que “exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições” (art. 215, *caput*). Ademais, “nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida” (id., parágrafo único).

Comparando-se as condutas em questão com a referente ao crime de corrupção no âmbito da Administração Pública, verifica-se que o crime do *caput* equivale aos crimes de corrupção passiva e concussão (arts. 316 e 317 do Código Penal) e o do parágrafo único equivale ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Entendemos, nesse ponto, que a pena estipulada pelo art. 215 ao crime de corrupção privada no esporte é excessivamente branda, uma vez



que, ao estipular pena mínima de um ano de reclusão, permite a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao agente que praticou um crime que pode ter grande potencial lesivo. Diante disso, propomos a alteração da pena mínima para dois anos de reclusão.

No que tange aos crimes na relação de consumo em eventos esportivos, tipificados nos arts. 216 e 217, verifica-se que eles apenas repetem, com algumas alterações, as redações constantes, respectivamente, nos arts. 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Noutro giro, na Seção III do Capítulo IX, foram tipificados os crimes contra propriedade intelectual das organizações esportivas. No art. 218, foi tipificada, com pena de detenção de três meses a um ano ou multa, a reprodução, imitação, falsificação ou modificação de símbolos oficiais de organizações esportivas. Por sua vez, com a mesma pena, no art. 219, foi tipificada a utilização, para fins comerciais ou de publicidade, a utilização desses símbolos.

Nesses dispositivos, entendemos que, da mesma forma como é feito no art. 184 do Código Penal para a violação de direito autoral, a pena para a conduta de utilização comercial do símbolo oficial deve ser maior do que aquela relativa à simples reprodução, imitação, falsificação ou modificação. No último caso, é inegável o maior desvalor da conduta, justificando a pena agravada.

Assim, para manter a proporcionalidade entre as penas, propomos a alteração da pena do art. 219 do PLS, para reclusão, de dois a quatro anos e multa, mantendo-se a compatibilidade entre essa conduta e a sua respectiva sanção com aquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 184 do Código Penal. Ademais, da mesma forma, propomos a alteração do art. 222 do PLS, para que, no crime do art. 219, a ação penal seja pública e incondicionada.

Por sua vez, ainda dentro dos crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas, são tipificados os crimes de marketing de emboscada por associação (art. 220) e marketing de emboscada por intrusão (art. 221). Tais condutas foram tipificadas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, mas com o objetivo específico de



disciplinar atos ocorridos na Copa das Confederações de 2013, na Copa do Mundo de 2014 e na Jornada Mundial da Juventude de 2013, que foram realizadas no Brasil. Com isso, referiam-se apenas aos crimes praticados contra a Federação Internacional de Futebol (Fifa). Entretanto, em razão do art. 36 do referido diploma legal, tais tipificações criminais vigoram apenas até 31 de dezembro de 2014.

Assim, o PLS pretende coibir tais condutas. Diferentemente dos crimes tipificados na Lei nº 12.663, de 2012, que tratavam exclusivamente de crimes praticados contra a Fifa, os crimes constantes dos arts. 220 e 221 do PLS pretendem proteger toda e qualquer organização esportiva.

A maior parte das disposições do Título III, que cuida da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte, constitui matéria cujo mérito incumbe à CE examinar, por dizer respeito à formatação em si de políticas públicas na área do esporte, bem como à organização da justiça desportiva, cuja autonomia e caráter privado o projeto pretende reforçar, reduzindo ingerências estatais em seu funcionamento. Esse propósito do projeto é particularmente visível: na opção por enumerar apenas alguns princípios a que deverá se sujeitar a nova Justiça Esportiva, deixando a cargo das organizações esportivas de caráter nacional dispor livremente sobre sua organização e funcionamento; na limitação das hipóteses de exame, pela Justiça Comum, das decisões da Justiça Esportiva às situações de desrespeito ao devido processo legal ou quando esta decidir sobre questões alheias à sua competência constitucional; e na desvinculação da Justiça Esportiva Antidopagem da estrutura do Estado.

O Capítulo IV do Título III do PLS trata da garantia da ética e do “jogo limpo” nas competições”. Faz parte da Seção I, que estabelece disposições gerais, o art. 236 que, por sua vez, dispõe que a prática esportiva devem ser baseadas em padrões éticos e morais que incentivem o *fair play*, ou o “jogo limpo”, como mencionado.

O “fair play” é objeto constante de debates no mundo esportivo, e diz respeito a princípios de conduta ética de atletas dentro e fora de campo. O “fair play” financeiro, por sua vez, transpassa as fronteiras do indivíduo e chega à esfera das pessoas jurídicas, expandindo o conceito. Esse princípio, quando adotado por confederações e ligas, objetiva estabelecer para organizações esportivas participantes de competições princípios e regras que, alegadamente, promovem o equilíbrio, a “paridade de armas”, ou pelo menos reduzem as diferenças quanti e qualitativas entre as equipes.

Em competições realizadas pela União das Federações Europeias de Futebol (UEFA), por exemplo, há limites para investimento em compra de passes de atletas por temporada, níveis de endividamento das entidades, patrimônio líquido e equilíbrio fiscal e para aportes de acionistas e investidores em clubes, entre outros.

Acreditamos que este é um ponto chave de melhoria do PLS nº 68, de 2017. Por essa razão, propomos a inclusão de um novo artigo que determine às organizações de âmbito nacional que administrem e regulem modalidade esportiva estabeleçam normativos sobre “fair play” financeiro, aos quais se submeterão os clubes participantes das competições que organizarem.

Especificamente no tocante à limitação das hipóteses de exame, pela Justiça Comum, das decisões da Justiça Esportiva, há uma questão constitucional que merece enfrentamento por esta Comissão. Eis o que dispõe o art. 237, § 5º, do projeto: *após o trânsito do processo na justiça esportiva, é permitida a anulação da decisão da justiça esportiva pelo Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que requerida por uma das partes, e restrita às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou em caso de decisão proferida fora dos limites de competência da justiça esportiva.* De seu turno, o art. 217, § 1º, da Carta Magna estabelece que *o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva.*

Como se vê, a Constituição não estabelece um prazo para que questões tratadas pela Justiça Esportiva possam ser revistas pela Justiça Comum, tampouco limita a revisibilidade às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou de extrapolação de competência. Bem ao contrário disso, o art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, ao dispor que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

O prazo de 90 dias constante do projeto nos parece irreal. Processos apreciados pelo Poder Judiciário não são concluídos tão rapidamente. Estabelecer que o Poder Judiciário somente poderá intervir nessas questões se o fizer em tão exíguo prazo é totalmente desarrazoado. Se a intenção, com tal dispositivo, foi estabelecer um prazo prescricional para ajuizamento da ação na Justiça Comum, é isso o que resulta da leitura do texto. E mesmo que tal questão fosse resolvida por uma mudança na redação, remanesceria a ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, com a exclusão da possibilidade de o Judiciário rever decisões da Justiça Esportiva. Em seu



art. 217, § 1º, a Constituição apenas condicionou o exame de questões pelo Poder Judiciário ao pronunciamento prévio da Justiça administrativa.

Tampouco se pode fazer analogia entre a previsão do projeto e o instituto da arbitragem. Este, além de ser admissível apenas para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, pressupõe a autonomia de vontade dos litigantes, que concordam em submeter ao juízo arbitral sua controvérsia específica (art. 1º da Lei nº 9.307, de 1996). Já os limites colocados ao exame judicial das controvérsias esportivas pelo projeto não estão condicionados a qualquer tipo de renúncia voluntária das partes. Caso aprovada a proposição, decorrerão da vontade da própria lei.

No Direito Comparado, questão em tudo semelhante à ora discutida foi apreciada pelo Tribunal Constitucional português, quando examinou, em sede de controle preventivo de constitucionalidade, o Decreto nº 128/X, da Assembleia da República, que submetia a um regime de arbitragem necessária, perante o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), litígios no âmbito do desporto, sendo irrecorríveis ao Poder Judiciário as decisões desse Tribunal. Na ocasião, da mesma forma como ora sustentamos relativamente ao PLS nº 68, de 2017, o Tribunal Constitucional considerou violado o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

À luz do exposto, propomos ajuste ao art. 237, § 5º, para escoimá-lo do vício de inconstitucionalidade constatado.

No Capítulo V do Título III são tipificados os crimes contra a integridade e a paz no esporte. Na Seção I, são tipificados os crimes contra a incerteza do resultado esportivo. Os arts. 246, 247 e 248 repetem, respectivamente, a redação vigente dos arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 12.299, de 2010, com algumas alterações. Nos três dispositivos, foi incluída a expressão “evento a ela associado”, para que o crime abarque não só a competição esportiva, mas também qualquer evento paralelo promovido pela entidade organizadora. Por sua vez, na Seção II, são tipificados os crimes contra a paz no esporte. O art. 249 repete quase a mesma redação do art. 41-B da Lei nº 12.299, 2010, tendo sido feita apenas algumas pequenas alterações pertinentes. Por exemplo, trocou-se, nos §§ 1º, 2º e 3º, o termo “estádio” por “arena desportiva”, que é, ao nosso ver, mais amplo e mais adequado. Ademais, incluiu-se, no § 6º, uma causa de aumento de pena de um terço até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, vedando, nessa hipótese, a aplicação das medidas constantes nos §§ 2º a 5º.



Por isso, é preciso alterar o art. 270, para prever a revogação dos arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, uma vez que tratam de crimes previstos na legislação vigente que estão sendo tratados pelo PLS.

A Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, alterou o Estatuto de Defesa do Torcedor para aumentar a pena impeditiva de comparecimento a eventos esportivos para a torcida organizada que promover tumulto nesses eventos. Para preservar o disposto nessa norma, ajustamos ao § 2º do art. 233 do projeto.

Além disso, acrescentamos um artigo ao PLS, prevendo punição para a torcida organizada e seus membros em caso de invasão de locais como espaços de treinamento e concentração ou ilícitos praticados contra esportistas, por exemplo, em dias e horários em que não esteja ocorrendo o evento esportivo. Também, repetimos disposições da já citada Lei nº 13.912, de 2019.

Com relação ao regulamento das competições esportivas, propomos o acréscimo de um inciso III ao § 5º do art. 240 do projeto, para permitir alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, em caso de interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas. Tal disposição já consta do Estatuto de Defesa do Torcedor, introduzida pela Lei nº 14.117, de 8 de janeiro de 2021.

O Título IV, que contém as disposições finais e transitórias, reúne previsões que se entendeu não ser conveniente veicular nos títulos temáticos, bem como aquelas que, nos termos da Lei Complementar nº 98, de 26 de fevereiro de 1995, devem figurar na parte final do texto normativo. Muitas delas reproduzem o conteúdo de dispositivos das leis que pretende revogar.

Alguns exemplos são: o art. 253, segundo o qual os dirigentes e órgãos das entidades esportivas privadas não exercem função delegada pelo poder público nem podem ser considerados autoridades públicas; o art. 254 que manda seja dado, pelos poderes públicos, às entidades esportivas transnacionais com sede no País o mesmo tratamento dispensado às nacionais; o art. 255, que considera efetivo exercício o tempo de convocação do servidor público para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva; o art. 256, que assegura a transmissão ao vivo dos



jogos das seleções brasileiras principais de futebol, em competições oficiais, em ao menos uma rede nacional de televisão aberta; o art. 257, que determina aos sistemas de ensino e às instituições de ensino superior que definam regras específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representações esportiva nacional; e o art. 258, que define o dia 23 de junho como Dia Mundial do Esporte Olímpico. Tais disposições encontram correlatos nos arts. 82, 83, 84, 84-A, 85 e 86 da Lei nº 9.615, de 1998.

Além dessas previsões, o Título IV contém artigos que promovem alterações na legislação não diretamente relacionada ao esporte, para adequá-la à futura lei (arts. 262 e 263), as cláusulas revocatória e de vigência (arts. 269 e 270), bem como um conjunto de disposições transitórias essenciais para permitir a adaptação do sistema esportivo às inovações no quadro legal.

Ademais, conforme já adiantado, propomos alteração na cláusula revocatória, para incluir entre os dispositivos que perderão vigência os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 2010.

Também apresentamos reparo de redação ao art. 258 do PLS. No mais, algumas dessas regras transitórias, como as que tratam do Código de Justiça Desportiva (art. 265) e das regras de acesso e descenso em competições (art. 268), refogem do âmbito de competência material deste colegiado e certamente serão objeto de análise pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Noutro giro, verificamos ser necessário modificar, no texto do projeto, as referências a Ministérios e a Ministros de Estado, tendo em vista a nova organização do Poder Executivo Federal, determinada pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019. Para tanto, substituímos as expressões antigas pelas atualmente vigentes.

II.1 – Análise das emendas

A seguir, descrevemos o conteúdo e analisamos o mérito das emendas apresentadas.

Quanto à **Emenda nº 1**, pelo Senador Hélio José, que pretende alterar o art. 193 e incluir o inciso XII no art. 202 do PLS nº 68, de 2017, somos favoráveis. Entendemos que a emenda é extremamente pertinente,



acolhendo-a, uma vez que aumenta o controle de acesso a torcedores, permitindo a identificação de torcedores que apresentem eventuais restrições judiciais para o acesso a arenas esportivas, decorrente de envolvimento prévio em ações relacionadas à violência em eventos esportivos. Ademais, a medida em questão facilita a identificação de indivíduos envolvidos em tumultos, invasões e brigas generalizadas durante tais eventos. Embora algumas arenas no País já contem com a identificação por biometria, conforme bem ressaltado na justificação da Emenda, é importante que todas as arenas esportivas com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas apresentem o sistema de controle em questão, de modo a proporcionar maior segurança aos espectadores do evento esportivo.

A **Emenda nº 2**, do Senador Paulo Paim, dá nova redação ao inciso XI do art. 35, do PL. O texto original do projeto prevê que pelo menos 30% dos cargos de direção em entidades do esporte (de administração do esporte ou de prática) sejam mulheres. A emenda pretende criar um critério racial que estabeleça o mesmo percentual, mas ela se confunde ao dizer que esse percentual se aplicaria aos membros do conselho fiscal. Mesmo que seja corrigida nisso (para que obrigação se refira aos cargos de direção), a emenda é problemática. O próprio conceito de raça é controverso. Na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a lei de cotas nas universidades, optou-se por aludir à classificação do IBGE, falando de pretos, pardos e indígenas, sem falar de "raça". Além disso, se cada raça tiver representação mínima de 30%, a composição da totalidade dos cargos de direção torna-se inviável, já que deveríamos ter 30% de brancos, 30% de pretos, 30% de indígenas, 30% de asiáticos etc. Em nossa análise, acreditamos que a busca da equidade de gênero e raça, bem como da diversidade em suas mais diversas esferas, é de suma importância para promover a boa representatividade e, consequentemente, o bom funcionamento das referidas entidades, contudo, a Emenda do jeito que está escrita **não merece acolhimento**.

A **Emenda nº 3**, do Senador Paulo Paim e Eduardo Girão (nos termos de requerimento solicitando a adição da assinatura à Emenda), propõe a supressão de dispositivos do PL em que há ocorrência do termo “jogos de azar”. Cabe ressaltar que o PLS nº 68, de 2017, não legaliza ou regulamenta os “jogos de azar”, mas garante para o esporte uma parcela dos recursos frutos de tributação de jogos dessa natureza que venham a ser autorizados. Contudo, é importante lembrar que a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dispõe, entre outros assuntos, sobre a *destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*. De qualquer modo, o raciocínio dos autores da emenda quanto às fontes de financiamento faz sentido. A lei que vier a criar nova loteria vai dispor sobre a sua destinação, de forma que



o disposto em uma Lei Geral do Esporte sobre a destinação desses mesmos recursos não terá efeito algum, se a nova lei dispuser noutro sentido. Vale o princípio de que a lei nova revoga a lei anterior que trata de forma diversa o tema. Ademais, o art. 31 do PLS já está sendo suprimido, por sugestão do relator. **Por isso, somos pelo seu acolhimento.**

A **Emenda nº 4**, do Senador Paulo Paim, suprime o § 5º do art. 48, para permitir que atletas de categoria máster ou similar possam ser beneficiados com a Bolsa-Atleta. Alega o autor que o dispositivo fere o art. 3º da CF, por discriminar pessoas com idade acima de 35 anos que, afirma, são as pertencentes às referidas categorias. Somos pela rejeição da emenda. O PL apenas estabelece idade máxima (de vinte anos) para a Categoria Estudantil. Para as demais categorias há outros requisitos, que não de idade. Portanto, um atleta com 35 anos de idade que atenda tais requisitos poderá concorrer às demais categorias da Bolsa Atleta. Desse modo, **optamos pelo não acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 5**, do Senador Fabiano Contarato, altera o § 2º do art. 233 do PLS 68, de 2017, para que torcidas organizadas que, em eventos esportivos, pratiquem *condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas* sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos por até três anos. Definitivamente não há mais espaço em nossa sociedade, seja no âmbito do esporte ou não, para que tais atitudes deploráveis sejam toleradas. Portanto, **somos pelo acatamento da Emenda.**

A seguir, analisamos as emendas de nºs 6 a 59, que são de autoria do Senador Carlos Portinho.

As alterações promovidas ao art. 1º do PLS pela **Emenda nº 6** se resumem à inclusão da expressão “e o entretenimento, como atividade econômica e social”, no § 1º, e a referência ao Código Mundial Antidopagem, no § 3º. O entretenimento, embora não seja elemento intrínseco conceituação esporte, é uma das mais marcantes consequências da prática esportiva. No entanto, a menção ao Código Mundial Antidopagem nos parece desnecessária, já que os princípios do “jogo limpo” e da antidopagem fazem parte da Carta Olímpica. Por isso, **somos pelo acolhimento parcial da Emenda.**

A **Emenda nº 7** promove alterações no art. 2º do PLS. Relativamente ao texto original do projeto são incluídas mais duas propostas de princípios fundamentais: “direito social” e “educação”; bem como uma alteração no parágrafo único, para definir o desporto profissional como de



“alto interesse econômico”. Parece-nos estranha a inserção do “direito social” como princípio. O projeto já diz, no art. 3º, que “todos têm direito à prática esportiva”. A qualificação do esporte como direito já está no PLS, portanto. Quando se fala em princípios, pretende-se que as normas sobre esporte sejam interpretadas à luz deles. Por isso, entendemos que apenas a “educação” deve ser acrescida princípio fundamental do esporte. Por essas razões, **somos pelo seu acolhimento parcial.**

A **Emenda nº 8** promove alterações no art. 3º do PLS, que se resumem à referência às atividades físicas como direito social e à garantia às mulheres de igual direito de participação em funções de direção. **Somos pelo acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 9** promove alterações no art. 9º do PLS, para que em todos os níveis e serviços da prática esportiva haja a promoção da saúde e da integridade do resultado esportivo. De nossa parte, acreditamos a modificação é meritória, com exceção da adição do termo “saúde”, que é estranho ao artigo. Portanto, **somos pelo acolhimento parcial da Emenda.**

A **Emenda nº 10** modifica o art. 13 do PLS, para determinar que os entes subnacionais executem políticas públicas voltadas para o desporto educacional, de formação e de rendimento, inclusive com a cooperação dos clubes e associações desportivas de cada modalidade. A atuação dos entes públicos pretendida pela emenda já é de alguma forma prevista nos dispositivos que especificam as competências de Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 15 a 17). O diferencial da Emenda é enfatizar que as políticas públicas deverão ser implementadas com a cooperação dos agentes privados: clubes e associações desportivas. **Consideramos meritória a previsão, somos pelo seu acolhimento.** Faz-se, no entanto, necessário corrigir pequenas imperfeições redacionais.

A **Emenda nº 11** altera o art. 19 do PLS, para reduzir de 4 (quatro) para 1 (um) os representantes municipais e de 3 (três) para 1 (um) os estaduais no Conesp, e acrescentar um representante do CBCP. Além disso, retira, entre os representantes da sociedade civil, o dos conselhos municipais e o dos conselhos estaduais de esporte. Reduz de 3 (três) para 2 (dois) os representantes dos atletas, além de retirar o representante das instituições de ensino e pesquisa, o representante do setor produtivo e o representante dos esportes não olímpicos. Tal redução no número de membros reduz a legitimidade e a representatividade do Conselho. Ademais, o argumento de que a redução traria maior qualidade às deliberações não se sustenta. No entanto, vai no mesmo sentido que já expusemos de incluir



representante do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP). **Somos pelo acolhimento parcial da Emenda.**

A **Emenda nº 12** modifica o art. 20 do PLS, que estabelece competências para o Conesp. A alteração ao inciso VII do artigo inclui a atribuição de atualizar e editar o Código Brasileiro Antidopagem à luz do Código Mundial Antidopagem, que se soma à de aprovar o referido Código. A alteração ao inciso VIII do artigo, por sua vez, explicita que as diretrizes sobre procedimentos de controle de dopagem serão atualizadas conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas da Agência Mundial Antidopagem. **A emenda é meritória e somos pelo seu acolhimento.** Faz-se, no entanto, necessário pequenos ajustes redacionais.

A **Emenda nº 13** altera o art. 21 do PLS, para prever que na formulação de políticas públicas seja assegurada a participação das organizações de práticas desportivas e de administração desportiva. Tal Emenda segue a mesma trilha da de nº 10, ao enfatizar o papel das organizações esportivas, como atores fundamentais e com interesses legítimos, a quem deve ser dada voz no processo de formulação de políticas públicas relacionadas ao esporte. **Somos pelo acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 14** modifica o art. 25 do PLS para explicitar que a autonomia das organizações esportivas inclui a prerrogativa de editar seus próprios códigos de justiça desportiva e a de formar os respectivos tribunais. A rigor, essa prerrogativa das entidades de administração do esporte já se encontra assegurada pelos arts. 265 e 267 do PLS. Sem embargo, não nos parece demasiado reafirmá-la no dispositivo que reconhece a autonomia das organizações para se autorregular, autogovernar e autoadministrar. **Somos pelo seu acolhimento.** Faz-se, no entanto, necessário melhorar a técnica legislativa da Emenda, o que fazemos com o acréscimo de um inciso ao art. 25.

A **Emenda nº 15** pretende alterar o inciso II e os §§ 1º e 3º, do art. 35 do Projeto para prever, quanto à possibilidade de organizações do SINESP terem acesso a benefício fiscais, repasses públicos e valores de concursos de prognóstico, a necessidade de certidões negativas, ou na hipótese de refinanciamento a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais, promove alteração para isentar mais obrigações às organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade. Quanto à análise, **acolhemos a Emenda**, com a ressalva de adequações redacionais.



A **Emenda nº 16** pretende acrescentar art. 63, renumerando-se os demais, para estabelecer que a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) somente será regida Lei nº 14.193, de 2021. Parece-nos que a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, em seu art. 1º, já delimita que regras específicas sobre SAF será regida pela própria lei, com aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades Anônimas) e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) objeto de revogação deste PL. Por essa razão, **acolhemos a Emenda de modo diverso, acrescentando dispositivo na Subseção I da Seção VII do Título I do Capítulo III do PLS.** O novo artigo especifica que “o disposto nesta Subseção I não se aplica à Sociedade Anônima de Futebol, que é regida exclusivamente pelos termos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021”.

A **Emenda nº 17** toma como base não o texto do projeto, mas o de emenda apresentada pelo relator, que sequer foi aprovada pela Comissão. Se se tratasse algo já aprovado, seria possível que o relator (e somente ele) apresentasse subemenda a tal emenda. Contudo, **por concordarmos com o mérito da proposta, somos pelo seu acolhimento.**

A **Emenda nº 18** inclui inciso no art. 46 do PLS, para prever como receita do Fundesporte os recursos de emendas parlamentares. O art. 46 discrimina as fontes de financiamento do Fundesporte, entre as quais os recursos do Tesouro Nacional. As emendas parlamentares estabelecem destinações para tais recursos. Por isso mesmo, entendemos que a previsão pode figurar como uma especificação daquilo que consta no inciso I do art. 46, de modo a se considerar como uma das fontes de financiamento do Fundesporte, *os recursos do Tesouro Nacional, inclusive os de emendas parlamentares.* Para tanto, **acolhemos com ajustes.**

A **Emenda nº 19** pretende suprimir o art. 256 do PL, que estabelece que todos os jogos das seleções brasileiras principais de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais estejam sendo realizados. Cabendo, ainda, às empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverem como cumprir a transmissão. **Concordamos com a supressão, acolhendo a Emenda.** Entendemos que a proposta parece desarrazoada na medida em que cria custos às concessionárias de televisão. A negociação da transmissão dos jogos da seleção principal brasileira envolve diferentes atores. E, em tempos de ampliação de canais de comunicação, principalmente por plataformas digitais na internet, vincular a transmissão ao menos a uma rede nacional de televisão aberta parece invadir a livre



autonomia negocial de quem detém os direitos de transmissão da seleção brasileira de futebol.

A **Emenda nº 20** modifica a redação do art. 265 do PLS para limitar ao prazo de 1 (um) ano a obrigatoriedade do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD de que trata a Lei Pelé, após a publicação da nova Lei Geral do Esporte. O objetivo é obrigar que organização esportiva que administra ou regula modalidade esportiva adote sua própria normatização para fins de estruturação de sua justiça esportiva findado o referido prazo. Concordamos com o autor quando afirma que a proposta visa ao aprimoramento da organização legislativa interna das referidas organizações esportivas. Por isso, **somos pelo seu acolhimento**.

A **Emenda nº 21** acrescenta parágrafo único ao art. 55 do PLS. A proposta é garantir aos atletas direito de recurso para decisões relativas ao benefício da Bolsa Atleta, bem como o efeito suspensivo de decisões que impliquem suspensão ou cancelamento de bolsas. **A Emenda é meritória e somos pelo seu acolhimento**, pois traz garantias aos atletas candidatos ou beneficiários da Bolsa-Atleta. Faz-se, no entanto, necessário corrigir algumas imperfeições redacionais.

A **Emenda nº 22** suprime o § 6º do art. 240 do PLS, que estabelece que a competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída. Concordamos com a afirmativa do autor de que o dispositivo fere o princípio da autonomia das entidades esportivas, razão pela qual **acolhemos a Emenda**.

A **Emenda nº 23** limita a manutenção voluntária da estrutura atual da justiça desportiva ao prazo de 1 (um) ano. No texto original do projeto, não há prazo. Na prática, ela obriga as entidades a modificar a estrutura de sua justiça desportiva no prazo de 1 (um) ano, para que se adaptem às regras da nova Lei Legal do Esporte. **Somos pelo acolhimento da Emenda**.

A **Emenda nº 24** propõe a supressão do art. 268 do Projeto, que autoriza, excepcionalmente, que as regras para acesso e descenso em competições dispostas na nova Lei possam ter tratamento diferenciado em relação ao instituído por lei especial sobre programa de refinanciamento de dívidas de organizações esportivas previamente existente antes da sua vigência em virtude de inadimplência da organização esportiva para com o referido programa. O art. 268 do PLS é essencialmente uma transposição do



art. 10 do Estatuto de Defesa do Torcedor, com redação dada pela Lei do Profut (Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015). São regras que, embora busquem contribuir para um ambiente fiscal saudável no esporte brasileiro, nunca encontraram aplicabilidade prática. Por essa razão, **somos pelo acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 25** pretende acrescentar art. 270, renumerando-se os demais, para prever que a Sociedade Anônima do Futebol será regida pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, aplicando-se subsidiariamente, no que não for conflitante, à Lei Geral do Esporte. **Acolhemos o pedido.** De fato, essa já é a previsão constante no art. 1º da Lei da SAF. Entendemos que a medida prevista também na Lei Geral do Esporte reafirmará a melhor forma de interpretação das duas leis, dando especificidade à Lei da SAF, quando dispuser sobre sociedade anônima de futebol. Faz-se, no entanto, necessário corrigir algumas imperfeições redacionais.

A **Emenda nº 26** propõe a inclusão de texto no § 3º do art. 240 do PLS, para que os regulamentos das competições, propostas de alterações e ajustes, após manifestação da organização esportiva responsável pela competição, sejam submetidos a deliberação plenária de conselho arbitral que reúna os clubes participantes da competição. A modificação proposta torna a elaboração de regulamentos mais democrática e participativa, e, por essa razão, **somos por seu acolhimento.**

A **Emenda nº 27** modifica uma atribuição da Anesporte, para que seja responsável apenas por impugnar laudos de segurança e engenharia de arenas esportivas e os planos de segurança dos eventos esportivos, ao invés de avaliá-los, como prevê a redação original do PLS. Entendemos que **a modificação sugerida é meritória.** Atribuir tal competência à entidade em comento tornaria o processo de aprovação do referidos documentos excessivamente moroso, ainda mais se considerarmos o elevado número de arenas e eventos esportivos realizados em território nacional. **Vamos, contudo, além, propondo a supressão do inciso IV do art. 232.**

As alterações propostas pela **Emenda nº 28** guardam consonância com as da Emenda nº 12. A ideia é vincular a legislação interna ao Código Mundial Antidopagem e às normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem. **A Emenda é meritória e a acolhemos.** Faz-se, no entanto, necessário corrigir algumas imperfeições redacionais.

A **Emenda nº 29** pretende suprimir os arts. 209 a 214, que tratam da cédula de crédito esportiva. Para o autor, a cédula não poderia ser emitida por associação, uma vez que não possui fins lucrativos. Ademais, no



âmbito do futebol, a recente editada Lei da SAF autoriza a emissão de debêntures para captação privada. Quanto à análise da Emenda, **acolhemos a Emenda nº 29**. Entendemos que os argumentos devem prosperar, pelas razões descritas anteriormente na análise deste Relatório. A criação do título poder ser salutar à capitalização das organizações esportivas ao ampliar suas possibilidades em obter financiamento, mas poderia desestimular a transformação de clubes de futebol em sociedades anônimas de futebol, que possuem outro instrumento de captação: as debêntures-fut.

A **Emenda nº 30**, ao alterar o § 2º do art. 72, busca assegurar o exercício da profissão de treinador esportivo, exclusivamente, aos portadores de diploma de educação física e aos profissionais graduados em curso técnico de formação em treinador desportivo. **A proposta é meritória, mas deve ser acolhida com algumas alterações.** Propomos, para tanto, que o exercício da profissão de treinador esportivo seja assegurado, exclusivamente, aos portadores de diploma de educação física e aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso técnico de formação profissional oficial de treinador esportivo, mas também àqueles que, à data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de três anos, a profissão de treinador esportivo. Com a mudança que se propõe, espera-se que os cursos de formação de treinador esportivo não se restrinjam ao âmbito da CBF. Contemplamos, também, os treinadores esportivos sem formação específica, mas que trazem uma rica bagagem de experiência como treinador esportivo proveniente de anos de atuação no mundo esportivo. Por fim, explicita-se que a regra presente no § 2º do art. 72 restringe-se somente aos esportes profissionais.

A **Emenda nº 31** pretende limitar a cessão do direito ao uso da imagem do atleta em proveito da própria organização esportiva com a qual mantém relação jurídica. Ademais, acrescenta mais um parágrafo para fixar que a remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 60% da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho. Quanto à análise, **acolhemos a Emenda com ajustes.** Entendemos que limitar a cessão do direito ao uso da imagem do atleta em proveito da própria organização esportiva com a qual mantém relação jurídica parece extrapolar o interesse do principal interessado, qual seja, o atleta. Cabe a ele decidir a quem irá ceder e em que condições. Por outro lado, entendemos por bem acolher a previsão contida na Lei Pelé na qual remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 40% da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho – e não 60% como no texto da Emenda.



Como a **Emenda nº 32** tem igual teor à Emenda nº 49, que é **acolhida** conforme análise que se encontra nesta última.

A **Emenda nº 33** pretende incluir parágrafo no art. 204 para estabelecer que não constitui prática de proveito econômico indevido ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca, de seus canais e títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos. **Quanto à análise de mérito, acolhemos a Emenda.** Parece-nos que não cabe à legislação promover intervenção exagerada nas relações econômicas privadas, abstendo-se de impor normas que determinem critérios prévios para determinados negócios, como a forma comercializar contratos de patrocínio ou publicidade. Nessa linha, é convergente com a justificativa de veto presidencial a dispositivo da Lei do Mandante que pretendia restringir ainda mais a vedação contida na Lei Pelé.

A **Emenda nº 34** pretende prever prazo máximo de implementação do controle e da fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas, que deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. **Quanto à análise, acolhemos a Emenda.** Parece-nos razoável o prazo de até dois anos para que as arenas tenham tempo suficiente para realizar as adequações necessárias ao cumprimento da nova norma. Entendemos que a proposta é convergente com as regras previstas tanto no Estatuto do Torcedor quanto no Código de Defesa do Consumidor na medida em que amplia a saúde e a segurança do público espectador e de todos os profissionais lá presentes.

A ideia da **Emenda nº 35** é incluir no art. 22 do PLS a valorização dos profissionais de fisioterapia, a exemplo do que foi feito em relação aos profissionais de educação física e da prática esportiva em ambiente educacional, no inciso IV do referido artigo. **Somos pelo acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 36** dá nova redação ao art. 53 no PLS, para que as despesas decorrentes da concessão da Bolsa-A atleta corram à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, inclusive do Fundesporte, e não somente do Ministério do Esporte, como prevê a redação original do PLS.



Acreditamos que a modificação tende a ser positiva, ao ampliar o potencial de recursos disponíveis para concessão do referido benefício. Ademais, a referência ao Fundesporte feita pela Emenda guarda pertinência com uma das finalidades a que se destina o Fundo, nos termos do art. 45 (treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível). **Somos, portanto, pelo acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 37** pretende dar nova redação ao *caput* do art. 92 do Projeto e a seus §§ 1º, 2º e 3º. No *caput*, conceitua agente esportivo como a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação, na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas. Excluíram-se as qualificadoras “ocasional ou permanente” da atividade de intermediação. No § 1º, a Emenda isenta os parentes em primeiro grau, cônjuge e advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou agenciadores de sua carreira, da necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva. No § 2º, altera a previsão de limite máximo de dois anos de representação do contrato de intermediação para deixar que regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas disciplinem a matéria. No § 3º, retira a previsão de que o agente esportivo só possa agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, de modo que apenas por esta pode ser remunerado, salvo acordo prévio, para prever que a organização de administração do esporte da respectiva modalidade, fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, cumprindo-lhe informar à Receita Federal todos os valores envolvidos e pagos na cessão e transferência dos atletas. Quanto à análise de mérito, **acolhemos a Emenda nº 37**. Entendemos que atividade de intermediação comporta tanto momentos ocasionais como relacionamento mais perenes sendo dispensadas as qualificadoras. E, no § 1º parece razoável estender aos parentes, ao cônjuge e ao advogado a representação como intermediador dada a relação próxima e de confiança com o atleta. Parece-nos que regras de intermediação devem estar disciplinadas em regulamentos próprios de cada modalidade esportiva, uma vez que exigem a dinamicidade na alteração, incompatível com legislações ordinárias. É necessária, ainda, a retirada do § 4º do art. 92, que atribui ao então Ministério do Trabalho a competência para fiscalizar o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por lei. O dispositivo invade a competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e



da CF, a quem cabe a iniciativa das leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI da CF e, por consequência, as atribuições desses órgãos.

A **Emenda nº 38** busca modificar competências da Anesporte. A redação original do art. 192 estabelece que os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Anesporte e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição, previamente à sua realização. Ela passa a atribuir tal obrigação à organizações esportivas mandantes da partida, que apresentarão a referida documentação à organização esportiva (organizadora) da competição, que, por sua vez, encaminhará os documentos à Anesporte e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal. Nos parece que seu objetivo é enfraquecer, ou reduzir, o papel da Anesporte. Entendemos que a modificação sugerida não é meritória. É função da entidade em comento avaliar todas as variáveis que possam influenciar na questão da violência no esporte. Portanto, é imprescindível que tenha acesso a toda e qualquer documentação necessária para o desempenho de suas competências, de forma que, novamente, a justificação do autor da Emenda não se sustenta. **Somos pela sua rejeição.**

A **Emenda nº 39** pretende suprimir todo o Capítulo V (arts. 143 a 186), que dispõe sobre a Sociedade Anônima Esportiva (SAE), bem como os arts. 262 e art. 266 do Projeto, que também tratam sobre disposições atinentes à SAE. Quanto à análise, **acolhemos na íntegra.** A previsão da SAE foi inspirada ainda nas primeiras discussões de sociedades anônimas simplificadas para o futebol. Ao longo dos últimos anos, o debate em torno das sociedades anônimas do futebol ganhou profundidade ao ponto de resultar na Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, recentemente incorporada no ordenamento jurídico. A criação da SAF levou em consideração o desenvolvimento do futebol como relevante atividade econômica. Entendemos que as outras modalidades esportivas ainda não alcançaram o mesmo patamar de maturidade econômica, de modo que as regras de governança e captação de recursos previstas no Projeto parecem ser razoáveis e proporcionais ao momento do esporte como um todo. Por fim, a remoção do art. 266 dá-se por perda de objeto, já que estendia o benefício tributário dos arts. 100 a 103 do PL às Sociedades Anônimas Esportivas, que forma suprimidas do texto.

A **Emenda nº 40**, ao modificar o parágrafo único do art. 81, determina que a organização esportiva contratante é responsável, além das



despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização, também daquelas fisioterapêuticas. A proposta aperfeiçoa com certeza o texto do parágrafo único ao sanar a omissão acerca da responsabilidade da organização esportiva contratante também pelo tratamento fisioterapêutico do atleta, imprescindível para sua recuperação. Por isso, **acatamos a Emenda**.

A **Emenda nº 41** pretende dar nova redação ao *caput* do art. 189 do Projeto para prever a organização esportiva que administra a competição e a organização de prática desportiva mandante da partida, prova ou equivalente, “implementará”, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo. A justificativa reside numa possível tarefa conjunta e em cooperação. Quanto à análise, **acolhemos com ajustes redacionais**.

A **Emenda nº 42** reduz o prazo de setenta e duas horas para quarenta e oito horas antes para que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda. Para isso, elimina disposição prevista no § 1º, renumerando-se as demais. Quanto à análise, **acolhemos a proposta com ajustes redacionais**.

A **Emenda nº 43** pretende alterar o § 2º do art. 187 do para estender às organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional a responsabilidade solidária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a qualidade de fornecedora relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas. Concordamos que a parte vulnerável da relação é o consumidor, razão pela qual a estipulação deve levar em consideração que a organização também é fornecedora, logo responsável solidária perante o consumidor, uma vez que as entidades fazem parte da cadeia de consumo e se beneficiam dos frutos por ela gerado. Todavia, promovemos apenas ajustes redacionais. Quanto à análise, **acolhemos a Emenda com ajustes**.

A **Emenda nº 44** altera o inciso III do § 1º do art. 105 do Projeto de Lei para incluir os equipamentos fisioterapêuticos destinados aos eventos esportivos entre os bens duráveis que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. Pela sua essencialidade no tratamento de atletas lesionados, entendemos que a



inclusão dos equipamentos fisioterapêuticos ao lado de equipamentos médicos é adequada e correta, e por isso somos pelo **acolhimento da Emenda**.

A **Emenda nº 45**, ao dar nova redação ao art. 79, prevê que a atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da sociedade esportiva empresarial. Como se sabe, é bastante corriqueira a prática em que atletas detenham parcelas de uma sociedade esportiva empresarial. Pretende-se impedir a participação do atleta como sócio ou acionista da sociedade. Importante salientar que a Lei nº 14.193, de 09 de agosto de 2021, conhecida como Lei da Sociedade Anônima de Futebol – SAF, vigente em nosso ordenamento jurídico, já conta com dispositivo proibindo tal prática. Por isso, **somos pelo acolhimento da Emenda**.

A **Emenda nº 46** altera o *caput* do art. 104 do projeto para excluir do texto o prazo de vinte anos fixado para usufruto da isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tornando-o indefinido. Como a atração de competições internacionais de alto nível exigem sacrifícios do país organizador e ante a imprevisibilidade de quando ocorrerão no País, a fixação de prazo definido para autorizar a concessão de benesse fiscal com esse intuito parece inadequada. Portanto, **somos pelo acolhimento da Emenda**.

A **Emenda nº 47** altera a redação do § 1º do art. 101 do PL nº 68, de 2017, aperfeiçoando-a em relação à anterior, dirimindo qualquer dúvida de que a isenção de IPI e de II na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas previstas no *caput* do artigo se aplica a às modalidades habilitadas para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, Parapan-americanos, nacionais e mundiais, e não somente para eventos determinados como poderia dar a entender a redação anterior. Isso porque o ciclo de treinamento no esporte de alto nível para as grandes competições é necessariamente prolongado. **Por realizar ajustes meritórios, somos pelo seu acolhimento**.



A **Emenda nº 48**, suprime o termo “prêmios” constante do § 2º do art. 87 do projeto, que trata da definição de salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º. As **Emendas nºs 32 e 49**, de igual teor, incluem novo § 2º ao art. 96 da proposta, renumerando-se os demais, a fim de estabelecer que os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil. A **Emenda nº 50**, ao incluir parágrafo único ao art. 82, determina que os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil. Como se vê, as modificações que se propõem nessas quatro emendas supracitadas têm por objetivo estabelecer que as premiações por resultado, também chamadas de “bicho”, por serem imprevisíveis e eventuais, não devem configurar parcela de natureza salarial. Luvas, assim como o direito de imagem, de igual modo, devem ter natureza civil: não integram a parcela do salário e têm natureza indenizatória. Com efeito, a concessão dos prêmios tem caráter eventual. Em geral, são pagos quando há desempenho superior ao esperado. Os valores podem ser variáveis e pode não haver prêmio a receber em determinado período. Pacifica-se com essas propostas a questão, demandada em muitos tribunais do trabalho, reduzindo assim os conflitos sobre a matéria. Por isso, **acolhemos as Emendas nºs 32, 48, 49 e 50**.

A **Emenda nº 51** altera os parágrafos do art. 91 do Projeto na forma de parágrafo único que dispõe que a cessão ou negociação de direitos econômicos dos atletas submete-se as regras e regulamentos próprios de cada organização de administração desportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas. Quanto à análise, **acolhemos a Emenda com ajustes**. Entendemos que as federações nacionais e internacionais de cada esporte são as mais qualificadas para se autorregularem com relação à matéria.

A **Emenda nº 52** altera a redação do inciso III, do art. 95, estabelecendo que não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada, salvo previsão contratual diversa. A profissão de atleta tem peculiaridades que devem ter um tratamento legal específico e, por isso, no que tange aos períodos de concentração, viagens, pré-temporada, justifica-se a existência de legislação específica que contemple as características da profissão. A jurisprudência em relação à concentração, por exemplo, vem se firmando no sentido de ser obrigação contratual do atleta e legalmente admitida, não integrando sua jornada de trabalho, para efeito de pagamento de horas extras, desde que não exceda de 3 dias por semana, salvo prévia estipulação no contrato especial



de trabalho desportivo. O mesmo diga-se quanto aos acréscimos remuneratórios em razão de viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, exceto se houver previsão contratual. Por isso, **acatamos a Emenda**.

A **Emenda nº 53** altera o § 1º do art. 96, para suprimir o termo “associação”, bem como para modificar o inciso II do § 1º do mesmo artigo para estabelecer que, na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol na Carteira Profissional, deverá constar tão somente o salário, as gratificações e as bonificações, ficando de fora, portanto, os prêmios, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, o tempo e o lugar de pagamento. Como já justificado em emendas semelhantes, as premiações por resultado, também chamada de “bicho”, por serem imprevisíveis e eventuais, não devem configurar parcela de natureza salarial. Luvas, de igual modo, têm natureza civil: não devem integrar o salário e devem ter natureza indenizatória. Em relação ao pagamento das luvas, por exemplo, ele tem gerado controvérsias nos tribunais. Quando elas são pagas de forma parcelada, ao longo do contrato do atleta, atribui-se-lhes, por vezes, natureza salarial. Já quando são pagas de uma só vez, alguns consideram que, perdendo sua característica de habitualidade, perdem a sua natureza salarial, transformando-se em parcela de natureza exclusivamente retributiva. A iniciativa pacifica a questão, demandada em muitos tribunais do trabalho, reduzindo assim os conflitos e trazendo maior segurança jurídica às relações de trabalho no âmbito do esporte. Por isso, **acolhemos a Emenda**.

A **Emenda nº 54**, ao alterar o art. 78, tem por finalidade possibilitar aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressaltando-se o seu impedimento para atuar em campeonato, partida ou prova de organização de prática desportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição. **A Emenda é meritória**, eis que busca afastar possíveis conflitos de interesses nesse tipo de contratação. Assim, um arbitro que for contratado por um clube para ministrar aulas e palestras ao longo do ano, não poderá apitar em jogos do clube que o contratou, ou em partidas de um campeonato que beneficie direta ou indiretamente essa organização esportiva. Por isso, **é acolhida**.

A **Emenda nº 55** altera o parágrafo único, numerando-o como § 1º, e acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 5º, para determinar que a formação esportiva permite a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas como parte de seu aprendizado, bem como o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor



de doze anos e a organização esportiva. Dispõe, ainda, que o menor de 12 a 14 quatorze anos de idade não poderá ser alojado nas dependências do clube nem em domicílio estranho a de seus familiares. Esse menor está sujeito ao pátrio poder e decisão exclusiva de seus familiares, não estando obrigado a participar de competições, salvo expressa autorização dos pais ou responsáveis e com sua presença durante a participação do menor na competição. A proposta se adequa às exigências da prática esportiva moderna, pois reduz da idade da criança na formação esportiva, garantindo sua proteção, o pátrio poder, a convivência familiar e a presença dos pais ou responsáveis durante as competições. É imperativa para que a criança e o adolescente possam desenvolver todas as suas aptidões no âmbito do esporte. Ademais, com a medida, eles também poderão disputar torneios organizados pelas Federações e obter um contrato formal sob a forma de bolsa de aprendizagem, podendo, ainda, receber um auxílio financeiro da entidade de prática desportiva. Por isso, **acolhemos a Emenda.**

A **Emenda nº 56**, ao incluir novo inciso ao art. 95 dispõe que o atleta de futebol não fará jus ao adicional noturno por participação em jogos e competições realizados em período noturno. A despeito das peculiaridades que são inerentes à profissão do atleta de futebol, o art. 7º, IX, da Constituição de 1988, lhe assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. Por isso, propomos nova redação com a finalidade de garantir ao atleta de futebol a percepção de adicional, observadas, todavia, as características próprias de sua atividade. Tendo em vista ser comum as realizações de partidas à noite, propomos que o horário noturno seja diferente daquele dos demais trabalhadores urbanos, assegurando remuneração do trabalho noturno superior à do diurno entre as 23 horas e 59 minutos de um dia e as 6 horas e 59 minutos do dia seguinte. Dessa forma, **somos pelo seu acolhimento parcial.**

A **Emenda nº 57**, ao dar nova redação ao § 3º e ao incluir novo § 4º, renumerando-se os demais, ao art. 97, determina que o atleta não profissional em formação, maior de 12 e menor de 20 anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada, mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. Dispõe, também, que, no período de formação dos 12 aos 14 anos, é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o §1º do art. 97, não se exigindo da organização formadora do atleta o disposto nas alíneas “b”, “d” e “h”. **A Emenda deve ser acolhida**, pois compatibiliza o art. 97 da proposição às mudanças promovidas ao seu art. 5º pela Emenda nº 55.



A **Emenda nº 58**, ao dar nova redação ao *caput* do art. 98, bem como, incluir novo inciso I, renumerando-se os demais, estabelece que, sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 aos 13 anos de idade. **A Emenda deve ser acolhida**, pois compatibiliza o art. 98 da proposição às mudanças promovidas ao seu art. 5º pela Emenda nº 55. Ademais, ela atribui à organização de prática formadora um percentual condizente com o investimento feito por ela na criança nesse período de formação.

A **Emenda nº 59**, ao incluir a expressão “inclusive as premiações por resultado alcançado, bem como” no § 5º do art. 83, prevê que as premiações não constituem nem geram vínculo de emprego. **Meritória a presente Emenda**, a despeito da necessidade de melhor caracterizarmos o conceito de premiação, que deve ser concedida de maneira eventual e ser conferida em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado do atleta no exercício de suas atividades. Por isso, **somos por seu acolhimento com nova redação**.

A **Emenda nº 61**, ao dar nova redação ao § 3º do art. 83, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, bem como, incluir os novos §§ 4º a 7º ao dispositivo, renumerando-se os demais, dispõe sobre o valor da cláusula compensatória desportiva, que será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Determina também que a cláusula compensatória desportiva será paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato de trabalho. Se, todavia, no curso do pagamento dessa cláusula, o atleta vier a celebrar novo contrato de trabalho com outra organização de prática desportiva, a organização de prática esportiva anterior ficará remida do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva, quando o salário do atleta com a nova organização desportiva for igual ou superior aquele que recebia anteriormente. Caso for inferior, será devido pela organização de prática esportiva anterior somente



o pagamento de sua diferença, seguindo o parcelamento em curso apenas pelo saldo.

Estabelece, ainda que, ocorrendo o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a três meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.

A alteração que se sugere pretende trazer maior equilíbrio à relação entre o clube e o atleta, desonerando o clube caso o atleta consiga a sua recolocação noutro, se por salário igual ou superior ao anterior, e compensando-o com a diferença, quando inferior o salário na sua nova agremiação. Importante assinalar que a proposta se encontra em conformidade com os parâmetros internacionais constante do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores – RSTP, que faz parte das normas da Federação Internacional de Futebol – FIFA.

A **Emenda nº 62** dá nova redação a três artigos. A modificação ao art. 19, que inclui entre os membros do Conesp um representante da Cbdel, não merece prosperar. Consideramos que a ampliação exagerada do número de representantes do Conesp pode comprometer a agilidade do funcionamento do Conselho. A mudança ao art. 31, por sua vez, que reserva à Cbdel 0,4% (quatro décimos por cento) da arrecadação bruta de concursos de prognóstico, perdeu o objeto, já que propomos neste relatório a supressão do referido artigo. Por outro lado, **consideramos meritória a alteração ao art. 27**, para incluir a Cbdel no rol de entidades que constituirão subsistemas esportivos próprios. Acreditamos que, dessa forma, contribuiremos para o florescimento dos *E-Sports* em nosso país. Portanto, **somos pelo acolhimento parcial** da Emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 3, 5 a 37, 39 a 59, 61 e 62, e rejeição das Emendas nºs 2, 4 e 38, na forma do seguinte Substitutivo:



EMENDA Nº 63 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

(ao PLS nº 68, de 2017)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2017

Institui a Lei Geral do Esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I**DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura de Paz no Esporte e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por “esporte” toda forma de atividade que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em harmonia com os atos internacionais aos quais Brasil tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.

§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da “Carta Olímpica” e da “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.



SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

- I – autonomia;
- II – democratização;
- III – descentralização;
- IV – diferenciação;
- V – educação;
- VI – eficiência;
- VII – especificidade;
- VIII - gestão democrática;
- IX – identidade nacional;
- X – inclusão;
- XI – integridade;
- XII – liberdade;
- XIII – participação;
- XIV – qualidade; e
- XV – segurança.

Parágrafo único. Categorizando-se o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeita-se à observância dos princípios:

- I – da transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e regulamentos externos e internos;
- II – da moralidade na gestão esportiva;
- III – da responsabilidade social de seus dirigentes.

SEÇÃO II

DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPORTE

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.



§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral.

§ 2º Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva enquanto torcedor, garantindo-lhe a efetividade de sua segurança e integridade física.

§ 3º É um direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

SEÇÃO III DOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 4º A prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

- I – a formação esportiva;
- II – a excelência esportiva;
- III – a vivência esportiva.

SUBSEÇÃO I DA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, voltada para o desenvolvimento integral, compreendendo os seguintes serviços:

I – qualidade de vida, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II – fundamentação esportiva, visando a ampliar e aprofundar o conhecimento esportivo, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, assim como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte;
e



III – aprendizagem da prática esportiva, objetivando a oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º O menor de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos não poderá ser alojado nas dependências do Clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho a de seus familiares.

§ 3º O menor de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos está sujeito ao pátrio poder e decisão exclusiva de seus familiares, não estando obrigado a participar de competições salvo expressa autorização dos pais ou responsáveis e com sua efetiva presença durante a participação do menor na competição.

SUBSEÇÃO II

DA EXCELÊNCIA ESPORTIVA

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático voltado para a formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, compreendendo os seguintes serviços:

I – especialização esportiva voltada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II – aperfeiçoamento esportivo objetivando o treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III – alto rendimento esportivo visando ao treinamento bem especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais; e

IV – transição de carreira buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.



SUBSEÇÃO III

DA VIVÊNCIA ESPORTIVA

Art. 7º A vivência esportiva condensa a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, de lazer, atividade física e esporte competitivo para jovens e adultos, envolvendo os seguintes serviços:

I – aprendizagem esportiva para todos, dando acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II – esporte de lazer para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem estar e cidadania;

III – atividade física para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, saúde e lazer dos praticantes; e

IV – esporte competitivo para manutenção da prática cotidiana do esporte ao propiciar competições por faixas etárias, para aqueles advindos de outros níveis.

SUBSEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS COMUNS AOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento e difusão do conhecimento científico, tecnológico e inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

Art. 10. O esporte educacional está presente em todos os níveis da prática esportiva.



Parágrafo único. O esporte militar se desenvolve nos diferentes níveis segundo seu próprio regimento, sem prejuízo do disposto nesta Lei, fazendo parte do Sistema Nacional do Esporte – SINESP.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gestão e promoção de políticas públicas para o esporte realizam-se por meio de um sistema descentralizado, democrático e participativo, denominado Sistema Nacional do Esporte – SINESP, que tem por objetivos:

I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;

II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes.

Parágrafo único. A gestão e promoção de políticas relacionadas ao esporte militar realizam-se por meio do Subsistema Nacional do Esporte Militar – SNEM, com estrutura e funcionamento próprios

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. O Sistema Nacional do Esporte – SINESP é integrado pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.



Parágrafo único. As disposições do Título I desta Lei que imponham a Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a criação de órgãos, fundos, planos e programas vincularão apenas os entes que, por meio de lei própria, aderirem ao Sistema Nacional do Esporte.

Art. 13. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, cabendo, entre outras atribuições, a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, devendo promover a execução de políticas públicas voltadas para o esporte educacional, de formação e de rendimento, inclusive com a cooperação dos clubes e associações esportivas de cada modalidade.

Art. 14. Compete à União:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte – CONESP;

II – manter programas e projetos próprios ou em colaboração que objetivem o desenvolvimento e a manutenção de ações no nível da excelência esportiva;

III – realizar o monitoramento e a avaliação das ações resultantes do Plandesp e apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 15. Compete aos Estados:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

II – atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis de formação esportiva e na vivência esportiva em conjunto com os Municípios;

III – destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção no esporte educacional;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;



V – executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI – realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 16. Compete aos municípios:

I – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II – executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III – dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito.

Art. 17. Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos arts. 15 e 16 desta Lei e que lhe sejam correlatas.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SINESP

Art. 18. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo compostas:

I – pelo Conselho Nacional do Esporte - CONESP;

II – pelos Conselhos Estaduais de Esporte;

III – pelo Conselho de Esporte do Distrito Federal;

IV – pelos Conselhos Municipais de Esporte.

Parágrafo único. Os Conselhos de Esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.



Art. 19. Fica instituído o Conselho Nacional de Esporte – CONESP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Conesp é composto por 36 (trinta e seis) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, de acordo com os critérios seguintes:

I – 18 (dezoito) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante do Congresso Nacional e 1 (um) representante do Ministério da Defesa, assim como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 4 (quatro) representantes dos Municípios, contemplando as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais de esporte;

II – 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, dentre:

a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB;

b) 1 (um) representante do movimento paralímpico indicado, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;

d) 1 (um) representante do movimento clubístico paralímpico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP;

e) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF;

f) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

g) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

h) 1 (um) representante dos conselheiros estaduais de esporte;

i) 1 (um) representante dos conselheiros municipais do esporte;

j) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol associação, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

k) 2 (dois) representantes dos atletas, indicados respectivamente cada um por sindicatos nacionais de atletas e por representantes de medalhistas olímpicos e paralímpicos;



l) 1 (um) representante da Rede Esporte pela Mudança Social – REMS;

m) 1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte;

n) 1 (um) representante do setor produtivo com atuação em esporte;

o) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e as entidades nacionais de direito esportivo;

p) 1 (um) representante dos torcedores, indicado por suas associações nacionais ao Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; e

q) 1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto – ONED.

§ 2º O Conesp é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conesp contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 18, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 20. Compete ao Conesp:

I – aprovar a Política Nacional Anual de Esporte;

II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP;

III – aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, assim como proceder à fiscalização de sua execução;



IV – apreciar o relatório anual de monitoramento da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania acerca da execução do Plandesp no respectivo ano;

V – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

VI – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;

VII – editar e atualizar o Código Brasileiro Antidopagem – CBA e suas alterações, conforme atualização do Código Mundial Antidopagem;

VIII – estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, atualizando-as conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem;

IX – apreciar os relatórios anuais da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos; e

X – aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte.

SEÇÃO IV

DAS CONFERÊNCIAS DE ESPORTE

Art. 21. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deve ser conduzida de modo democrático e transparente, com a participação de agentes públicos estatais e privados, incluindo, mas não exclusivamente, os praticantes, profissionais esportivos, educadores, beneficiários das políticas públicas esportivas e usuários das instalações esportivas, gestores e representantes do setor produtivo, as organizações de práticas esportivas e as organizações de administração esportiva.

§ 1º O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas por Conferências de Esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do referido Sistema, será um espaço adequado para interação e debate entre os diferentes agentes e para a formulação de políticas para o setor.

§ 2º A Conferência de Esporte reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do



esporte e propor as diretrizes para a formulação da política de esporte nos níveis correspondentes, cuja convocação, ordinariamente, dar-se-á pelo Poder Executivo.

§ 3º A Conferência do Esporte poderá ser convocada, extraordinariamente, por ela própria ou pelo Conselho de Esporte do respectivo ente.

§ 4º A Conferência do Esporte proporá diretrizes para a elaboração dos planos decenais do esporte do respectivo ente e do Plandesp.

SEÇÃO V

DO PLANO NACIONAL DECENAL DO ESPORTE

Art. 22. Lei estabelecerá o Plano Nacional do Esporte - PLANDESP, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam a:

I – universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II – implementação de políticas públicas que visem ao combate do sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz, a integração social e à valorização dos direitos humanos;

III – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte;

IV – valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto;

V – valorização dos profissionais de fisioterapia, em especial os especialistas em fisioterapia esportiva, com experiência e atuação no esporte, para que possam contribuir com a prevenção de lesão, facilitação da saúde, qualidade devida, longevidade da carreira dos atletas, aumento do rendimento esportivo e diminuição do custo de reabilitação das lesões esportivas.

VI – democratização do acesso às instalações esportivas;



VII – elevação do país à condição de potência mundial esportiva.

SEÇÃO VI

DA INTERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESPORTE

Art. 23. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, ao ensino e à pesquisa na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do Poder Público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional.

§ 1º As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no *caput* deste artigo, de modo que se garanta a descentralização dos programas, das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º As pessoas naturais que atuam na área esportiva relacionam-se com o Poder Público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º As conferências e os conselhos de esporte devem propiciar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA AUTONOMIA ESPORTIVA

Art. 24. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado por *Lex Sportiva*.



§ 1º Entende-se por *Lex Sportiva* o sistema privado transnacional autônomo composto por organizações esportivas, suas normas e regras e os órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 25. As organizações esportivas, seja qual for sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, autogoverno e autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, em sua estruturação interna, na forma de escolha de seus dirigentes e membros e quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I – estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II – editar seus próprios códigos de justiça desportiva e formar os respectivos tribunais, por modalidade ou reunidos, a critério da respectiva organização que administra e regula o esporte;

III – escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do Poder Público ou terceiros;

IV – obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

V – utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Art. 26. A liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo significa a possibilidade de que se constituam organizações com a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como a faculdade da organização esportiva de caráter geral de, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar.

SUBSEÇÃO II

DOS SUBSISTEMAS ESPORTIVOS PRIVADOS



Art. 27. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP e a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos – CBDEL constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico, clubístico e de jogos eletrônicos, respectivamente, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU como constituintes de seus próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.

§ 2º Compete às organizações citadas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos por integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o SINESP, incluindo o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis de formação esportiva e de vivência esportiva.

SUBSEÇÃO III

DAS REPRESENTAÇÕES OLÍMPICA E PARALÍMPICA BRASILEIRAS

Art. 28. Ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º As mesmas disposições deste artigo são aplicáveis ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB no que se refere ao esporte paralímpico.



Art. 29. É privativo do COB e do CPB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paralímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paralímpicos" e "paralimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao nível da formação esportiva, especialmente no que se refere ao esporte educacional.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões citadas no *caput* deste artigo e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

SUBSEÇÃO IV

DO SUBSISTEMA NACIONAL DO ESPORTE MILITAR – SNEM

Art. 30. O Subsistema Nacional do Esporte Militar – SNEM congrega as ações, os programas e os projetos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, e será coordenado pela Comissão Esportiva Militar do Brasil, pelas Comissões de Esportes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e pelas comissões ou entidades similares das Forças Auxiliares.

§ 1º O SNEM tem por finalidade aprimorar as práticas esportivas em seus diversos níveis, no âmbito das Forças Armadas e em apoio ao esporte nacional, e promover inclusão social por meio do esporte nas organizações militares.

§ 2º As ações relacionadas ao desporto militar congregam o esporte nos três níveis de prática esportiva desenvolvidas no âmbito das Forças Armadas e Forças Auxiliares, as atividades de capacitação e educação física e, subsidiariamente, atividades de sustentação e inclusão social por meio do esporte, conduzidas por meio de programas e projetos específicos, incluindo detecção e aproveitamento de novos talentos.

§ 3º O Ministério da Defesa deverá ser previamente consultado nas questões atinentes ao esporte militar e aos programas esportivos que incluam a participação de militares ou das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

SEÇÃO VII

DAS FONTES DE RECURSOS DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS PRIVADAS



Art. 31. As organizações esportivas se constituirão como pessoas jurídicas de direito privado, financiadas por meio de suas próprias atividades, admitido o seu fomento pelo Poder Público, para a realização dos objetivos previstos no Plano Nacional Decenal do Esporte, bem como para a execução descentralizada de programas e ações públicos relacionados ao esporte.

Art. 32. As organizações esportivas que receberem recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias administrarão esses recursos em consonância com os princípios gerais da administração, podendo empregá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nesta atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos previstos no *caput* deste artigo serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração, sem prejuízo à preservação de sua natureza privada.

Art. 33. Os recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias recebidos pelas organizações esportivas privadas, na forma da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, não lhes sendo permitido destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos recursos a despesas administrativas, exceto para as organizações que forem beneficiárias de valor inferior a 0,02% (dois centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado ao prêmio, para as quais o limite será de 40% (quarenta por cento).

SUBSEÇÃO I

DAS CONTRAPARTIDAS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 34. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais, repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e loterias, nos termos



desta Lei e do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as organizações do SINESP que:

I – possuírem viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, assim como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;

II – estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, mediante a expedição das respectivas certidões negativas, ou na hipótese de refinanciamento a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa;

III – demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o Plandesp;

IV – demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução consecutiva e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção;

V – atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII – garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

IX – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X – estabeleçam em seus estatutos:

- a) princípios definidores de gestão democrática;
- b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;
- c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
- d) mecanismos de controle interno;



e) possibilidade de alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o § 1º do art. 58 desta Lei;

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

XI – garantam a todos os associados e filiados acesso aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como, tratando-se de organização que administra e regula a modalidade esportiva, aos documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, sendo que, no caso das sociedades anônimas do futebol,



submetidas a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, excepcionam-se o inciso VI e alínea “e” do inciso X, ambos deste artigo.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas neste artigo será de responsabilidade da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e de suas decisões nele baseadas caberá recurso ao CONESP.

§ 3º As organizações referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos neste artigo, ressalvando-se as sociedades anônimas do futebol, que se regulam pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

§ 4º As organizações a que se refere o *caput* deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – cópia do estatuto social atualizado da organização;
- II – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização; e
- III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 5º As informações de que trata o § 4º deste artigo serão divulgadas em sítio na Internet da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 6º A divulgação em sítio na Internet referida no § 5º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 7º As informações de que trata o § 4º deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 35. O disposto nesta Subseção I não se aplica à Sociedade Anônima de Futebol, que é regida exclusivamente pelos termos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

SUBSEÇÃO II



DOS PACTOS PARA OS CICLOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS

Art. 36. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, assim como o CBC e o CBCP, firmarão com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

§ 1º A CBDE e a CBDU firmarão idênticos pactos previstos no *caput* deste artigo, porém adaptando os períodos de início e fim aos ciclos, respectivamente, da principal competição internacional que participem.

§ 2º Os referidos pactos são obrigatórios para os fins de recebimento dos recursos dispostos no art. 31 desta Lei, e terão por objetivo a harmonização das atividades das organizações referidas no *caput* deste artigo com o que prevê o Plandesp em vigor, estabelecendo metas a serem atingidas e diretrizes de trabalho conjunto.

§ 3º O Conesp avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor.

§ 4º Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituem os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da Administração Pública federal para as organizações esportivas citadas no *caput* deste artigo durante seu período de vigência, devendo, porém, ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO PÚBLICO AO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Público fomentará a prática esportiva destinando-lhe recursos que possibilitem sua universalização, sempre priorizando o esporte educacional.

Art. 38. O fomento das atividades esportivas no SINESP deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, por meio dos fundos de esporte.



SEÇÃO II

DOS FUNDOS DO ESPORTE

Art. 39. O SINESP contará, em cada esfera de governo, com um fundo do esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. O Fundo de Esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da Administração Pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo Conselho de Esporte.

Art. 40. O cofinanciamento dos serviços, programas e projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no SINESP se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 41. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de Esporte, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte; e

III – Plano de Esporte.

§ 1º É, ainda, condição para transferência de recursos dos Fundos de Esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados em seus respectivos Fundos de Esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 42. A fiscalização do emprego dos recursos alocados no fundo de esporte de cada ente pelos seus respectivos órgãos de controle interno e externo não elide, no tocante a recursos provenientes de repasse de outro ente federado, a fiscalização a cargo dos órgãos de controle interno e externo deste último.



Art. 43. Estados, Municípios e Distrito Federal prestarão, anualmente, contas do regular uso dos recursos federais repassados a seus fundos de esporte, que serão acompanhadas da decisão do respectivo Conselho de Esporte sobre o relatório de gestão a ele apresentado, demonstrativo da execução das ações previstas no plano de esporte do ente federado.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 44. Constituem recursos dos fundos de esporte os previstos na Constituição Federal e na legislação de cada ente, especialmente o adicional aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que contenham em sua composição níveis de componentes, ingredientes ou aditivos superiores àqueles definidos pelas autoridades competentes.

SEÇÃO III

DO FUNDO NACIONAL DO ESPORTE

Art. 45. O Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros:

- I – o acesso a práticas esportivas;
- II – a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;
- III – a universalização e descentralização dos programas de esporte;
- IV – a construção e manutenção de instalações esportivas;
- V – a destinação de equipamentos adequados à prática esportiva;
- VI – a formação, descoberta, treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível;
- VII – a realização de competições esportivas e estímulo a que delas participem os atletas; e
- VIII – a criação de programas de transição de carreira para atletas.



§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Conesp.

Art. 46. Constituem receitas do Fundesporte:

I – recursos do Tesouro Nacional, inclusive os de emendas parlamentares;

II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;

III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

V – o adicional previsto na Constituição Federal aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que contenham em sua composição níveis de componentes, ingredientes ou aditivos superiores àqueles definidos pelas autoridades competentes;

VI – 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação prioritária em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, assim como no paradesporto;

VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o art. 127 desta Lei;

IX – devolução de recursos de projetos previstos no art. 123 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII – saldos de exercícios anteriores;



XIII – recursos de outras fontes.

Art. 47. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes de concursos de prognósticos, 1/3 (um terço) será repassado aos Fundos de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no *caput* deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS DIRETOS AOS ATLETAS

Art. 48. O Poder Público fomentará a formação, desenvolvimento e manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos denominados “bolsa”.

Parágrafo único. O beneficiário das bolsas dispostas no *caput* deste artigo não possui vínculo de qualquer natureza com o órgão ou entidade concedente, assim como não mantém relação de trabalho ou de emprego com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo.

SUBSEÇÃO I

DA BOLSA-ATLETA

Art. 49. Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 52 desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:



I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva, em conjunto com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva e que atenda aos critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

IV – Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva;

V – Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administrem e regulem a modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paralímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.



§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.

Art. 50. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II – estar vinculado a alguma organização que promova prática esportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

VIII – estar ranqueado na sua respectiva organização esportiva internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.



Parágrafo único. Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que tiver sido condenado por *doping*, na forma do regulamento.

Art. 51. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 52. O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CONESP a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paralímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plandesp e as disponibilidades financeiras.

Art. 53. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, inclusive do Fundesporte, nos termos constituídos por esta Lei.

Art. 54. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas e não paralímpicas, as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deste artigo deverá assegurar ao atleta:

- I – o direito de recurso em face da decisão; e
- II – a garantia do efeito suspensivo imediato da eficácia da decisão para os casos de suspensão ou cancelamento de bolsas.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas e, dado o relevante interesse social, cabe ao Poder Público zelar pela sua higidez.



CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO ESPORTIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Para a promoção e manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte se submetem a regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas.

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 57. São princípios reitores da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

I – responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade;

II – transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III – prestação de contas, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV – equidade, que se caracteriza pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, levando em consideração seus direitos, deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

V – participação, consubstanciado na adoção de práticas democráticas de gestão, voltadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;

VI – integridade esportiva, que, nos aspectos da gestão do esporte, refere-se à adoção de medidas que evitem qualquer interferência



indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Art. 58. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas, técnicos e árbitros, quando for o caso, participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II – defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III – eleição convocada no portal virtual da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V – acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas organizações esportivas que administrem e regulem modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das duas principais categorias do campeonato que aquelas organizam.

§ 3º As organizações esportivas de pequeno porte, conforme disposto nesta Lei, são isentas da obrigação de publicação de edital na imprensa de grande circulação, bastando a disponibilização em seu portal virtual.

Art. 59. As prestações de contas anuais de todas as organizações esportivas, excetuadas as de pequeno porte na forma desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias gerais, para a aprovação final.

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o *caput* deste artigo, facultado restringir a análise somente na sede da organização esportiva.



§ 2º As organizações esportivas a que se refere o *caput* deste artigo poderão utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos estes, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as organizações esportivas de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II – apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV – adotar modelo profissional e transparente; e

V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I – prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II – subsidiariamente, para construção ou melhoria de arena esportiva própria ou de que se utilizam para mando de suas provas ou partidas, com a finalidade de atender aos critérios de segurança, saúde e bem-estar do espectador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a organização esportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

Art. 60. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva profissional poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra organização



esportiva congênere disputante da mesma competição que envolva a prática esportiva profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais organizações esportivas que promovam a prática esportiva profissional disputem a mesma competição das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades esportivas disputadas profissionalmente quando:

I – uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, por meio de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

II – uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

I – ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas naturais; e

II – às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações esportivas, assim como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da organização esportiva quanto à percepção de recursos públicos e verbas de concursos de prognósticos e loterias.

Art. 61. As organizações esportivas envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, exceto as de pequeno porte na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

I – elaborar demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a



auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva organização regional que administre e regule a modalidade esportiva;

II – apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo ao Conesp, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I – para organizações esportivas que administram e regulam a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer organizações esportivas;

II – para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As organizações esportivas que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I – ao afastamento de seus dirigentes; e

II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da organização, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, entende-se como dirigentes:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que cometeu a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DO GESTOR

Art. 62. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.



Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I – diligência, caracterizado pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução de seus próprios negócios;

II – lealdade, que se caracteriza na proibição de o gestor utilizar em proveito próprio ou de terceiro, informações referentes aos planos e interesses da organização, sobre os quais só teve acesso em razão do cargo que ocupa; e

III – informar, direcionado à necessária transparência dos negócios da organização, devendo o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados acerca de qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, assim como informar sobre eventuais interesses que possua o gestor e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PESSOAIS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 63. São inelegíveis e é vedado o exercício de funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º Também são impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por no mínimo 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º Também são inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, por dez anos, os dirigentes:

I – inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

II – inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;



III – inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas, de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa; e

IV – os administradores, sócios gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO TEMERÁRIA NO ESPORTE

Art. 64. Considera-se gestão temerária no esporte a falta de zelo, o descumprimento de normas de cautela ou de conformidade legal ou estatutária, com que são conduzidas as atividades da organização, de modo a causar prejuízos a terceiros ou por malversar os recursos financeiros ou patrimoniais da instituição.

Parágrafo único. Os gestores esportivos de organizações que integram o SINESP e que pratiquem gestão temerária no esporte tornam-se inabilitados para continuar a dirigi-las, podendo ser afastados por decisão dos seus próprios órgãos internos ou por decisão judicial.

Art. 65. Os gestores de organizações que integram o SINESP respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão temerária ou fraudulenta.

§ 1º Os gestores das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os gestores das organizações esportivas, excetuados os que gerem organizações esportivas de pequeno porte, são classificados como pessoas expostas politicamente para fins de controle por parte dos órgãos de fiscalização das instituições financeiras, assim permanecendo por 5 (cinco) anos após o desligamento de sua função de gestor.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ESPORTE

SEÇÃO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. No nível de excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem se basear nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

SEÇÃO II DO TRABALHADOR ESPORTIVO

Art. 67. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista brasileiras.

SUBSEÇÃO I DOS ATLETAS

Art. 68. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

Art. 69. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 70. São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;



II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições esportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática esportiva;

III – exercitar a atividade esportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade esportiva e as normas que regem a disciplina e a ética esportivas.

SUBSEÇÃO II DOS TREINADORES

Art. 71. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Define-se como treinador esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a preparação e supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional ficará assegurado, exclusivamente, aos portadores de diploma de educação física e aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso técnico de formação profissional oficial de treinador esportivo, mas também àqueles que, à data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional.

Art. 72. São direitos do treinador esportivo profissional:

I – ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;

II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 73. São deveres do treinador esportivo profissional:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de extrair dos atletas a máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;



II – manter o sigilo profissional.

SUBSEÇÃO III DOS ÁRBITROS

Art. 74. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

§ 1º Considera-se como árbitro esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis por esta atividade, porém não há relação de subordinação de natureza laboral entre estes profissionais e a organização esportiva que o contrate ou regule seu trabalho.

Art. 75. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 76. É facultado aos árbitros esportivos organizarem-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 77. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvando-se o seu impedimento para atuar em campeonato, partida ou prova de organização de prática desportiva a qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRABALHADORES ESPORTIVOS

Art. 78. A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem



se remunerar por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da sociedade.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

SEÇÃO III

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS VOLTADAS À PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 79. Considera-se como voltada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

Art. 80. São deveres da organização esportiva voltada à prática esportiva profissional, em especial:

I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regule a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;

II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições esportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;

IV – proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionais esportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros;

V – promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação;

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

§ 1º A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo.



§ 2º As despesas com seguro a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU.

SEÇÃO IV

DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 81. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

Art. 82. O atleta profissional que mantém relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva possui remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou
- c) dispensa motivada.

II – cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 86 desta Lei.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:



I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º A cláusula compensatória desportiva será paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato de trabalho.

§ 5º Caso no curso do pagamento da cláusula compensatória esportiva o atleta celebre novo contrato de trabalho com distinta organização de prática desportiva, será a organização de prática esportiva anterior remida do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva, quando o salário do atleta com a nova organização desportiva for igual ou superior aquele que recebia anteriormente, ou, caso seja inferior, será devido pela organização de prática esportiva anterior somente a sua diferença, seguindo o parcelamento em curso apenas pelo saldo.

§ 6º Ocorrendo o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a três meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.

§ 7º A cobrança judicial da cláusula compensatória esportiva sujeita-se ao seu comprovado inadimplemento nos termos do § 6º deste artigo.

§ 8º O contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.

§ 9º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, inclusive as premiações por resultado alcançado, devendo ser concedidas eventualmente e em razão de desempenho superior ao



ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, bem como a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem, salvo se houver comprovação de que a hipótese configura simulação ou fraude.

Art. 83. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, assim como a proteção ao trabalho do menor.

Parágrafo único. O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionadas ou acordadas na forma do *caput* deste artigo sobre as disposições legais, inclusive quanto às disposições desta Lei e das normas que a ela subsidiariamente se aplicam, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 84. A organização que promova prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no *caput*.

Art. 85. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da organização esportiva empregadora, a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

SUBSEÇÃO I

DO TÉRMINO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO



Art. 86. O vínculo de emprego do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

- I – o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II – a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;
- III – a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- IV – a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- V – a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, por período igual ou superior a três meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Entendem-se como salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo fica autorizado a se transferir para outra organização esportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitando-se a data limite de inscrições prevista nos respectivos regulamentos.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

§ 6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.

§ 7º Ao atleta profissional não nacional de modalidade esportiva, poderá ser concedida autorização de trabalho, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos



e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho esportivo, permitida a renovação.

§ 8º A organização esportiva que administra ou regula a prática esportiva na respectiva modalidade será obrigada a exigir da organização esportiva contratante a comprovação da autorização de trabalho concedida ao atleta não nacional emitida pelo Ministério da Trabalho e Previdência, sob pena de cancelamento da inscrição esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA CESSÃO DE ATLETAS A OUTRA ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA

Art. 87. É facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* deste artigo consiste na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora, para prestar trabalho a outra organização, passando o poder de direção à cessionária, suspendendo-se o vínculo contratual inicial.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 88. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a organização esportiva convocadora e a cedente.

§ 1º A organização esportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a organização convocadora.

§ 2º O período de convocação estende-se até a reintegração do atleta, apto a exercer sua atividade, à organização esportiva que o cedeu.

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS E CESSÕES INTERNACIONAIS



Art. 89. Na cessão ou transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira serão observadas as normas regulatórias da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincule a organização transferente ou cedente.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a organização esportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória esportiva nacional, será devido a esta pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênere estrangeira.

SUBSEÇÃO IV DOS DIREITOS ECONÔMICOS

Art. 90. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

Parágrafo único. A cessão ou negociação de direitos econômicos dos atletas submete-se as regras e regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas.

SEÇÃO V DOS CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO ESPORTIVOS

Art. 91. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação, na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou agenciadores de sua carreira, sem necessidade de



registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º A atuação de intermediação, representação e agenciamento esportivo submete-se as regras e regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas.

§ 3º A organização de administração do esporte da respectiva modalidade, fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, cumprindo-lhe informar à Receita Federal todos os valores envolvidos e pagos na cessão e transferência dos atletas.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO DE CARREIRA DO ATLETA PROFISSIONAL

Art. 92. O Poder Público e as organizações esportivas que desenvolvem, administraram e regulam a prática esportiva profissional manterão programas de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, visando à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a se dedicar de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para as atividades do Poder Público em programas de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos para a Previdência e Seguridade Social vinculadas à União:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e

II – 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente.

§ 2º Os valores dispostos no § 1º deste artigo serão recolhidos pela organização esportiva responsável ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do regulamento.

SEÇÃO VII



DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AO FUTEBOL

Art. 93. Aplicam-se aos trabalhadores esportivos, independentemente da modalidade esportiva, as disposições desta Lei, e, especificamente aos atletas profissionais da modalidade futebol associação, o que segue:

I – se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a respectiva modalidade;

III – Não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada, salvo previsão contratual diversa;

IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono constitucional, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento, desde que haja concordância do atleta, em até três períodos, e desde que um deles não seja inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;

VI – período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas.

VII – A participação em jogos e competições realizados em período noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna, salvo condições mais benéficas previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo.



§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos do inciso VII do *caput* deste artigo, a participação em jogos e competições realizados entre as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos de um dia e as 6 (seis) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte.

§ 4º A hora do trabalho noturno será calculada como de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 94. São disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol associação:

I – considera-se empregadora a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol associação, na forma definida nesta Lei;

II – considera-se como empregado o treinador profissional de futebol associação especificamente contratado por organização esportiva que promova a prática profissional de futebol associação, com a finalidade de treinar atletas da modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol associação, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II – o salário, as gratificações e as bonificações.

§ 2º Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

§ 3º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na organização esportiva que regule o futebol associação, não sendo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 4º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol associação as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.



SEÇÃO VIII

DO CONTRATO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 95. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§ 1º É considerada formadora de atleta a organização esportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações esportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da organização esportiva contratante;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.



§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 12 (doze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º No período de formação dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º deste artigo, não se exigindo da organização formadora do atleta o disposto nas alíneas “b”, “d” e “h”.

§ 5º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I – o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II – a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 3º deste artigo;

III – o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

§ 6º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá incluir obrigatoriamente:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

II – duração do contrato;

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.



§ 7º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente organização que administra e regula o esporte, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula o esporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente organização que regule o esporte; e

III – a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º deste artigo, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 11. Caso a organização esportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, sendo vedada a realização por meio de terceiros.



§ 13. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.

SUBSEÇÃO I

DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 96. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;

II – 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

III – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do art. 83 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS



SEÇÃO I

DAS DESONERAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 97. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 98. É concedida isenção do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente modalidades habilitadas para jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

SEÇÃO II

DAS DESONERAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS INTERNACIONAIS

SUBSEÇÃO I

DA ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO

Art. 99. Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, a isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de



bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tais como:

I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e

III – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e as seguintes contribuições e taxas:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II – Imposto de Importação – II;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços – PIS/Pasep-Importação;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação;

V – Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI – Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM- MERCANTE;

VII – Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX – Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas por organizações esportivas nacionais ou do exterior que realizem no território



nacional eventos esportivos de grande porte, assim como, por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados, ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 101 desta Lei.

§ 5º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deste artigo deverão ser transferidos aos donatários até o último do ano subsequente à importação.

§ 6º Até a data prevista no § 5º deste artigo, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do *caput* do art. 101 desta Lei..

§ 7º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I – o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira;

e

II – a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.

Art. 100. A isenção de que trata o art. 99 desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.



§ 1º O Regime de que trata o *caput* deste artigo pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 99, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

- I – equipamento técnico-esportivo;
- II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
- III – equipamento médico e fisioterapêutico;
- IV – equipamento técnico de escritório; e
- V – embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 99 desta Lei, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Art. 101. A suspensão de que trata o art. 100 desta Lei, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 119 desta Lei, sejam:

- I – reexportados para o exterior;
- II – doados à União, que poderá repassá-los a:
 - a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou
 - b) pessoas jurídicas de direito público.
- III – doados, diretamente pelos beneficiários, a:



a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) organizações esportivas, sem fins econômicos, ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As organizações esportivas a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 102. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS A PESSOAS JURÍDICAS

Art. 103. Fica concedida às organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a eles vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente



vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e
- b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação – PIS/Pasep- Importação; e

- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade- Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

- b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

- a) à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

- b) pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas, na forma prevista na alínea “a” deste inciso.

II – às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas; e

III – às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.



§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que auferirem renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 104. Fica concedida às empresas vinculadas à organização esportiva promotora do evento, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e
- c) Cofins e Cofins-Importação.

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

- b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.



§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo e à alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I e ao inciso III do *caput* deste artigo:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea “a” deste inciso; e

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo não desobriga as pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I – não isenta a pessoa natural residente no Brasil que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – não isenta a pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo de recolher a contribuição social prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições



administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 105. Fica concedida à organização esportiva promotora do evento, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins e Cofins-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:



a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade- Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* e à alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput* deste artigo, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas organização pela esportiva promotora do evento.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento de reter e recolher:

I – a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; e



II – a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES A PESSOAS NATURAIS NÃO RESIDENTES

Art. 106. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento, por empresas a ela vinculadas, a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 119 desta Lei, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e das convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas naturais referidas no *caput* deste artigo são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, às pessoas naturais prestadores de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SUBSEÇÃO IV



DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS NAS AQUISIÇÕES REALIZADAS NO MERCADO INTERNO

Art. 107. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 115 desta Lei.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput* deste artigo a expressão: “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 108. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 119 desta Lei, sejam:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 101 desta Lei.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela



Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 115 desta Lei.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo a expressão: “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 109. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no *caput* deste artigo das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do art. 115 desta Lei.

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição



para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 119 desta Lei:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 101 desta Lei.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (*leasing*) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

SUBSEÇÃO V

DO REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 110. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 103 a 105 desta Lei, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO VI

DA CONTRAPRESTAÇÃO DE PATROCINADOR EM ESPÉCIE, BENS E SERVIÇOS



Art. 111. Aplica-se o disposto nos arts. 107 a 109 desta Lei aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 112. Aplica-se o disposto nos arts. 103 a 105 desta Lei aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 113. Aplica-se o disposto no art. 109 desta Lei aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

SUBSEÇÃO VII

DA ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

Art. 114. Estão isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos:

I – as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos;

II – os atletas inscritos no evento; e

III – organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.



Art. 115. A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia serão habilitadas nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o *caput* deste artigo, caberá à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania indicá-las.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deste artigo deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento divulgará em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deste artigo, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deste artigo serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º deste artigo, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

SUBSEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 116. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com



a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 121 desta Lei.

Art. 117. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 118. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Fica a organização esportiva promotora do evento sujeita aos pagamentos referidos no *caput* deste artigo, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 115 desta Lei.

Art. 119. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre o início de sua vigência até 5 (cinco) anos a contar da data da vigência.

Art. 120. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 121. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS

Art. 122. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto



no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, como através de contribuições ao Fundesporte, nos termos do art. 46, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 1º Os valores referentes a doações ou patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de tributação, terão limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e poderão ser deduzidos:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente;

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 3º A doação ou patrocínio deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 6º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 7º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;



III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 123. Os projetos esportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo um dos níveis de prática esportiva dispostos no art. 4º deste artigo, com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei podem ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedado, entretanto, o pagamento de salários de atletas profissionais.

§ 3º A vedação constante no parágrafo anterior não se estende para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

§ 4º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, na forma do art. 126 desta Lei.

Art. 124. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paradesportivos pelo proponente;

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;



b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV – doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V – proponente: a pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 125. O patrocinador ou doador poderá investir o valor deduzido do imposto de renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, na forma do regulamento.

Art. 126. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 127 desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, garantindo-se a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, e representantes do setor esportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 127. Os projetos esportivos serão submetidos à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.



§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Art. 128. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 129. A Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 130. Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 131. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;



II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* do § 1º deste artigo.

Art. 132. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 122 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 133. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, constando a sua origem e destinação.

Art. 134. O valor máximo das deduções de que trata o art. 122 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva.

Art. 135. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 136. A Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca



da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se como consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento, e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, assim como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DO ESPECTADOR

SUBSEÇÃO I

DOS INGRESSOS

Art. 138. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais



sejam colocados à venda até quarenta e oito horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 2º É assegurado ao espectador o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos

§ 3º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, exceto se a venda de ingressos pela Internet venha a suprir com eficiência a venda em locais físicos.

Art. 139. A organização esportiva que administra a competição e a organização de prática esportiva mandante da partida, prova ou equivalente, implementarão, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo único. Fica vedado às organizações esportivas a doação ou concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.

Art. 140. São direitos do espectador do evento esportivo:

- I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e
- II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso à arena esportiva nas provas ou partidas que reúnam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º É direito do espectador que conste no ingresso o preço pago por ele.



§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pelos responsáveis pela prova ou partida.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

SUBSEÇÃO II

DA SEGURANÇA NAS ARENAS ESPORTIVAS E DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 141. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 142. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência no Esporte - ANESPORTE e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I – tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II – tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

III – tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.



Art. 143. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da vigência desta Lei.

Art. 144. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo é da organização esportiva responsável direta pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura da arena esportiva;
- c) a capacidade de público da arena esportiva; e
- d) a expectativa de público;

III – colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela Internet; e
- b) situado na arena.

IV – disponibilizar um médico e dois profissionais de enfermagem devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais para cada dez mil torcedores presentes à partida;

V – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e



VI – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Parágrafo único. É dever da organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 145. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I – confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio.

Art. 146. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

Art. 147. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou partida, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.



Art. 148. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, fica a eles assegurado:

- I – o acesso a transporte seguro e organizado;
- II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, seja em transporte público ou privado; e
- III – a organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 149. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detêm o direito sobre a realização da prova ou partida solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

- I – serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso; e
- II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas com deficiência física às arenas esportivas, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

SUBSEÇÃO III

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 150. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.



Art. 151. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 142 desta Lei deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

SUBSEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DO ESPECTADOR NAS ARENAS ESPORTIVAS

Art. 152. São condições de acesso e permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I – estar na posse de ingresso válido;
- II – não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;
- III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;
- V – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VI – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;
- VIII – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;
- IX – não estar embriagado ou sob efeito de drogas;
- X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável;
- XI – estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores.



XII – para espectador com mais de dezesseis anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 143 desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do espectador ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. A difusão de imagens captadas em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 154. Pertence às organizações esportivas mandantes que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o *caput* deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.



§ 3º É facultado à organização esportiva detentora do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 5º Fica vedada a prática de proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil, sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas e objeto lícito e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das organizações esportivas participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência desta Lei, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as organizações esportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência desta Lei, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no *caput* deste artigo.

§ 9º Não constitui prática de proveito econômico indevido ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de concessão; permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca e a de seus canais e dos títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DE DIFUSÃO DE IMAGENS



Art. 155. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

I – o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;

II – o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;

III – a liberdade de comunicação;

IV – a liberdade de mercado;

V – a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;

VI – a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva; e

VII – a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

SEÇÃO III

DA DIFUSÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 156. A difusão de imagens de eventos esportivos baseada na rede mundial de computadores – Internet deve respeitar as disposições deste capítulo.

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS PARA FINS JORNALÍSTICOS

Art. 157. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado que:

I – a retransmissão se destina à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou evento esportivo, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de *marketing*;



II – a duração da exibição das imagens disponibilizadas restringe-se a 3% (três por cento) do tempo da prova ou partida, com limite mínimo de 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, sendo vedada a exibição por mais de uma vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapasse um ano após a data de captação das imagens;

III – os veículos de comunicação interessados comuniquem ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou partida, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do evento; e

IV – a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* e inciso III deste artigo, nos casos em que o detentor dos direitos autorizar o organizador do evento a reservar um espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

SEÇÃO V

DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA

Art. 158. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o atleta empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho

§ 3º Deve ser clara a efetividade comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude.



CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

SEÇÃO I

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA NO ESPORTE

Art. 159. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

SEÇÃO II

DOS CRIMES NA RELAÇÃO DE CONSUMO EM EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 160. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 161. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de organização esportiva que se relacione com a promoção do evento ou competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO III



DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS

Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 162. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 163. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 164. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados organização esportiva titular dos direitos violados:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da organização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos esportivos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão



Art. 165. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela organização esportiva proprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 166. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados, com exceção do crime previsto no art. 219, em que a ação é pública incondicionada.

TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

CAPÍTULO I

DA GARANTIA À INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A prática esportiva no nível da excelência esportiva, caracterizada por ser disputada por atletas de alto rendimento esportivo, e a busca pela performance não prejudicam a conformidade com princípio da igualdade de condições entre os competidores.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA DOPAGEM

Art. 168. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.



§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 169. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, órgão vinculado à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

I – propor ao Conesp a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II – coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conesp;

III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV – expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V – certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI – editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII – manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII – divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX – informar à Justiça Esportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.



§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º A ABCD poderá propor ao Conesp a edição e as alterações de normas antidopagem, atualizando-as conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 170. Às organizações privadas componentes do Sistema Nacional do Esporte incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Conesp e pela ABCD.

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS ESPORTIVOS

Art. 171. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo o afastamento da possibilidade de que ocorra conluio intencional, ato ou omissão que visem a uma alteração indevida do resultado ou o curso de uma competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vista à obtenção de benefício indevido para si mesmo ou para outros.

Parágrafo único. A Administração Pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

CAPÍTULO II

DO TORCEDOR

Art. 172. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, incluindo, mas não apenas, o espectador- consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas por torcidas organizadas.



§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada que mantenha cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – fotografia;
- III – filiação;
- IV – número do registro civil;
- V – número do CPF;
- VI – data de nascimento;
- VII – estado civil;
- VIII – profissão;
- IX – endereço completo; e
- X – escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, na forma disposta no parágrafo anterior, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o seu próprio patrimônio.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 173. É obrigação do Poder Público em todos os níveis, das organizações esportivas, torcedores e espectadores de eventos esportivos a promoção e manutenção da paz no esporte.

Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim entendendo todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos espetáculos que promovam.

Art. 174. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades concernentes reguladas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO PLANO NACIONAL PELA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Art. 175. A Administração Pública federal direcionará suas atividades na promoção e manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao Plandesp.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:

I – a adoção de medidas preventivas e educativas voltadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;

II – a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;

III – a permanente difusão de práticas e procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV – o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e resolução de conflitos em eventos esportivos;

V – a valorização da experiência dos juizados do torcedor.

SEÇÃO III

DA AUTORIDADE NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 176. Fica criada, no âmbito da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a Autoridade Nacional para Prevenção



e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte – ANESPORTE, com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.

§ 1º São atribuições da Anesporte:

I – propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao Conesp;

II – monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, enviando relatórios trimestrais ao Conesp;

III – propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte;

IV – determinar os eventos esportivos de alto risco para elaboração de plano especial de segurança;

V – receber os relatórios do Ouvidor Nacional do Esporte e tomar medidas concretas para intervenção do Poder Público quando necessária;

VI – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A Anesporte será composta de forma colegiada, com até 11 (onze) membros que representem paritariamente representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas privadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores.

Art. 177. A Anesporte poderá aplicar as seguintes sanções administrativas à pessoa natural ou jurídica que se envolva em atos de violência no esporte:

I – às infrações leves, multa de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 3.000 (três mil reais);

II – às infrações graves, multa de R\$ 3.000 (três mil reais) a R\$ 60.000 (sessenta mil reais); e

III – às infrações muito graves, multa de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§ 1º O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o enquadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções previstas neste artigo.

§ 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas; ou invadir local restrito



aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 3º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

II – suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

§ 4º O órgão do Ministério Público proporá judicialmente a:

I – destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza muito grave;

II – suspensão por até um ano dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza grave; e

III – suspensão por até três meses dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza leve.

§ 5º Os dirigentes de que tratam o parágrafo anterior serão sempre:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

Art. 178. Aplica-se o disposto no § 5º do art. 172 e no § 2º do art. 177, ambos desta Lei, à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I – invasão de local de treinamento;

II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.



SEÇÃO IV

DA OUVIDORIA NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 179. O Conesp manterá uma ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Parágrafo único. São competências da Ouvidoria:

I – promover gestões junto a representantes dos Poderes, do Ministério Público e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos no esporte;

II – estabelecer interlocução com os governos estaduais, municipais, organizações esportivas, torcedores e sociedade civil, visando a prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos para garantir a paz no esporte;

III – diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor soluções pacíficas;

IV – consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, com o objetivo de propiciar ao Conesp, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V – elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre potenciais conflitos no esporte, assim como representar perante o mesmo colegiado para que se apliquem sanções aos envolvidos; e

VI – garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos no esporte.

SEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO DE TORCEDORES DE FUTEBOL

Art. 180. É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol associação que esteja previamente inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal visando ao controle de acesso e monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

§ 1º A implementação do sistema a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na modalidade.



§ 2º A utilização do sistema a que se refere o *caput* deste artigo será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, sendo o cadastramento do torcedor condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA ÉTICA E DO “JOGO LIMPO” NAS COMPETIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o *fair play* ou jogo limpo nas competições.

Art. 182. Cada organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva deverá criar regulamento de *fair play* financeiro aplicável no âmbito das competições que promover e ao qual se submeterão as organizações esportivas associadas ou filiadas.

Parágrafo único. O regulamento disposto no *caput* deste artigo deverá prever regras e sanções referentes, mas não limitadas, a:

- I – equilíbrio financeiro, patrimônio líquido e níveis de endividamento;
- II – limites financeiros para contratação de atletas por temporada;
- III – limites para aportes financeiros de acionistas; e
- IV – garantia de continuidade operacional mediante auditoria externa.

SEÇÃO II

DA JUSTIÇA ESPORTIVA

Art. 183. A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares



e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte;

II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administre e regule o esporte, pelos atletas, pelas organizações que promovam prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dever de custeio pela organização que administre e regule o esporte; e

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos.

§ 2º Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os seguintes princípios:

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

IV – economia processual;

V – impessoalidade;

VI – independência;

VII – legalidade;

VIII – moralidade;

IX – motivação;

X – oficialidade;

XI – oralidade;

XII – proporcionalidade;

XIII – publicidade;

XIV – razoabilidade;

XV – devido processo legal;

XVI – tipicidade esportiva;



XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e

XVIII – espírito esportivo.

§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Após o trânsito do processo na justiça esportiva, é facultado a qualquer das partes, no prazo de 90 (noventa) dias, pleitear, junto ao Poder Judiciário, a anulação da respectiva decisão.

§ 5º A anulação prevista no § 5º deste artigo não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.

Art. 184. O COB e o CPB serão mantenedores de organização deles independente que instituirá Justiça Esportiva Antidopagem – JAD, com competência para:

I – julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas conexas; e

II – homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º Aplicam-se à JAD os princípios previstos no art. 183 desta Lei.

§ 2º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 3º A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional.

§ 4º O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção.

Art. 185. Em nenhuma hipótese será ultrapassado o prazo de sessenta dias, contados da instauração do procedimento respectivo, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça esportiva.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO



Art. 186. O regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição devem ser divulgados até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

§ 1º Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o *caput* deste artigo, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em 72 (setenta e duas) horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a organização esportiva responsável pela competição decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas, submetendo em ato seguinte para deliberação, por maioria, ao conselho arbitral que reúna todas as organizações de prática esportiva que integra a competição.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;

II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

III – interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações partícipes do evento.

Art. 187. A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme seus próprios regulamentos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de organização esportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite.



Art. 188. A arbitragem das competições esportivas será independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Art. 189. O árbitro e seus auxiliares devem entregar, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da organização responsável pela competição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.

Art. 190. A organização esportiva responsável pela competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no seu sítio de internet até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 191. Os árbitros de cada partida serão escolhidos ou indicados em audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º A audiência pública será realizada no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º A audiência, além de aberta ao público, deve ensejar sua ampla divulgação.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

Art. 192. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.



Art. 193. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 194. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

SEÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A PAZ NO ESPORTE

Art. 195. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o



agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º a 5º deste artigo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentará balancete à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos loterias repassados ao Fundesporte e demais beneficiados na área esportiva.

Parágrafo único. Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada na forma disposta na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou em outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte.

Art. 197. Os dirigentes, unidades ou órgãos de organizações esportivas, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 198. As organizações esportivas transnacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às organizações esportivas nacionais.

Art. 199. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior.



§ 1º O período de convocação será definido pela organização esportiva de âmbito nacional que administre e regule a respectiva modalidade, cabendo a esta ou COB ou CPB fazer a devida comunicação e solicitar à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, devendo o referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 200. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 201. É instituído o Dia Nacional do Esporte, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Esporte Olímpico.

Art. 202. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de organização que se dedique à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administre ou regule as modalidades praticadas pela primeira.

Art. 203. O atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes e que participe de competições esportivas será equiparado ao nacional, sem necessidade de que se submeta ao processo de concessão de autorização de trabalho.

Art. 204. É permitida a alteração da destinação e do uso, assim como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205. O Poder Público poderá repassar recursos do Fundo Nacional do Esporte a organizações esportivas de modo simplificado, por



meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Art. 206. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD criado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei.

Art. 207. As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça esportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei.

Art. 208. A Sociedade Anônima do Futebol é regida pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, aplicando-se subsidiariamente, no que não for conflitante, esta Lei.

Art. 209. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 210. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

III – a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

IV – a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

V – a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013;

VI – a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;

VII – os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.

ANEXO



Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
Categoria Atleta de Base. Atletas de quatorze a dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva organização nacional de administração e regulação da modalidade esportiva ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva organização e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Categoria Estudantil. Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Categoria Atleta Nacional. Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva organização nacional de administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)
Categoria Atleta Internacional. Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)
Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico. Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paralímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério da Cidadania.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)



Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
Categoria Atleta Pódio. Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação da modalidade esportiva em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)



SF/22425.98484-28

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 2ª Reunião, Ordinária, da CCJ

Data: 23 de fevereiro de 2022 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Eduardo Gomes (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	3. Giordano (MDB)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	4. Luiz do Carmo (MDB)	Presente
Jader Barbalho (MDB)		5. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	6. Flávio Bolsonaro (PL)	Presente
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	8. Daniella Ribeiro (PP)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Chiquinho Feitosa (DEM)	Presente	2. Mara Gabrilli (PSDB)	Presente
Jorge Kajuru (PODEMOS)	Presente	3. Marcio Bittar (PSL)	
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	5. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	6. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
PSD			
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)	Presente	2. Carlos Viana (MDB)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	3. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	4. Sérgio Petecão (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Davi Alcolumbre (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Marcos Rogério (PL)	Presente	2. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Jorginho Mello (PL)	Presente	3. Carlos Portinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PROS)	Presente
Telmário Mota (PROS)	Presente	2. Humberto Costa (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Jaques Wagner (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente	1. Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente
Weverton (PDT)	Presente	2. Cid Gomes (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	3. Randolfe Rodrigues (REDE)	



Reunião: 2ª Reunião, Ordinária, da CCJ

Data: 23 de fevereiro de 2022 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

Zenaide Maia

Izalci Lucas

Paulo Rocha

Jean Paul Prates

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 68/2017)**

NA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR ROBERTO ROCHA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM ACOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DAS EMENDAS N.S 1, 3, 5 A 37, 39 A 59, 61 E 62, E REJEIÇÃO DAS EMENDAS NOS 2, 4 E 38, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 63-CCJ-SUBSTITUTIVO.

23 de Fevereiro de 2022

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 68, de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º.

“**Art. 10.**.....

§ 1º O esporte educacional é aquele praticado nas redes pública e privada do sistema de ensino brasileiro, visando à integração social dos estudantes, ao seu desenvolvimento físico e intelectual e à melhoria de sua qualidade de vida.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei Geral do Esporte fazer referência, por diversas vezes, ao esporte educacional, essa atividade em nenhum momento é conceituada no projeto.

O objetivo desta emenda é propor ao texto o conceito de esporte educacional, principal destinatário dos recursos públicos destinados ao esporte, como determina o inciso II do art. 217 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



SF/22830.84269-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao § 1º do art. 21 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação

“Art. 21.....

§ 1º O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas por Conferências de Esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do referido Sistema, será um espaço adequado para interação e debate entre os diferentes agentes e para a formulação de políticas para o setor, **observadas as diretrizes do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 do projeto trata das Conferências de Esporte. Estas são reuniões que começam nos municípios e evoluem para os estados, onde são eleitos delegados para as sessões nacionais.

Não há dúvidas de que essas conferências criaram, ao longo dos anos, disputas político-partidárias que acabaram por desvirtuar o objetivo central desses eventos. Assim, para que se tenha um melhor resultado nas Conferências de Esporte, é preciso que as assembleias avancem suas discussões e decisões obedecendo estritamente ao que preconiza o Plano Nacional Decenal do Esporte.

Sala da Comissão,



Senador ROMÁRIO



SF/22398.51198-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 34.**

X -

e) regras de alternância no exercício dos cargos de direção, com mandato limitado a 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição consecutiva, por igual período;

§ 4º

IV – cópia de seus balanços anuais, onde devem constar, obrigatoriamente, os tetos salariais e efetivos salários pagos a seus quadros diretivos, por cargos, além dos salários pagos a seus servidores, por funções;

”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto da Lei Geral do Esporte prevê, em seu art. 34, diversos requisitos para que as organizações que compõem o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) possam ser beneficiadas com isenções fiscais,



SF/22113.09734-55

repasses de recursos públicos federais e de valores provenientes de concursos de prognósticos e loterias.

Entendemos que essa previsão seja fundamental para o controle do dinheiro repassado às organizações esportivas. Entretanto, acreditamos que o dispositivo possa ser aperfeiçoado, motivo pelo qual apresentamos esta emenda.

Primeiramente, alteramos a alínea *e* do inciso X para estabelecer um limite máximo de quatro anos para mandatos nos cargos de direção da organização esportiva, sendo permitida uma única reeleição, por igual período. Consideramos que a alternância no poder dessas entidades seja fundamental para que nelas não se instalem pessoas que acreditam possuir um poder absoluto, como já ocorreu e ainda ocorre em muitas organizações esportivas, não só do nosso país.

Além disso, acrescentamos um inciso IV ao § 4º para determinar que as entidades beneficiadas com dinheiro público deem publicidade a seus balanços anuais, devendo constar, obrigatoriamente, os salários pagos a seus quadros diretivos e a seus servidores. Entendemos que essa transparência do emprego do dinheiro público seja fundamental para o controle dos recursos destinados, evitando-se abusos na fixação dos salários do quadro diretivo dessas entidades.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



SF/22113.09734-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao inciso IX do art. 20 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 20.....

IX – apreciar e votar os relatórios anuais da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos;

”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 do projeto da Lei Geral do Esporte trata das competências do Conselho Nacional de Esporte (Conesp), incluindo a de “apreciar os relatórios anuais da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania”.

Dada a abrangência de representatividade que se sugere para esse Conselho, propõe-se que ele também vote o documento, a fim de que a Pasta ministerial possa ter a análise crítica de seu desempenho e, com isso, fazer as correções de rumos necessárias ao seu bom desempenho.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



SF/22278.94021-83



SF/22278.94021-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 205 ao Título IV do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), renumerando-se os artigos subsequentes:

“**Art. 205.** O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16.**.....

I -

e) 4,78% (quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

5. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);

6. 0,03 (três centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Máster (CBEM);

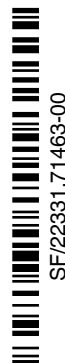
i) 42,9% (quarenta e dois inteiros e nove décimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II -

e) 4,81% (quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

5. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);

6. 0,03 (três centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Máster (CBEM);



.....
i) 43,34% (quarenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
.....

’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover justiça, estabelecendo a igualdade de recursos que serão destinados aos movimentos olímpico e paralímpico.

Reconhecido como integrante do Sistema Nacional do Desporto pela Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) também foi incluído entre as entidades destinatárias de recursos de loterias. Todavia, os valores repassados ao CBCP são muito inferiores àqueles destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

Acreditamos que a tão sonhada busca pela igualdade e inclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade deve se fazer presente em todas as áreas, incluindo-se a esfera esportiva. Dessa forma, entendemos que não haja justificativa plausível para a diferença de recursos de loterias repassados para financiamento do movimento clubístico nos esportes olímpico e paralímpico.

Por esse motivo, propomos, com esta emenda, igualar os valores destinados ao CBCP àqueles destinados ao CBC.

Além disso, incluímos na Lei das Loterias previsão para destinação de recursos ao Comitê Brasileiro do Esporte Máster (CBEM), representante legítimo dos esportes máster no Brasil.

Ressaltamos, por fim, que os recursos destinados a essas entidades serão deduzidos do montante destinado ao pagamento da premiação do respectivo concurso lotérico.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao *caput* do art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 27.** O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, o **Comitê Brasileiro do Esporte Máster – CBEM e a Comissão Desportiva Militar do Brasil – CDMB** constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico, clubístico, do esporte militar e do esporte máster, conforme sua autorregulação.

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 do projeto da Lei Geral do Esporte lista as organizações que constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base.

Propomos a inclusão de outras duas organizações nesse rol, representantes, respectivamente, do esporte máster e do esporte militar: o Comitê Brasileiro do Esporte Máster – CBEM e a Comissão Desportiva Militar do Brasil – CDMB.

Não há dúvidas de que ambos são ramos autônomos das manifestações esportivas, merecendo ser mencionados dentre as entidades que compõem subsistemas esportivos próprios.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

Senador ROMÁRIO



SF/22920.30072-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 1º O Conesp é composto por 42 (quarenta e dois) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, de acordo com os critérios seguintes:

I – 21 (vinte e um) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante do Congresso Nacional, 1 (um) representante do Ministério da Defesa, 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) representante do Ministério da Saúde e 1 (um) representante do Ministério do Turismo, assim como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 4 (quatro) representantes dos Municípios, contemplando as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais de esporte;

II – 21 (vinte e um) representantes da sociedade civil, dentre:

.....
p) 1 (um) representante dos técnicos esportivos brasileiros;
.....

r) 1 (um) representante do Comitê Brasileiro do Esporte Máster – CBEM;

s) 1 (um) representante da Comissão Desportiva Militar do Brasil – CDMB; e

t) 1 (um) representante de organizações esportivas dos Povos Indígenas.

.....”



SF/25536.66899-42

JUSTIFICAÇÃO

O Conesp é um órgão deliberativo colegiado, vinculado à estrutura da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, que possui, entre outras, a função de aprovar a Política Nacional Anual de Esporte.

Assim, acreditamos que sua representatividade deva ser ampliada, para que alcance, ao máximo, as entidades interessadas em suas deliberações.

Dessa forma, incluímos, dentre os representantes governamentais, aqueles vinculados aos Ministérios da Educação, da Saúde e do Turismo.

Já dentre os representantes da sociedade civil, incluímos as seguintes organizações ou setores da sociedade: técnicos esportivos, Comitê Brasileiro do Esporte Máster – CBEM, Comissão Desportiva Militar do Brasil – CDMB e um representante de organizações esportivas dos Povos Indígenas. Ademais, propomos retirar da composição do Conesp o representante dos torcedores, visto ser essa determinação extremamente vaga e de difícil implementação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



SF/22536.66899-42



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo):

“Art. 28.....

.....

§ 3º As seleções esportivas que representam o País em eventos internacionais oficiais, de todas as modalidades e categorias, olímpicas e paralímpicas, integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2007 e 2016 o Brasil sediou os maiores eventos esportivos do mundo, aí incluídos os Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos, os Jogos Mundiais dos Povos Indígenas, os Jogos Mundiais Escolares, a Copa das Confederações, a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

Em todas as competições, o público compareceu aos estádios e demais locais de realização dos eventos esportivos. Os Jogos Paralímpicos do Rio de Janeiro, por exemplo, alcançaram o total de 2,1 milhões de ingressos vendidos. Tal registro confirma a importância do esporte no contexto da sociedade brasileira e o interesse da população nessa milenar atividade humana.

Segundo o antropólogo brasileiro Roberto DaMatta, o esporte

é também fonte de identidades que se cruzam com a segmentação econômica, social e política dos seus espectadores e praticantes, criando mais um sistema de emblemas coletivos.



SF/22864.82946-47

Emblemas que, ao definir as pessoas como praticantes deste ou daquele esporte, ou como admiradores deste ou daquele time ou atleta, separam ou reúnem ricos e pobres, doutos e analfabetos, em papéis sociais que podem ou não combinar com sua posição social.

Mostra-se, assim, justo e relevante reconhecer legalmente as seleções esportivas que representam o País em eventos internacionais oficiais, de todas as modalidades e categorias, como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, reafirmando-se, ainda, seu elevado interesse social.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



SF/22864.82946-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao *caput* do art. 22 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 22. Lei, cujo projeto será elaborado pelo Conselho Nacional do Esporte – CONESP, estabelecerá o Plano Nacional do Esporte – PLANDESP, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam a:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 do projeto da Lei Geral do Esporte estabelece que o Plano Nacional do Esporte (Plandesp) será estabelecido por meio de lei. Todavia, não determina o órgão responsável pela elaboração do respectivo projeto.

O objetivo desta emenda é determinar, em lei, o responsável pela elaboração do projeto que, de fato, implementará o Plandesp. Sugerimos que o projeto seja elaborado pelo Conesp, devido à representatividade deste Conselho no meio esportivo. Isso evitará o que ocorre atualmente: a falta de um Plano Nacional do Esporte, apesar de terem se passado mais de vinte anos de sua previsão pela Lei Pelé.



SF/22058.57614-80

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



SF/22058.57614-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 68, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 205 ao Título IV do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), renumerando-se os demais artigos.

“Art. 205. Cabe exclusivamente às Associações de Cronistas Esportivos o credenciamento dos profissionais da imprensa em serviço, garantindo-lhes amplo acesso a praças, estádios, arenas, ginásios esportivos e assemelhados em todo o território nacional.

§ 1º Os profissionais credenciados na forma definida no caput devem ocupar locais a eles reservados pela entidade de administração do desporto, liga ou pessoa jurídica responsável pela organização da competição, preferencialmente cabines de rádio e/ou televisão e tribunas de imprensa.

§ 2º Aos repórteres de campo, igualmente credenciados na forma do caput, fica garantido o acesso ao campo de jogo com os equipamentos necessários para o exercício de suas atividades.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é permitir aos profissionais de imprensa credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos o acesso aos locais onde se realizam competições.



Importante ressaltar que previsão de igual teor já consta da Lei Pelé, tendo sido discutida e aprovada pelo Congresso Nacional, por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 502, de 2010, que deu origem à Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Pela relevância do tema, conto com apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao art. 158 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 158.** O direito ao uso da imagem do atleta profissional, não profissional **ou do treinador esportivo** pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta **ou treinador** e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta **ou ao treinador** pela organização esportiva não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho.

§ 3º Deve ser clara a efetividade comercial da exploração do direito de imagem do atleta **ou do treinador esportivo**, de modo a que se combata a simulação e a fraude.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é possibilitar que as organizações esportivas e treinadores possam celebrar, entre si, contrato de cessão de direitos de imagem. Sendo este um contrato de natureza cível, não



vemos motivos para que os treinadores não tenham essa possibilidade, como ocorre com os atletas.

Não é raro que clubes esportivos, de diferentes modalidades, explorem a imagem de seus treinadores. Assim, nada mais justo que possibilitar a celebração de contrato próprio e específico para esse fim.

Além disso, por questão de isonomia, inserimos para os treinadores as mesmas condicionantes que balizam a celebração do contrato de imagem entre clubes e atletas.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO
(PL – RJ)



SF/22728.83159-51



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao art. 80 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 80.....

.....

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas **e os treinadores** estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

§ 1º A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta **ou do treinador** enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto da Lei Geral do Esporte lista como um dever da organização voltada à prática esportiva profissional a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas a ela vinculados.

A presente emenda visa à inclusão dos treinadores esportivos nesse dispositivo, para que as organizações esportivas também sejam obrigadas a contratar seguro de vida a esses profissionais.

De fato, tanto atletas como treinadores são trabalhadores vinculados à organização esportiva e não vemos motivo para que estes sejam tratados de maneira diferenciada.

O mesmo pensamento se aplica à obrigação de a organização esportiva contratante pagar pelas despesas médico-hospitalares,



SF/22736.59518-05

fisioterapêuticas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da respectiva indenização. Nada mais justo que incluir os treinadores esportivos também nesse dispositivo, tratando-os com isonomia.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO
(PL – RJ)



SF/22736.59518-05



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao art. 71 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 1º Define-se como treinador esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a preparação e supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais, **incluindo-se nesse conceito as funções de auxiliar técnico de treinador, de treinador de goleiros e de auxiliar técnico de treinador de goleiros.**

.....

§ 3º É permitido o exercício da profissão de treinador esportivo a treinadores estrangeiros, desde que:

I – comprovem ter licença de sua associação nacional de origem; e

II – o país de origem do treinador estrangeiro permita que treinadores esportivos brasileiros trabalhem naquele país.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar o art. 71 do projeto da Lei Geral do Esporte para dar mais clareza às disposições referentes aos treinadores esportivos profissionais.

Primeiramente, modificamos o § 1º do citado artigo para incluir na definição de treinador esportivo as pessoas que trabalham nas funções de auxiliar técnico de treinador, de treinador de goleiros e de auxiliar técnico de treinador de goleiros. Entendemos que essas funções são de suma importância para o desenvolvimento do treinamento esportivo, sendo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

complementares à função do treinador principal das equipes. Assim, nada mais justo que dar a elas o mesmo tratamento dado pela lei aos treinadores esportivos.

Além disso, incluímos novo parágrafo ao art. 71 para estabelecer a possibilidade do exercício da profissão de treinador esportivo a treinadores estrangeiros, desde que cumpridas duas condicionantes.

A primeira delas é que o treinador estrangeiro possua licença expedida por sua associação nacional de origem para exercer o ofício.

A segunda é que o país de origem do treinador estrangeiro permita que treinador esportivo brasileiro possa lá atuar, em respeito ao princípio da reciprocidade.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO
(PL – RJ)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao *caput* do art. 78 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 78.** A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere **por contrato de trabalho ou** por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da sociedade.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de explicitar na Lei Geral do Esporte todos os meios pelos quais a profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo se configura. Assim, acrescenta-se que, além dos contratos de natureza cível, os contratos de trabalho são aptos para caracterizar a profissionalização desses trabalhadores do esporte.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO
(PL – RJ)



SF/22640.06057-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 68, de 2017)

Acrescente-se o seguinte inciso V ao parágrafo único do art. 182 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo):

“**Art. 182**.....

Parágrafo único.....

.....

V – Comprovação, ao final de cada competição, de que foram pagos os salários e valores relativos ao direito de imagem dos atletas, sob pena de aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação ou nos regulamentos das organizações esportivas.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 182 do PLS nº 68, de 2017, determina que cada organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva deverá criar regulamento de *fair play* financeiro aplicável no âmbito das competições que promover, ao qual se submeterão as organizações esportivas associadas ou filiadas.

Já o parágrafo único desse artigo dispõe que o regulamento deve prever regras e sanções referentes a diversos assuntos, como equilíbrio financeiro, níveis de endividamento e limites financeiros para contratação de atletas, entre outros.

Acreditamos que as regras de boa gestão das organizações esportivas devem incluir, sim, respeito ao *fair play* financeiro em todas as competições esportivas. Nossa sugestão é incluir no rol do parágrafo único do art. 182 dispositivos para que as organizações esportivas comprovem, ao



final de cada competição, que foram pagos os salários e valores relativos ao direito de imagem dos atletas que dela participaram.

Acreditamos que esse mandamento é tão relevante quanto os outros já contidos no citado parágrafo único, colaborando para que as competições sejam mais saudáveis financeiramente e que os atletas sejam reconhecidos e valorizados como os protagonistas que são dos eventos esportivos.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO- PL/RJ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao art. 183 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 183**.....

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça Esportiva e os Tribunais de Justiça Esportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I – dois indicados pela organização que administre e regule o esporte;

II – dois indicados pelas organizações que se dedicam à prática esportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III – dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – um representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;

V – dois representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

.....
§ 6º A composição das Comissões Disciplinares que funcionarem junto aos órgãos da justiça esportiva respeitará, tanto quanto possível, a proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 7º Os membros da justiça esportiva terão mandato não superior a 4 (quatro) anos, incluindo os respectivos procuradores-gerais.

§ 8º A justiça esportiva será custeada pela organização que administre e regule o esporte.

§ 9º Serão garantidas a autonomia e a independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte. ”



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é garantir que os órgãos da justiça esportiva assegurem, em sua composição, a mesma proporcionalidade de cargos já prevista na Lei Pelé. Entendemos que uma justiça esportiva plural, composta por representantes de diversas organizações, é imprescindível para uma atuação balizada e imparcial.

Além disso, acrescentamos previsão para que as Comissões Disciplinares que compõem a justiça esportiva respeitem essa mesma proporcionalidade.

Incluímos, ainda, dispositivo para que os membros da justiça esportiva tenham mandato máximo de quatro anos, determinação que se estende aos procuradores-gerais. Acreditamos que a renovação dos mandatos é medida salutar para o bom desempenho das funções exercidas pelos membros e procuradores-gerais.

Por fim, incluímos nos §§ 8º e 9º as disposições constantes dos incisos I e III do § 1º do art. 183. A ideia é que esses mandamentos não se percam com a alteração que propomos ao § 1º, que visa a alterar a composição da justiça esportiva.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO- PL/RJ



SF/22082.59887-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 87 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo):

“Art. 87.....

.....

§ 3º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da organização esportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória esportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela organização esportiva cessionária.

§ 4º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 3º deste artigo, o atleta deverá retornar à organização esportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho esportivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 87 do PLS nº 68, de 2017, trata da cessão de atleta profissional de uma para outra organização esportiva. Todavia, ao disciplinar esse tema, o projeto deixou de incorporar dois importantes dispositivos constantes da Lei Pelé: os §§ 1º e 2º do art. 39.

Os citados parágrafos preveem que: i) caso a organização cessionária deixe de pagar o salário do atleta por dois meses ou mais, o contrato de empréstimo será rescindido, devendo ser paga ao atleta a cláusula compensatória; e ii) caso ocorra a descrita rescisão, o atleta deverá retornar à organização esportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho esportivo.



Esses dispositivos são de extrema importância, pois conferem segurança ao atleta cedido a outra organização esportiva. Não consideramos justo que, caso a organização cessionária deixe de pagar os salários do atleta, este não tenha a opção de retornar à organização cedente e cumprir o restante do contrato de trabalho inicialmente pactuado. Tampouco consideramos justo que, caso a organização cessionária deixe de cumprir suas obrigações contratuais, não se lhe seja cobrada a respectiva cláusula compensatória.

Assim, o objetivo desta emenda é assegurar ao atleta o cumprimento dos contratos celebrados, seja o contrato de trabalho original firmado com a organização esportiva cedente, seja o contrato de cessão estabelecido com a organização cessionária.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO – PL/RJ



SF/22542.00294-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao § 8º do art. 82 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 82**.....

.....
§ 8º O vínculo esportivo do atleta com a organização que se dedica à prática esportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho esportivo na organização que administra e regula a modalidade esportiva, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O atual § 8º do art. 82 do PLS 68, de 2017, estabelece que o contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva, não se confundindo com o vínculo esportivo.

Apesar de concordarmos que os vínculos esportivo e empregatício são coisas distintas, não podemos negar que o vínculo esportivo somente pode existir se houver, entre o atleta e a organização contratante, o vínculo empregatício. Prova disso é o fato de que, atualmente, nenhuma entidade consegue registrar atleta para competições profissionais (e constituir o vínculo esportivo) se não tiver celebrado com esse mesmo atleta, previamente, um contrato de trabalho esportivo.

Assim, propomos incorporar ao texto do projeto as disposições constantes do § 5º do art. 28 da Lei Pelé, para deixar claro que o vínculo esportivo possui natureza acessória ao vínculo empregatício.



Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO – PL/RJ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao § 1º do art. 80 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 80**.....

.....
§ 1º A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo, **independentemente do pagamento de salário**.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 80, inciso VI, do PLS nº 68, de 2017, trata da obrigação de a organização esportiva contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas a ela vinculados. O § 1º desse mesmo artigo dispõe ser obrigação da organização esportiva o pagamento das despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o artigo.

O objetivo desta emenda é deixar claro que o pagamento feito pela organização esportiva, previsto no § 1º, não se confunde com o pagamento do salário do atleta. Temos certeza de que esse é o intuito do parágrafo em questão. Todavia, achamos por bem deixar essa informação explicitada, para que os atletas, em uma eventual necessidade, não sejam prejudicados.



Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO – PL/RJ



EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 68, de 2017)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), o seguinte artigo:

“**Art. XX.** O art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘**Art. 2º.**
.....

IV – os ex-atletas olímpicos e paralímpicos ou atletas que disputaram campeonatos mundiais, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no âmbito do Conselho Federal de Educação Física e dos Conselhos Regionais de Educação Física, de que trata esta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo normatizar, em conjunto com o Sistema CONFEF/CREF’s – sistema composto pelo Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física –, a atuação de ex-atletas olímpicos e paralímpicos ou atletas que disputaram campeonatos mundiais na condição de técnico, auxiliar técnico ou assistente técnico, nas suas respectivas modalidades esportivas.

Essa demanda é justificada pela necessidade de aproximação cada vez maior dos profissionais de educação física com os ex-atletas que possuem conhecimentos técnicos em suas respectivas modalidades para atuarem, em conjunto com aqueles profissionais, dentro do conceito de equipes multiprofissionais.

O Brasil vem ocupando lugar de destaque no cenário esportivo mundial, especialmente nas últimas edições de Jogos Olímpicos e Paralímpicos. Contudo, a inserção de novas modalidades nesses Jogos irá exigir, tanto do poder público quanto das entidades de governança esportiva, estratégias para aumentar o número de praticantes nas novas modalidades e, ainda, qualificar os treinadores do topo da pirâmide com ex-atletas de reconhecida excelência esportiva.



Essas ações perpassam pelos níveis de conhecimentos técnicos e táticos da atividade de treinador que, no Brasil, à exceção o futebol, só pode ser exercida por portadores de diplomas de graduação em Educação Física que sejam filiados ao Sistema CONFEF/CREF'S. No entanto, os perfis e o quantitativo de egressos dos cursos de graduação ainda não conseguem atender a toda essa demanda do alto rendimento esportivo.

Assim, absorver ex-atletas nas equipes multidisciplinares significa utilizar-se das mesmas estratégias de países categorizados como potências olímpicas e paralímpicas, qualificando, com excelência, o quadro nacional de treinadores. Ademais, manter o ex-atleta vinculado à modalidade que o consagrou internacionalmente e na qual dedicou-se por anos, resulta em aproveitar toda riqueza de conhecimento adquirido durante décadas em prol do desenvolvimento da mesma modalidade.

É imperioso destacar que a vida profissional de um atleta de alto rendimento é, geralmente, mais curta do que a maioria das outras carreiras e exige não só determinação e dedicação, como também sacrifícios físicos e futuros incertos. Oportunizar a um ex-atleta contribuir com o desenvolvimento esportivo do País é alavancar o conceito de alto rendimento desde a sua base, exceto iniciação esportiva, oportunizando às novas gerações possibilidades de conviver, aprender e trocar experiências com aqueles que já chegaram no mais alto nível competitivo.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, estabelece que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais registrados regularmente nos Conselhos Regionais de Educação Física, com a ressalva dos profissionais que até a data de vigência da Lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Para disciplinar a matéria, o Conselho Federal de Educação Física publicou, no dia 18 de fevereiro de 2002, a Resolução CONFEF nº 045/2002 que dispõe sobre o registro de não graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREF's, denominado Provisionado, criando assim a excepcionalidade de atuação na profissão aos profissionais não graduados que possuam experiência e vivência comprovadas na profissão.

Não obstante a essa excepcionalidade criada pela Lei que regulamenta a Profissão de Educação Física, há que se considerar também a experiência, a vivência, a dedicação, a capacidade técnica e a representatividade dos ex-atletas olímpicos e paralímpicos ou que disputaram Campeonatos Mundiais em suas respectivas modalidades.

A representatividade desses atletas ultrapassa os muros das suas federações e confederações, dos Comitês Olímpicos e Paralímpicos



Brasileiros, perpassa os cenários políticos e sociais do País, traz consigo histórias de dedicação, de superação, de compromisso e de comprometimento com a modalidade esportiva e com a nação brasileira.

Portanto, mais do que uma excepcionalidade concedida aos ex-atletas para o exercício da profissão de técnico, auxiliar técnico ou assistente técnico em suas respectivas modalidades, esse dispositivo irá representar o reconhecimento desses profissionais para o Esporte Brasileiro, uma honraria pelo excesso de experiência, prestígio e dedicação desses atletas ao desporto nacional.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao §2º do art. 164, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 164.

.....

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que o art. 87-A da denominada Lei Pelé já conta com delimitação referente ao direito de imagem. Contudo o percentual de 40% estipulado na Lei Pelé e repetido no substitutivo em análise, ficou defasado ao se visualizar a realidade desportiva vigente no mundo atualmente.

Há inúmeros exemplos de atletas em final de carreira que tem uma imagem supervalorizada, chegando a imagem a valer até mais do que a atual capacidade desportiva do atleta.

Ademais, o esporte também é uma forma de entretenimento onde a imagem passa a ter um valor importante, tanto para a exploração por parte do clube quanto para o atleta na negociação do seu contrato.

Nessa linha, a emenda visa promover a adequação desse percentual estipulando-o em até 50% (cinquenta por cento).

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/202034.43339-54



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CE
(ao PLS 68, de 2017)

Incluía-se o seguinte *parágrafo único* ao art. 26, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma do substitutivo:

Art. 26.

Parágrafo único: Admite-se a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como meio para resolução de conflitos de natureza desportiva, no que se refere a disciplina e a prática esportiva bem como para questões patrimoniais, inclusive de trabalho e emprego. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela visa possibilitar as partes a opção pela utilização do instituto da arbitragem como meio de resolução de controvérsia.

A legislação brasileira caminha nesse sentido ao se estabelecerem em diversas leis a possibilidade de autocomposição e arbitragem de conflitos. Apenas para fins de exemplo, menciona-se o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e as modificações à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Nessa linha é de suma importância deixar claro a possibilidade de utilização do instituto da arbitragem como meio para resolução de conflitos de natureza desportiva, evitando a judicialização e a mora na resolução da lide.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



EMENDA Nº - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Deem-se aos arts. 19, 27 e 31 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, as seguintes redações:

“**Art. 19.**

§ 1º O Conesp é composto por 35 (trinta e cinco) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, de acordo com os critérios seguintes:

I –

II – 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, dentre:

.....

o);

p); e

q) (um) representante da Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL).”

“**Art. 27.** O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC e a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico, clubístico e dos esportes eletrônicos (eSports), respectivamente, conforme sua autorregulação.

.....”

“**Art. 31.**

I –

a) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....



II –

a) 0,8% (oito décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

VI – à Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL), 0,4% (quatro décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios.

VII - passam a integrar o sistema desportivo as seguintes representantes : **WESCO - Consórcio Mundial de Esports, IESF - Federação Internacional de Esportes Eletrônicos e PAMESCO - Confederação Pan-Americana de Desportes Eletrônicos**

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou eSports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os eSports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Por isso, apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, incluindo a CBDEL no Sistema Nacional do Esporte (SINESP), com representante no Conselho Nacional de Esporte (CONESP).

Também definimos que o CBDEL constituirá subsistema esportivo próprio, assim como o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o



Comitê Parolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

Ainda, definimos que, à CBDEL, serão destinados 0,4% (quatro décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios. Para isso, diminuimos os percentuais destinados ao COB e ao CPB em 0,2% (dois décimos por cento) da mesma arrecadação, nos termos do art. 31 do PLS.

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para o acatamento desta emenda ao PLS nº 68, de 2017.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao §4º do art. 100, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 100.

.....
§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação arroladas neste artigo implicará na aplicação de penalidades progressivas, na seguinte forma:

I – advertência para promover a regularização no prazo de 90 (noventa) dias;

II – perda da certificação como entidade formadora, não fazendo jus ao percentual estipulado no art. 101, desta Lei referente a todos os atletas que estejam em seu quadro de formação no momento do descumprimento, de forma definitiva, averbando-se a penalidade no respectivo registro junto à organização que administra e regula a modalidade esportiva;

III – suspensão da organização esportiva formadora de participação em competições oficiais a partir da temporada seguinte.
.....

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a necessidade de imposição de penalidades visando garantir o cumprimento das normas.

Contudo, é importante que as sanções sejam condizentes com a gravidade do fato, levando-se em consideração fatores como gravidade e reiteração na conduta. Sendo assim, a forma mais indicada é a progressividade da penalidade de acordo com o descumprimento da norma e, eventual não regularização por parte do agente.

Nesse sentido é a emenda. Primeiro, ocorrendo o não cumprimento das garantias aos atletas, a entidade esportiva será advertida a fim de que regularize a sua situação no prazo de 90 (noventa) dias.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Persistindo a situação, será aplicada a perda da certificação como entidade formadora, o que se reverte em pena pecuniária, na medida que a ausência da certificação impede o recebimento dos percentuais estipulados para as entidades que investem na formação da base e de forma definitiva para aqueles atletas que estejam em seu quadro de formação no momento do descumprimento.

Por fim, havendo permanência no descumprimento, será aplicada a penalidade de suspensão da organização esportiva formadora de participação em competições oficiais a partir da temporada seguinte.

Importante registrar que a sanção final terá efeitos práticos apenas na temporada seguinte, evitando-se assim que a punição interfira no resultado esportivo.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2022 - CE, seja incluída como convidada a Reitora Lia Maria Herzer Quintana, Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2022.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

